

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO.TST.GP.Nº 293, DE 11 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do eg. Órgão Especial,

Considerando a necessidade de serviço das unidades do Tribunal; resolve:

Art. 1.º O art. 5º do ATO.SERH.GDGCA.GP.nº 64/2001, de 6 de março de 2001, alterado pelo ATO.TST.GP.nº 577/2007, de 23 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5.º O número de estagiários não pode ser superior a vinte e cinco por cento do quantitativo de cargos efetivos e de cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Secretaria.

Parágrafo único. Poderão prestar estágio na Coordenadoria de Registro de Conteúdo Processual até 50 (cinquenta) estudantes, não se incluindo este número no limite de que trata o caput."

Art. 2.º As unidades estabelecerão o quantitativo de estagiários de nível médio e superior necessários às suas atividades, observado o número máximo de estagiários fixado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 3.º Este Ato entre em vigor a partir de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-191574/2008-000-00-00.4

REQUERENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
REQUERIDA : GISANE BARBOSA DE ARAÚJO - JUÍZA DO TRT DA 6ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- DO : PAULO DE ANDRADE SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Banco Rural S.A. contra a v. decisão não-concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-02137-2008-000-06-00-1, proferida pela Exma. Sra. Juíza do Eg. TRT da 6ª Região, Dra. Gisane Barbosa de Araújo (fls. 51/55). Ao assim decidir, a Autoridade Requerida manteve decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza da MM. 4ª Vara do Trabalho de Recife, Dra. Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, que, em **execução provisória**, rejeitou bens oferecidos à penhora e determinou o "bloqueio de numerário" do Requerente, então Executado.

Alega o Requerente que o indeferimento da liminar pela Autoridade ora Requerida corroborou o tumulto processual causado pela MM. Vara de origem, porquanto a penhora em numerário em execução provisória, quando nomeados outros bens pelo Executado, contraria o art. 620 do CPC bem como a diretriz perflhada na Súmula 417, item III, do TST.

Invoca, em seu favor, a aplicação do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante a "possibilidade de prejuízos de difícil reparação ao requerente em virtude do comprometimento de numerário, sem que haja sequer consolidação acerca do valor do crédito trabalhista" (fl. 14).

Ressalta, ainda, que a previsão, no Regimento Interno do TRT da 6ª Região, de agravo regimental em face da v. decisão ora impugnada, não afasta o cabimento da presente reclamação correicional, na medida em que aludido recurso não é dotado de efeito suspensivo.



Ao final, requer, em caráter liminar, (a) a suspensão da "eficácia da v. decisão não concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT/PE-02137-2008-000-06-00-1" e (b) a sustação da ordem de constrição de numerário emanada da MM. 4ª Vara do Trabalho de Recife, "até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal (01724-2003-004-06-00-4)" (fl. 14).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, conquanto caiba agravo regimental contra a v. decisão impugnada, como reconhece o próprio Requerente, tal aspecto não afasta o cabimento da presente reclamação correicional, haja vista a potencial e imediata eficácia lesiva da decisão impugnada, em contraponto ao efeito meramente devolutivo do aludido agravo regimental, previsto no art. 155, inciso VI, do Regimento Interno do TRT da 6ª Região.

Entendo que a pretensão ora deduzida pelo Requerente deve ser examinada à luz do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"§ 1º Em **situação extrema ou excepcional**, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

Contempla-se aí, como visto, uma modalidade de reclamação correicional de natureza eminentemente **acautelatória**, que visa a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

No **caso vertente**, exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação ao ora Requerente, na medida em que a v. decisão ora impugnada, ao indeferir a liminar em mandado de segurança, manteve o potencial lesivo da decisão proferida no processo de execução, advindo da determinação de constrição sobre numerário, na pendência de execução provisória.

Senão, vejamos.

O exame dos autos demonstra que a Exma. Juíza da MM. 4ª Vara do Trabalho de Recife, nos autos do processo trabalhista nº 01724-2003-004-06-00-4, rejeitou os bens indicados à penhora pelo ora Requerente e determinou o bloqueio de numerário para satisfação do crédito exequendo (fl. 47).

Sucede, todavia, que se cuida de **execução provisória**, porquanto não julgado agravo de instrumento em recurso de revista contra a r. sentença exequenda (Processo nº TST-AIRR-1724/2003-004-06-40).

Em semelhante circunstância, data venia do posicionamento adotado pelo MM. Juízo de origem, a recusa de bens oferecidos à penhora e a preferência por numerário, em estrita observância ao art. 655 do CPC, vai de encontro ao princípio jurídico do menor sacrifício do Executado, estampado no art. 620 do CPC.

A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, consagra tal entendimento na Súmula 417, item III, de seguinte teor:

"Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC."

Observo, ainda, que já me pronunciei nesse mesmo sentido por mais de uma vez, no julgamento das reclamações correicionais nºs TST-RC-179714/2007-000-00-00.3 e TST-RC-187934/2007-000-00-00-8, em que analisei questão substancialmente idêntica à dos presentes autos (decisões publicadas, respectivamente, nos DJS de 12/4/2007 e de 11/12/2007).

Desse modo, a não-concessão da liminar em mandado de segurança e a manutenção da ordem de apreensão de numerário, em última análise, endossou o tumulto processual originado na primeira instância, além de poder acarretar graves prejuízos de difícil reparação ao ora Requerente, em virtude do comprometimento de numerário, sem que haja sequer consolidação acerca do valor do crédito trabalhista.

Por tal razão, **defiro** a liminar, ora requerida, para:

(a) suspender a eficácia da v. decisão não-concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-02137-2008-000-06-00-1 (fls. 51/55); e

(b) sustar a ordem de apreensão de numerário do ora Requerente, emanada da MM. 4ª Vara do Trabalho de Recife, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal (TST-AIRR-1724/2003-004-06-40).

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 4ª Vara do Trabalho de Recife e à Autoridade ora Requerida, Dra. Gisane Barbosa de Araújo, solicitando-se-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, outrossim, à MM. 4ª Vara do Trabalho de Recife a expedição de alvará para liberação de valores eventualmente já constritos na pendência de execução provisória.

Reautue-se para que conste como Terceiro Interessado PAULO DE ANDRADE SILVA.

Intimem-se o Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-188117/2007-000-00-00.1

REQUERENTE : EDUARDO DUARTE ELYSEU - JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

REQUERIDA : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, Dr. Eduardo Duarte Elyseu.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio eletrônico de conta bancária cadastrada no BACEN JUD nº 342641, agência nº 0159, no Banco Itaú S.A., de DHB - Componentes Automotivos S.A., CNPJ nº 89.734.537/0001-99, referente ao protocolo de nº 2007000161081.

A Requerida, notificada a manifestar-se (fls. 10/11), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 3), referente ao protocolo nº 2007000161081, informa o seguinte: "o réu/executado não é cliente (não possui contas) nas instituições financeiras selecionadas pelo Juízo".

Sucede que os requisitos para o cadastramento de conta especial no sistema BACEN JUD encontram-se especificados no artigo 58 da mencionada Consolidação dos Provimientos. Dentre eles, destaca-se o de que o interessado em manter conta especial deve oferecer conta bancária "única apta a acolher bloqueios on-line".

O que se percebe dos documentos acostados é que a conta corrente informada para receber bloqueios específicos por intermédio do BACEN JUD não atende a esse requisito.

A invalidade no cadastramento da conta especial, em função do fornecimento de dados que não permitem a localização da agência e/ou da conta bancária pela instituição financeira, não faculta, sequer, ao sistema aferir a existência, ou não, de saldo positivo na conta registrada no BACEN JUD.

Desse modo, em face do artigo 59 da Consolidação dos Provimientos, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta nº 342641, agência nº 0159, no Banco Itaú S.A., de DHB - Componentes Automotivos S.A., CNPJ nº 89.734.537/0001-99.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz da MM. 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, Dr. Eduardo Duarte Elyseu, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-191614/2008-000-00-00.2

REQUERENTE : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

REQUERIDO : GILVAN DE SÁ BARRETO - JUIZ DO TRT DA 6ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : RICARDO JOSÉ LIRA LIEUTHIER

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Banco Rural S.A. contra a v. decisão não-concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-02136-2008-000-06-00-7, proferida pelo Exmo. Sr. Juiz do Eg. TRT da 6ª Região, Dr. Gilvan de Sá Barreto (fls. 106/109). Ao assim decidir, a Autoridade Requerida manteve decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza da MM. 20ª Vara do Trabalho de Recife, Dra. Vanessa Zacchê de Sá, que, em **execução provisória**, rejeitou bens oferecidos à penhora e determinou a apreensão de numerário do Requerente, então Executado, mediante "penhora na boca do caixa" do Requerente.

Alega o Requerente que o indeferimento da liminar pela Autoridade ora Requerida corroborou o tumulto processual causado pela MM. Vara de origem, porquanto a penhora em numerário em execução provisória, quando nomeados outros bens pelo Executado, contraria o art. 620 do CPC bem como a diretriz perfilhada na Súmula 417, item III, do TST.

Invoca, em seu favor, a aplicação do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante a "possibilidade de prejuízos de difícil reparação ao requerente em virtude do comprometimento de numerário, sem que haja sequer consolidação acerca do valor do crédito trabalhista" (fl. 14).

Ressalta, ainda, que a previsão, no Regimento Interno do TRT da 6ª Região, de agravo regimental em face da v. decisão ora impugnada, não afasta o cabimento da presente reclamação correicional, na medida em que aludido recurso não é dotado de efeito suspensivo.

Ao final, requer, em caráter liminar, (a) a suspensão da "eficácia da v. decisão não concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT/PE-02136-2008-000-06-00-7" e (b) a sustação da ordem de constrição de numerário emanada da MM. 20ª Vara do Trabalho de Recife, "até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal (TST-AIRR-01188-2006-020-06-40)" (fl. 15).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, conquanto caiba agravo regimental contra a v. decisão impugnada, como reconhece o próprio Requerente, tal aspecto não afasta o cabimento da presente reclamação correicional, haja vista a potencial e imediata eficácia lesiva da decisão impugnada, em contraponto ao efeito meramente devolutivo do aludido agravo regimental, previsto no art. 155, inciso VI, do Regimento Interno do TRT da 6ª Região.

Entendo que a pretensão ora deduzida pelo Requerente deve ser examinada à luz do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"§ 1º Em **situação extrema ou excepcional**, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

Contempla-se aí, como visto, uma modalidade de reclamação correicional de natureza eminentemente **acautelatória**, que visa a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

No **caso vertente**, exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação ao ora Requerente, na medida em que a v. decisão ora impugnada, ao indeferir a liminar em mandado de segurança, manteve o potencial lesivo da decisão proferida no processo de execução, advindo da determinação de constrição sobre numerário, na pendência de execução provisória.

Senão, vejamos.

O exame dos autos demonstra que a Exma. Juíza da MM. 20ª Vara do Trabalho de Recife, nos autos do processo trabalhista nº 01188-2006-020-06-00-9, ante a recusa do exequente em relação aos bens indicados à penhora pelo ora Requerente, determinou a apreensão de numerário, mediante "penhora na boca do caixa", para satisfação do crédito exequendo (fl. 91).

Sucede, todavia, que se cuida de **execução provisória**, porquanto não julgado agravo de instrumento em recurso de revista contra a r. sentença exequenda (Processo nº TST-AIRR-01188-2006-020-06-40-3).

Em semelhante circunstância, data venia do posicionamento adotado pelo MM. Juízo de origem, a recusa de bens oferecidos à penhora e a preferência por numerário, em estrita observância ao art. 655 do CPC, vai de encontro ao princípio jurídico do menor sacrifício do Executado, estampado no art. 620 do CPC.

A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, consagra tal entendimento na Súmula 417, item III, de seguinte teor:

"Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC."

Observo, ainda, que já me pronunciei nesse mesmo sentido por mais de uma vez, no julgamento das reclamações correicionais nºs TST-RC-179714/2007-000-00-00.3 e TST-RC-187934/2007-000-00-00-8, em que analisei questão substancialmente idêntica à dos presentes autos (decisões publicadas, respectivamente, nos DJS de 12/4/2007 e de 11/12/2007).

Desse modo, a não-concessão da liminar em mandado de segurança e a manutenção da ordem de apreensão de numerário, em última análise, endossou o tumulto processual originado na primeira instância, além de poder acarretar graves prejuízos de difícil reparação ao ora Requerente, em virtude do comprometimento de numerário, sem que haja sequer consolidação acerca do valor do crédito trabalhista.

Por tal razão, **defiro** a liminar, ora requerida, para:

(a) suspender a eficácia da v. decisão não-concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-02136-2008-000-06-00-7 (fls. 106/109); e

(b) sustar a ordem de apreensão de numerário do ora Requerente, emanada da MM. 20ª Vara do Trabalho de Recife, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal (TST-AIRR-01188-2006-020-06-40-3).

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 20ª Vara do Trabalho de Recife e à Autoridade ora Requerida, Dr. Gilvan de Sá Barreto, solicitando-se-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, outrossim, à MM. 20ª Vara do Trabalho de Recife a expedição de alvará para liberação de valores eventualmente já constritos na pendência de execução provisória.

Reautue-se para que conste como Terceiro Interessado RICARDO JOSÉ LIRA LIEUTHIER.

Intimem-se o Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-189374/2008-000-00-00.7

REQUERENTE : JORGE ANTONIO DOS SANTOS COTA - JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

REQUERIDO : LAURINDO JOSÉ CERNE (FAZENDA SANTA HELENA)

INTERESSADO : MARCOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, Dr. Jorge Antônio dos Santos Cota.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio eletrônico de conta bancária cadastrada no BACEN JUD nº 397876, agência nº 0043, do Banco Itaú S.A., de Laurindo José Cerne (Fazenda Santa Helena), CNPJ nº 125.985.268-72, referente ao protocolo de nº 20070001719268.

O Requerido, notificado a manifestar-se (fls. 16/17), sob pena de descadastramento da conta especial BACEN JUD, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 10) demonstra a insuficiência de numerário, na data da constrição judicial (3/12/2007), na aludida conta cadastrada.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta bancária nº 397876, agência nº 0043, do Banco Itaú S.A., de Laurindo José Cerne (Fazenda Santa Helena), CNPJ nº 125.985.268-72, com fulcro no artigo 59 da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, Dr. Jorge Antônio dos Santos Cota, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-190174/2008-000-00-00.6

REQUERENTE : ROSANA FANTINI NICOLINI - JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ

REQUERIDA : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.

D E C I S ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Exma. Sra. Juíza da MM. 2ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP, Dra. Rosana Fantini Nicolini.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio eletrônico de conta bancária cadastrada no BACEN JUD nº 083595, agência nº 0262, do Banco Itaú S.A., de Malharia Nossa Senhora da Conceição Ltda., CNPJ nº 61.180.337/0001-12, referente ao protocolo de nº 20070001504128.

A Requerida, notificada a manifestar-se (fls. 10/11), sob pena de descadastramento da conta especial BACEN JUD, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 3) demonstra a insuficiência de numerário, na data da constrição judicial (23/10/2007), na aludida conta cadastrada.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta bancária nº 083595, agência nº 0262, do Banco Itaú S.A., de Malharia Nossa Senhora da Conceição Ltda., CNPJ nº 61.180.337/0001-12, com fulcro no artigo 59 da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza da MM. 2ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP, Dra. Rosana Fantini Nicolini, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-190314/2008-000-00-00.0

REQUERENTE : MARILENE SOBROSA FRIEDL - JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL

REQUERIDA : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

D E C I S ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Exma. Sra. Juíza da MM. 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, Dra. Marilene Sobrosa Friedl.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio eletrônico de conta bancária cadastrada no BACEN JUD nº 0687060009, agência nº 0100 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., de RBS Zero Hora Editora Jornalística S.A., CNPJ nº 92.821.701/0001-00, referente ao protocolo de nº 20080000004835.

A Requerida, notificada a manifestar-se (fls. 11/12), sob pena de descadastramento da conta especial BACEN JUD, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 4) demonstra a insuficiência de numerário, na data da constrição judicial (8/1/2008), na aludida conta cadastrada.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta bancária nº 0687060009, agência nº 0100 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., de RBS Zero Hora Editora Jornalística S.A., CNPJ nº 92.821.701/0001-00, com fulcro no artigo 59 da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza da MM. 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, Dra. Marilene Sobrosa Friedl, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às treze horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Antônio José de Barros Levenhagen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, a Excelentíssima Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, além do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho, e a Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Ana Lucia Rego Queiroz. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida, franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu à aprovação a ata da Primeira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que foi aprovada a unanimidade. Ato contínuo, Sua Excelência determinou o início do pregão: **Processo: AG-ES - 187495/2007-000-00-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: José Benedito de Almeida Mello Freire, Agravado(s): Sindicato dos Odontologistas de Piracicaba e Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-ES - 187554/2007-000-00-00.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul - Sinepe/MS, Advogado: Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino da Região do Sul do Mato Grosso do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-ES - 187875/2007-000-00-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesp e Outro, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-ES - 188174/2007-000-00-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesp e Outro, Advogado: Rubens Augusto C. de Moraes, Agravado(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: RODC - 137/2003-000-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Gazeta Publicidade e Negócios Ltda. - TV Gazeta e Outros, Advogado: Cláudio Stábele Ribeiro, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas de Mato Grosso, Advogado: Francisco Anis Faiad, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso, e no mérito, negar-lhe provimento: 1) quanto às questões de ausência de prévia negociação, ausência de quorum deliberativo, ausência de assembleia válida face a irregularidade no edital de convocação e ausência de fundamentação dos pedidos e 2) quanto às cláusulas: 2ª- REAJUSTE SALARIAL, 17ª- FÉRIAS, 26ª- ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, 29ª- SEGURO DE VIDA, 46ª- COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 51ª- ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA, 52ª- QUADRO DE AVISOS, 54ª- DATA-BASE e 59ª- DA AUTORIZAÇÃO PARA O DESCONTO EM FOLHA; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 3ª- PISO SALARIAL, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, que lhe negava provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luciano Andrade Pinheiro, patrono do Recorrente(s); **Processo: RODC - 2803/2004-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Raquel Paese, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul - SINPROFAR, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR: 1) negar-lhe provimento quanto às preliminares renovadas de extinção do processo, sem resolução de mérito, pela não-realização de múltiplas assembleias de abrangência em todas as regiões do Estado e pelo quorum ínfimo e ilegítimo das assembleias; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à cláusula 4ª - PISO SALARIAL, para determinar o reajuste do piso salarial vigente pelo mesmo índice concedido para os salários; 3) dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 22 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 6% o índice de reajuste salarial da categoria; 7ª (item 3)- REMUNERAÇÃO EM DOMÍNIOS E FERIADOS, para adaptá-la ao PN 87 e à Sumula nº 146, ambos do TST; 11.2, 14.2 e 17.3 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, para adaptar a redação dos referidos itens ao PN 72 do TST; 18 - ESPECIFICAÇÃO DA DESPEDIDA. PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA IMOTIVADA, para adaptá-la ao PN 47 do TST; 19.4 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO, para adaptá-la ao PN 85 do TST; 40 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO, para adaptá-la ao PN 95 do TST; 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para, adaptando a sua redação ao PN 119 da SDC, imprimir à cláusula a seguinte redação: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cin-

quenta por cento) de um dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em parcela única, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária"; 5) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 7ª (item 2) - HORAS EXTRAS; 11.3 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE; CLÁUSULA 14.1 - FÉRIAS. INÍCIO DA CONCESSÃO; 19.3 - DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE; 20.2 - CUMPRIMENTO DO AVISO-PRÉVIO; 26 - MULTAS (VIOLAÇÃO E PENALIDADES); 30.1 - INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO; 33.3 - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VÍRUS HIV; 38 - AUXÍLIO-CRECHE; 41 - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS; 42 - ABONO DE PONTO. DIRIGENTE SINDICAL (FREQUÊNCIA LIVRE); e II) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - considerá-lo prejudicado. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Cláudio Santos da Silva; **Processo: RODC - 20053/2002-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sospesp, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: 1 - rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; 2 - negar provimento ao recurso ordinário no tocante às arguições de ausência de negociação prévia, indeferimento da inicial e ilegitimidade ativa - quorum; 3 - Cláusulas Décima Terceira, Décima Quinta, Décima Sexta, Décima Nona, Trigésima Quarta, Trigésima Quinta, Trigésima Sexta, Trigésima Sétima, Cláusula Trigésima Oitava - Vale Transporte, Trigésima Nona e Sexagésima Primeira - Abono de Falta Para Levar Filho ao Médico - negar provimento ao recurso ordinário; 4 - Cláusula Décima Quarta - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 5 - Cláusulas Quadragésima Sétima - Dispensa de Empregado, Quadragésima Nona - Licença Para Estudante e Quinquagésima Primeira - Garantia de Emprego/Aposentadoria Voluntária - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar as cláusulas ao teor dos Precedentes Normativos nºs 47, 70 e 85, da SDC, respectivamente; 6 - Cláusula Quinquagésima - Desconto Assistencial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para limitar o desconto do salário, a título de contribuição assistencial, aos trabalhadores associados à entidade sindical, reduzindo-o ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula Vigésima - Majoração de Períodos, vencidos parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe dava provimento parcial para, no que diz respeito à primeira parte da cláusula, reduzir o adicional noturno ao patamar de 40%, mantendo a segunda parte da condição, e o Exmo. Sr. Ministro Waldir Oliveira da Costa, que o acompanhava apenas quanto ao adicional noturno. Observações: 1) A presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s); 2) Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Recorrido(s); **Processo: RODC - 113/2005-000-24-00.7 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul - Fiems e Outros, Advogado: Roney Pereira Perrupato, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Mato Grosso do Sul - Senalba/MS, Advogado: Antônio Carlos Dias Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roney Pereira Perrupato, patrono do Recorrente(s); **Processo: ED-RODC - 1407/2005-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo-Horizonte e Região, Advogado: Ítalo Souza Nicolliello, Embargado(a): Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG, Advogado: Luiz Gustavo Saraiva, Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Outros, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado; **Processo: ED-RODC - 1570/2005-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Outros, Advogado: Dimas Ferreira Lopes, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG, Advogado: Luiz Gustavo Saraiva, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado; **Processo: RODC - 1092/2006-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dárcio Flesch, Decisão: A) por unanimidade:



I) negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de extinção do processo, sem resolução de mérito, por irregularidades na ata das assembleias (falta de quórum e ausência de escrutínio secreto) e por não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial; II) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 10% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; 20 - INTERNAÇÃO DE FILHO, para adaptar a sua redação ao PN 95/TST; 22 - ABONO AO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptá-la ao PN 70/TST; 30 - ATESTADOS DE DOENÇA, para adaptar a sua redação ao PN 81/TST; 31 - GUIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, para reformar a decisão regional apenas com relação ao prazo para a remessa das guias, ficando assim redigida: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30(trinta) dias do último recolhimento"; 37 - LICENÇA REMUNERADA, para adaptar a sua redação ao PN 83/TST; e 43 - TAXA NEGOCIAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitar sua incidência apenas aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o PN 119 do TST; III) dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas 9ª - EMPREGADO NOVO, 23 - ABONO DE PONTO. EMPREGADA GESTANTE, e 40 - REPASSE DAS MENSALIDADES; e IV) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas 10 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO, 11 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 12 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 14 - CONTRATO DE TRABALHO, 15 - ANOTAÇÃO NA CTPS, 17 - AUXÍLIO-CRECHE, 19 - AUXÍLIO-FUNERAL, 21 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, 24 - AVISO-PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 25 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 27 - GOZO DE FÉRIAS, 28 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS, 29 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS, 35 - EXAMES E IMUNIZAÇÕES PERIÓDICOS, 36 - CONTAMINAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO, 38 - QUEBRA-DE-CAIXA; e 39 - MULTA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS; B) por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, que lhe negava provimento; **Processo: RODC - 224/2005-000-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato das Secretárias no Estado de Santa Catarina - Sinsesc, Advogado: Fabiano Pinheiro Guimarães, Recorrido(s): Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina, Advogado: Rodrigo de Linares, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - Epagri, Advogada: Margaret Rose Batista, Recorrido(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - Cidasc, Advogado: João Carlos Joaquim Santana, Recorrido(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Victor Guido Weschenfelder, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para, modificando a decisão regional, manter a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, apenas em relação à EPAGRI, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise o mérito do dissídio, em relação aos demais suscitados, como entender de direito; **Processo: RODC - 228/2005-000-24-00.1 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso do Sul, Advogado: Eliton Aparecido Souza de Oliveira, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado do Mato Grosso do Sul, Advogado: Walfrido Ferreira de Azambuja, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, a requerimento da Exma. Sra. Ministra Relatora. Observações: 1) O representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam", uma vez que, não sendo diferenciada a pretensa categoria dos profissionais de processamento de dados, falta legitimidade ao sindicato para representá-la. 2) O Exmo. Sr. Ministro Presidente determinou a juntada aos autos das notas taquigráficas revisadas relativas à manifestação do representante do Ministério Público do Trabalho, a qual constará do relatório; **Processo: RODC - 241/2004-000-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada e Afins do Estado de Santa Catarina - Sicepot/SC, Advogado: Roberto Jamundi Auricchio da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplenagem em Geral, Obras Públicas, Privadas e Afins de Chapecó e Região, Advogado: Oenes Neckel de Menezes, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo, sem resolução de mérito, por não-esgotamento das tratativas negociais, pela juntada aos autos de documentos estranhos e/ou passíveis de anulação, bem como rejeitar o pedido de suspensão do feito, por estar pendente, na Justiça Comum, ação na qual se discute a legitimidade ativa do Sindicato profissional; no mérito: 1) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 8ª - ADICIONAL NOTURNO; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - para reduzir a 5,5% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; 3) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 19 - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA. GARANTIA DE EMPREGO; 26 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 28 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO; 29 - FÉRIAS; 49 - MULTA e quanto à cláusula relativa à VIGÊNCIA, mantendo o prazo de vigência da sentença normativa em 1 (um) ano, a contar de 1º de maio

de 2004; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 3ª - SALÁRIO NORMAL E PROFISSIONAL, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, que lhe negava provimento; **Processo: RODC - 739/2004-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte, Advogado: Dárcio Guimarães de Andrade, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Contagem e Betim - SINDEHOTÉIS, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade: 1) Recurso do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte. 1) Não conhecer do pedido de efeito suspensivo; 2) rejeitar as preliminares de nulidade por má prestação jurisdicional e por julgamento "ultra petita"; 3) considerar prejudicada a alegação referente à manutenção de conquistas anteriores, cuja análise será oportuna quando do exame das cláusulas recorridas e, no mérito: 1) negar provimento ao recurso quanto à preliminar renovada de extinção do processo por ausência de quórum na assembleia-geral; 2) dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 15 - ALIMENTAÇÃO; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 6% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; 27 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, mantendo a sua incidência apenas aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o PN 119 do TST; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª - FÉRIAS; 9ª - UNIFORMES; 60ª - DATA-BASE, mantendo a data-base da categoria em 1º de abril de 2004; 5) não conhecer das cláusulas intituladas JORNADAS e ADICIONAIS, por desfundamentadas; II) Recurso Ordinário Adesivo do Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Contagem e Betim. Dele não conhecer, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 3ª - PISOS SALARIAIS MÍNIMOS POR FUNÇÃO, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, que lhe negava provimento; **Processo: RODC - 1094/2005-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais do Estado do Rio Grande do Sul - Sagers, Advogado: Juliano Rombaldi Rodrigues, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS, Advogado: Eduardo Caring Raupp, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; 2) julgar prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais do Estado do Rio Grande do Sul. Invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RODC - 1152/2005-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Autoliv do Brasil Ltda., Advogada: Gisela da Silva Freire, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Autopeças de Taubaté, Tremembé e Distritos, Advogado: Sérgio Augusto Vandalete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 20189/2007-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: I - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão regional, declarar a abusividade do movimento de greve e desobrigar o pagamento, pelas empresas, dos dias de paralisação, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, que não declarava a greve abusiva; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as cláusulas 1ª - CAFÉ MATINAL e 2ª - LANCHE DA TARDE e a multa aplicada; **Processo: RODC - 20290/2005-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Denemil Confeções Ltda., Advogada: Lindinalva Esteves Bonilha, Recorrido(s): Sindicato das Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo e Osasco, Advogado: Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato profissional, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; **Processo: RODC - 20318/2004-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - Sinameg, Advogada: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços Médicos, Advogado: José Roberto Silvestre, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - Seesp, Advogada: Carla Angélica Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 20342/2004-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - Sinameg, Advogada: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de São Paulo, Advogado: Daniela Cardoso Bettoni, Decisão: I - por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto à alegação de extensão de acordo celebrado pelo sindicato profissional com outra entidade patronal; 2) negar provimento ao recurso, quanto às preliminares renovadas de

extinção do feito, sem resolução de mérito, por não-esgotamento das tratativas negociais e por ausência de quórum na assembleia-geral; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 18ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE; 20ª - CONVÊNIO MÉDICO; 21ª - GARANTIA DO EMPREGO EM AUXÍLIO-DOENÇA; 23ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE; 36ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA; 42ª - AVISO-PRÉVIO ESPECIAL; 49ª - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR; 56ª - CESTA BÁSICA e 57ª - VALE REFEIÇÃO; 4) dar provimento parcial ao recurso, quanto às cláusulas a seguir dispostas, na forma especificada: 44ª - CRECHE OU AUXÍLIO-CRECHE, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 22 do TST; 27ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 85 do TST; 29ª - GARANTIA AOS DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 83 do TST, que traz, em sua parte final, a determinação "sem ônus para o empregador"; 5) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL; 11ª - HORAS EXTRAS; 22ª - APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL e 64ª - FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO; 6) não conhecer do recurso quanto à cláusula referente à GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE SERVIÇO MILITAR, por não constar da representação e não ter sido objeto de apreciação pelo Regional; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 4ª - PISO SALARIAL e 10ª - ADICIONAL NOTURNO, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, que lhe negava provimento; **Processo: ED-RODC - 20066/2004-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP, Advogado: Alino da Costa Monteiro, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Embargado(a): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-ROAA - 694/2002-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Procurador: Ricardo José M. de Brito Pereira, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Adir Faccio e Outros, Advogado: Lauro Machado Linares, Decisão: à unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para sanar omissão no acórdão de fls. 146/160, sem alteração do decidido, no tocante às questões da recepção do art. 617 da CLT pela atual Constituição Federal (art. 8º, VI) e da falta de participação sindical na avença (art. 8º, III e VI, da Constituição Federal), a comprometer a validade formal do acordo coletivo celebrado pelo BESC diretamente com seus empregados, bem como no que tange à validade do acordo coletivo de trabalho em comento, quanto ao seu conteúdo (renúncia a direitos trabalhistas e quitação dos contratos de trabalho), à luz do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator; **Processo: ED-RODC - 1666/2003-000-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Sindicato dos Estivadores de Manaus, Advogado: Christian Brauner de Azevedo, Advogado: José de Oliveira Barroncas, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, Embargado(a): Sindicato dos Operadores Portuários de Manaus, Advogada: Janette Bouez Abraham Lopes, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator; **Processo: ROAA - 19/2007-000-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procurador: Fábio André de Farias, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco, Advogada: Sílvia Márcia Nogueira, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Lêda Maria Silvestre, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para adaptar a redação do "caput" da cláusula referente à contribuição de fortalecimento sindical (20%) ao Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, restringindo a imposição do desconto aos trabalhadores associados e excluindo os parágrafos primeiro, segundo e terceiro da referida cláusula. Obs. Houve manifestação do representante do Ministério Público do Trabalho nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator; **Processo: ROAA - 1086/2004-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Federação Nacional de Cultura - Fenac, Advogada: Leslie Aparecido Magro, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - Senalba, Advogado: Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, Recorrido(s): Sindicato das Instituições Beneficentes Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais - SINIBREF/MG, Advogada: Sônia Maria Queiroga Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos, interpostos pela FENAC e pelo SENALBA; **Processo: RODC - 1116/2003-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiergs, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Esquadrias, Marcenarias, Móveis, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras de Caxias do Sul, Advogado: Felipe Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Rio Grande, Advogado: Evaldo Longo Marchant, Decisão: por unani-

midade: I - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS: 1) negar provimento ao Recurso quanto à preliminar de nulidade da sentença normativa por não-esgotamento das tratativas negociais; 2) dar provimento ao Recurso quanto à CLÁUSULA 91 - VIGÊNCIA, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a Sentença Normativa, a partir de 1º de agosto de 2003; 3) dar provimento ao Recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 4ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, 28 - ACESSO DO SERVIÇO MÉDICO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 65 - RESCISÕES CONTRATUAIS - PAGAMENTO EM SEXTA-FEIRA E/OU VÉSPERA DE FERIADO, 70 - UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS PRÓPRIAS - INDENIZAÇÃO, CLÁUSULA 72 - REGISTRO DE HORÁRIO, 86 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO; 4) negar provimento ao Recurso quanto às Cláusulas: 6ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 7ª - ESPECIFICAÇÃO DAS TAREFAS - RECIPIOS DE PAGAMENTOS, 9ª - FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 18 - QUADRO DE AVISOS, 26 - AUXÍLIO-CRECHE, 27 - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO, 36 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 38 - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA - RESCISÃO CONTRATUAL, 41 - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA RETORNO À CIDADE DE ORIGEM DO EMPREGADO, 42 - RESCISÃO CONTRATUAL - PERMANÊNCIA DO EMPREGADO EM ALOJAMENTO DA EMPRESA, 43 - ATESTADO DE AFASTAMENTO, 48 - DELEGADO SINDICAL - GARANTIA DE EMPREGO, 53 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 55 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE DAR E FAZER - MULTA, 56 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 62 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 71 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, 82 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS SUPLENTE DA CIPA, 83 - GARANTIA DE SALÁRIO - RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL; 5) dar provimento parcial ao Recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 17,40% (dezesete, vírgula, quarenta por cento), a partir de 01.08.2003, 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional, 15 - ABONO DE FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptar ao Precedente Normativo 70 do TST, 29 - ATESTADOS MÉDICOS, para adaptar ao Precedente Normativo 81 do TST, 46 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS, para adaptar ao Precedente Normativo 119 do TST e limitar a contribuição ao valor de meio salário-dia reajustado, 87 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, para adaptar ao Precedente Normativo 102 do TST; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, ESQUADRIAS, MARCENARIAS, MÓVEIS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE CAXIAS DO SUL: 1) negar provimento ao Recurso quanto às arguições de ausência de quórum para instauração da instância, ausência de bases de conciliação, ausência de assembleias específicas nos municípios da base territorial; 2) negar provimento ao Recurso quanto à Cláusula 60 - PAGAMENTO DO REPOUSO REMUNERADO; 3) prejudicadas as demais alegações; **Processo: RODC - 1486/2005-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sindicato Rural de São Borja, Advogado: Imar Santos Cabeleira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Borja, Advogado: João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 2825/2004-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Grande, Advogado: Júlio César Martins, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Pelotas, Advogado: Aires Roberto Veiras Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso, por intempestivo; **Processo: RODC - 4231/2005-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santiago, Advogada: Greice Teichmann, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Eduardo Carungi Raupp, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Elisabete Hartmann, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios Para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso do SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao Recorrente, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC, por inobservância do requisito "comum acordo" previsto no art. 114, §2º, da Constituição da República; e negar provimento ao recurso do Suscitante; **Processo: RODC - 124994/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Novo Hamburgo, Advogado: Antônio Luiz Câmara da Silva, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto à arguição de extinção do processo por não-esgotamento das tratativas de negociação prévia; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: CLÁUSULA 3ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO, CLÁUSULA 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, CLÁUSULA 18 - EXAMES MÉDICOS OBRIGATORIOS, CLÁUSULA 38 - ASSENTO PARA DESCANSO NOS LOCAIS DE TRABALHO, CLÁUSULA 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

DO ACIDENTADO, CLÁUSULA 77 - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS; 3) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 4ª - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL OU DEFINITIVA, CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, CLÁUSULA 10 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO PARA EMPREGADOS COMMISSIONISTAS, CLÁUSULA 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, CLÁUSULA 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERAS DE FERIADOS, CLÁUSULA 14 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, CLÁUSULA 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO, CLÁUSULA 19 - CURSOS E REUNIÕES, CLÁUSULA 20 - COMPROVANTES DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, CLÁUSULA 22 - ATRASO AO SERVIÇO, CLÁUSULA 23 - PIS - DISPENSA DE SERVIÇO, CLÁUSULA 31 e CLÁUSULA 32 - ACRÉSCIMO SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - BASE DE CÁLCULO, CLÁUSULA 33 - FÉRIAS - CONCESSÃO, CLÁUSULA 35 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO, CLÁUSULA 45 - CIPA - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO, CLÁUSULA 49 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO, CLÁUSULA 51 - AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 53 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 55 - RSC - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, CLÁUSULA 56 - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO, CLÁUSULA 59 - REGISTRO DAS COMISSÕES NA CTPS, CLÁUSULA 60 - DESCONTOS SALARIAIS - CHEQUES, CLÁUSULA 61 - QUEBRA DE MATERIAL, CLÁUSULA 62 - REGISTRO DA FUNÇÃO NA CTPS, CLÁUSULA 63 - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO, CLÁUSULA 64 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, CLÁUSULA 65 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, CLÁUSULA 66 - QUEBRA DE CAIXA, CLÁUSULA 67 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES, CLÁUSULA 68 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE, CLÁUSULA 69 - JORNADA DO ESTUDANTE, CLÁUSULA 72 - CIPA - RELAÇÃO DOS ELEITOS, CLÁUSULA 76 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL, CLÁUSULA 79 - QUADRO DE AVISOS, CLÁUSULA 80 - ACESSO ÀS EMPRESAS, CLÁUSULA 81 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 9,75% (nove, vírgula, setenta e cinco por cento) a partir de 01.11.2002; CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional, e excluir o § 2º da Cláusula, ressalvado o entendimento do Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado; CLÁUSULA 9ª - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 87 do TST; CLÁUSULA 13 - MULTA - MORA SALARIAL, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 72 do TST; CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO E PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 95 do TST; CLÁUSULA 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST; CLÁUSULA 26 - ABONO DE FALTAS PARA O ESTUDANTE EM DIAS DE PROVAS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST; CLÁUSULA 37 - UNIFORMES E EPI, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 115 do TST; CLÁUSULA 48 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST; CLÁUSULA 71 - INTERVALOS - CPD, para adaptar a Cláusula à Súmula nº 346 do TST; CLÁUSULAS 73 e 74 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS E REMESSA DE RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao Sindicato profissional, das guias de recolhimento de contribuição sindical e assistencial; CLÁUSULA 75 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 83 do TST; CLÁUSULA 83 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao Sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a meio dia de salário reajustado; CLÁUSULA 84 - VIGÊNCIA, para fixar em um ano, a partir de 1º de novembro de 2002, a vigência da decisão normativa; **Processo: ROAA - 222/2005-000-24-00.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Emerson Chaves, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul, Advogado: Roney Pereira Perupato, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso do Sul - Fetricom/MS, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para, reformando a decisão regional, afastar a ausência de interesse processual e, com amparo no art. 515, § 3º, do CPC, declarar a nulidade das cláusulas 16, 21 e 22 da Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos em que originalmente fora firmada entre as Rés para o período 2005/2006; e II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 11, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, que lhe davam provimento para declarar a nulidade da cláusula. Observações: 1) Houve manifestação do representante do Ministério Público do Trabalho nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator. 2) O Exmo. Sr. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro declarou-se impedido; **Processo: RODC - 1930/2006-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos José Xavier

Tomanini, Recorrente(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos de Ribeirão Preto e Região - Sindhosfil, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto, Advogado: Carlos Alberto Cotrim Borges, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos recursos ordinários para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65; **Processo: RODC - 2565/2006-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrido(s): Sindicato das Trabalhadoras nas Indústrias Químicas de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Cachoeirinha, Alvorada e Guaíba - Sindiquímica, Advogado: Rosane de Oliveira Moro, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Adubos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Paulo Cezar Steffen, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, dando nova redação à CLÁUSULA 27 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL do acordo coletivo homologado, limitar a previsão do desconto apenas sobre os salários dos empregados associados ao sindicato da categoria profissional. Obs. Houve manifestação do representante do Ministério Público do Trabalho nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator; **Processo: ROAA - 20039/2006-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Adélia Augusto Domingues, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas, Cargas Pesadas e Logísticas em Transportes de São Paulo e Itapeçica da Serra, Advogado: Darry Mendonça, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - Setcesp, Advogado: Narciso Figueirôa Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar as questões preliminares juntadas em contra-razões e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para, conferindo nova redação às CLÁUSULAS 34 e 35 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL da convenção coletiva de trabalho, limitar a previsão do desconto apenas aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional. Obs. Houve manifestação do representante do Ministério Público do Trabalho nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator; **Processo: RODC - 20186/2006-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Condutores da Marinha Mercante no Estado de São Paulo, Advogado: José Henrique Coelho, Recorrido(s): Navegação São Miguel Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário; **Processo: ROACP - 20207/2006-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Adélia Augusto Domingues, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas, Cargas Pesadas e Logísticas em Transportes de São Paulo e Itapeçica da Serra, Advogado: Darry Mendonça, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - Setcesp, Advogado: Narciso Figueirôa Júnior, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região para processar e julgar originariamente a presente ação civil pública, anulando-se todos os atos processuais a partir da decisão liminar do relator que concedeu a antecipação de tutela, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento, como entender de direito. Obs. Houve manifestação do representante do Ministério Público do Trabalho nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator; **Processo: ED-ROMS - 528625/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Henrique Berkowitz, Advogado: Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Embargado(a): Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos, Advogado: Alexandre Badri Louf, Embargado(a): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Embargado(a): Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual; **Processo: RODC - 151/2006-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Contagem e Região, Advogado: Donier Rodrigues Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, ressalvado o posicionamento do Ministro Relator sobre a matéria; **Processo: RODC - 182/2007-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia e Outros, Advogado: Carlos Buck, Recorrido(s): Sindicato Rural de Alto Piquiri e Outros, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri e Outros, Advogado: Carlos Buck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o posicionamento do Ministro Relator sobre a matéria; **Processo: ED-RODC - 491/2003-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEESS, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para rejeitá-los;



Processo: RODC - 493/2003-000-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Município de Bagé, Advogado: Jorge Luiz Dias Fara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Bagé, Advogado: Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: 1 - dar provimento ao recurso ordinário para determinar a redução do desconto previsto na Cláusula 19 - Contribuição Assistencial ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o tão-somente aos empregados filiados ao sindicato profissional, extirpando da norma a parte que obriga as empresas ao pagamento da metade da contribuição; 2 - dar provimento ao recurso ordinário para indeferir o pedido de homologação do acordo especificamente quanto à cláusula 21 - Contribuição Assistencial Patronal. Obs. Houve manifestação do representante do Ministério Público do Trabalho nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator; **Processo: RODC - 951/2004-000-01-00.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Mirella Pezzino Rangel, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Cláudio Barçante Pires, Decisão: por maioria, conhecer do recurso ordinário para dar-lhe provimento, afastando a preliminar de ausência de representatividade do suscitante por deficiência de quórum na assembléia que autorizou o ajuizamento do dissídio coletivo, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que lhe negava provimento; **Processo: RODC - 1156/2003-000-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Ana Cristina Gularte Consul, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Sebastião do Caf e Região, Advogado: Victor Rocha Nascimento, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: A) RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - I - por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: 1 - Cláusula 62 (Recolhimento de Mensalidades Sindicais e Contribuições) - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 2 - CLÁUSULAS 5ª (Correção Monetária das Diferenças Salariais), 8ª (Adicional de Horas Extras), 9ª (Adicional por Função de Caixa), 13 (Anotações das Comissões), 14 (Desconto ou Estorno de Comissões), 18 (Admissão de Estagiários e Menores), 20 (Contrato de Experiência), 27 (Prorrogação de Jornada de Trabalho), 29 (Atraso ao Serviço), 30 (Prazo para Pagamento de Salários e Rescisões), 32 (Remuneração das Férias Proporcionais), 37 (As Empresas fornecerão Obrigatoriamente aos Empregados), 38 (Anotação da Função na Carteira De Trabalho), 39 (Devolução da CTPS), 42 (Cursos e Reuniões), 43 (Assistência aos Filhos dos Empregados), 45 (As Empresas deverão possuir ou manter no estabelecimento), 46 (Fornecimento de Uniforme), 47 (Maquiagem), 52 (Acesso do Sindicato às Empresas), CLÁUSULA 54 (Especificação do Motivo da Justa Causa), 56 (Delegado Sindical), 59 (Eleições das CIPAS), 60 (Multas), 65 (Cancelamento ou Adiamento de Férias), 66 (Garantia de Salário no Período de Amamentação), 67 (Estabilidade para Portador de Vírus HIV/AIDS), 68 (Estagiários) - negar provimento ao recurso ordinário; 3 - CLÁUSULA 12 (Cálculos para os Comissionados) - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para excluir o "caput" da cláusula; 4 - CLÁUSULA 19 (Aviso-Prévio) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para conformar o item IV da cláusula ao teor da Súmula 371 do TST; 5 - CLÁUSULA 21 (Estabilidade no Emprego) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir o item II da cláusula e adequar o item IV ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC; 6 - CLÁUSULA 36 (Abono de Ponto) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar os itens I, II, V da norma ao teor dos Precedentes Normativos nºs 70, 95 e 83, respectivamente; 7 - CLÁUSULA 41 (Atestado de Doença) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 da SDC; 8 - CLÁUSULA 49 (Gratificação Natalina) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao Precedente Normativo nº 72 da SDC; 9 - CLÁUSULA 57 (Relação dos Empregados) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 da SDC; 10 - CLÁUSULA 73 (Contribuição Assistencial e Confederativa) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para estabelecer que o desconto a título da contribuição deverá ser reduzido para o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional; II - por maioria: dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 3ª (Salário Mínimo Profissional), vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe negava provimento; negar-lhe provimento quanto à Cláusula 34 (Salário do Empregado Substituto), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rider de Brito e Dora Maria da Costa, que a excluíam da sentença normativa; dar provimento ao recurso para fixar em um ano, a partir de 1º de dezembro de 2002, a vigência da sentença normativa estabelecida na Cláusula 75, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Milton de Moura França e Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda, que lhe negavam provimento, e, em parte, o Exmo. Sr. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, que fixava a vigência em quatro anos; B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAF E REGIÃO - I - por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: 1 - CLÁUSULA 1ª (Reajuste Salarial) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para conceder o reajuste de 8,78% (oito vírgula setenta e oito por cento), incidente sobre os salários percebidos em 1º de novembro de 2001, compensados os reajustes espontaneamente concedidos nesse período; 2 -

CLÁUSULAS 2ª (Aumento Real) e 7ª (Adicionais por Tempo de Serviço) - negar provimento ao recurso ordinário; 3 - CLÁUSULA 3ª (Salário Mínimo Profissional) - prejudicado o exame da matéria; II - por maioria: negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 63 (Adicional para Trabalho Noturno), vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe dava provimento para conceder o adicional de 40%; negar provimento ao recurso relativamente à Cláusula 64 (Adicional de Transferência), vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe dava provimento para estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o adicional; **Processo: RODC - 2364/2004-000-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Eduardo Caring Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Farroupilha, Advogado: Eduardo Francisquetti, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: José Domingos de Sordi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: 1 - Cláusula 1ª - Reajustamento - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 5% (cinco por cento), a partir de 01/07/2004, a incidir sobre os salários vigentes em 01/07/2003; 2 - Cláusula 5ª - Salário Mínimo Profissional - dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice geral de reajuste concedido (5% - cinco por cento) a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional; 3 - Cláusulas 8ª - Quebra-de-Caixa, 11 - Desconto ou Estorno de Comissões, 14 - Jornada de Trabalho, 18 - Valor Mensal da Vendas e Anotações na CTPS, 21 - Aviso Prévio, 22 - Rescisão Contratual/Prazo de Pagamento, 23 - Dos Recibos ou Envelopes de Pagamento, 24 - Rescisão por Justa Causa, 25 - Contrato de Experiência, 26 - Uniforme, 28 - Cursos e Reuniões, 29 - Comunicados e Avisos, 31 - Eventuais Atrasos, 32 - Retirada do PIS, 33 - Assentos para Repouso e Bebedouros de Água, 35 - Delegado Sindical, 36 - Adicionais, 37 - CIPA, 38 - Reembolso Creche, 39 - Acidente de Trabalho ou Auxílio Doença/Estabilidade, 40 - Alistamento Militar, 41 - Férias Proporcionais/Pagamento, 45 - Dirigentes Sindicais, 57 - Multa por Descumprimento do Dissídio - negar provimento ao recurso ordinário; 4 - Cláusula 9ª - Cálculos Para Comissionados - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 5 - Cláusula 19 - Estabilidade Gestante - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a norma ao teor do Precedente Normativo nº 95 da SDC; 6 - Cláusula 20 - Estudante - dar provimento ao recurso ordinário para adequar o § 1º da norma ao teor do Precedente Normativo nº 70 da SDC, mantendo incluído o restante da cláusula; 7 - Cláusula 27 - Atestados Médicos e Odontológicos - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a norma ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC; 8 - Cláusula 34 - Garantia de Emprego Pré-Aposentadoria - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da norma ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC; 9 - Cláusula 54 - Multa por Atraso no Pagamento do Salário - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 72 da SDC; 10 - Cláusula 60 - Contribuição ao Sindicato dos Empregados - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional; II - por maioria: Cláusula 50 - Admissões e Demissões - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação do "caput" da norma ao teor dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 da SDC, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rider de Brito e Dora Maria da Costa, que excluíam o parágrafo único; Cláusula 58 - Período de Vigência - dar-lhe provimento para limitar a vigência da sentença normativa a um ano, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, e Waldir Oliveira da Costa, que negavam provimento ao recurso ordinário; **Processo: ROAA - 4515/2002-000-11-40.3 da 11a. Região,** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas e Similares do Município de Manaus e do Estado do Amazonas, Advogado: Rubenil Rosa de Almeida, Recorrido(s): Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH/AM, Advogado: João Bosco dos Santos Pereira, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Manaus, Advogado: João Bosco dos Santos Pereira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio, Hoteleiro e Similares de Manaus, Advogado: Cristóvão R. Libório, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 20127/2004-000-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Transporte e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais - SINDIPESA, Advogado: Ney Duarte Montanari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas, Empresas de Logística no Ramo de Transporte de Cargas de São Paulo e Itapetecica da Serra, Advogado: Angelúcio Assunção Piva, Decisão: por unanimidade rejeitar a preliminar de deserção do recurso ordinário argüida em contra-razões e conhecer do recurso ordinário e no mérito: I - por unanimidade: 1) - negar provimento ao recurso ordinário quanto aos temas ilegitimidade ativa, insuficiência de quórum, juízo arbitral e ilegitimidade de representação - pisos salariais; 2) Cláusula 2ª - Dar provimento parcial ao recurso ordinário, para reduzir o índice do reajuste dos salários da categoria profissional representada pelo suscitante ao patamar de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), a incidir sobre os valores remuneratórios vigentes e percebidos em 30 de abril de 2004; 3) Cláusulas 5ª - Reembolso de Despesas/Auxílio Alimentação e Pernoite, 12 - Horas Extras negar provimento ao recurso ordinário; IV - Cláusula 40 - Contribuição Assistencial - Dar provimento parcial ao recurso ordinário para limitar o desconto do

salário, a título de contribuição assistencial, aos trabalhadores associados à entidade sindical, reduzindo-o ao patamar de 50% (cinquenta por cento); e II - por maioria: 1) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 29 - Adicional Noturno, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe dava provimento parcial para reduzir o adicional ao patamar de 40%; e 2) dar provimento ao recurso para excluir as Cláusulas 32 - Complementação Auxílio Previdenciário e 38 - Auxílio ao Filho Excepcional, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, e Waldir Oliveira da Costa, que lhe negavam provimento; **Processo: RODC - 20349/2005-000-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Condutores em Empresas Distribuidoras de Gêneros em Geral do Estado de São Paulo - Seedesp, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo e Região, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas de Terraplanagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso ordinário quanto a decisão regional de extinguir o feito; 2 - conhecer do recurso ordinário para negar-lhe provimento no tocante à litigância de má-fé; **Processo: RODC - 20350/2005-000-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Condutores em Empresas Distribuidoras de Gêneros em Geral do Estado de São Paulo - Seedesp, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sucata Ferrosa e Não Ferrosa do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso ordinário; **Processo: ED-ED-ED-RODC - 151325/2005-900-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Nova Friburgo, Advogado: Belline Figueiredo dos Santos, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Osvaldo Munaro Filho, Advogado: Renato Alves Vasco Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, reformar a decisão embargada, mantendo a vigência da Cláusula 3ª - Salário Normativo, conforme deferida pelo Tribunal de origem; **Processo: RODC - 263/2003-000-18-00.1 da 18a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola do Estado de Goiás - SINDIAGRI, Advogado: Raimundo Nonato Gomes da Silva, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER/GO (Em Liquidação), Advogado: Maria Genoveva da Silva, Recorrido(s): Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário - Agenciária, Advogado: Paulo César Neo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: RODC - 975/2002-000-15-00.6 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba - Sindivapa, Advogada: Patrícia Helena Leite Grillo, Recorrente(s): Bueno & Cia. Ltda., Advogada: Patrícia Helena Leite Grillo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, Advogado: Antônio Celso Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba - SINDIVAPA, a fim de decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais; **Processo: RODC - 1514/2004-000-04-00.2 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dárcio Flesch, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 1855/2005-000-04-00.9 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo e Outro, Advogada: Tília Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Montenegro, Advogada: Juliana da Rold Krob, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quarta Região para: I - excluir a Cláusula 15ª (Prorrogação da Jornada de Trabalho); II - limitar a eficácia da Cláusula 19ª (Contribuição Assistencial) aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante. Obs. Houve manifestação do representante do Ministério Público do Trabalho nos termos do voto da Exma. Sra. Relatora; **Processo: RODC - 3590/2005-000-04-00.3 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FiegRS, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: José de Souza Menezes, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - Farsul, Advogado: Nestor Fernando Hein, Recorrido(s): Sindicato

da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Derna Helena Martinelli Tisato, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Carne Fresca e Congelada do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Felipe Serra, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 20079/2006-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras de Gêneros Alimentícios, Remédios, Jornais e Revistas, de Gás (GLP), Materiais Para Escritório, Peças e Acessórios Para Veículos, Materiais Para Construção, Empresas de Sucatas e de Materiais Para Reciclagem, Locadoras de Veículos, Prestadoras de Serviço com Veículo, Delivery, Empresas de Moto-Frete, Corrier, e Empresas Similares do Estado de São Paulo - Seedesp, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, para manter a conclusão de extinção do processo sem julgamento de mérito, embora por fundamento diverso. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às quinze horas e vinte e três minutos. Para constar, eu, Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos Redistribuídos, mediante o Art. 93, inciso II, do RITST, a Ex.ma Ministra da Seção Especializada em Dissídios Coletivos **RODC - 336/2003-000-03-00.7**

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
ADVOGADO : LUCIANA CHARBEL LEITÃO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, ESTANHOS E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO DEL REI
ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RODC - 78130/2003-900-02-00.1
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADO : ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO : DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : PRISCILA UNGARETTI DE GODOY
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : OLGA MARI DE MARCO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCON
ADVOGADO : ANDRÉA GASPAR DE LIMA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
ADVOGADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : CLEBER MAGNOLER
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ROBERTO ROSANO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC
RECORRIDO(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADO : LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO : FLÁVIO MAZZEU
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FOTOMÁTICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
RECORRIDO(S) : NEC DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : PALMA COMPUTADORES S.A.
RECORRIDO(S) : PROLOGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA.
RECORRIDO(S) : RHODIA S.A.
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA - SENAI
RECORRIDO(S) : SIEMENS S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROCAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJOUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
ADVOGADO : BERNARDO SINDER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS E METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RODC - 114480/2003-900-02-00.2	
ADVOGADO :	MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRENTE(S) :	ELECNR DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	ELAINE CRISTINA BRUSCALINI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	ADVOGADO :	HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO, TRANSFORMAÇÃO E SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO, CERÂMICA, REFRAATÓRIOS E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RODC - 20226/2006-000-02-00.0	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO :	TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	ANDRÉ BEDRAN JABR
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RODC - 598/2003-000-04-00.6	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMAZÊNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	KARINA VAILATI FLORES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON	ADVOGADO :	WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	ADVOGADO :	LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	ADVOGADO :	CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA MICRO EMPRESA E EMP PEQ. PORTE DO COM. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN	RODC - 903/2005-000-15-00.1	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E AFINS - SINDICOM/ABC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA	PROCURADOR :	ADRIANA BIZARRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E T.V. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPIVARI E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADO :	JAMIR JOSÉ MENALLI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO	RECORRIDO(S) :	MUNICÍPIO DE CAPIVARI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADO :	HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	SÉRGIO SZNIFER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTANHO	RODC - 466/2003-000-04-00.4	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO :	MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO	ADVOGADO :	ERNANI PROPP JÚNIOR
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	ADVOGADO :	ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	ADVOGADO :	DANIEL CORREA SILVEIRA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	ADVOGADO :	TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA
				ADVOGADO :	TARCÍSIO CASA NOVA SELBACH

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : ALEXANDRE CORREA TORRES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS, HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIA E MARCENARIA DE NOVO HAMBURGO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADO : ALBERTO ALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS

ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

RODC - 1498/2005-000-15-00.9

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE HORIDADE SÃO VICENTE DE PAULO

ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCILIO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINO ANDERY

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA

RODC - 1451/2004-000-05-00.9

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDIDADOS

ADVOGADO : GUSTAVO VASCONCELOS NEVES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB

ADVOGADO : LUCIANA SAHADE TEIXEIRA

RODC - 675/2005-000-05-00.4

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DE SALVADOR - SINDPAN

ADVOGADO : MARCOS WILSON FONTES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RODC - 78/2005-000-19-00.3

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS, CITOTÉCNICOS E AUXILIARES DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E MÉDICAS NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTECAL

ADVOGADO : MARCO TULIO DE ALVIM COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS, CITOTÉCNICOS E AUXILIARES DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E MÉDICAS NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTECAL

ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : ERIVALDO CAVALCANTE JÚNIOR

RODC - 1706/2004-000-07-00.2

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADES NO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : KENNEDY REIAL LINHARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS, SOCIAIS E CULTURAIS E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR

RODC - 16029/2004-909-09-00.7

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIAVIPAR

ADVOGADO : EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE DOIS VIZINHOS - SINTRODOV

ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL - SINTROVEL

ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI

RODC - 172882/2006-900-01-00.3

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADO : ALESSANDRA TORRES REIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MISERICÓRDIAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ALCIDES MONTEZUMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADO : CLAUDIONOR GAMALIEL UNA GUIMARAES

RODC - 993/2005-000-04-00.0

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : SABRINA SANTOS DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDADORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL

ADVOGADO : GILMAR SILVEIRA BATISTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : ERNANI PROPP JÚNIOR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO - SINCOVAVI

ADVOGADO : EDUARDO CARING RAUPP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON

ADVOGADO : MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ESCOLARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA

: DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO; DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS; DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES DIFERENCIADOS DE VIAMÃO

ADVOGADO : ALBERTO ALVES

RODC - 32001/2005-909-09-00.8

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA

ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE DO PARANÁ - SINEPE

ADVOGADO : DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE CURITIBA

ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO GÓES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ - SINEPE

ADVOGADO : DAMARES FERREIRA

RODC - 4232/2005-000-04-00.8

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : LEANDRO KONRAD KONFLANZ

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES

RODC - 1610/2004-000-04-00.0

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO/RS

ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICRECHES

ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : TARCÍSIO BATTU WICHROWSKI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : RUBENS SOARES VELLINHO

RODC - 3725/2003-000-01-00.5

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : WALDIR NILO PASSOS FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS

ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

RODC - 136/2006-000-23-00.8

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE CUIABÁ E REGIÃO

ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ FERREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO MATO GROSSO

ADVOGADO : PEDRO MARTINS VERÃO

RODC - 1336/2005-000-03-00.6

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : CENIBRA - CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE GUANHÃES E REGIÃO

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**RODC - 1079/2005-000-15-00.7**

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
 ADOVADO : FLÁVIO MAZZEU
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO DE SALTO
 ADOVADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA

RODC - 20253/2005-000-02-00.1

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
 RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
 ADOVADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
 ADOVADO : SERGIO MARTINS MACHADO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : CLEBER FABIANO MARTIM
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
 ADOVADO : CARLOS MANOEL BARBERAN
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : ANTÔNIO ROSELLA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : ANTÔNIO ROSELLA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS CORR. V. C. CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : ANDRÉA GASPAR DE LIMA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : ANA CLÁUDIA SIMÕES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : SÉRGIO SZNIFFER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADOVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : OSWALDO SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
 ADOVADO : SERGIO MARTINS MACHADO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADO : CÉSAR ALBERTO GRANIERI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURU
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ALCIDES ALVES CORREIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE LIMEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
 ADOVADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA DE CAMPINAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : ANTÔNIO ROSELLA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : ANTÔNIO ROSELLA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADOVADO : SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
 ADOVADO : VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE CAMPINAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAQUARA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BATUCATU
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAGUATATUBA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDEUVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPORANGA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS, ALFAIATES E COSTUREIRAS E DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE SÃO PAULO E OSASCO
 ADOVADO : MARIA CÂNDIDA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : ANTÔNIO ROSELLA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS E ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMPARO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
 ADOVADO : ANTÔNIO ROSELLA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAEMFA
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO VIOLA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : ANTÔNIO ROSELLA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COLETA DE LIXO R. IND. DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON
 ADOVADO : EBER VITOR CLETO DUARTE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE OSASCO E REGIÃO
 ADOVADO : ANTÔNIO ROSELLA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARTUR NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDIATUBA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHAGABA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
 ADOVADO : ANTÔNIO ROSELLA

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE AMERICANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE OSASCO E REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRENADORES, JOQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. CLUBES ESP. FEDERAIS CONF. ESP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQ., FERR., TINTAS, LOUÇAS E VIDROS
ADVOGADO :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE ARARAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS E SIMILARES, REBITES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE BARRETOS E VALE DO RIO GRANDE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE DOBRADA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrido(s) :	Sindicato Rural de São José do Rio Pardo	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO
RODC - 2115/2001-000-07-00.0		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÃO FEMININA E MODA ÍNTIMA DE FORTALEZA	ADVOGADO :	ANDRÉA GASPAR DE LIMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFEÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA DO ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
ADVOGADO :	ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RODC - 3326/2004-000-01-00.5		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES
ADVOGADO :	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES DE PETRÓLEO
ADVOGADO :	RENATA MARCONDES DE BARROS CORRÊA CHWIF	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA
ADVOGADO :	PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS

**RODC - 20118/2003-000-02-00.4**

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEETEE
 ADOVADO : PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
 ADOVADO : PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : JOÃO JOSÉ SADY
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : AMAURI MASCARO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO DE EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO), EDUCAÇÃO SUPERIOR, ENSINO PROFISSIONAL, CURSOS LIVRES E AFINS DE GUARULHOS - SINPROGUARU
 ADOVADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO DE EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO), EDUCAÇÃO SUPERIOR, ENSINO PROFISSIONAL, CURSOS LIVRES E AFINS DE GUARULHOS - SINPROGUARU
 ADOVADO : JOÃO JOSÉ SADY

RODC - 16005/2004-909-09-00.8

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE DO PARANÁ - SINEPE
 ADOVADO : DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE CURITIBA - SINEPE
 ADOVADO : DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ
 ADOVADO : DAMARES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA
 ADOVADO : EDÉSIO FRANCO PASSOS

RODC - 1280/2002-000-03-00.7

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADOVADO : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
 ADOVADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RODC - 20129/2003-000-02-00.4

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CETRIO
 ADOVADO : ROSANI KASSARDJIAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADOVADO : EDSON ALVES VIANA REIS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 ADOVADO : SÉRGIO QUINTERO
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADOVADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADOVADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADOVADO : SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADOVADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADOVADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : ANDRÉA GASPAR DE LIMA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
 ADOVADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
 ADOVADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : ELAINE GOMES CARDIA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
 RECORRIDO(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
 ADOVADO : YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DOUGLAS GIOVANNINI
 RECORRIDO(S) : COPAGÁZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : FERNANDA DE SOUZA MELLO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
 ADOVADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS - FETRASUL
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES - FECOMBUSTÍVEIS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADOVADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 RECORRIDO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
 ADOVADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DALVA TOPORCOV
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIAI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E DE DOCES CO.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO STA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA E OLEIRA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESARIA DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
 ADOVADO : MARCELO RAMOS DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROD. PROTEC., TRAT. E TRANSF. DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO MICRO E PEQ. IND. DO TIPO ART. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NAC. EMPRE. IMP. ISOL. TERM. TRAT. CO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NAC. IND. DE TRATORES CAMINHÕES AUT.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, CONFECÇÕES DE ROUPAS, OFICINAS DE COSTURA EM GERAL DE JUNDIAÍ E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNEC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESS. DA REG. NOROESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS ELETROELETRÔNICAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - SINDAMAR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CAMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
ADVOGADO :	DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COM. VAR. MATER. ELÉTRICO, ELETROD.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TERCEIRIZADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS
ADVOGADO :	OSVALDO ARVATE JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVOURA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO, TUR. O, G, I	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINIOP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RODC - 315/2001-000-15-00.4	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	ADVOGADO :	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	ADVOGADO :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO :	CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	ADVOGADO :	PAULO ROBERTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RODC - 1582/2004-000-03-00.7	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECCÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	ADVOGADO :	PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	RODC - 20303/2002-000-02-00.8	
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	EMBARGANTE :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	ADVOGADO :	KAREN KAWAMURA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	ADVOGADO :	ISMENIA PAULA ROSENITSCH
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	RODC - 16022/1999-909-09-00.7	
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	RECORRENTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - FIEP
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	ADVOGADO :	MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES



RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA	RODC - 64752/2002-900-02-00.1	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	ADVOGADO :	RICARDO BÖRDER
ADVOGADO :	AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO	ADVOGADO :	LUIZ FERNANDO MACHADO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP	ADVOGADO :	NELSON DA SILVA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSPAR	ADVOGADO :	FLÁVIO PADUAN FERREIRA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CURITIBA	ADVOGADO :	MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S) :	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	ROBINSON NEVES FILHO	PROCURADOR :	MARISA MARCONDES MONTEIRO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	IVANA CHUEIRE	ADVOGADO :	ANDRÉA GASPAR DE LIMA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO :	DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC
ADVOGADO :	LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO E DE MÁRMORE E GRANITOS DE CURITIBA	ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE
ADVOGADO :	VALDOMIRO SANTIN	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RODC - 20034/2004-000-02-00.1		ADVOGADO :	ELAINE GOMES CARDIA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEETEE	ADVOGADO :	ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
ADVOGADO :	ANA PAULA PINOS DE ABREU	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	ANA LÚCIA ROMERA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	FRANCISCO AUGUSTO CÉSAR SERAPIÃO JÚNIOR	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEI	ADVOGADO :	GERALDO BARALDI JÚNIOR	ADVOGADO :	HÉLIO EMÍLIO BACARIM
ADVOGADO :	SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE ENSINO TÉCNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEET	ADVOGADO :	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEM	ADVOGADO :	ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	ADVOGADO :	ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	ANA PAULA PINOS DE ABREU	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE DE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	CRISTINA APARECIDA POLACHINI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	JOÃO JOSÉ SADY	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	MARIA CLÁUDIA CANALE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL
ADVOGADO :	AMAURI MASCARO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PSICÓLOGOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO DE EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO), EDUCAÇÃO SUPERIOR, ENSINO PROFISSIONAL, CURSOS LIVRES E AFINS DE GUARULHOS - SINPROGUARU	ADVOGADO :	HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO :	JOÃO JOSÉ SADY	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL SUP. TRANS. CARGAS
RODC - 100325/2003-900-02-00.7		ADVOGADO :	MARLENE RICCI		
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE		
RECORRENTE(S) :	AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO :	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA		
ADVOGADO :	CLÓVIS TEBET BARRETTO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE		
RECORRIDO(S) :	HOUSEPLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER		
ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO :	HALLEY HENARES NETO		
RODC - 1758/2003-000-04-00.4		RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER		
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA		
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO		
ADVOGADO :	CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO :	FELIPE SERRA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL		
ADVOGADO :	CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP		

RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO ADM. EMPRESAS DE JORNALIS E REVISTAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICLUBE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA REGIÃO DE JALES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMPOSITORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO :	KAREN KAWAMURA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
ADVOGADO :	CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE TUPÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA
ADVOGADO :	SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO HOT. E SIMILARES DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPETININGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SAESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC E DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES SEG. ESPEC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETRANS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAV. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO :	NEY DUARTE MONTANARI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMADORES NAV. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOV. CARG. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRABALHADORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLARES DO ABC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOV. URB. TRANS. CARGA DE REGISTRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CAMINHONEIROS E TELECAMINHONEIROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS OFIC. MARC. TRAB. IND. MOV. MAD. CARP. TABOÃO DA SERRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO				



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO : MARIA CATARINA BENETTI BARRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE - SINEVALE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LINS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ASS. CONS. EMPR. TUR. HOSP. GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS DE PORTO FERREIRA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ABCD, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COM- PRA. VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COM- PRA. VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓ- VEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÃ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COM- PRA. VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓ- VEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RE- FEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE LINS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RE- FEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RE- FEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RE- FEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRU- DENTE	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE- GURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRAN- SPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO	ADVOGADO :	SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRI- BUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRIV. ASS. CONS. HOSP. SIMIL. FRANCA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEA- TRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULT- URAIS DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDEN- TE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDI- CAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	ADVOGADO :	EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAM- POS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ES- TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTA- DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELCIMIEN- TOS BANCÁRIOS DE ASSIS	ADVOGADO :	VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITA- LIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMIEN- TOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMIEN- TOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	EDUARDO DE JESUS VICTORELLO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMIEN- TOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA - SP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMEN- TOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FEDERAIS EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMIEN- TOS BANCÁRIOS DE ARARAGUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMEN- TOS E GARAGENS DO GRANDE ABC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMIEN- TOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BE- NEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESENHISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMIEN- TOS BANCÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BE- LEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAU- LO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMIEN- TOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVI- ÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES DE PRESIDENTE PRU- DENTE E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMIEN- TOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVI- ÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMIEN- TOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVI- ÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTA- DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMIEN- TOS BANCÁRIOS DE JAUÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVI- ÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DOCENTES DOS UNIV. FEDERAIS SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMIEN- TOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMP. CONS. CIVIL DE RIO CLARO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADO NO COMÉRCIO DE BAU- RU				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PI- RACICABA ÁGUAS S. PEDRO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA ME- TROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTI- VOS E EM FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPOR- TIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE ITÚ E REGIÃO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE BAU- RU E REGIÃO				

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BASTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOCOCA - SINDERGELMOCOCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO BERNARDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BATUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	ADVOGADO :	CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDEUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BOA ESPERANCA DO SUL, RIBEIRÃO BONITO E DOURADOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOURADOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES, LÍDERES, SUPERVISORES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, MALHARIA E MEIAS, CORDALHAS E ESTOPA, FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFEÇÃO DE MALHAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO DUARTE	ADVOGADO :	CARLOS NARCIZO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MICRO EMPRE. PEQ. PORTE SERV. EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPETINGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACARÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JALES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FISCALS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNC. CARTÓRIOS EXTRAJUD. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARÁIBA E LITORAL NORTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNC. E. S. A. L. Q. USP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFIC. BARBEIROS SIMIL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNC. PREF. MUNIC. AUT. EMP. MUNIC. S. J. BOA VISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNC. SERV. HOSP. CLIN. FAC. MED. USP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNC. SERV. PUBL. SIST. PENIT. ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNC. SERV. PUBL. VÁRZEA PTA. E JARINU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE ASSIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDEUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SUL E DIADEMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ , SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL , DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SIN-PRO/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO - SIN-PAAE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICANALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUT. DE EMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUT. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTON. TRANSP. AUTON. PASSAG. DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS ANEXOS DE LITORAL NORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS
ADVOGADO : OSVALDO SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DE DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURUR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAIABU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS AO MENOR E A FAMÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. EMP. ATIV. DE PESQUISAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MEC. MAT. ELETR. FRANCO DA ROCHA CA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AUTARQ. MUNICIPAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. IND. MOBIL. DE CONSTR. CIVIL APIAÍ	ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FEDERAIS ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TÊC. ADM. UNIV. FEDERAL DE SÃO CARLOS	ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS E RESTAURANTES DE ARARAQUARA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDQUINZE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE UBATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ENESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNIC. AUTARQ. DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DA REGIÃO DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUT. CAM. MUN. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E RÁDIO CHAMADA - SINTRATE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ANEXOS DE JALES E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPETINGA	ADVOGADO : EBER VITOR CLETO DUARTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JACARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITOS DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS	ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITOS DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS , OSASCO, ITAPECERICA DA SERRA, SANTO ANDRÉ , SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
		ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COM.POST. T REG V. PARAÍBA L NORTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CEL. PASTA DE CAIEIRAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CELUL. P. M. PAP. PAPEL PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTR. AUTO-ESCOLA E ANEXOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES MOV. MERC. GERAL DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE LEME	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOCOCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGÍ GUAÇU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOCADO :	ARNALDO DONIZETTI DANTAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE COTIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS, DESENVOLVIMENTO URBANO E ASSEMBLHADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBÁU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ART. COUROS PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CHAP. DE CAMPINAS E ITAPIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE IPAUÇU E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E ITAPIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DAS CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. CRUZ RIO PARDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. J. CAMPOS JAC. CACAP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA L.L.C.P. BARRO SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTR. GERAL REF. MOB. MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VINHO, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA DE PORTO FELIZ E TIETÊ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA E GALIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIACABANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIASSUNUNGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS. MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ROUPAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO DE COTIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELE E DE ARTEFATOS DE COURO E SUCEDÂNEOS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITATIBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU P. FEL. BOIT. CAB.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL QUIM. ATIV. AN. SIM. GUAÍRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARAGUATATUBA E UBATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATTANDUVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS A NOG. PAULINA CAMPI.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COTIA E ITAPEVI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VALINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MAIRIPORÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VALINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VALINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVINOLÂNDIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE AMERICANA, SANTA BÁRBARA E LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE JACARÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE AMERICANA, SANTA BÁRBARA E LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS Córregos
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE FERTILIZANTES DO VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS BERNARDINO CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE AMERICANA, SANTA BÁRBARA E LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVILÂNDIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDO-RADO PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILENSE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS, ITAPIRA E ARTUR NOGUEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACARÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIAÇU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE TATUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATAIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARACU DO TIETÊ
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRO-TAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÃ
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITA-NHAEM
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPE-TININGA
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPE-VA



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPO-RANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANGUARITUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVE-RAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASUNUNGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMPEIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNDIAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEC. ADM. ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRACATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARULHOS E ARUJÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABS. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABS. IND. PAP. CELUL. DE PINDAMONHAGABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO LÂNDIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGIDAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANDOVALINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS EM SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE ARARAQUARA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ZELADORES EM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. C. E ASS. AMERICANA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. EMP. SERV. CONT. ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. BARES HOT. REST. SIM. MARÍLIA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COR. COMPRA VEN. LOC. ADM. IMOV. TERC. 2 REG.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. T. ART. IND. COP. PROJ. T. PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. PROJ. SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. TEC. AUX. PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. COP. PROJ. TEC. AUX. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DISTR. VÍDEO FILMES E SIM SINEVIDEO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIF. CAB. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIRROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. EDIT. LIV. PUB. CULTURAIS EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. PR. SERV. 3COL MÃO-DE-OBRA TLME. AVISOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO		RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO

RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EMP. TRANS. ROD. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PRAT. FARM. EMP. DROGAS PROD. FARM. DE BAURU	RODC - 1407/2004-000-15-00.4	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EMPR. IND. ALIM. SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL-PPTE	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EMPR. REF. CONV. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO		ADVOGADO :	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. ACUPUNTURA MOXA BUSTÃO DO IN ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. FISC. INSP. C. OP. E TRANS. PASSAG. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL		ADVOGADO :	SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. EMP. EMP. SEG. VIG. BAURU E REGIÃO		RODC - 20378/2003-000-02-00.0	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. MUNIC. DE PIQUETE		RECORRENTE(S) :	GERAL DE CONCRETO S.A.	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. SERV. PUBL. MUNICIPAL NOVA EUROPA		ADVOGADO :	ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. PREST. SERV. REF. REC. PNEUMAT. SIM. INT. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROP. VEND. AG. PROD. FARM. ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRENTE(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. REF. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RODOV. AUT. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO		ADVOGADO :	VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. SERV. SEG. VIG. T. VAL. CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RODOV. TRAB. EMPR. ÔNIBUS SETOR DIFERENCIADO		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS E REGIÃO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. SERV. SOCIAL IND. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE ARARAQUARA		ADVOGADO :	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. T. TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAP., CARAP., T. SERRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) :	A F S LOCA LOCA LTDA.	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TÁXI. LOC. TÁXIS AUTOM. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO SERV. FUNC. MUNIC. DE ANDRADINA		RECORRIDO(S) :	A G DE PINHO & CIA. LTDA.	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. CARGA ARAÇATUBA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO SERV. JUSTIÇA ELEITORAL DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) :	A L AFONSO ROSA & ROSA LTDA.	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO SERV. MUNIC. DE BARRINHA		RECORRIDO(S) :	A P F LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO SERV. MUNIC. DE BATATAIS		RECORRIDO(S) :	ACQUATEC EQUIP. TRATAMENTO DE ÁGUA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TAXIS TRANSP. AUT. PASSAG. CARGAS ABCDMR		RECORRIDO(S) :	ADÃO P. DA SILVA ITANHAEM - M.E.	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. S. NEG. REG.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. ADM. PUB. GUARULHOS		RECORRIDO(S) :	ADIB & AHMAD LTDA.	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANS. RODOV. CARGA ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA		RECORRIDO(S) :	ADOLFO CAMILO DA SILVA FILHO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. ENSINO APEOESP/AFUSE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS		RECORRIDO(S) :	ADRIANO MOREIRA VALÉRIO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. ENT. CLASSE COOP. DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. EM EMPRESAS LAVANDERIAS SIMIL. SÃO PAULO		RECORRIDO(S) :	AÉREO AGRÍCOLA CAICARA LTDA.	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. EMP. SERV. POSTAIS TELEG. CAMPINAS E REGIÃO		RECORRIDO(S) :	AFER MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPS. VENDEDORES VIAJANTES EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) :	AFONSO & AFONSO COM. E PR. DE SERV. LTDA.	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO ENG. ESP. DEL. SINDL. DA ALTA MOGIANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. APART. MOT. POUS. SÃO CARLOS		RECORRIDO(S) :	AGRIMEC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA.	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO ESCR. AUX. NOTOR REGIS. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. LAVIS. VERNIZES SÃO CARLOS		RECORRIDO(S) :	AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO GUAR. LAV. AUT. VEIC. AUTOMOT. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) :	AGROPINHO COMERCIAL SERVIÇOS E TERRAPL. LTDA.	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO HOSP. CLIN. CASA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. MASSAS ALIM. BISC. DERIV. MORRO AGUDO		RECORRIDO(S) :	AKAMATU E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO INSP. FISC. DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. MOV. EMBALAGEM CAMPINAS		RECORRIDO(S) :	AKUTSU & SATO LTDA.	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SO-ROCABA		RECORRIDO(S) :	ALBERTO DE GODOI MOTA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO MESTRES E. C. MESTRES DE S. J. DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. PAV. PAPER CORT. DE SALTO		RECORRIDO(S) :	ALBERTO HIROSHI FUJI	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO MOV. MERC. DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. TINT. ESTAMP. TECIDOS DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) :	ALBERTO MESQUITA DESBANCA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINECO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) :	ALEXANDRE B. DA SILVA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. PUBL. COMP. PENIT. CENTRO OESTE PAULISTA		RECORRIDO(S) :	ALEXANDRE ZOCCAL	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS ACUMULATORISTAS DA MEDICINA ORIENTAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRAN. VAL. SIM. SO-ROCABA E REGIÃO		RECORRIDO(S) :	ALI HASSAN ABOU HAMIA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRANS. DE RIBEIRÃO PRETO		RECORRIDO(S) :	ALIANÇA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ C. OESTE DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) :	ALO CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CABOS TELEFÔNICOS S/C LTDA.	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREIRO NACIONAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) :	ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÃ		RECORRIDO(S) :	ANA MARIA P. DA SILVA MORAIS - P. GRANDE-ME	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITAPEVA		RECORRIDO(S) :	ANANIAS ANASTÁCIA EMPREENDIMIENTOS	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TREINA. JOQUEIS ASA. CAV. RAÇAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) :	ÂNCORA FORNECEDORA DE NAVIOS	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) :	ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TÁXI AÉREO COM. AERON. AUTÔNOMOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO		RECORRIDO(S) :	ANTÔNIA CONCEIÇÃO CARNEIRO GERALDINO	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL EMPR. PAISAG. JARD. GRAM. CULT. PLANTAS AFINS	RODC - 1653/2003-000-03-00.0			RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL IND. COM. MANUT. PREST. SERV. INCÊNDIO	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA		RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL PROC. ANTARQ. ASSIST. JURID. ADV. FUNC. DA UNIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS		RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL PROC. ANTARQ. ASSIST. JURID. ADV. FUNC. DA UNIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA		ADVOGADO :	ANTÔNIO JORGE DE ARAÚJO MENDES - EPP	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ADMINISTRAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHO ELÉTRICO E HIDRÁULICO, CERÂMICA, MÁRMORE E GRANITO, OLARIA E PRODUTOS E ARTEFATOS DE CIMENTO DE BELO HORIZONTE, SABARÁ, LAGOA SANTA, RIBEIRÃO DAS NEVES E SETE LAGOAS		RECORRIDO(S) :	GISELDA F. BRAGANCA MENDES	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE JUNDIAÍ				RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO SÉRGIO P. MACHADO SORVETES	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO				RECORRIDO(S) :	APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE				RECORRIDO(S) :	ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. FAM. SANTO ANDRÉ	ADVOGADO :	JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE		RECORRIDO(S) :	AREMAR LOG CARGO LTDA.	
					RECORRIDO(S) :	ARENA CONSTRUTORA LTDA.	
					RECORRIDO(S) :	ARNALDO BATISTA SIMÕES	
					RECORRIDO(S) :	ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.	
					RECORRIDO(S) :	ART GEO CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA.	
					RECORRIDO(S) :	ARTES GRÁFICA PROGRESSO LTDA.	
					RECORRIDO(S) :	ARTESANAL-COMÉRCIO CONVITES LTDA.	
					RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BENEF. DOS EMPREGADOS DA CODESP	
					RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORUÁRIOS	
					RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS	
					RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS	
					RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE	
					RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO JARDIM VIRGÍNIA	
					RECORRIDO(S) :	ASTAIPE ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS	
					RECORRIDO(S) :	ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.	



RECORRIDO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LT-DA.	RECORRIDO(S) : COPEBRÁS S.A.	RECORRIDO(S) : FREITAS GUIMARÃES PROJETOS E CONSTRUÇÃO LT-DA.
RECORRIDO(S) : ATSEI SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : CORREA & FONSECA LTDA.	RECORRIDO(S) : FRUTAS INDUSTRIALIZADAS MONGAGUA LTDA.
RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO LAMIRA	RECORRIDO(S) : COTONERIA NACIONAL LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL
RECORRIDO(S) : AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : CRISTIANO CARVALHO VENTURA S. VICENTE	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PENNA RAFAL LTDA.
RECORRIDO(S) : AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA.	RECORRIDO(S) : CRISTOFORO KABACH	RECORRIDO(S) : FURINI & FERREIRA LTDA.
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SANTOUR	RECORRIDO(S) : D S F SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S) : GA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : AVANTE S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORIFICOS	RECORRIDO(S) : DAGEM INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : GARI - CAMINHÕES PIPA E TRANSPORTES
RECORRIDO(S) : B CALDAS - PRÉ MOLDADOS CONCRETO	RECORRIDO(S) : DANIEL CORTE	RECORRIDO(S) : GB - BARIRI SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : B J HWANG E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : DE ASSIS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : GENIVALDO JOSÉ MARTINS
RECORRIDO(S) : BALANÇA CHAVE DE OURO LTDA.	RECORRIDO(S) : DEDETIZADORA E LIMPADORA ALIANÇA DO LITORAL	RECORRIDO(S) : GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : BALUARTE DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA.	RECORRIDO(S) : DELEUSE ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S) : GERAL DE CONCRETO S.A. - BERTIOGA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S) : GERAL DE CONCRETO S.A. - GUARUJÁ
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS	RECORRIDO(S) : GERAL DE CONCRETO S.A. - PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S) : BENEMAR ADM. DE FRET. E SERV. DE TRANSP. S/C LT-DA.	RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO PE-DRO LTDA.	RECORRIDO(S) : GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BINO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	RECORRIDO(S) : DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA CENTRAL RE-LÂMPAGO LTDA.	RECORRIDO(S) : GILBERTO PINTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PUB. LTDA.	RECORRIDO(S) : DIBAL ARMAZÉNS GERAIS S.A.	RECORRIDO(S) : GLEREN & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : BONURA TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA.	RECORRIDO(S) : GRÁFICA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : BORRACHARIA COMPNEU LTDA.	RECORRIDO(S) : DIMARE S.A. - DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES	RECORRIDO(S) : GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : BRASTERMINAIS - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : DINÂMICA COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMP. LTDA.	RECORRIDO(S) : GS VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS	RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S) : DINEL ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : H F AMEL FILHO
RECORRIDO(S) : BUFFET ZEZÉ LTDA.	RECORRIDO(S) : DIRCE BECHIR FERREIRA - EPP	RECORRIDO(S) : HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.
RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : DIRCE DE OLIVEIRA ROSA - PERUÍBE	RECORRIDO(S) : HÉLIO FERNANDO CORREA
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO JOHANN	RECORRIDO(S) : DIREÇÃO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVE- TIMENTO	RECORRIDO(S) : HELÓISA HELENA BATSTA THOMAZ
RECORRIDO(S) : C & C REP. DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS LTDA.	RECORRIDO(S) : DISK AMBULÂNCIA MEDICARE SERV. REM. PAC. LT- DA.	RECORRIDO(S) : HESSEN KHALIL
RECORRIDO(S) : C R B MARTINS	RECORRIDO(S) : DISK MOTO BOY ENTREGAS DE DOCUMENTOS URGEN- TES	RECORRIDO(S) : HIDRÁULICA CASA DO ENCANADOR LTDA.
RECORRIDO(S) : C RODRIGUES & MORAES LTDA.	RECORRIDO(S) : DISKSERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : HIDROIL DO BRASIL COM. E TRANSP. MARÍTIMO
RECORRIDO(S) : CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA B C LITORAL LTDA.	RECORRIDO(S) : HORÁCIO BARTOLOMEU MARCOS - MONGAGUA
RECORRIDO(S) : CALORISOL ENGENHARIA E MONTAGENS INDUS- TRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : DOMENICO & FALMISCIANO LTDA.	RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
RECORRIDO(S) : CARP. LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.	RECORRIDO(S) : DOMINGOS GARCIA & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : HOTEL CARAVELA DE CUBATÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : CASA BERNARDO LTDA.	RECORRIDO(S) : DRENAGEM E TERRAPLANAGEM MILMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : HUMBERTO BRANDÃO TOLEDO
RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.	RECORRIDO(S) : DRENAMAR TEC. REBAIX. LENÇÓIS FREÁTICOS	RECORRIDO(S) : HUSSEIN YOUSIT ALI-ME
RECORRIDO(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.	RECORRIDO(S) : DRIMAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA. - EPP	RECORRIDO(S) : IBS CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CASA VÓ BENEDITA	RECORRIDO(S) : DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S) : IGREJA BATISTA DE ITAPEMA
RECORRIDO(S) : CELITA ALVES CHINEM	RECORRIDO(S) : E D E TERRAPLANAGEM MATERIAIS PARA CONSTRU- ÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : IMPORT BUSINESS ASSESSORIA E TRANSP. LTDA.
RECORRIDO(S) : CENTRAL FRETES SERV. DE TRANSP. E FRETAM.	RECORRIDO(S) : E. M. DE ARAÚJO MOURA - EPP	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.
RECORRIDO(S) : CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : E S S A - EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AM- BIENTAL	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA ISMÊNIA DE JESUS	RECORRIDO(S) : EDITH LISBOA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : INTER-FAST ENTREGAS E SERV. LTDA.
RECORRIDO(S) : CÉZAR KABBACH PRIGENZI S/C E COMPANHIA	RECORRIDO(S) : EDSON GUIMARÃES TRANSPORTES	RECORRIDO(S) : INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EM- BALAGENS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CÉZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO SANTISTA	RECORRIDO(S) : IRMÃOS IWATANI LTDA.
RECORRIDO(S) : CGM - CONSTR. E INCORP. GASPAS MELEIRO LTDA.	RECORRIDO(S) : EHSAN AHMAD MASRI	RECORRIDO(S) : IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.
RECORRIDO(S) : CHÁCARA BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : ELEVATEC - ELEVADORES TÉCNICOS	RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA GUERATO - PERUÍBE
RECORRIDO(S) : CHÃO DE ESTRELAS JOGOS ELETRÔNICOS E LAN	RECORRIDO(S) : ELIANA A. D. RODRIGUES	RECORRIDO(S) : ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CHAVES E BEZERRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	RECORRIDO(S) : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E FRETAMENTOS MA- RÍTIMOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CHEZ ÂNGELO CABELEREIROS LTDA.	RECORRIDO(S) : EMAT - EMPR. MED. ASSIST. E DO TRAB. S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : IVANILDO LOPES FERREIRA
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.	RECORRIDO(S) : EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	RECORRIDO(S) : J A GIANNINI E FILHOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CIMENTO BRUMADO S.A. (SÃO VICENTE)	RECORRIDO(S) : EMBAZA - EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA.	RECORRIDO(S) : J. ALVES & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A. - PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : J F LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI	RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) : J L A SAIDEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FRANCISCO FÉLIX	RECORRIDO(S) : EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : J M C CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : CLEMAR LITORAL LENÇOL FREÁTICO LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : J MATOS RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.	RECORRIDO(S) : J P TECNOLIMP S.A.
RECORRIDO(S) : COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRETEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO	RECORRIDO(S) : JAGUAR AGÊNCIA DE DESPACHOS LTDA.
RECORRIDO(S) : COM. ELET. HIDRÁULICA SÃO JOSÉ PERUÍBE LTDA.	RECORRIDO(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES NEVES ESTACIONAMENTO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUÍBE LTDA.	RECORRIDO(S) : ENGEMIX S.A. - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S) : JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB	RECORRIDO(S) : ÊNIO SILVEIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE REQUEJO DE SA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : HEITOR SANZ DURO NETO	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.	RECORRIDO(S) : JORGE SHIGUEMOTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GONZAGA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA.
ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO SERV-CAR S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GUERREIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO TUYUTI	RECORRIDO(S) : JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA	RECORRIDO(S) : EURICO DE OLIVEIRA MARQUES	RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENE- RANDA	RECORRIDO(S) : EWALDO SAAD	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE FERREIRA
RECORRIDO(S) : CONASSCON S/C LTDA. CONTAB. ASSESS. CONSULT.	RECORRIDO(S) : FÁBIO SANTANA DOS SANTOS BERTIOGA	RECORRIDO(S) : JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS
RECORRIDO(S) : CONCRELIX S.A. - FL. GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : FATER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOZINO CASSIANO TRANSPORTES - EPP
RECORRIDO(S) : CONCREMASTER CONCRETO LTDA.	RECORRIDO(S) : FEMAG AGENCIAMENTO LTDA.	RECORRIDO(S) : JULIANA MARA DOS SANTOS FRANCO - EPP
RECORRIDO(S) : CONCREPAV S.A. - ENGENHARIA DE CONCRETO	RECORRIDO(S) : FERNANDES OTERO EMPREDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JÚLIO YOSHIO UEMURA & COMPANHIA LTDA-ME
RECORRIDO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR FERRONI - GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : KALABALIS PIZZARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RECORRIDO(S) : FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ARTEC LTDA.	RECORRIDO(S) : FERTIMAR TRANSPORTE E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : L C MEYER ROCHA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA COVEG LTDA.	RECORRIDO(S) : FORMAC FORNECEDORA DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : L K V - AUTO LOCADORA E COM. LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA.	RECORRIDO(S) : FORNECEDORA DE FRUTAS E VERDURAS TREVRO LT- DA.	RECORRIDO(S) : LABOR QUÍMICA LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	RECORRIDO(S) : FORSSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO CLÍNICO HÉLIO R. BOTURÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCESCO BONAVITA	RECORRIDO(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCA CAVALCANTI DE SOUSA	RECORRIDO(S) : LAVANDERIA CRISTAL-PRAIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO HUMBERTO GALLUCCI	RECORRIDO(S) : LAVANDERIA ITAJU S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MASOTTI PRAIA MAR LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCO E FREITAS LTDA.	RECORRIDO(S) : LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LO- CAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.		RECORRIDO(S) : LEILA BALDI FRANCO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.		RECORRIDO(S) : LEONI & MOUTINHO LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.		RECORRIDO(S) : LEVICO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSULTORA SANTOS E SANTOS LTDA.		RECORRIDO(S) : LIFE SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRANSP. COM. AUT. DE CARGA GE- RAL		RECORRIDO(S) : LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA
		RECORRIDO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.

RECORRIDO(S) : LIMPADORA E DESENTUPIDORA SANTISTA HIDRO-JA-TO	RECORRIDO(S) : ODEMIR FLORINDO	RECORRIDO(S) : SGS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : LIMPCENTER LIMPADORA DEDETIZAÇÃO E DESEN	RECORRIDO(S) : OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMER-CIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN
RECORRIDO(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.	RECORRIDO(S) : ONITAL S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LITORAL MED. EMPR. CONTR. DE PRAGAS URBANA	RECORRIDO(S) : ORESTES DA SILVA BORGES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-TOS - OGMO/SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : P M N COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ARMANDO FERNANDES FILHO
RECORRIDO(S) : LOCACAMBA COMÉRCIO E LOC. LTDA.	RECORRIDO(S) : PAES E ALCÂNTARA SERV. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITO-RAL PAULISTA - SICON
RECORRIDO(S) : LOCAÇÕES ROMANO S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : PALMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S) : LOMEQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	RECORRIDO(S) : PALMARES INDÚSTRIA. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LOURIVAL EMÍDIO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LUCIANO TADEU PEREIRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM PANIFICAÇÃO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LUCIENE GOMES DA SILVA ZEFER	RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS MORGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO	RECORRIDO(S) : PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : LUTRANS TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	ADVOGADO : FIORELLA DA SILVA IGNÁCIO
RECORRIDO(S) : M & M ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S) : PEPASA PLÁSTICOS DE ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ
RECORRIDO(S) : M A C DE BRITO FREIRE CANTINA	RECORRIDO(S) : PEREZ & LOZADA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FONOAUDIÓLOGOS DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S) : M A PREGAL ALIMENTOS	RECORRIDO(S) : PERFIL LOCAÇÕES DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : M B EXPRESS SERV. TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S) : PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES APAR. GUIND. E EMPIL.DO ES
RECORRIDO(S) : M CARMO & FERNANDES LTDA.	RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : M D ARANTES LOCAÇÃO	RECORRIDO(S) : PHOENIX MERCANTIL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : M F FERNANDES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : PLAST ART. MOV. AUTOMÓVEIS, FACHADAS, FOR.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO - SISPUÇ
RECORRIDO(S) : M LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍS-TICO LTDA.	RECORRIDO(S) : PLÁSTICO VERA CRUZ LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RECORRIDO(S) : M M EXPRESS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES BLOCOS PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : M SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : POLIMIX CONCRETO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO
RECORRIDO(S) : M T F CONSULT. ASSES. EM COM. EXTERIOR LTDA.	RECORRIDO(S) : POLUX TRANSPORTADORA E FORNECEDORA DE NA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBA-TÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) : MACUCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MAGOOZINHO COM. SER. MAR. LUB. TRANS. LTDA.	RECORRIDO(S) : POTHIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO LIMPEZA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MAGRÃO INDÚSTRIA DE BLOCOS DE CIMENTO LT-DA.-ME	RECORRIDO(S) : PRIOR & RENDEIRO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. DOMÉSTICAS DA BAIXADA SAN-TISTA
RECORRIDO(S) : MAI EXECUTIVE SERVICE TRANSP. & TURISMO	RECORRIDO(S) : PRO - PER EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LT-DA.	RECORRIDO(S) : SINGULAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESEN-TAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : MAITI S.A. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS	RECORRIDO(S) : PROBAZI GALVANIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SOBLOCO CONSTRUTORA S.A.
RECORRIDO(S) : MAK PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : PRODUTEC - PRODUTOS TÉCNICOS PARA METALUR-GIA	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBU LTDA.
RECORRIDO(S) : MAKOTO MIYAGI	RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA-LORES E SEGURANÇA	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES
RECORRIDO(S) : MANAH S.A.	RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
RECORRIDO(S) : MAQ RENT ENTULHO	RECORRIDO(S) : PROTEGE PROTEÇÃO DE VALORES S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SOL MAIOR ATERROS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	RECORRIDO(S) : PS SERVICES LTDA.	RECORRIDO(S) : SOL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MAR LINES TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : QUINTAS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.	RECORRIDO(S) : SOLCRISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA DAVINA LERNER ACHAR SILVA	RECORRIDO(S) : R A H AMADO & AMADO LTDA. - EPP	RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : MARIA UMBELINA DE PAULA ALVAREZ	RECORRIDO(S) : R P LOCAÇÕES S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SOMIX CONCRETO LTDA.
RECORRIDO(S) : MARINA BUB LTDA.	RECORRIDO(S) : RAHIM & RAHIM LTDA.	RECORRIDO(S) : SONIALIMP IND. COM. PROD. LIMP. LTDA.-ME
RECORRIDO(S) : MARINO LUZ - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SORVETES SUPLÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : MARISTELA TEIXEIRA RAMOS	RECORRIDO(S) : RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
RECORRIDO(S) : MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSARIA S.A.	RECORRIDO(S) : REAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SWEET SUGAR - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPOR-TAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : MARMORARIA IMIGRANTES SÃO VICENTE LTDA.	RECORRIDO(S) : REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S) : T D B DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : MARTHO & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : RECAPADORA PORTUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.
RECORRIDO(S) : MARTINHO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : REFRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : TAM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓ-VEIS	RECORRIDO(S) : TECNOPONTA ENGENHARIA, ARQUITETURA E COMÉ-RCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : MASSATO ONO	RECORRIDO(S) : RESGATE MERCOSUL S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : TECNOPRINT TUBOS E CONEXÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO AMÉRICA DE ITA-NHAÉM LTDA.	RECORRIDO(S) : RICARDO VELASCO NUNES	RECORRIDO(S) : TECONDI - TERMINAIS PARA CONTEINERES DA MAR-GEM DIREITA S.A.
RECORRIDO(S) : MATSUMOTO & TATSUO S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : TECSA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : MEDICAL LINE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS	RECORRIDO(S) : ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC. DE NA	RECORRIDO(S) : TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
RECORRIDO(S) : MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.	RECORRIDO(S) : RODOSOLO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : TERCIO GOMES MARCONDES
RECORRIDO(S) : METALOCK DO BRASIL - MECÂNICA, INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : RODRIGUES GONÇALVES EMPREENDIMENTOS IMOBI-LIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : TERGUAR - TERMINAIS GUARUJÁ S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : MEYER UNID. SERV. MED. INTEGRAIS S/C	RECORRIDO(S) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSARIA	RECORRIDO(S) : TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL
RECORRIDO(S) : MICHEL & BERNUNCIO S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES	RECORRIDO(S) : TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.
RECORRIDO(S) : MILMAR LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO : KÁTIA CRISTIANE ARJONA M. RAMACIOTI	RECORRIDO(S) : TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA.
RECORRIDO(S) : MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.	RECORRIDO(S) : ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S) : TIRAENTULHO S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : MIRIDIAN SERVIÇOS MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S) : RONILDO ANTÔNIO MENDES	RECORRIDO(S) : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
RECORRIDO(S) : MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE MOURA B R MARQUES	RECORRIDO(S) : TRANSLOC SANTISTA TR. LOC. EQUIP. LTDA.
RECORRIDO(S) : MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LT-DA.	RECORRIDO(S) : S C F ESTACIONAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : TRANSMAR - TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO DE VEÍ-CULOS
RECORRIDO(S) : MOINHO PAULISTA LTDA.	RECORRIDO(S) : S T S COMERCIAL E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRIDO(S) : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) : MOINHO SANTISTA S.A. - INDÚSTRIAS GERAIS	RECORRIDO(S) : S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS (AGENTE E COMISSARIA)	RECORRIDO(S) : TRANSVALTER LTDA.
RECORRIDO(S) : MONTE E RODRIGUES LTDA.	RECORRIDO(S) : SABATINO RUSSO	RECORRIDO(S) : TRANSWEX TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SAE OSHIRO	RECORRIDO(S) : TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA.
RECORRIDO(S) : MOTO BOY'S SERVICES EXPRESS	RECORRIDO(S) : SAFE PARK ADMINIST. ESTACION. S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : TRINIDADE & EWALD LTDA.
RECORRIDO(S) : MOURÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	RECORRIDO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADORA PORTUÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S) : TYPE-ARTES GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : MULTILIFT OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S) : SAHOS LAVANDERIA LTDA.	RECORRIDO(S) : UCIENE GOMES DA SILVA ZEFER
RECORRIDO(S) : N F ANEL FILHO	RECORRIDO(S) : SANTA CLARA LAVANDERIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS	
RECORRIDO(S) : NEDASA LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA.	RECORRIDO(S) : SATEL DESP. E SERV. ADUAN. TEC. LTDA.	
RECORRIDO(S) : NEW LAB CIENTÍFICA LTDA.	RECORRIDO(S) : SATÉLITE ESPORTE CLUBE	
RECORRIDO(S) : NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO	RECORRIDO(S) : SATO & AKUTSU LTDA.	
RECORRIDO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SERRALHERIA CARMO LTDA.	
RECORRIDO(S) : NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LT-DA.	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.	
RECORRIDO(S) : NOWA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPOR-TES DE DOCUMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.	
RECORRIDO(S) : NUNES & MATOS D ITAHAEM LTDA.	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	
RECORRIDO(S) : O & G CONTAINERS LTDA.	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	
RECORRIDO(S) : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.	RECORRIDO(S) : SERVITEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
RECORRIDO(S) : OCTÁVIO AUGUSTO		



RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : V L V FERREIRA
 RECORRIDO(S) : VALTER HEINKE
 RECORRIDO(S) : VASCONCELOS & VASCONCELOS S/C LTDA.
 RECORRIDO(S) : VOMÁRIO DA PAZ SOARES VIEIRA
 RECORRIDO(S) : W A EXPRESS PREST. DE SERV. LTDA.
 RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : WILSON ALVES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : W2G2 S.A.
 RECORRIDO(S) : XAVANTES TRANSP. E TERRAPLANAGEM LTDA.
 RECORRIDO(S) : YELLOW TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
 RECORRIDO(S) : YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
 RECORRIDO(S) : ZORAIDE PROCÓPIO MIRANDA
 RECORRIDO(S) : ZOROVICH E MARANHÃO SERV. NAUT. E CONS.
 RECORRIDO(S) : ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.

RODC - 570/2004-000-17-00.9

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : LEVI SCATOLIN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ARACRUZ
 ADVOGADO : HENRIQUE ÂNGELO DENICOLI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DA SERRA, ARACRUZ, IBIRACU, FUNDÃO E JOÃO NEIVA
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

RODC - 1713/2004-000-03-00.6

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : MARGONARI MARCOS VIEIRA
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHO/PROJETOS E DE INFORMÁTICA DE TIMÓTEO E CORONEL FABRICIANO - METASITA
 ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHO/PROJETOS E DE INFORMÁTICA DE TIMÓTEO E CORONEL FABRICIANO - METASITA
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ED-RODC - 55956/2002-900-02-00.1

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
 ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

ROAA - 72/2005-000-08-00.6

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : RITA MOITTA PINTO DA COSTA

ROAA - 896/2006-000-03-00.4

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE - STTRBH
 ADVOGADO : RAFAEL DOS SANTOS MADANÊLO
 RECORRENTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
 ADVOGADO : ALISSON NOGUEIRA SANTANA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DENNIS BORGES SANTANA

ROAA - 80/2005-000-24-00.5

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : CEMITÉRIO JARDIM DAS PALMEIRAS LTDA. - EPP
 ADVOGADO : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRACOM/MS
 ADVOGADO : MOACIR SCANDOLA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : HEILER IVENS DE SOUZA NATALI

ROAA - 109/2003-000-24-00.7

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : KEILOR HEVERTON MIGNONI
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ VILELA LINS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : EDMAR SOKEN
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : MARA DE AZAMBUJA SALLES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE
 ADVOGADO : ALCI DE SOUZA ARAÚJO

ROAA - 1700/2005-000-15-00.2

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE CAPIVARI E REGIÃO
 ADVOGADO : PEDRO RICARDO BOARETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADO : THIAGO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAPIVARI, PIRACICABA E REGIÃO
 ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

ROAA - 28014/2001-909-09-00.9

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : LUERCY LINO LOPES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVAO
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI

ROAD - 4716/1997-000-16-00.0

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : BANCO BEM S.A.
 ADVOGADO : ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ROAG - 112/2007-000-18-00.7

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA REGIÃO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL - SINTRACOM
 ADVOGADO : WAGNER MARTINS BEZERRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS

ROAR - 974/2006-000-03-00.0

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM E BETIM
 ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

RXOF e RODC - 79/2006-000-15-00.0

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNICAMP - STU
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO : BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

RXOF e RODC - 20195/2005-000-02-00.6

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
 ADVOGADO : ROSANI KASSARDJIAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP

ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
 ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA A. C. PÁDUA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON

ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO DE SÃO PAULO S.A. - EEMPLASA

ADVOGADO : MARIA LILIANE REPLE MATSCHINSKE
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP

ADVOGADO : ÁLVARO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM

ADVOGADO : TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANDRÉA GASPAR DE LIMA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANA LUIZA PRETEL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM

ADVOGADO : DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO : RUBENS AGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA

ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELEVADORES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : REYNALDO WYL ALVES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : CAIUÁ SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA

RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
ADVOGADO :	DIÓGENES MADEU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO :	VIRGÍLIO MARCON FILHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE CAMPINAS - SESCON
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON
RECORRIDO(S) :	DEPARTAMENTO AEREOVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	ADVOGADO :	SÉRGIO SZNIFFER
RECORRIDO(S) :	DEPARTAMENTO DE ESTADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	EGAS DOS SANTOS MONTEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
ADVOGADO :	JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALCÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICAL
RECORRIDO(S) :	EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO - EMTU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICERÂMICA
ADVOGADO :	ALOYSIO DE ARAÚJO JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) :	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	JOHNSON ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES - EPT	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO :	CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO :	PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SEGURADORAS, PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUNCATE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMOS EM GERAL, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA INFORMÁTICA DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU
ADVOGADO :	MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS
ADVOGADO :	FRANCISCO GIGLIOTTI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
ADVOGADO :	JESUEL FERNANDES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) :	IMPrensa OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ
PROCURADOR :	RAQUEL BOLTES CECATTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) :	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	MARIA DE LORDES ALMEIDA PRADO MIGRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SÃO PAULO TURISMO S.A.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO		
ADVOGADO :	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI		
ADVOGADO :	CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJOUTERIA E LAPIDADAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA AÉREA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : EDUARDO DE JESUS VICTORELLO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JONAS DA COSTA MATOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ESPORTES AQUÁTICOS, AÉREOS E TERRESTRES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEAATESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RICARDO NACIM SAAD

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCAESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SIRCERP

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DE ITAPEVA DA INDÚSTRIA BENEFICIADORA DE MADEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS

ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - SINEATA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC

RECORRIDO(S) : SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKETING DIRETO E CONEXO - SINTELMARK

RECORRIDO(S) : SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

ROAA-78/2004-000-08-00.2

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR(A) : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES

RECORRIDO(S) : MILLENIUM ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAUEBAS - SINTICLEPEMP

ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES

ROAA-184/2005-000-17-00.8

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR(A) : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS

ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBARES

ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-MC-188694/2008-000-00-00.6TST

REQUERENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARTINS LIMA

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SIN-TERGIA

ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

REQUERIDA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS

ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

REQUERIDO : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS

ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

REQUERIDO : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DESPACHO

A FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., às fls. 222/227, pede a reconsideração do despacho de fls. 212/214, que revogou a decisão de fls. 15/16, por meio da qual fora concedida liminarmente a suspensão parcial do efeito das decisões proferidas nos autos das Ações Cíveis Públicas n.os 264-2005-008-10-00.2 e 265-2005-008-10-00.7.

Aduz que, ao contrário do consignado no despacho de fls. 212/214, não há inércia processual no Dissídio Coletivo n.º DC-188.514/2008.000.00.00.4, que justifique a revogação da medida deferida liminarmente, pois, conforme ata da audiência ocorrida no dia 8 de fevereiro de 2008, foi concedido prazo para manifestação dos Suscitados sobre a contraproposta formulada pela Suscitante, nos seguintes termos: os dez primeiros dias para a Federação Nacional dos Urbanitários, os dez subsequentes para os sindicatos de trabalhadores, depois para o Ministério Público e, por fim, mais dez dias para o Suscitante.

Argumenta que, considerando apenas o cumprimento dos prazos deferidos, o feito ficaria aguardando a manifestação das partes por quarenta dias. Entretanto, não obstante o cumprimento dos prazos pelos Suscitados, o Ministério Público não se manifestou até esta data. Afirma que, desse modo, se demora houve no andamento processual, ela só pode ser imputada à Secretaria do Tribunal ou ao próprio Ministério Público.

Afirma, ainda, que a própria Suscitante peticionou nos autos do Dissídio Coletivo requerendo o prosseguimento do feito, com a intimação do Parquet laboral. Por esses motivos, afirma que não se pode atribuir qualquer responsabilidade à Suscitante pela demora na solução do litígio, que prossegue no seu curso normal.

Para demonstrar sua boa-fé, a Requerente narra que no dia 27 de março deste ano, a empresa FURNAS atendeu a convocação e compareceu à sede do Ministério Público da 1ª Região, para participar de audiência em Procedimento Preparatório, em que o assunto tratado é exatamente o mesmo debatido nas Ações Cíveis Públicas que tramitam na 8ª Vara do Trabalho de Brasília e no Dissídio Coletivo que tramita nesta Corte. Afirma que jamais deixou de buscar uma solução rápida e um desfecho exequível para o caso, conforme se pode inferir de seu comparecimento à audiência e à atenção dispensada ao Ministério Público do Trabalho, seja o de Brasília ou do Rio de Janeiro.

Não obstante os argumentos da Requerente, a convicção desta Presidência se mantém conforme os fundamentos já lançados no despacho de fls. 212/214 o que, evidentemente, não vincula o entendimento do julgador a quem será distribuído o feito.

MANTENHO o despacho de fls. 212/214.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-ED-ROAA-741/2002-000-12-00.5 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradores : Drs. Luís Antônio Camargo de Melo, Luiz Carlos Rodrigues Ferreira e Ricardo José M. de Brito Pereira

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES E WAGNER D. GIGLIO

EMBARGADOS : MARIZA MICHELETTO CARRADORE E OUTROS

ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1526/2002-906-06-40.0TST

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES

AGRAVADOS : RILDO CAMPOS DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos Agravados ao despacho de fl. 689, mediante o qual foi reconsiderada a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em face da ilegitimidade do protocolo do recurso de revista, o que inviabilizava a averiguação da tempestividade do recurso. Os Reclamantes, ora Embargantes, indicam equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento.

Conforme os arts. 897-A da CLT e 247 do RI/TST, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão que porventura contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabíveis embargos de declaração em face de despacho concedido em sede de pedido de reconsideração, como neste caso, que é irrecurável (art. 504 do CPC), e pode ser prolatado de forma concisa, não encerrando conteúdo decisório.

Ante o exposto, **não admito** os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ES-191674/2008-000-05-00.0

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI E REGIÃO

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia - Sinduscon requer que seja conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Greve n.º 146/2008-000-05-00, por ele suscitado.

Verifica-se que o requerimento de efeito suspensivo não veio instruído com as cópias do recurso ordinário, do despacho positivo de admissibilidade do recurso ordinário interposto e da guia de recolhimento das custas.

Logo, com vistas à instrução do feito, concedo ao Requerente o prazo de dez dias para que junte os documentos mencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-ED-ROAA-742/2002-000-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORES : DRS. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO, LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA E RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES E WAGNER D. GIGLIO

EMBARGADOS : WALBURGA BOOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-ROAA-744/2002-000-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES : DRS. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO, LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA E RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : Drs. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes e Cristiana Rodrigues Gontijo
EMBARGADO : ALGEMIR BARATTO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-MS-191.514/2008-000-00-00.7TST

IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO WANISSANGH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO WANISSANGH
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Roberto Wanissangh, contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo nº TST-AIRR-2.199/1996-206-01-40.5, pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC, ao fundamento de que não foram juntadas peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento.

Requer o impetrante a concessão da segurança para fins de determinar o processamento do recurso de revista, conforme requerido no referido agravo de instrumento, independentemente do traslado das certidões de publicações dos acórdãos regionais (recurso ordinário e embargos declaratórios), uma vez que essas peças foram destruídas pelo incêndio no prédio do TRT/RJ, tratando-se, pois, de uma situação excepcional. Afirma que a restauração dos autos originais ficou a cargo do próprio Regional, o qual "deu a restauração por boa" (fl. 14).

Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido".

Observa-se que, do ato impetrado, consubstanciado em despacho denegatório de agravo de instrumento, cabia a interposição de agravo para órgão competente para o seu julgamento, nos termos do art. 245, item II, do RITST. Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida nesse agravo, poderia ser impugnada mediante a interposição de embargos à SBDI-1 (art. 239 do RITST e Súmula nº 353 do TST).

Desse modo, o mandado de segurança mostra-se incabível, uma vez que existe meio processual próprio para atacar despacho em que se denegou seguimento a agravo de instrumento com base no art. 557 do CPC.

Por conseguinte, **indefiro**, de plano, a petição inicial, nos termos dos arts. 8º da Lei nº 1.533/51 e 205, § 1º, do RITST, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Custas pelo impetrante de R\$ 60,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-ROAA-747/2002-000-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES : DRS. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO, LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA E RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : ALCEU ANTÔNIO SALMORIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-ROAA-749/2002-000-12-00.1 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradores : DRS. Luís Antônio Camargo de Melo, Luiz Carlos Rodrigues Ferreira e Ricardo José M. de Britto Pereira
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADOS : LUÍS ANTUNES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RODC-1439/2003-000-04-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRª DERNA HELENA MARTINELLI TISATO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAA-28001/2005-909-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINEEPRES
ADVOGADA : DRª JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESC-CAP/PR
ADVOGADA : DRª ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª THEREZA CRISTINA GOSDAL

EMBARGADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE

EMBARGADO : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ - SINAEP

ADVOGADA : DRª CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI

EMBARGADO : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDECON

ADVOGADA : DRª JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDESPAR

EMBARGADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO PARANÁ - SINTEA/PR

ADVOGADO : DR. ITAMAR NIENKOEETTER

EMBARGADO :

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO DO COMÉRCIO E EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NO ESTADO DO PARANÁ - FETRAVISP

ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

EMBARGADO : SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDZOO

ADVOGADA : DRª CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI

EMBARGADO : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO PARANÁ

ADVOGADA : DRª CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAA-256/2006-000-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª ANDRÉA ALBERTINASE
EMBARGADO : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

EDITAL

A Secretária do Tribunal Pleno, por determinação do Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que em 24/4/2008 (quinta-feira), às nove horas, será realizada sessão do Tribunal Pleno.

Brasília, 10 de abril de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-E-RR 5205/2004-051-11-00.6TRT 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADA : MARIA ESTENAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1 - Indefiro o requerido às fls. 152-8 do processo acima identificado, ante a ausência de prejudicialidade externa entre a ADI 3127, a respeito da qual sequer há decisão liminar, e o presente feito, cabendo ao reclamado, se desejar, levar a discussão ao STF pelas vias próprias.

2 - À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para inclusão do feito em pauta.

3 - Publique-se o presente despacho, após o julgamento do recurso.

Brasília, 25 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-504/2004-010-10-40.9TST

EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA
EMBARGADO : MOIZÉS ROMÃO DAMASO FILHO
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante decisão de fls. 512/516, publicada no Diário da Justiça da União de 14/9/2007, negou provimento ao recurso de embargos interposto pelo Banco Central do Brasil. Certificada a não-interposição de recurso contra a referida decisão (fl. 518), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, tendo retornado a esta Corte em face da petição de fls. 520/522, mediante a qual o Recorrente, alegando vício de intimação, requer a devolução do prazo recursal.

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se que não houve intimação pessoal do procurador da autarquia federal em questão, o que, inclusive, foi certificado pela Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fl. 527).

Destá forma, remetam-se os autos à Secretaria da SBDI-1 para que se proceda À INTIMAÇÃO PESSOAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, devolvendo-lhe, conseqüentemente, o prazo para eventual interposição de recurso.

Cumpridas as formalidades, **determino** a regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-587/2002-006-13-00-4**

EMBARGANTE : PAULO JOZÉ DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DRA. CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA
 ADVOGADO(A) : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO(A) : DR. LUIZ GOMES PALHA
 ADVOGADO(A) : DR. MARIA JOSÉ DA SILVA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 34.828/2008-5, assinada digitalmente pelo Dr. Daniel Alves de Sousa, pela qual o Embargante requer "antecipação dos efeitos da tutela de mérito", o Ex.mo Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Julgados os embargos pela SDI1, no momento falece-nos competência para aplicação do art. 273 do CPC".

Brasília, 11 de abril de 2008.
 DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Coordenadora da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR 829/2005-052-11-00.4 TRT 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 EMBARGADA : ANTÔNIA NÍCIA DA CUNHA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1 - Indefiro o requerido às fls. 124-30 do processo acima identificado, ante a ausência de prejudicialidade externa entre a ADI 3127, a respeito da qual sequer há decisão liminar, e o presente feito, cabendo ao reclamado, se desejar, levar a discussão ao STF pelas vias próprias.

2 - À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para inclusão do feito em pauta.

3 - Publique-se o presente despacho, após o julgamento do recurso.

Brasília, 25 de março de 2008.
 ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR 1100/2005-052-11-00.5TRT 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 EMBARGADO : JOSIMAR MOREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1 - Indefiro o requerido às fls. 139-45 do processo acima identificado, ante a ausência de prejudicialidade externa entre a ADI 3127, a respeito da qual sequer há decisão liminar, e o presente feito, cabendo ao reclamado, se desejar, levar a discussão ao STF pelas vias próprias.

2 - À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para inclusão do feito em pauta.

3 - Publique-se o presente despacho, após o julgamento do recurso.

Brasília, 25 de março de 2008.
 ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR 3058/2005-052-11-00.7TRT 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 EMBARGADA : GERSONITA CLARO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1 - Indefiro o requerido às fls. 132-8 do processo acima identificado, ante a ausência de prejudicialidade externa entre a ADI 3127, a respeito da qual sequer há decisão liminar, e o presente feito, cabendo ao reclamado, se desejar, levar a discussão ao STF pelas vias próprias.

2 - À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para inclusão do feito em pauta.

3 - Publique-se o presente despacho, após o julgamento do recurso.

Brasília, 25 de março de 2008.
 ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR 3113/2005-053-11-00.5TRT 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 EMBARGADA : MARIA JOILDA DOS SANTOS FREIRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1 - Indefiro o requerido às fls. 149-55 do processo acima identificado, ante a ausência de prejudicialidade externa entre a ADI 3127, a respeito da qual sequer há decisão liminar, e o presente feito, cabendo ao reclamado, se desejar, levar a discussão ao STF pelas vias próprias.

2 - À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para inclusão do feito em pauta.

3 - Publique-se o presente despacho, após o julgamento do recurso.

Brasília, 25 de março de 2008.
 ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR 3873/2005-052-11-00.6TRT 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 EMBARGADA : ANTÔNIA EDNA FREITAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1 - Indefiro o requerido às fls. 121-7 do processo acima identificado, ante a ausência de prejudicialidade externa entre a ADI 3127, a respeito da qual sequer há decisão liminar, e o presente feito, cabendo ao reclamado, se desejar, levar a discussão ao STF pelas vias próprias.

2 - À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para inclusão do feito em pauta.

3 - Publique-se o presente despacho, após o julgamento do recurso.

Brasília, 25 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR 4117/2005-052-11-00.4TRT 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 EMBARGADA : DEUZIMAR DA SILVA SOBRAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1 - Indefiro o requerido às fls. 119-25 do processo acima identificado, ante a ausência de prejudicialidade externa entre a ADI 3127, a respeito da qual sequer há decisão liminar, e o presente feito, cabendo ao reclamado, se desejar, levar a discussão ao STF pelas vias próprias.

2 - À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para inclusão do feito em pauta.

3 - Publique-se o presente despacho, após o julgamento do recurso.

Brasília, 25 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR 4340/2004-052-11-00.0TRT 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 EMBARGADO : ERIENE DE SOUZA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

1 - Indefiro o requerido às fls. 149-55 do processo acima identificado, ante a ausência de prejudicialidade externa entre a ADI 3127, a respeito da qual sequer há decisão liminar, e o presente feito, cabendo ao reclamado, se desejar, levar a discussão ao STF pelas vias próprias.

2 - À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para inclusão do feito em pauta.

3 - Publique-se o presente despacho, após o julgamento do recurso.

Brasília, 25 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

EDITAL

De ordem do Exmo. Ministro Presidente, torno público, para ciência dos Advogados, Partes e demais interessados, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais realizará Sessão Extraordinária, no dia 22/04/2008, terça-feira, com início às 9h.

Brasília, 11 de abril de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Coordenadora da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1ª. Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 22 de abril de 2008, terça-feira, às 09h00

PROCESSO : E-ED-RR-17/2005-251-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADOR : DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : ÉLIO SOUZA DA SILVA FILHO

PROCESSO : E-A-RR-45/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ CONSTÂNCIO DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-95/2002-113-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SEBASTIÃO CARREIRA
 ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
 EMBARGADO(A) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-106/2003-008-02-01-7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SUELI RICCIARELLI RIVERA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-A-RR-107/2004-103-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR(A). DANIEL AVILA ZANOTELLI
 EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA PASSOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ MORESCO

PROCESSO : E-ED-RR-124/2005-401-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : JAIRO JESUS SOUZA
 EMBARGADO(A) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : E-RR-128/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : DARCI PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-152/2002-050-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
 EMBARGADO(A) : KAREN PRISCILA SILVA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OTAVIANO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : ORAL SERVICE - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

PROCESSO : E-AIRR-169/2005-254-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : HERMANN JACKSON BARBALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA

PROCESSO : E-ED-AIRR-175/1995-652-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : FÁBIO DALLA VECCHIA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA GOMES SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY HARUO MORI

PROCESSO : E-ED-RR-202/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-239/2004-103-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HORÁCIO DE MOURA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

PROCESSO : E-AIRR-260/2006-002-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 EMBARGADO(A) : ADRIANA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE LIMA E PAULO

PROCESSO : E-RR-271/2006-083-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA UNGARETTI DE GODOY
 ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES AURELIANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

PROCESSO : E-ED-AIRR-277/2004-104-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CORDEIRO NUNES
 ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

PROCESSO : E-RR-280/2003-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-506/2004-301-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-645/2004-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AGNALDO PRETO CARDOSO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE : GERSON JOSÉ AGNES
ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ PARREIRA	PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : LEONETE ROMÃO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). REJANE SETO		ADVOGADO : DR(A). MOISÉS VOGT
PROCESSO : E-RR-286/2005-021-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-527/2006-001-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-646/1996-023-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	EMBARGANTE : MARCELLO FABRIZIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	ADVOGADO : DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DE CASTRO DA SILVA E OUTRAS	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS CASTILHOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO : E-AIRR-297/2006-002-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-546/2005-029-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 646/1996-7
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : E-A-RR-658/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : DR(A). GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES GUIMARÃES GUTIERRES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL		EMBARGADO(A) : ARISTATEQUES SOUSA LOIOLA
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AIRR-305/1997-314-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-575/2006-002-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-662/1997-161-17-41-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SOLANGE MARIA DE MORAIS	EMBARGANTE : JORGETE MONTEIRO TRINDADE	EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). CLEIDE APARECIDA SALES	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). GABRIEL BOAVISTA LAENDER
EMBARGADO(A) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM	EMBARGADO(A) : MARIA GORETE PEREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCURADORA : DR(A). HELOISA IZOLA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI
	EMBARGADO(A) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB	EMBARGADO(A) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : E-AIRR-310/2006-004-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-586/2004-027-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-675/2004-001-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LINO MARTINS PINTO E OUTROS	EMBARGANTE : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	EMBARGANTE : GILBERTO DE CARVALHO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : MANOEL VENÂNCIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOVANI GIOVANAZ	EMBARGADO(A) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORFÍRIO FILHO	EMBARGADO(A) : RICARDO ADRIANO SANHUDO CORREA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). MARCO POLO CORRÊA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO : E-ED-RR-334/2003-254-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-586/2005-018-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-680/1996-101-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LEANDRO GUARIERO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BISPO LIMA	EMBARGADO(A) : FLÁVIO DE OLIVEIRA COELHO	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). LINCOLN DE SENA MOURA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE SOUZA
	EMBARGADO(A) : PATAMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	
PROCESSO : E-AIRR-345/2004-108-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-599/2006-010-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-683/2003-055-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : TÊXTIL RENAUX S.A.	EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARDOZO NETO	EMBARGADO(A) : EMÍLIO IVO FUHS	EMBARGADO(A) : ENIR JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ		EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
		PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA	PROCESSO : E-ED-AIRR-600/1998-063-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-704/2004-461-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR-381/2003-019-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ PASSOS	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES DE MELO
EMBARGADO(A) : DÉLIO DE AZEVEDO FERNANDES		ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	PROCESSO : E-ED-RR-609/2004-006-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-715/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-384/2004-046-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : MARIA ANGÉLICA DEL PILAR HIDALGO FUENTES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : LUIZ MARTINEZ BALBASTRO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
ADVOGADA : DR(A). NADJA DUTRA RAMOS	PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	EMBARGADO(A) : MARIA DELMIRO DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	PROCESSO : E-A-RR-628/2002-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHQUETO PÍCOLO	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR	
	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-AIRR-723/2006-107-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-393/2003-027-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BENEDITO CASSIANO DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
EMBARGANTE : LEONARDO DA SILVA XAVIER		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ONIR DE ARAÚJO	PROCESSO : E-A-ARR-636/2006-015-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA LAUDÊMIA DE CASTRO ABREU E OUTRO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍZ COELHO DA ROCHA MUZZI
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	EMBARGANTE : FLORINDO ALVES SIMÕES	
* Processo com o julgamento adiado em 10/12/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1281/ de 19/12/2007.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	PROCESSO : E-AIRR-727/2002-041-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : E-RR-402/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES	EMBARGANTE : GILENO DOMINGOS DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA		ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-492/2002-052-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
EMBARGADO(A) : MARIA NEIDE WANDERLEY DA SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	
	EMBARGADO(A) : CLEONICE VIEIRA DE OLIVEIRA	
PROCESSO : E-RR-492/2002-052-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO BEZERRA CRUZ - FIOCROZ		
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO		
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA		
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE SOUSA FERNANDES LIMA		



PROCESSO : E-ED-RR-731/2005-059-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-894/1999-023-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.056/2003-007-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CLAUDEMIR CAJUEIRO GALIANO	EMBARGANTE : LUCIENE GENTIL DE SOUZA	EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	EMBARGADO(A) : ACCENT SERVICE DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES MOREIRA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIRANEY MARTINS AMORIM		EMBARGADO(A) : ANE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR-739/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-940/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.069/2003-253-02-01-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : FERNANDO RODRIGUES MODERNO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A) : RITA VIEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS FRASÃO DA SILVA SANTOS	EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : E-ED-RR-749/2002-491-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-951/2000-463-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.077/2005-002-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ERMÍNIA DOS SANTOS BASTOS	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANTANNA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE	EMBARGADO(A) : BENEDITO PEREIRA NUNES
	EMBARGADO(A) : DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	
PROCESSO : E-ED-RR-754/2001-038-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-967/2000-113-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.086/2003-771-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	EMBARGANTE : GILDA FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : SOLANGE DE SOUZA GALDÊNCIO GONÇALVES	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FERNANDO VILMAR LORENZI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	ADVOGADA : DR(A). HEDY MARIA SCHMIDT
		EMBARGADO(A) : TRANSPORTES BRASFRIO LTDA.
PROCESSO : E-AIRR-789/2006-011-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-975/2003-048-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO COSTA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR-1.101/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA MAIA	EMBARGANTE : UNIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE	EMBARGADO(A) : JOSÉ URIAS DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MILTON LUIZ DE MOURA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : GILVANA MATOS PEREIRA
	EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-800/2003-026-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : E-RR-1.121/2004-087-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-RR-803/2005-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALES GALINDO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE : NÉLSON RONCHI	ADVOGADO : DR(A). ARISTEU BENTO DE SOUZA
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SANTANA	EMBARGADO(A) : GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : E-RR-803/2005-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MAURO CERAJOLI IAMARINO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO	PROCESSO : E-RR-1.147/2004-042-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : NÉLSON RONCHI		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SANTANA	PROCESSO : E-RR-978/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : ROSEMARY RAMOS ELEFANTE E OUTRA
	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO : E-ED-RR-839/2002-012-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : NILCINETE COSTA DA SILVA	PROCESSO : E-RR-1.163/2003-032-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : E-RR-989/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : SOLANGE APARECIDA RIBEIRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE LUIZ FURTADO
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JORGE DA SILVA SALLES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOSÉ LOPES DE LIMA	PROCESSO : E-RR-1.181/2003-282-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-RR-849/2000-131-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-995/2003-007-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOELCIO JÚLIO VELASCO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARLI LEILA DE OLIVEIRA PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-1.183/2003-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : JOEL RODRIGUES E OUTRA	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.006/2003-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGANTE : TEREJA NAJA EL SEIKALI NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO POLONINI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FASP)	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : E-RR-850/2003-382-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : EDNEIDES JOSÉ DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.189/2005-108-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADORA : DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	PROCESSO : E-RR-1.017/2006-010-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : EVANIR VARGAS DE AZEREDO E OUTROS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). RENI ELIZEU DA SILVA	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
EMBARGADO(A) : CALÇADOS RECONN LTDA.	ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA TREVISAN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	EMBARGADO(A) : SILVIA ANCELMO DA SILVA
	ADVOGADA : DR(A). LARISSA DE MORAES MORAIS	ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARY FIGUEIRAS
PROCESSO : E-A-AIRR-878/2005-003-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RUBENS CÉZAR ACOSTA DUTRA	EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). LUÍS DALL'AGNOL	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO : E-RR-1.035/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	
PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
EMBARGADO(A) : MARCELO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	
ADVOGADA : DR(A). LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS	EMBARGADO(A) : REGINALDO LOPES RIBEIRO	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
PROCESSO : E-ED-RR-887/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA		
EMBARGADO(A) : REGINALDO CARVALHO SOUSA		

PROCESSO : E-ED-RR-1.192/2004-014-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.368/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.457/2004-101-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOSÉ EUGENIO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ELIANA PEREIRA PINTO FARAH
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO		
PROCESSO : E-ED-RR-1.203/2004-019-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.376/2004-113-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.458/2000-004-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANTÔNIO REGINALDO DE ANDRADE	EMBARGANTE : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	EMBARGADO(A) : REGINALDO PIRES SÓDA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PIGATTI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). KELSEN MARTINS BARROSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : E-RR-1.204/2004-005-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-1.398/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.463/2004-079-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : DENILSON DA SILVA ROSA E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO ALVES GOMES DE SOUZA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
PROCESSO : E-A-AIRR-1.228/2003-053-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : GF AUTO ATACADO LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BARROS DE MOURA
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	PROCESSO : E-RR-1.399/2005-029-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS BRASIL
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARIZE DOS SANTOS XAVIER
EMBARGADO(A) : TERUO NAKAMURA	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO : E-RR-1.498/2002-055-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-1.236/2005-016-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DARCI ALVES DOS ANJOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
EMBARGANTE : ARLON BRANDO DE OLIVEIRA		ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA AJUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCEL BATISTA YOKOMIZO	PROCESSO : E-RR-1.403/2006-057-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARILDA COUTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR-1.503/2001-271-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-A-AIRR-1.237/2001-008-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI	EMBARGANTE : HORST LEO ALFES CHOPERIA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGANTE : POSTO ESTORIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	EMBARGADO(A) : EDER VIEIRA BARBOSA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO MIGUEL INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADA : DR(A). SELENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-1.406/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-1.515/2005-041-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ELSON FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO : E-RR-1.285/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : IRENE DIAS DA SILVA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.409/2005-008-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.548/1999-114-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LUCINEIDE VERAS LIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : DANILO FRANGILO DE ALMEIDA E OUTROS	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO : E-AIRR-1.293/2005-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : EURICO NUNO MADEIRA PINTO DE ASSUNÇÃO
EMBARGANTE : ZULCA MACHADO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA	PROCESSO : E-RR-1.415/2000-016-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-1.574/2003-001-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : TEXAS COLOR COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSO : E-ED-RR-1.295/2000-056-15-85-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : IRENE DIAS DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOANA IRENE DA SILVA
EMBARGANTE : COMAPI - COMPANHIA AGRO PASTORIL E INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). GIL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.409/2005-008-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.578/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BOTELHO NOGUEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA	EMBARGANTE : DANILO FRANGILO DE ALMEIDA E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : TITO MELLO ZARVOS	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR(A). GLIDSON MELO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA DE LACERDA FIGUEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL	EMBARGADO(A) : NEIDÉ APARECIDA COSTA	PROCESSO : E-RR-1.580/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÕES SV AGROINDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO MÁXIMO	PROCESSO : E-ED-RR-1.425/2002-018-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-1.303/2004-011-10-85-3 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : WALLACE BERNARDINO DA SILVA	EMBARGADO(A) : ELENICE SILVA DE SOUZA
EMBARGANTE : NEUSA REGINA GUEDES VILAS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). PAULO CAETANO PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-1.625/2004-003-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.359/2003-022-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGANTE : VANUZA FRANCISCA DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES	EMBARGADO(A) : WANDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-1.426/2005-001-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA YANSSSEN NOVELETTO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE	PROCESSO : E-AG-RR-1.632/2005-662-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-1.367/2004-033-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS D'ÁVILA FERNANDES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA QUEIROZ BORGES	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR SCARAMUZZI DE TOLEDO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO JOSÉ MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	EMBARGADO(A) : WILIMAR DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL MAURÍCIO TEIXEIRA DE QUEIROZ		ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO		



PROCESSO : E-RR-1.662/2003-059-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.891/2004-049-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.136/2002-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : SUPERMERCADO ROSSI MONZA LTDA.	EMBARGANTE : VBTU - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CARBALLO COELHO	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	EMBARGADO(A) : APARECIDO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : GILVANE FERREIRA NOLETO
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : DR(A). REURY LOPES PINTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO
PROCESSO : E-RR-1.662/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.916/2002-054-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-2.174/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELIZABETH PEREIRA MOREIRA E OUTRO	EMBARGADO(A) : JOSENILDO DE SOUZA BARRETO E OUTROS	EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA	PROCESSO : E-ED-RR-2.263/2003-341-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.702/2002-001-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FERCOI S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). VITOR VICENTINI	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA	PROCESSO : E-A-RR-1.920/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : DALVA MILAGRE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-A-AIRR-2.277/2003-030-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALVES TEIXEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE : JÚLIO MORIKAWA
PROCESSO : E-RR-1.722/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.927/2004-008-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ORIPES AMÂNCIO FRANCO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ZULATO BITTAR
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA BANDEIRA ANDRADE	PROCESSO : E-RR-2.301/2000-005-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA SALETE SILVA	EMBARGADO(A) : JORGE MOREIRA INOCÊNCIO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). HELENICE SOLER BRAVO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-AIRR-1.743/2001-006-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.953/2003-541-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
EMBARGANTE : VERA LÚCIA PEREIRA	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PALMA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA DOS REIS REZENDE	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGADO(A) : S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÉNS GERAIS
EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.	EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ DE CARVALHO FIRMINO	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MALTA DA SILVA	EMBARGADO(A) : RICARDO PEREIRA BIADOLA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-1.993/2000-262-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.744/2003-446-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-2.323/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : FRANCISCO EVANILDO OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : AUGUSTO PEDROSO FILHO	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS	EMBARGADO(A) : NÁRIJA GEORDANA BANDEIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	PROCESSO : E-RR-1.993/2000-262-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-AIRR-1.759/2003-034-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-2.359/2002-007-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE SOUSA FELIX	ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOÃO PILLI	EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO RIBEIRO VIVEIROS	EMBARGADO(A) : JOSÉ FLÁVIO SENA
ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
PROCESSO : E-ED-RR-1.764/2001-087-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.004/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.415/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : MARIA DA NEVES SOARES DA SILVA	EMBARGADO(A) : GESSEILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-1.797/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.021/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.421/2003-463-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA SELMA DA SILVA ABREU	EMBARGADO(A) : SIDNEY BARATA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
PROCESSO : E-ED-RR-1.853/2002-261-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.048/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ CÍCERO FERNANDES FERRO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-2.450/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO	EMBARGADO(A) : KARLA FABIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIS CASTRO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR-2.061/2000-067-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUCIMAR FRANÇA OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR-1.874/2003-433-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : E-RR-2.476/2002-521-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ANICLETO JOSÉ DARDANI	EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
EMBARGADO(A) : HUGO MELO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LONGO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO	PROCESSO : E-RR-2.065/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURO ALVES E OUTRO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-2.611/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : T&P - ASSESSORIA TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA.	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : T&P - DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ ARIMATÉIA FIGUEIREDO VASCONCELOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
	ADVOGADA : DR(A). KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
	EMBARGADO(A) : HUGO EDSON REIS DE MORAES	EMBARGADO(A) : AGENORA REIS REBOUÇAS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA	

PROCESSO	: E-RR-2.621/2004-432-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-3.311/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-3.788/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS NEGREIROS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MARIA NOEME VALE DE LUCENA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LEOTÉRIO GERA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: E-RR-3.328/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-3.847/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-2.657/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM DE SOUZA FERREIRA	EMBARGADO(A)	: CLEUZIA DA SILVA VIRIATO
EMBARGADO(A)	: MARLENE RODRIGUES VALLE VILARINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR-3.440/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-3.871/2002-911-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-2.713/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA HOFF
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	: FRANCISCA DE ASSIS NEGREIROS SILVA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
EMBARGADO(A)	: MARIA SOARES BORGES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR	: DR(A). CELY CRISTINA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: E-RR-3.486/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALTAMIRO SERPA NORMANDO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). ALDEMAR LUIZ DORNELES
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPROMEDE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR-3.951/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: E-A-ED-ED-AIRR-2.746/1996-052-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA MOTA FIALHO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: CAPITAL HOLDING, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO	PROCESSO	: E-ED-RR-3.497/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MARIA LUÍZA SOARES GALVÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA	: DR(A). NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR-3.960/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-2.785/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LIMA MARTINS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCESSO	: E-RR-3.515/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALICE DE SOUZA GOMES
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO TAVARES MACIEL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-ED-RR-4.016/2004-039-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-2.885/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: MARIA LÉIA SANTOS DE SOUSA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-RR-3.549/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALCIDIR LUIZ GIRARDI
EMBARGADO(A)	: HELY DE DEUS LIMA FERREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BOZZANO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR-4.086/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-2.922/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: SHEILA MACEDO SOARES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR	: DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-RR-3.565/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SHARON CRISTINA ROCHA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MARIA SANTOS DE SOUSA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
PROCESSO	: E-RR-2.983/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO CATANHEIDE	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-A-RR-4.199/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCESSO	: E-RR-3.591/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: LUCIANA DA SILVA GOMES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	: DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO	: E-A-RR-3.024/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA PINHEIRO LEITÃO	ADVOGADO	: DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: AURELIANO SOARES DE SOUZA FILHO
PROCURADOR	: DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-RR-3.592/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO GOMES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR-4.216/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-ED-RR-3.167/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: JANESLEIDE DE ARAÚJO SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: IVANILDE DE OLIVEIRA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: E-ED-RR-3.754/1997-095-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: EDILTON DA SILVA SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR-4.268/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR-3.188/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: EVERALDO LISCHINSKI	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO LEITÃO SOUZA
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: IRENE MACEDO FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR-3.289/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-3.770/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-4.293/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ANGELITA ARAÚJO PIMENTEL	EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA BARROS	EMBARGADO(A)	: DEUZIMAR FIGUEIREDO LAMEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO



PROCESSO : E-ED-RR-4.329/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.440/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-20.632/2002-651-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ROSICLER BARBOSA DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARDOSO	EMBARGADO(A) : ROSIMAR PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-4.336/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.580/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-23.358/1998-011-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : MASSAO ALFREDO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : JOSÉ NILTON ARAÚJO BEZERRA	EMBARGADO(A) : OSANA MARIA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO : E-RR-4.493/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.783/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR-28.127/2002-900-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA ROCHA DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : IRISDALVA BRITO OLIVEIRA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR-4.500/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-5.802/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÈRE CRUZ
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : JORGE BRITO BATISTA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : VALDERIZ DA SILVA PEREIRA	EMBARGADO(A) : RIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-RR-30.294/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-ED-RR-4.506/2001-011-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-5.831/2004-001-12-01-3 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : NELSON MAKOTO FUDIMORI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
EMBARGANTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A) : JOSEANE GRANEMANN LONGO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE SOMMER OZÓRIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	EMBARGADO(A) : JOSÉ TITO DA LUZ	PROCESSO : E-AIRR-30.335/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.	PROCESSO : E-RR-5.832/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SCHELL JÚNIOR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO COUTINHO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE NEUGEBAUER	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
PROCESSO : E-RR-4.656/2002-663-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-ED-RR-31.923/2004-013-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO	PROCESSO : E-ED-RR-6.640/1998-020-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : JORGE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES
PROCESSO : E-RR-4.656/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA MEIRA MONTEIRO	EMBARGADO(A) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : PAULO MARCELO DOS SANTOS	PROCESSO : E-A-RR-32.620/2004-001-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DA SILVA SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	EMBARGADO(A) : ROSE MARY RIBEIRO DE SOUZA
PROCESSO : E-ED-RR-4.684/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-7.561/2004-003-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO : E-RR-36.909/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ELIEDSON AGUIAR DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : WAL-MART BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR-5.048/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-7.870/2003-005-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OLÍDIO BARBOSA DE FREITAS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BERNARDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-38.529/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DA SILVA SOUZA	EMBARGADO(A) : LUIZ OLIVEIRA DA SILVA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-A-RR-5.171/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR	EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ MARTINS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-10.836/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-41.082/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : MÁRIO HIDE TO NAKAMOTO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : LUIZ FRANCISCO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-5.188/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : BANCO VOLVO BRASIL S.A. E OUTRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-13.698/2005-012-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR-41.498/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : EULÁLIA PEREIRA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO : E-RR-5.278/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	EMBARGADO(A) : MANOEL PINTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-15.853/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-43.227/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : MARGARETH MARIA VINENEM DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO APARECIDO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : ORLANDO FRANCISCO ESCOBAR
		ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES

PROCESSO : E-AIRR-46.671/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-98.082/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-547.100/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADA : DR(A). JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO QUINTANA OCHULACKI	EMBARGADO(A) : MARIA TERESINHA VALLS	EMBARGADO(A) : EDSON MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
PROCESSO : E-RR-54.943/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-102.952/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-550.347/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE : SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA LAGOENSE	EMBARGANTE : JULIÃO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR SGARBOSSA	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A) : GILSON ROBERTO LEVORATO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ULYSSES SBROGLIO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO		
	PROCESSO : E-ED-RR-120.576/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-561.924/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	EMBARGANTE : CLÁUDIO SEBASTIÃO DIONÍSIO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SCILAS PEREIRA DA SILVA
	PROCURADORA : DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER	ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI	
		PROCESSO : E-RR-567.692/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
	PROCESSO : E-ED-RR-135.056/2004-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : TEODÓZIA GALAN ROEDER
	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL MACHADO CRAVO	ADVOGADA : DR(A). ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA
	PROCESSO : E-ED-RR-173.463/1995-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-570.660/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE : MARIA LAURA DE FREITAS
	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
		ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
	PROCESSO : E-ED-RR-261.661/1996-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-572.763/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	EMBARGANTE : RENATO BORBA DOS SANTOS	EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	EMBARGADO(A) : JOEL OLIVEIRA SANTOS
	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BAUER VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
	PROCESSO : E-RR-467.958/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-588.750/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : YUKIO AGITA
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
	EMBARGADO(A) : ELIZABETH PAULA FERREIRA	EMBARGADO(A) : LUCIMARA DOS SANTOS BASSETI
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
	PROCESSO : E-RR-490.096/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-589.987/1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO
	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FELÍCIO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS CAETANO DE SOUZA
	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
	PROCESSO : E-RR-518.337/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-593.546/1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : GERALDO CIARELLI SIMÕES
	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
	PROCESSO : E-RR-530.039/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-616.205/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	EMBARGANTE : VANDERLEI PEREIRA ESTIVALET	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	EMBARGADO(A) : HELENA YURIKO SAITO
	ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
	PROCESSO : E-ED-RR-536.433/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-623.292/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	EMBARGANTE : HARTMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.	EMBARGANTE : JOÃO LUIS DAMASCENO BALBOM
	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
	EMBARGADO(A) : MARCUS VINÍCIUS MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO RICARDO DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
		ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
	PROCESSO : E-RR-542.383/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-626.922/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	EMBARGANTE : PAULO DE GODOY	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
	ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA : DR(A). CÁTIA MARIA FERREIRA
	EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGADO(A) : ELZA DE OLIVEIRA SANTOS
		ADVOGADO : DR(A). ZELIO MAIA DA ROCHA



PROCESSO : E-RR-635.067/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-655.120/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-704.954/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.	EMBARGANTE : HÉLCIO SILVA	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SANCHES CAMPOI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGADO(A) : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RENATO SERAPIÃO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : ADEMILTON MENDES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	PROCESSO : E-ED-RR-657.120/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : E-RR-635.946/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-706.763/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AREF ASSEREUY JÚNIOR	EMBARGADO(A) : LUCIANO FRANCISCO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARA LOPES RUEDA	PROCESSO : E-RR-657.732/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR MARTINS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-ED-RR-637.376/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BARRISUL	PROCESSO : E-RR-708.545/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGADO(A) : PEDRO BRITO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRIO RODOLFO DE SOUZA	PROCESSO : E-ED-RR-660.268/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HÉLIO FRANCISCO BENTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR-640.927/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : S.A. WHITE MARTINS	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-708.548/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	EMBARGADO(A) : HILDO LUIZ FERNANDES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PAULO RENATO DEWES SCHERER	PROCESSO : E-RR-668.326/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GENÉSIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR-644.768/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : NEIDSON SILVA OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-713.069/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ ALTAMIRO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	EMBARGANTE : JOSUÉ ANTÔNIO DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-684.543/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-714.080/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-645.374/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : EUZÉBIO BARBOSA DE MAGALHÃES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : DJALMA MENDES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	PROCESSO : E-RR-687.906/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR-645.509/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-714.180/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : SEBASTIÃO ONOFRE DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MIGUELINA SCHUSTER	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : IVAN TIMÓTEO
ADVOGADA : DR(A). ROSELEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES	PROCESSO : E-RR-689.801/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR-646.383/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-716.707/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LOURIVAL ROCHA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : ARILSON HILÁRIO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : ALAIR BIAZUSSI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-691.533/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO : E-RR-646.384/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA	ADVOGADA : DR(A). YARA SUELI LANG
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO	EMBARGADO(A) : SERMANT - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO S/C LTDA.
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : E-RR-719.208/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : CLARICE LANZA ASSUMPÇÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : E-RR-693.956/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : REINALDO ROSSY CHAVES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : GUIDO MAZZUCATTO SOTOVIA	ADVOGADO : DR(A). HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA
PROCESSO : E-RR-647.681/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-RR-719.677/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO PESSOA	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	EMBARGADO(A) : ORLEY DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALÉSSIO FABIANI ROSENDO	PROCESSO : E-ED-RR-694.592/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR-649.970/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-720.645/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ARNALDO MANOEL DE SOUZA E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IVONE RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : ANDRÉIA CRISTINA DA ROCHA DIAS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
PROCESSO : E-RR-652.689/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-694.815/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-721.843/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	EMBARGANTE : ALEXANDRE CUMPIAN ARANTES
EMBARGADO(A) : LOURIVALDO ANTUNES SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : VALDENIR TEODORO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

PROCESSO : E-A-RR-723.854/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RAQUEL DIOGO MIRANDA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-ED-RR-726.103/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AGUSTINHO BATISTA MENDES
ADVOGADO : DR(A). RUTH ALVES DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-726.161/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ARACY DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

PROCESSO : E-ED-RR-729.802/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

PROCESSO : E-ED-RR-737.942/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MANOEL BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR-745.052/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ GOTARDO
ADVOGADO : DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-749.141/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUÍZA COELHO DE ARAÚJO MELO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-750.114/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NEUZA SALIM
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR-751.562/2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : E-ED-RR-752.734/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CARINA PESCAROLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA
ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : E-ED-RR-754.643/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : AMILTON JOSÉ DEINA
ADVOGADO : DR(A). GENESI MARIA NALIN BETTANIN

PROCESSO : E-RR-765.481/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ DO CARMO LUCAS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-ED-RR-769.693/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LOURDES CÂNDIDA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO

PROCESSO : E-RR-776.474/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLOVES ALVES PINTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE DA SILVA SALLES

PROCESSO : E-RR-776.683/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCIONE DE SOUZA BRITO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-780.804/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IBRAIR JOAQUIM TIETBOHL DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

PROCESSO : E-RR-780.963/2001-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALMIR GONZAGA ALVES
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : E-ED-RR-799.808/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : PASCOAL CÉZAR FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JUGEND

PROCESSO : E-ED-RR-803.928/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WELLINGTON MENEZES
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-ED-RR-804.406/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALDIR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALIDO DEPINÉ
EMBARGADO(A) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PESSOA AFONSO

PROCESSO : E-RR-810.453/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ÊNIO ÂNGELO FRANZOI
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-
TO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO

PROCESSO : E-RR-810.809/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : APARECIDO LEME
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO

PROCESSO : E-ED-RR-813.545/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-
MAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA PAULA DE LIMA GERALDI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA GUIMARÃES FARHAT

PROCESSO : A-ED-E-ED-RR-489.444/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RUBENS PEDRETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

PROCESSO : AG-E-RR-703.997/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-
PAR
ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas, iniciou-se a Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e DORA MARIA DA COSTA, e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Drª. MÁRCIA RAPHANELLI DE BRITO, sendo Coordenador da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDAL-LAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão e usou da palavra para congratular os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Pedro Paulo Teixeira Manus e Vantuil Abdala em seu natalício: "Cumprir-me, inicialmente, registrar que essa é uma semana cheia de razões para júbilo, na Corte, porque três de seus integrantes aniversariaram ou aniversariam. O Ministro Milton de Moura França, o Ministro Pedro Paulo Manus e o Ministro Vantuil Abdala, Decano desta Corte Superior. S. Ex.ªs, pela cultura jurídica, pela sensibilidade humana, pela amizade e lhanura no trato, sem dúvida, muito contribuem para o êxito desta Corte Superior no cumprimento da sua missão. Assim é que, em nome pessoal e da 1ª Turma, registro essas passagens auspiciosas, augurando as S. Ex.ªs muitas felicidades, saúde, sucesso e, acima de tudo, que desfrutem, nesse momento especial, o carinho de seus familiares e amigos." A Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Drª. Márcia Raphanelli de Brito, associou-se: "Sr. Presidente, o Ministério Público se associa a essas manifestações proferidas por V. Ex.ª." A Drª. Maria Clara Leite Machado, representando os advogados, corroborou: "Sr. Presidente, em nome dos advogados, gostaríamos de nos associar às homenagens, dizendo que efetivamente, para nós, tanto o Ministro Milton de Moura França quanto o Ministro Pedro Paulo Manus e o Ministro Vantuil Abdala, com o passar dos anos, só têm conseguido aprimorar todo o trabalho que aqui prestam, e nós, não só os advogados mas também os jurisdicionados, temos de dar os parabéns, porque é um constante aperfeiçoamento. Que esse aniversário continue sempre nesse sentido, com muita saúde, muita paz e muita felicidade para todos eles." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 670/1991-741-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Conceição Rocha de Souza e Outros, Advogado: Yuri Vontobel Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 942/1991-007-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa de Comunicação Três Editorial Ltda., Advogada: Adriana Nazaré Dornelles Britto, Agravado(s): Daniel Mahon Bastos, Advogada: Eliane Benjô César, Advogado: Luiz Fernando Garcia Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s). Falou pelo Agravado(s) o Dr. Luiz Fernando Garcia Oliveira. **Processo: AIRR - 281/1994-402-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Celso Wanderlei Viana, Advogada: Luiza Jahira de Souza Goudinho, Agravado(s): Versátil - Service Mão-de-Obra Especializada Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 694/1995-044-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): José Olímpio Teixeira, Advogado: Victor de Souza Ribeiro, Agravado(s): Litt Internacional Trabalhos Temporários Ltda., Advogado: Luciano de Azevedo Rios, Agravado(s): Top Services - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Sandra Naccache, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1391/1995-007-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Niran da Silva Gonçalves, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 214/1996-014-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho,



Agravante(s): José Antônio Pereira Cabral, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1927/1996-023-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Carlos Pereira de Medeiros, Advogada: Ana Luísa Arcaro, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2725/1996-018-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Luiz Carlos Reges Barbosa, Advogado: Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 327/1997-004-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: André Saraiva Adams, Agravado(s): Heloisa Helena Santos Martins, Advogada: Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 923/1997-008-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edileuza Ferreira Brasil, Advogado: Mavial Melo de Andrade, Agravado(s): Estado de Pernambuco, Procuradora: Maria do Socorro M. C. Cunha, Agravado(s): Ampla Comunicação Ltda., Advogado: José Afonso de Moura Cruz, Agravado(s): Comunicação e Marketing Staff Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1674/1997-010-05-42.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sandra Maria Souza Contrim, Advogado: Eurípedes Brito Cunha, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 168/1998-122-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adelino Gonçalves Borges e Outros, Advogado: André Duarte Gandra, Agravado(s): Ogmo - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande, Advogado: Marcelo Bacigaluz Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 467/1998-011-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nilton Leite da Costa, Advogado: Luís Carlos Suzart da Silva, Agravado(s): Dibepi - Distribuidora de Bebidas Pirajá Ltda., Advogada: Paula Pereira Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1028/1998-669-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Sílvio José Farinholi Arcuri, Agravado(s): José Cícero da Silva, Advogado: Fernando Augusto Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1239/1998-060-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jerson Costa Silva, Advogada: Alessandra Marques, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Advogado: Marco Antônio Bazhuni, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1334/1998-049-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): César Bruno Fabrício, Advogado: Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Joana L.S. Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Gratificação de Função". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Equiparação Salarial" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2077/1998-092-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Asert - Administração de Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): José de Araújo Pimenta, Advogada: Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Agravado(s): Soeicom S.A. - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração, Advogado: Suellem Modestina Dias, Agravado(s): Nutrir Produtos Alimentícios S.A., Advogado: José de Castro Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2957/1998-055-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Gilson Deni do Bonfim, Advogado: Carlos Roberto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21623/1998-016-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus - Colégio Sagrado Coração de Jesus, Advogada: Andréa Maria Soares Quadros, Agravado(s): Luciane Pinho Bertolli, Advogado: José de Jesus Gonçalves Bambil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Coisa Julgada - Violação". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Agravo de Petição - Delimitação de Valores" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 206/1999-101-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Daniel Ávila Zanotelli, Agravado(s): Mônica de Oliveira Afonso, Advogado: Teodoro Domingos Kosloski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 276/1999-004-17-40.9 da 17a. Re-**

gião, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gemas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): Celino Pereira, Advogado: Fernando Alves Ambrósio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 312/1999-004-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação do Sangue, Advogado: Antônio Paulo da Silveira, Agravado(s): Lygia Concellos, Advogada: Gisele Salvador Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 624/1999-012-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Antônio Jorge de Souza Garrido, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 722/1999-701-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dilson Mauro Carle Bohrer, Advogado: Adão Doly Lopes de Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63/2000-071-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sérgio Antônio Dotta, Advogado: Evandro Ávila, Agravado(s): U S J Açúcar e Álcool S.A. e Outras, Advogada: Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 532/2000-009-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Sérgio Velasques, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1396/2000-007-05-42.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva Machado, Advogada: Vera Lúcia Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1396/2000-007-05-42.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogada: Vera Lúcia Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1658/2000-020-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Allied Domecq Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Luiz Gustavo Pereira da Cunha, Agravado(s): André Andrade Rodrigues, Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Fundo de Pensão - CCF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2013/2000-047-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Orsa Celulose, Papel e Embalagens S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juarez Duarte do Amaral, Advogado: Marcos Eduardo Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58/2001-079-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nelson Esteves Filho, Advogado: Antônio Luiz Cicolin, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/2001-093-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valéria Theodoro, Advogada: Ana Luísa Arcaro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Graziela Dikerts de Tella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 383/2001-313-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Marcelino Rodrigues, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 395/2001-005-16-00.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Antônio Ernane Cacicue de New York, Agravado(s): Pedro Barbosa, Advogado: Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 418/2001-511-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Aida Marlene de Oliveira Santos, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 653/2001-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda., Advogada: Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Luiz Gustavo Lima dos Santos, Advogado: Mauro Rogério Nunes Vargas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 856/2001-024-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Móveis Rudnick S.A., Advogado: Humberto D'Ávila Rufino, Agravado(s): Paulo César Vitali, Advogado: Rogério Pscheidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1065/2001-063-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de

Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Aristides Magalhães, Agravado(s): Moisés Vita Leite, Advogado: Sérgio Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1197/2001-003-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Max Pão - Indústria e Comércio de Panificação Ltda., Advogado: Germano Soares Cavalcanti, Agravado(s): Rogério Rodrigues de Santana, Advogado: Hélio Almeida Diniz, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 1751/2001-024-02-41.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Altair Nério dos Santos, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1751/2001-024-02-41.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 761810/2001.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, Advogado: José Maria Vieira Júnior, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Maranhão, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Agravado(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, Agravado(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte e Nordeste, Advogado: Francisco José Gomes da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Amazonas, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 779051/2001.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adlon Alves Peixoto, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40/2002-023-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Consulado Geral do Japão em São Paulo, Advogado: Toyoci Horara, Agravado(s): Mitiko Mutai, Advogada: Sheila Galí Silva, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator; II - determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. **Processo: AIRR - 828/2002-053-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Flávio de Carvalho Napoli, Advogado: Abib Inácio Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 948/2002-741-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Augusto Possobon, Advogado: Antônio Antunes Cavalheiro, Agravado(s): Município de Catupe, Advogado: André Antunes Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 953/2002-006-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Maurício Michels Cortez, Agravado(s): Adilson Fernandes de Oliveira, Advogado: Laert Carlos de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1181/2002-019-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico e similar, Informática, Siderurgia, Fundação, Oficinas Mecânicas, Inclusive as de Empresas Concessionárias de Automóveis, Peças para Automóveis, Construção Aeronáutica, Construção, Reparação de Elevadores, Reparação de veículos e Acessórios, Funilária, Forjaria, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar Reparação de Sucata Ferrosa e Não Ferrosa, Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares e Rolhas Metálicas do Distrito Federal, Advogado: Wilson Gonçalves de Oliveira Filho, Agravado(s): Jucelino Ramos Soares, Advogado: Antônio Vale Leite, Agravado(s): Ranúsia Machado Mendes Reis, Decisão: unanimemente, indeferir os pedidos constantes da petição TST Nº 27959/2008-6. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1190/2002-006-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serra Dourada Pneus Indústria e Comércio - Importação e Exportação Ltda., Advogado: Adriano Ferreira Guimarães, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Divina Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1324/2002-462-05-41.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gileno Borges de Oliveira, Advogado: José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1570/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Darlan Reis Martins Grandini, Advogada: Rejane Rocha Chrysóstomo, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe

provimento. **Processo: AIRR - 1626/2002-008-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - Ebal, Advogado: Maurício Trindade, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade de Salvador, Advogada: Ângela Mascarenhas Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1676/2002-024-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): R R Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Janete Ribeiro Bitencurt, Advogado: Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1871/2002-004-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marilene Rosa dos Santos Nogueira, Advogado: Sedno Alexandre Pelissari, Agravado(s): Favo de Mel - Lar para Idosos e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2347/2002-059-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jorge Paulo Pereira, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Agravado(s): Liquigás Distribuidora S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2379/2002-066-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Michel Soares Santiago, Advogado: Charles Henry Gimenes Le Talludec, Agravado(s): Coop Line - Cooperativa de Serviços e Trabalhos Múltiplos, Advogado: Ricardo de Almeida Vidal Romagnoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31480/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Cláudia Yooko Nakada, Agravado(s): Marcelo Galafa Fabrício, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52303/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Luiz dos Santos Lopes, Advogado: Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65755/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manoel Luiz Vieira, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Marcos Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71241/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ademir Lisboa, Advogado: Geraldo Estésio Soares da Silva, Agravado(s): Lagoa Agência Marítima e Transportes Ltda., Advogado: Newton Carneiro de Freitas, Agravado(s): Sindicato dos Estivadores de Cabo Frio, Araruama, Macaé, Campos e Arraial do Cabo, Advogado: Antônio Leonardo Starling Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 118/2003-141-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Benêir Soares, Advogada: Gleide Maria de Melo Cristo, Agravado(s): Município de Colatina, Advogado: Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do tema relativo à assistência judiciária em face da improcedência da ação. **Processo: AIRR - 261/2003-341-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Tekcouro Comércio de Couros Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Ocir Correa Machado, Advogado: Carlos Eduardo Zsulcsewski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 532/2003-055-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unimed de São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação), Advogado: Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Andréa Augusto Soares, Advogado: Cilene Tobias de Andrade Soares, Agravado(s): Unimed Intrafederativa - Federação Metropolitana de São Paulo, Advogado: Sérgio Tomás Atálla, Agravado(s): Medicinet Prestação de Serviços Médicos e Tecnologia de Informação e Networking Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Flamingo Táxi Aéreo Ltda., Advogada: Andréa Regina de Souza Freiberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 640/2003-020-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Prosper S.A., Advogado: Gustavo Paim Vasques, Agravado(s): Fernando Hilal da Silva, Advogado: José Dirceu Ferreira de Moraes, Agravado(s): Massa Falida de Confidely Asset Management Ltda., Advogado: Cassio Félix Jobim, Agravado(s): Prosper S.A. - Corretora de Valores e Câmbio, Advogado: José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 726/2003-034-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Coats Corrente Ltda., Advogado: José Garduzzi Tavares, Agravado(s): Vanessa Cristina da Silva, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de jul-

gamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 842/2003-025-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Faenco Construções e Negócios Imobiliários Ltda. e Outra, Advogado: Cláudio Araújo Santos dos Santos, Agravado(s): Ricardo Geraldo de Araújo, Advogada: Andrea Marta Vasconcellos Ritter, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 877/2003-019-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dulce Kirst, Advogado: Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 877/2003-019-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dulce Kirst, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 918/2003-024-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Rosendo Almanza Mamani, Advogado: Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 980/2003-027-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rejane Vieira, Advogado: Sílvia Bernardo Vieira, Agravado(s): Capital Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Emerson Fabiano Soares, Agravado(s): Massa Falida de Lojas Zomer de Móveis Ltda., Agravado(s): COOPAS - Cooperativa de Múltiplos Profissionais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1113/2003-092-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fernando Alves Bueno e Outros, Advogada: Gisele Gleerian Boccato Guilhon, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1113/2003-092-15-41.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fernandes Alves Bueno e Outros, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1127/2003-221-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Carlos Alberto da Fonseca Nunes, Advogada: Andréa Springer da Silva Carmo, Agravado(s): Masterpav Construtora Ltda., Advogado: Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Agravado(s): Erco Engenharia S.A., Agravado(s): MRG Construtora Ltda., Advogado: Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1683/2003-011-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marcelo Conceição Cerqueira, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Universidade Católica do Salvador - Ucsal, Advogado: Rodrigo Santos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1973/2003-009-08-41.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Copsanpa, Advogada: Lenise Ayres Pereira, Agravado(s): Salvador Pereira da Costa, Advogado: Ricardo Bonasser de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2050/2003-053-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valdemar Roberto, Advogado: José Antônio Cremasco, Agravado(s): Eaton Ltda., Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2163/2003-024-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Robson Freitas Mello, Agravado(s): Adriano Fabrício Santos Neves, Advogado: Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5109/2003-016-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto de Poli, Agravado(s): Renato Schneider, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5526/2003-002-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Blumenau, Advogado: Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Rodrigo Felski, Advogado: Jairo Sidney da Cunha, Agravado(s): Empreiteira de Mão-de-Obra Move Rocha Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84728/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Dagoberto Duarte Saldanha, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 155/2004-027-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda., Advogada: Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Celomar Brul de Lima, Advogado: José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro

Walmir Oliveira da Costa, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 255/2004-094-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Master Vigilância Especializada S/C Ltda., Advogado: Dirceu Antônio Andersen Júnior, Agravado(s): Vitório Pereira Ribas, Advogado: Laércio Antonio Vicari, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 255/2004-094-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Vitório Pereira Ribas, Advogado: Laércio Antonio Vicari, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Adenilson Cruz, Agravado(s): Master Vigilância Especializada S/C Ltda., Advogado: Dirceu Antônio Andersen Júnior, Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661/2004-043-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Nelson Yoshio Igarashi, Advogado: Aluisio Pires de Oliveira, Agravado(s): Hamilton Soares de Jesus, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751/2004-005-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Boaz Emanuel de Oliveira, Advogada: Helma Faria Corrêa, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - Saneago, Advogado: Fernando da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783/2004-005-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eva Paulina da Silva, Advogado: Antônio José Pereira Coutinho, Agravado(s): Serviços de Controle, Organização e Registros Ltda. - Scor, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1081/2004-015-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Maurício da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Company Coffee Café Ltda., Advogado: Sérgio Quissak, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1123/2004-066-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eracildes José Ribeiro, Advogado: Osvaldo Cruz dos Santos, Agravado(s): Sé Supermercados Ltda., Advogada: Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Moraes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: A-AIRR - 1140/2004-013-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telmar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): Reginaldo Barbosa de Souza e Outro, Advogado: Cíntia Barreto de Carvalho, Agravado(s): Tempo Serviço e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação, prosseguir no exame do agravo de instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1756/2004-006-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Iracy Cortes Pereira e Outros, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano - Comdusa, Advogado: Edmundo Osvaldo Sandoval Espíndula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4613/2004-019-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ademir Carlos Catore Júnior, Advogado: Nohad Abdallah Pelissou, Agravado(s): Dulove - Oliveira & Barioni Comércio e Indústria de Confeccões Ltda., Advogado: Roger Riuzi Pereira Suzuki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 285/2005-114-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Calçados San Marino Ltda., Advogado: Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Ricardo Adriano de Andrade, Advogado: Davi Augusto de Paiva Corrêa, Agravado(s): Ailton Godinho Braga, Advogado: Ilzeu Robson Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 368/2005-038-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Serafim Adão Bittencourt Júnior, Advogado: Aldino Angelo Trombeta, Agravado(s): Nutron Alimentos Ltda., Advogada: Dirle Terezinha Müller Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 560/2005-053-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Super Mercado Zona Sul S.A., Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Renato da Silva de Oliveira, Advogado: Jadir Nascimento Luciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 589/2005-047-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Light - Serviço de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Miqueias de Oliveira Costa, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 830/2005-098-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Arthur José Hofig Júnior, Advogado: Carlos Alberto Fernandes, Agravado(s): Ângelo Cosme Paganini, Advogado: Adriano Daun Monici, Agravado(s): Hofig Júnior Indústria e Comércio de Borracha Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de



instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 865/2005-332-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas, Advogada: Sílvia Montenegro Machado, Agravado(s): Jocelito Hoffmann Ribas, Advogado: João Eclair Mendonça Padilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 925/2005-077-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Glaydson Sarcinelli Fabri, Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Edson Moreira Pereira, Advogado: Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Multicon Serviços Ltda. e Outros, Advogado: Belmiro Matias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 989/2005-005-07-40.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Ceará, Advogada: Rachel Andrade Sales, Agravado(s): Mary Hellen Santos Coelho, Advogada: Francisca Célia Costa da Silva, Agravado(s): Universal Serviços Profissionais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1069/2005-010-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Núcleo Mix Comércio de Roupas e Acessórios Ltda., Advogado: Otávio Wilson Dias de Couto, Agravado(s): Shirlania Leal Santos, Advogado: Honorelino Campos Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1276/2005-202-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Saint-Gobain Vidros S.A., Advogado: Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Maria Ivone Silva da Silva, Advogado: Sérgio Cadena de Assunção, Agravado(s): CR Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1647/2005-001-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação Movimento Direito e Cidadania, Advogada: Renata Aparecida Ribeiro, Agravado(s): Marcelo Martins Vieira, Advogado: Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2086/2005-013-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade Cidadão 2000 pelos Direitos da Criança e do Adolescente, Advogado: José Purifico Rodrigues, Agravado(s): Alan Kardec Rodrigues de Melo, Advogado: Aluísio Gurgel Acosta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2336/2005-040-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Mara Zuleica Becker Lins, Advogado: Armando Lins Junior, Agravado(s): Município de Balneário Camboriú, Procurador: João Carlos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4272/2005-513-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Koerich Engenharia e Telecomunicações S.A., Advogado: Renato Gouvêa dos Reis, Agravado(s): Irineu Ribeiro de Camargo Júnior, Advogado: Samir Thomé Filho, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Darwin Lourenço Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5019/2005-047-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado de Santa Catarina, Agravante(s): Creili Martins da Silva, Advogado: Nilo Sérgio Gonçalves, Agravado(s): Associação Ação ASAS, Advogado: Josmar Kasprowicz, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 58/2006-658-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Itaipú Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ailson Roque da Silva, Advogado: Fábio Alexandre Sombrio, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 189/2006-048-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Roberta Soares Pomo, Advogado: Marcelo Moraes Espírito Santo Ribeiro, Agravado(s): Rio Mark One Confeccões Ltda., Advogado: Roberto Bastos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 251/2006-014-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Expresso Vera Cruz Ltda., Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): Carlos Alexandre de Castro Lira, Advogado: Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 300/2006-088-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Leila Alves Pereira, Agravado(s): José Patrício de Almeida Filho, Advogada: Patrícia da Cunha Borba Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 411/2006-056-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Caio César Azevedo de Souza, Advogado: Cleusa Regina dos Santos Andrade, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Socicam Terminais de Ônibus Urbanos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Redigir a acórdão o Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa. Após o julgamento do agravo de instrumento, concedida vista regimental ao Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Redator Designado. **Processo: AIRR - 423/2006-114-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Dilvanir Luiz

de Carvalho, Advogado: Rômulo Oliveira da Silva, Agravado(s): CME - Construtora Mineira de Engenharia Ltda., Advogado: Fernando Menezes Cunha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 435/2006-108-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Financeira Alfa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos, Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Juliene Patrícia de Oliveira e Silva, Advogado: Juarez Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 438/2006-038-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Adriano Castro Moreira, Advogado: Luís Antônio de Aguiar Bitencourt, Agravado(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogada: Claire Luiza Barcelos Lamego, Agravado(s): Plangeo - Planejamento e Geotecnologia Ltda., Advogado: Elaine Sampaio Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 521/2006-172-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Moisés Alves da Silva, Advogado: Jacira Correia de Moura Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 650/2006-073-01-40.8 da 1a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TMKT Serviços de Marketing Ltda., Advogado: Márcio Meira de Vasconcelos, Agravado(s): Ana Cristina Coelho Santos, Advogada: Márcia de Carvalho Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 664/2006-013-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Francisco Wilson da Silva, Advogado: Alcimar Antônio de Souza, Agravado(s): Município de Baraúna, Advogado: Gilvan Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2006-018-03-41.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Vanda Lúcia Bezerra Souza, Advogado: Marcelo Campos, Agravado(s): Proservi Empreendimentos e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1167/2006-003-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ana Paula de Almeida Barra, Agravado(s): Sônia Maria Flores dos Reis, Advogado: Cecília Maria Lapetina Chiaratto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1254/2006-072-03-41.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Navegação do São Francisco - Franave, Advogado: Juliana Diniz Santos Mechetti, Agravado(s): Antônio Cassimiro de Barros Filho, Advogado: José Patrício da Silveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1358/2006-083-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Aparecido Gonçalves da Silva, Advogado: Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1388/2006-062-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): NEDL Construções de Dutos do Nordeste Ltda., Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Heleno da Silva, Advogado: Ziegler Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1510/2006-009-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Pinheiro Filho, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Carlos Hilde Justino Melo da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1539/2006-091-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Jane Santos Nascimento Marques, Advogado: Roberto Marchezini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1600/2006-004-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Gilson Pereira da Silva, Agravado(s): Carlos Roberto Saldanha Barbosa, Advogada: Erika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1726/2006-465-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Israel Marciano, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): APV South America Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Paulo Carlos Romeo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23594/2006-005-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mislene Barbosa Portillo, Advogado: Rodrigo Vaughan de Lemos, Agravado(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogado: Jorge Fernandes Garcia de Vasconcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72/2007-094-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caeté - SAAE, Advogada: Luciana de Castro Machado, Agravado(s): Adão Mariano dos Santos, Advogado: Antônio de Oliveira e Silva, Decisão: preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo

desprovimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 374/2007-181-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lerner Engenharia Ltda., Advogado: Henrique Silveira Melo, Agravado(s): José Vicente Ferreira, Advogado: Higor de Carvalho Gondim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 549/2007-140-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Gustavo Oliveira de Siqueira, Agravado(s): Luiz Sérgio Marques Rabelo, Advogada: Stefânia Vitor Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 607/2007-011-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ruben Machota, Advogado: Ivoni Macoppi, Agravado(s): Talharia e Modelagem Traço Forte Ltda., Advogado: Marcos Sávio Zanella, Agravado(s): Iberpunto Comércio e Indústria Têxtil S.A., Advogado: Johnny Higashi, Agravado(s): Dom José Têxtil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Tarcísio Geroleti da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 754/2007-013-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): Kreberton Paulo Dias, Advogado: Carlos Gustavo Carvalhaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775/2007-039-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Massa Falida de Ironbrás Indústria e Comércio S.A., Advogada: Luciana Maria Barrote, Agravado(s): Izaías Francisco de Souza, Advogada: Liene Ottone de Carvalho, Agravado(s): Cofergusa Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 389/1989-006-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Rosane Santos Libório Barros, Recorrido(s): Léio Oliveira dos Anjos, Advogada: Juliana Ayres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os juros de mora do precatório. **Processo: RR - 822/1995-021-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Roberto Mendes de Oliveira Filho e Outros, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela doura procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 496/1997-041-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): A.C. Nielsen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Guilherme Zerfas, Advogado: Laurentino Souza Prazeres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 367, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário em natura na remuneração do autor e respectivas diferenças salariais dela decorrentes, inclusive dos percentuais do FGTS. **Processo: RR - 8/2000-004-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Biolchim Rossini de Moura, Advogado: Carlos André Pereira Aiub, Recorrido(s): Sanofi Synthelabo Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame da questão veiculada nos aludidos embargos, de forma fundamentada, completa e expressa, enfrentando especificamente o argumento obreiro calcado no teor do depoimento pessoal prestado pelo representante legal da reclamada. **Processo: RR - 184/2000-122-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Joceli Dias Medeiros e Outros, Advogado: Jorge U. F. Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à integração do adicional de risco de vida. Por unanimidade, conhecer do apelo na parte relativa à integração das horas extraordinárias na complementação da aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extraordinárias na complementação de aposentadoria dos reclamantes. **Processo: RR - 539/2000-027-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Adeldo da Silva Emericiano, Recorrido(s): Lorival Lopes do Carmo, Advogado: José Antônio Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório. **Processo:**

RR - 1046/2000-018-15-00.0 da 15a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cin-Premo S.A., Advogado: Flávio Antunes, Recorrido(s): Antônio José da Cruz e Outro, Advogado: Moisés Francisco Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o agravo de petição, como entender de direito, afastado o óbice da deserção. **Processo: RR - 1174/2000-010-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Espólio de Paulo de Queiroz, Advogado: Alfredo Vianna do Rego Barros, Recorrido(s): Banco Crefisul S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 7º, I e XXIX, da Constituição Federal, e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento sobre a pretensão de mérito deduzida na reclamação trabalhista, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1465/2000-044-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Jacy Menezes da Silva Queiroz, Advogada: Alessandra Marques, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrosbras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1530/2000-018-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cin-Premo S.A., Advogado: Flávio Antunes, Recorrido(s): Ricardo Aparecido Nascimento, Advogado: Moisés Francisco Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o agravo de petição, como entender de direito, afastado o óbice da deserção. **Processo: RR - 639607/2000.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Seguridade Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Recorrido(s): Osvaldo João Fernandes, Advogado: Reinoldo João Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664536/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Andrea Manfre, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 707091/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ritalzira Barros Brandão, Advogado: Fernando H. B. Fontes, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639/2001-401-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Valdomiro Pereira Braga, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Ricardo Caribé Teixeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1523/2001-050-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Elianne de Andrade Pires do Rio, Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Recorrido(s): TV Ômega Ltda., Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Antônio José Telles de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "litispêndência", por violação dos arts. 301, parágrafo 2º, do CPC, 104 da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, e quanto à multa por embargos declaratórios procrastinatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a litispêndência e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito, bem como para excluir da condenação a referida multa. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos. **Processo: RR - 1610/2001-005-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jair Lopes da Silva, Advogado: João Carlos Nigro Veronezi, Advogado: Mauro César Martins de Souza, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Luís Fernando Feola Lencioni, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Carlos Eduardo Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1671/2001-005-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Liberato Ferreira Pedro, Advogado: João Carlos Nigro Veronezi, Advogado: Mauro César Martins de Souza, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Luís Fernando Feola Lencioni, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Aires Paes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 750184/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Izane de Fátima Moreira Domingues, Recorrido(s): Nilson Dutra Figueiredo, Advogado: Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, apenas quanto à integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e inverter o ônus da sucumbência, isentando o Reclamante da obrigação do pagamento das custas, nos termos da Lei. Prejudicado o recurso de revista interposto pela segunda Reclamada - Fundação Banrisul de Seguridade Social S.A. -, por perda de objeto. Observação: Presente à Sessão a Dra.

Maria Clara Sampaio Leite patrona do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 750188/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Izane de Fátima Moreira Domingues, Recorrido(s): João Aline Schamann Farias, Advogado: Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, apenas quanto à integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e invertendo o ônus da sucumbência, isentando o Reclamante da obrigação do pagamento das custas, nos termos da Lei. Prejudicado o recurso de revista interposto pela segunda Reclamada - Fundação Banrisul de Seguridade Social S.A. -, por perda de objeto. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 750189/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Espólio de José Carlos Pedroso Pinheiro, Advogado: Nei Breitman, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, apenas quanto à integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e inverter o ônus da sucumbência, isentando o Reclamante da obrigação do pagamento das custas, nos termos da Lei. Prejudicado o recurso de revista interposto pela segunda Reclamada - Fundação Banrisul de Seguridade Social S.A. -, por perda de objeto. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 771176/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Pólis Pesquisa Ltda., Advogado: Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Recorrido(s): Lucy Neide Pereira de Araújo, Advogada: Raimunda Lourdes Medeiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 798089/2001.6 da 13a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Ascione Alencar Cardoso, Recorrido(s): Analice Oliveira de Araújo e Outro, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar que a cobrança do débito trabalhista da Executada se faça por meio de precatório requisitório, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal. **Processo: RR - 252/2002-007-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Jornalística J C Jarros, Advogado: Tomás Cunha Vieira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Porto Alegre, Advogado: Rômulo José Escouto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 515/2002-031-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Cruzeiro do Sul S.A., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Williams Marcolino Alves, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao suposto cerceamento de defesa e ao exercício de função de confiança. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 1107/2002-301-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): W2G2 S.A., Advogada: Renata Chade Cattini Maluf, Recorrido(s): Dailma Menezes Pereira, Advogado: Maurício Pellegrini Corvelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3529/2002-911-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB, Procurador: Leonardo Prestes Martins, Recorrido(s): Maria de Fátima Mesquita de Menezes, Advogada: Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10909/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sociedade Civil Ateneu Brasil, Advogada: Eliza Maria Nascimento Dias, Recorrido(s): Vanda Donizetti Redondo Silveira e Outros, Advogado: Júlio César Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 11364/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gerson da Silva Pereira Júnior, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa por embargos de declaração protelatórios por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, com relação à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa e determinar que a correção

monetária observe os critérios estabelecidos na Súmula nº 381 do TST, mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 11803/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rádio e Televisão OM Ltda., Advogado: Abner Pereira da Silva, Advogado: Daniel Godoy Júnior, Recorrido(s): Maurício Cavalcante de Lima, Advogada: Fátima Luiza Gebara Casaburi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18418/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Heating & Cooling Tecnologia Térmica Ltda., Advogado: Nilton Tadeu Beraldo, Recorrido(s): Gerradriano Ferreira Leite, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 36126/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Inapel Embalagens Ltda., Advogado: Élio Antônio Colombo Jerônimo, Recorrido(s): Procópio João dos Santos, Advogado: Vaurlei da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 36208/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Guarulhos Transportes S.A., Advogado: Carla Varesi, Recorrido(s): Ricardo Luiz Oliveira da Silva, Advogada: Carolina Alves Cortez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe os critérios estabelecidos no citado Verbete, mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 53677/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto BioChimico Ltda. e Outra, Advogado: Erasto Soares Veiga, Recorrido(s): Rui Campos Bastos, Advogado: João Domingos, Recorrido(s): C&C Consultores Cooperados Cooperativa de Profissionais de Processamento de Dados, Advogada: Maria Célia de Araújo Furquim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 65160/2002-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gercino Paulino da Silva Filho e Outro, Advogado: Gileno Guanabara de Sousa, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Bezerra Turbido patrona da Recorrida(s). **Processo: RR - 65162/2002-900-21-00.2 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Francisca Hilma Pereira Negreiros e Outros, Advogado: Gileno Guanabara de Sousa, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Bezerra Turbido patrona da Recorrida(s). **Processo: RR - 66272/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Nina Platonow Pedroso, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 71958/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Daniel Furlan e Outros, Advogado: Amarildo Maciel Martins, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Procurador: José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer na íntegra a sentença. **Processo: RR - 91/2003-067-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Valdecir Cezario, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Ana Paula Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 348/2003-060-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vera Lúcia da Conceição de Souza, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Narciza Maria Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1263/2003-111-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Maria Goretti Caiafa, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leandro Giorni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1449/2003-341-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vicente Agostinho Ferreira, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.



Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1507/2003-101-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): Paulo Caparroz Cortezini, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, absolvendo, ainda, a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios. Invertem-se os ônus da sucumbência, de cujo cumprimento fica isento o reclamante, em relação ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita; **Processo: RR - 1746/2003-012-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Inez Bernardes de Araújo, Advogada: Samanta de Oliveira, Recorrido(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - Imesp, Advogada: Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1771/2003-301-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Rogério Souza de Figueiredo, Advogada: Maria Angélica Gonçalves Penna Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, relativamente ao tema afeto à multa imposta à recorrente com fundamento no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a reclamada do pagamento da referida penalidade pecuniária, por aplicação do entendimento expresso no precedente nº 351 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. **Processo: RR - 1803/2003-012-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Francisco dos Santos, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Recorrido(s): Siderúrgica J. L. Alipereti S.A., Advogada: Sandra Lúcia de Almeida Jacom, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento ao reclamante das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Dá-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pela reclamada. **Processo: RR - 1861/2003-013-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Orlando César Pontes Lima, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 4257/2003-201-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Massa Falida de Perticamps S.A Embalagens e Outra, Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Thiago José Cassola, Advogado: Luis Carlos Laurindo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 4269/2003-027-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Genilton de Souza, Advogado: Gilvan Francisco, Recorrido(s): JM Hidráulica Ltda. - ME, Advogado: Marco Antônio de Medeiros, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 73973/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lindomar de Souza Borba, Advogado: Luiz Lopes Burmeister, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de 1º Grau, condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio de 60 dias, do FGTS sobre o aviso prévio, das diferenças de horas extraordinárias com reflexos e de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, durante todo o período contratual, cujo valor será apurado na fase de liquidação. **Processo: RR - 84672/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Gonçalves Faria, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante os depósitos do FGTS com adicional de 40%, de todo o período contratual, com juros e correção monetária, conforme for apurado em regular liquidação. Fixado o valor provisório da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizável ao final. **Processo: RR - 255/2004-094-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Master Vigilância Especializada S/C Ltda., Advogado: Dirceu Antônio Andersen Júnior, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s):

Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Clóvis Aparecido Martins, Recorrido(s): Vitorino Pereira Ribas, Advogado: Laércio Antonio Vicari, Recorrido(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2148/2004-019-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Silvano de Almeida, Advogado: Lélío Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que limitara a condenação ao pagamento somente do adicional para as horas, destinadas à compensação, trabalhadas além da 8ª diária, no período até 15/1/2000 e como extras as que excedem da 44ª semanal. **Processo: RR - 9162/2004-004-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Cely Cristina Santos Pereira, Recorrido(s): Luzenilton de Moraes Prado, Advogado: Expedito Bezerra Mourão, Recorrido(s): Câmara Municipal de Manaus, Procurador: Eloi Pinto de Andrade Júnior, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator. **Processo: RR - 134682/2004-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Walter Ehlers, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, que conheceu do recurso de revista, respectivamente, por contrariedade à Súmula nº 377 do TST e dissenso jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para impor à Reclamada o ônus processual dos efeitos da revelia e da confissão ficta e condená-la ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos postulados na inicial e dos honorários periciais, conforme os fundamentos do Voto. Fixado o valor provisório da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 110/2005-662-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Oniz Distribuidora Ltda., Advogado: Paulo Henrique Schneider, Recorrido(s): Adão Jorge Ferreira Dias, Advogado: Gilberto da Silva Moysés, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Acordo de Compensação de Jornada - Regime 12x36 - Validade". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Honorários Assistenciais - Reclamante Assistido por Sindicato da Categoria da Atividade que Pretendia ver Reconhecida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 356/2005-013-20-00.3 da 20a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Itabaiana, Advogado: Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): José Vieira da Silva Filho, Advogado: José Wanderlei Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 526/2005-013-20-00.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Itabaiana, Advogado: Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): Jacilene Menezes de Santana Santos, Advogado: José Wanderlei Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos - FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 545/2005-221-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CTIS Informática Ltda., Advogado: Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Recorrido(s): Maria Aparecida dos Santos e Outras, Advogado: Leonardo Mineiro Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 976/2005-008-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco Moacir Nlcodem, Advogado: José Alberto Olmi, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celes, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade e aos honorários advocatícios, bem como para acrescer à condenação o pagamento de parcelas vincendas. Custas complementares de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculados sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 977/2005-042-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João de Oliveira Júnior, Advogada: Cláudia Sepúlveda Anconi, Recorrido(s): Eunice Sebastiana Costa Oliveira, Advogado: Antônio Donizetti Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 132, § 1º, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência, na hipótese, da Orientação Jurisprudencial nº 162 da SBDI-I do TST, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 1112/2005-012-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Alda Adriana Silva Carnaúba e Outras, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Maria Edvanda Machado Batista, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Carolina Nunes Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a repercussão das promoções concedidas aos empregados da ativa nas pensões das Reclamantes, conforme a fórmula prevista no Estatuto da PETROS. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 480,00, calculadas sobre o valor da condenação previamente fixado em R\$ 24.000,00. Observação: Presente à Sessão a Dra. Monia Ribeiro Ta-

vares Perini patrona da(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 1142/2005-022-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Manoel Machado Batista, Recorrido(s): Avani de Oliveira Brito e Outras, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação PETROBRAS de Seguridade Social - PETROS apenas quanto às diferenças de complementação de pensão por repercussão das promoções concedidas aos empregados da ativa nas pensões das Reclamantes observe a fórmula prevista no Estatuto da primeira Reclamada. Prejudicada a análise do tema "complementação de aposentadoria" no recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. **Processo: RR - 1259/2005-465-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Vicente de Paula Hildevert, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Maria Lúcia Nunes da Cruz, Advogado: Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. **Processo: RR - 1635/2005-062-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Orlando Alves Pereira, Advogado: Valdemar Carlos da Cunha, Recorrido(s): AWS Park Ltda., Advogado: Raquel Ortigosa Bueno, Recorrido(s): Cooperativa Mista de Trabalhos Integrados Ltda. - Cooptri, Advogado: Mirtes Dias Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3760/2005-032-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Deise Maria Pacheco, Advogada: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 8003/2005-037-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Acir Alfredo Hack, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - Sinepe, Advogado: Alexandre Russi, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares da Administração Escolar da Grande Florianópolis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame dos embargos de declaração como entender de direito. **Processo: RR - 12865/2005-029-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Roselaine Salette Telli, Advogada: Sabrina Zein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 198/2006-087-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): André Lopes de Faria, Advogado: Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Naiara Heloisa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença quanto ao pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não concedido. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 213/2006-004-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edilson do Carmo Tobias, Advogada: Taís Ribeiro Zamarrenho, Recorrido(s): Poffo Auto Peças Ltda., Advogado: Rogério de Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual o reclamado fora condenado ao pagamento de horas extras e reflexos e de indenização pela ausência de concessão de lanches, resultante do labor obreiro em sobrejornada. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 414/2006-020-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivone Maria Paganini Zamboni, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Alex Jung, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação - adesão ao plano de incentivo ao desligamento - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 874/2006-001-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jane Teresinha Machado Rabello, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Evelise Hadlich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação - adesão ao plano de incentivo ao desligamento - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, como en-

tender de direito. **Processo: RR - 1067/2006-057-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. e Outro, Advogado: Conrado Di Mambro Oliveira, Recorrido(s): Marilene Silva Pereira Duque, Advogado: Francisco dos Santos Filho, Recorrido(s): CCCOOP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança, Advogado: Sylvia Vieira de Moraes, Recorrido(s): TLMK, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

Processo: RR - 1227/2006-001-20-00.3 da 20a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Cleilson José Santos e Outros, Advogada: Yara Tavares Barcellos, Recorrido(s): Margate Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., Advogada: Ana Angélica Costa Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - abrangência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-ED-AIRR - 569/2006-045-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, Advogado: Vanderlei A. de Mattos Júnior, Agravado(s): Ademir Silva, Advogado: Lino João Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 777/1990-044-02-40.8 da 2a. Região,** corre junto com AIRR - 777/1990-044-02-41.0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Ignez Visconti, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2758/1990-018-04-00.4 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Anair Nunes Brites e Outros, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1417/1998-034-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jorge do Espírito Santo Sabino, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 889/1999-004-17-00.1 da 17a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Maurício de Aguiar Ramos, Embargado(a): Alessandra Siqueira dos Santos Motta, Advogado: Nei Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para prestar os esclarecimentos constantes neste voto, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 2272/1999-231-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Delmar Schmidt, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Duratex Comercial Exportadora S.A., Advogado: Carlos Francisco Comerlatto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 305/2000-241-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Alípio Erni Gernhardt, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condenar a embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 7.000,00), no importe de R\$ 70,00, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1633/2000-010-05-00.3 da 5a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Evandante dos Santos Silva, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2850/2000-006-05-40.6 da 5a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: A Francesa Delicatessen Ltda., Advogado: Luiz Humberto Agle Filho, Embargado(a): Elizete Maria Jesus dos Santos, Advogado: Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Embargado(a): Torrony Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 666628/2000.8 da 17a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maurílio dos Santos Vilela e Outros, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: João Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 694902/2000.2 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sylvio Reginato, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 709031/2000.8 da 4a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida Bernardes e Vargas, Embargado(a): Neocir Izolan Machado, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 410/2001-024-03-40.8 da 3a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Ro-

binson Neves Filho, Embargado(a): Luciana Gonçalves de Oliveira, Advogado: Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 613/2001-702-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Cleusa Maria Gomes Cristina, Advogada: Maria Francisca Moreira da Costa, Embargado(a): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Hamilton da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1113/2001-091-15-40.6 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Aparecida Jorgina Braga de Melo e Outros, Advogado: Alceu Luiz Carreira, Embargado(a): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1156/2001-002-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Artenisa Medeiros de Almeida, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Condomínio do Shopping Center Iguatemi de Porto Alegre, Advogada: Sandra Road Cosentino, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1255/2001-203-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Agip do Brasil S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Wilmar Souza Filho, Embargado(a): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Morgado Inácio Felipe Gutierrez Assumpção, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR e RR - 727789/2001.7 da 3a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Mário Ribeiro da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 776330/2001.0 da 11a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Fernando Borges de Moraes, Embargado(a): Paulo Sérgio Batista, Advogado: Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 7/2002-999-19-40.9 da 19a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Ananias Bezerra de Souza, Advogado: Ary Tenório Maia Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: ED-AIRR - 452/2002-402-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Márcia Aparecida do Nascimento Ravassoli Hidalgo, Advogada: Denise Lopes Marchetta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1043/2002-008-17-41.8 da 17a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Imero Devens Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alex da Silva Neves, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1968/2002-019-02-40.1 da 2a. Região,** corre junto com AIRR - 1968/2002-019-02-41.4, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação Cesp, Advogada: Adriana de Carvalho Vieira, Embargado(a): Rosa Mitsuko Kase Tanno, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Tânia Mara Moraes Leme de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2224/2002-029-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Gusto Grill Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 2303/2002-902-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Edison Ribeiro da Silva, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 254/2003-006-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mara Regina Cauduro, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mário Fernando Martins Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 430/2003-005-21-41.7 da 21a. Região,** corre junto com AIRR - 430/2003-005-21-40.4, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Roberto Nóbrega de Melo e Outros, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Embargado(a): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: Antônio de Brito Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 782/2003-049-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: CLS São Paulo Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Embargado(a): Roberto Nogueira de Araújo, Advogado: Luciano Comin, Decisão:

por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes neste voto, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão às fls. 119-121. **Processo: ED-RR - 1527/2003-014-08-40.6 da 8a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maria das Graças Pimentel dos Santos, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - Emater/PA, Advogado: Alan Henrique Trindade Batista, Embargado(a): Estado do Pará, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a contradição apontada no acórdão embargado, sem imprimir-lhes efeito modificativo, determinando o restabelecimento da sentença. **Processo: ED-AIRR - 1822/2003-022-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Leonor Sampaio de Oliveira, Advogado: Humberto Jansen Machado, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Associação Universitária Santa Úrsula, Advogada: Érika Rabinovitsch, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 138/2004-027-12-00.4 da 12a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Agroavícola Vêneto Ltda., Advogado: André Luiz da Silva Trombim, Embargado(a): Márcia Borges Sávio, Advogado: Edson Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, corrigindo erro material existente na ementa e na fundamentação do acórdão embargado, explicitar que a previsão, na norma coletiva sob exame, é de "doze minutos diários" para a troca de uniforme. **Processo: ED-AIRR - 285/2004-032-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Belltrame & Kruss Ltda. - ME, Advogada: Márcia Regina Righi Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 317/2004-101-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Luiz Antônio Geronimo, Advogado: Ulisses Marcelo Tucunduva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 410/2004-911-11-00.0 da 11a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Brivanete Silva de Lima, Advogado: Ildemar Furtado de Paiva, Embargado(a): Investimóvel - Investimentos Imobiliários Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-AIRR - 974/2004-014-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Azevedo Bento S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: César Augusto da Silva Peres, Embargado(a): Léo Pinto Medeiros, Advogado: Adroaldo Fagundes Viegas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1128/2004-013-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Embargado(a): Antônio Silvestre de Souza, Advogada: Cynthia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1130/2004-444-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Roberto Freire, Advogada: Mirian Paulet Waller Domingues, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 493/2005-461-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Ranieri Lima Resende, Advogada: Célia Rocha de Lima, Embargado(a): MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda., Advogado: José Eduardo Silverino Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1695/2005-291-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Restaurante Rincão Mineiro da Serra - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamante ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 36,11 (trinta e seis reais e onze centavos). Às doze horas e trinta e dois minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Coordenador da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Coordenador da Primeira Turma



DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-1512/1998-403-04-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR. SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT
 AGRAVADOS : SEBASTIÃO BELAUNDE VARGAS
 , AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, RIO GRANDE ENERGIA S/A E COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADOS : DRS. CELSO HAGEMANN, HELENA JURACI AMISANI E VITO MIRAGLIA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Apresentada **contraminuta** às fls. 132-134.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, cópia das razões do recurso de revista.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-4/2005-035-03-40.2

AGRAVANTE : POSTO BARREIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO : GERALDO FERREIRA SERRÃO
 ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS
 AGRAVADOS : OLAVO DE ANDRADE REIS VILLELA E OUTROS
 ADVOGADO : ARTUR SOARES MACHADO NETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 146-147), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 149-152) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-159).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Consta nos autos (fl. 17), cópia de substabelecimento de procuração do Dr. Carlos André de Castro Moreira, conferindo poderes ao Dr. José Marques de Souza Júnior, subscritor do agravo de instrumento. Ocorre que o referido documento, inequivocamente, é cópia reprográfica feita a partir de original enviado por fac-símile.

Assim, por um lado, a cópia carece de autenticação, nos moldes preconizados no art. 830 da CLT. De se salientar que não há elementos que indiquem que o referido documento constava nos autos principais, como, por exemplo, o número de fl. Sem validade, em relação a esse documento, a declaração de autenticidade firmada pelo signatário do agravo de instrumento, porquanto, a faculdade conferida ao advogado no art. 544, § 1º, do CPC refere-se exclusivamente às peças trasladadas dos autos principais.

Por outro lado, não se observa a juntada do correspondente original do documento, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Portanto, sob qualquer ângulo que se examine, constata-se a invalidade do substabelecimento apresentado.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5/1999-006-04-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO : VALMIR DA COSTA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 91-94), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 111, entendeu desnecessária a emissão de parecer, em face de ausência de interesse público.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista, juntada aos autos, não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 77). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 91-94) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Acresce que, o apelo também não merece seguimento, por que ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação dos subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista, respectivamente Dr. Eduardo Fleck Baethgen e Dra. Cíntia Madeira. Registre-se que a procuração à fl. 24 foi trasladada de forma incompleta, sendo certo que a mesma validaria o substabelecimento à fl. 23 outorgado aos subscritores dos referidos recursos. Por oportuno, esclareça-se que, à época da interposição do recurso de revista a Reclamada ainda se encontrava em processo de liquidação e, portanto, não se beneficiava das prerrogativas conferidas à União que, posteriormente a sucedeu.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9/2005-039-03-40.0

AGRAVANTE : FERMIX S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADA : ALCIONE BERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.- COFERGUSA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 56-57), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Fermix S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07, fac-símile, e 08-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 83-85) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-88) pela Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 56-57) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9/2005-094-15-40.7

AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ERVINO BIASI
 AGRAVADO : OLQUÍDIO LOPES BARDNEY
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

D E C I S Ã O

Irresignado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 143), a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-12, visando ao processamento do apelo.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 147.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a formação do apelo.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11/2005-003-21-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADA : REGINA LÚCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 18-19), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão, fl. 58).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14/2003-016-02-40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. PAULO CARLOS ROMEO
AGRAVADA : VERIDIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CHOFFI
AGRAVADA : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a FEBEM/SP-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 12-14) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 16-22).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 26, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de todas as peças essenciais para sua formação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34/1999-243-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : CARLOS RIKIO SUZUKI
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 97), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 103-120).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de publicação do acórdão recorrido, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento da complementação das custas processuais.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57/2002-094-15-40.2

AGRAVANTE : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DE PAIVA MARTINS
AGRAVADA : MÁRCIA DA SILVA MATOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORTE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 115), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 120-126) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-129).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da certidão de publicação do v. acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cabe registrar que, embora na decisão agravada (fl. 115) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Cumprir consignar que, o agravo de instrumento também não alcança seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Registre-se que a juntada de declaração de autenticidade das peças, fl. 117, protocolada em 15/12/2005, após esaurido o prazo recursal, não supre tal irregularidade, visto que os pressupostos de admissibilidade têm que estar satisfeitos à data da interposição do recurso, caso não constatado nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-61/2003-062-01-40.3

AGRAVANTE : DEODATO CAMPOS MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA Mª DA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : SENDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURA CINTRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 67-68), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72-74) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 75-77).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, não consta nos autos o instrumento de mandato outorgado ao Dr. Carlos Alberto Boechat Rangel, subscrevente do substabelecimento à fl. 46, pelo qual se concedeu poderes ao Dr. Francisco Luiz do Lago Viégas, que por sua vez substabeleceu à Dra. Cláudia Maria da Silva de Souza fls. 06, subscritora do agravo de instrumento, configurando irregularidade de representação.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º dos arts. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74/2006-052-18-40.5

AGRAVANTE : MINAÇU DIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME FILHO
AGRAVADO : EDERSANDRO DE ALMEIDA MORAES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 70-73), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 82-84) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 87-89).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 73v.), tenha representação regular (fl. 10) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 61, o acórdão recorrido foi publicado em 14/06/2006 (quarta-feira), circulado em 19/06/2006 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 20/06/2006 (terça-feira), expirando-se em 27/06/2006 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 28/06/2006 (quarta-feira), quando esaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 70-73) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2007.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76/2000-079-03-41.2

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
AGRAVADA : MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO CASSIMIRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 86-87), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 90-98) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-106).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 109, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de intimação pessoal do Reclamado, ora Agravante, para ciência da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Cumprir registrar que sem o referido documento torna-se impossível a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-ROAC-76/2006-000-02-00.8

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDA : SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

**DECISÃO**

A Santos Brasil S.A. propôs a presente ação cautelar, com pedido liminar, postulando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na RT nº 626/2005-446-02-00.8, que versava sobre a substituição dos encarregados de turma de capatazia (fls. 2-26).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 349 e 491-493), o 2º TRT confirmou a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, ao fundamento de que estavam configurados o fummus bonni iuris e o periculum in mora (fls. 622-630).

Inconformado, o Requerido interpôs recurso ordinário para esta Corte, pleiteando a reforma do julgado (fls. 632-645).

Todavia, em face da informação, constante do site do 2º TRT, de que houve o julgamento do recurso ordinário interposto no processo principal e já foi publicado o acórdão regional, tendo sido inclusive opostos embargos de declaração, constata-se a perda de objeto da presente ação cautelar, com a conseqüente ausência de interesse processual quanto ao seu desfecho.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: TST-ROAC-962/2003-000-03-00, Rel. Min. Símpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-ROAC-1.145/2004-000-15-00, Rel. Min. Lélío Bentes, 1ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-ROAC-1.664/2005-000-15-00, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-ROAC-64/2006-000-02-00, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 30/11/07.

Diante disso, conforme permissivo dos artigos 267, VI, e 557, caput, do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-89/2003-461-02-40.1

AGRAVANTE	: BENEDITO MARINS
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 50-53), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07, fac-símile, e 08-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 55-58) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 59-64).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, e da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Vale mencionar ainda que, embora na decisão agravada (fls. 50-53) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-130/2004-821-04-40.3

RECORRENTE	: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA	: DRª. TATIANI PEREIRA COSTA
RECORRIDO	: DALVINO RECK
ADVOGADA	: DRª. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO

O Tribunal Regional da 4ª Região, às fls. 51-55, complementado às fls. 63-64, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, afastando a prescrição do direito de ação decretada na sentença, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 66-76, pugnando, primeiramente, pela extinção do processo com resolução do mérito, ante a incidência da prescrição do direito de ação e, se superada referida questão, seja a Reclamada absolvida da responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários. Indica violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi inadmitido às fls. 80-83 e restou processado em face do provimento dado ao agravo de instrumento às fls. 02-08, convertido em recurso de revista por meio da certidão à fl. 111.

Contra-minuta ao agravo de instrumento às fls. 91-99 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 100-108.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista não merece seguimento, porque interposto extemporaneamente.

O Tribunal Pleno desta Corte, ao apreciar o Processo nº TST-ED-ROAR-11.607/2002.000-02-00.4, em 04/05/2006, à esteira da jurisprudência maciça do excelso Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento de que é prematuro o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

A partir de então os vários julgamentos no mesmo sentido culminaram na edição da Orientação Jurisprudencial nº 357, recentemente publicada:

RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DJ 14.03.08É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

O entendimento do Pleno foi o de que a ciência das partes, quanto aos fundamentos adotados pelo julgador, é de suma importância para a apresentação dos argumentos recursais, assim como à impugnação específica dos termos da decisão recorrida e à indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais é pretendida nova prestação jurisdicional.

Dessa forma, se a própria Parte recorrente opôs embargos de declaração, postulando esclarecimento do julgado como ocorreu, in casu, (fls. 57-58), a interposição do recurso de revista somente deve se dar após a publicação da decisão originada do julgamento dos embargos de declaração, quando, de fato, se aperfeiçoa a prestação jurisdicional do Órgão a quo, o que não ocorreu.

Note-se que, na hipótese, o acórdão referente ao recurso ordinário foi publicado em 17/12/2004 (fl. 56) e, em virtude do recesso forense, o prazo recursal começou a fluir no dia 7/01/2005. No dia 10/01/2005 foram opostos os embargos de declaração e, antes da publicação da decisão neles proferido, que somente ocorreu em 28/01/2005 (fl. 65), a Reclamada interpôs recurso de revista em 12/01/2005 (fl. 66).

O prazo recursal é um lapso temporal caracterizado, não apenas pelo termo final, mas, sobretudo, pelo termo inicial.

Conclui-se, pois, que se a parte interpõe o recurso antes do termo inicial do prazo, o apelo encontra-se extemporâneo, na medida em que praticado o ato fora do tempo legalmente previsto.

Ressalte-se que nos presentes autos, o último pronunciamento do Tribunal Regional foi quando do julgamento dos embargos declaratórios, cuja natureza é integrativa da decisão anteriormente proferida.

Para maior ilustração, cita-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, alguns dos ensejadores da Orientação Jurisprudencial supra-citada:

ERR 1258/04-012-03-00.9 - Min. Lelío Bentes Corrêa - DJ 21.09.07 - Decisão unânime;
 EDEEDRR 1089/02-022-04-00.7 - Min. João Batista Brito Pereira -DJ 31.08.07 - Decisão unânime;
 ERR 494519/98 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga DJ 03.08.07 - Decisão por maioria;
 AEEDRR 576985/99 - Min. Vantuil Abdala - DJ 29.06.07 - Decisão unânime;
 EEDRR 593804/99 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga -DJ 30.03.07 - Decisão por maioria;
 ERR 1016/01-009-04-40.9 - Min. Lelío Bentes Corrêa -DJ 16.03.07 - Decisão unânime.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-165/2003-053-02-40.1

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
AGRAVADA	: LENI APARECIDA DE OLIVEIRA MELO PLATINE
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 71-72), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 88-89) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-95).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, e do acórdão do Tribunal Regional.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Vale mencionar que, embora na decisão agravada (fls. 71-72) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Cumprir registrar ainda que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-172/2005-008-13-40.0

AGRAVANTE	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELEPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO	: EGNALDO TOMÉ DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. GILVAN PEREIRA DE MORAES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 13ª Região (fl. 42), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 43, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 17/11/2005 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 18/11/2005 (sexta-feira), expirando em 25/11/2005 (sexta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 28/11/2005 (segunda-feira), após o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-176/2004-063-02-40.0

AGRAVANTE	: LUIZ GONZAGA LOPES
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA	: SIDERÚRGICA JL ALIPERTI S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com o fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. (fls. 138-140).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 144-146) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 147-150).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 141 e 02), tenha representação regular (fl. 21) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. fls. 118-121, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para reformando a sentença, declarar a prescrição no tocante a pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o início da contagem do biênio prescricional deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 124-137), o Reclamante sustenta que o marco inicial do prazo prescricional dá-se a partir do depósito das diferenças de FGTS na conta vinculada. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado na decisão recorrida, a reclamatória foi ajuizada em 27/01/2004, portanto, mais de dois anos após vigência da LC nº 110/2001.

Ileso, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-188/2004-091-09-40.5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO : GLÁUCIO APARECIDO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CELSO YOSHIKI HAGA
AGRAVADA : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Agravada IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Brasil Telecom S.A., com fundamento nas Súmulas nºs 331 e 333 do TST (fl. 122).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 122), tenha representação regular (fls. 72-73 e 74) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 101-112, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 114-119), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 455 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatado, no caso concreto, que a Reclamada não é dona da obra, mas sim tomadora de serviço necessário à consecução de seu objetivo social pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo não se viabiliza por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Agravada IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-200/2002-033-02-40.7

AGRAVANTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 101-103), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 106-111) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-120).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, verifica-se a ausência de mandato válido em favor do advogado, subscritor do agravo de instrumento. Constatase, nos autos, que os poderes outorgados ao Dr. Ricardo Kenji Morinaga, subscritor do agravo de instrumento, advêm dos subestabelecimentos (fls. 75 e 76) assinados pela Dra. Ana Paula Ribeiro e pelo Dr. Rodrigo Andrade, respectivamente. Ocorre que não constam nos autos a procuração conferindo poderes ao Dr. Rodrigo Andrade e os mandatos outorgados à Dra. Ana Paula Ribeiro (fls. 132, 134, 137, 139, 144 e 146), peças que foram juntadas aos autos muito após a interposição do agravo de instrumento. Por oportuno, registro que os instrumentos de mandatos juntados às fls. 22-24 e 72-74 encontram-se incompletos, não constando o rol dos advogados contemplados com os poderes concedidos.

Observe-se que o subestabelecimento reputa-se inválido quando não acompanhado do mandato principal conferindo poderes ao procurador que o outorgou, pois aquele é acessório deste e, por si só, não possibilita a aferição da regularidade de representação.

Sinala-se que peças essenciais juntadas extemporaneamente não suprem o vício, visto que a responsabilidade pela correta formação, quando da interposição do agravo de instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º dos arts. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-223/2005-033-03-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADA : FV SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EULER DE OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO : HABIB KAHLE NETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 112-113), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 115-118) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-125).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, não consta nos autos o instrumento de mandato outorgado ao Dr. José Geraldo Linhares Lacerda, subscriteve do subestabelecimento às fls. 99 e 101, pelo qual se concedeu poderes ao Dr. Humberto Marcial Fonseca, subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º dos arts. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 e 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-224/1994-055-01-40.8

AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO : ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TRIANI ALVAREZ

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 87), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 91).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, verifica-se que no instrumento de mandato e subestabelecimentos às fls. 17, 18 e 37, não consta o nome do Dr. Paulo Maltz, subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.



Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-251/2004-771-04-40.3

AGRAVANTE : **CHOCOLATES GAROTO S.A.**
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : **VIANEI BRISMANN**
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA
AGRAVADA : **DELAZERI & BERTA LTDA.**
AGRAVADA : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 434), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-18).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 441-444) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 445-450).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III, IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia da íntegra da decisão denegatória do recurso de revista. A cópia trasladada, à fl. 434, encontra-se incompleta, faltando-lhe a primeira folha, na qual constaria, inclusive, informações sobre a identificação do processo, bem como parte dos motivos e dos fundamentos que ensejaram a denegação de seguimento ao recurso de revista.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-ED- AIRR-957/2003-110-08-41, AC. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06; PROC. Nº TST-AIRR-247/2002-051-18-40, AC. 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ de 18/03/2008; PROC. Nº TST-AIRR-242/2006-087-03-40, AC. 8ª Turma, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DJ de 07/03/2008; PROC. Nº TST-AIRR-813/2004-018-10-40, AC. 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 29/02/2008; PROC. Nº TST-A-AIRR-1019/1997-025-04-41, AC. 1ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ de 08/02/2008.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-253/2006-058-19-40.5

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CANAPÍ**
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADA : **QUITÉRIA ROSA DA SILVA**

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula no 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 50-51).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 60, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 52), tenha representação regular (fl. 06) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão às fls. 40-44, deu provimento parcial ao recurso ordinário para determinar que o Reclamado deposite o valor referente ao FGTS na conta vinculada da Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 46-48), o Reclamado sustenta ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 363, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-255/2006-058-19-40.4

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CANAPÍ**
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADA : **MARIA SELMA DOS SANTOS**

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula no 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 48-49).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 58, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 50), tenha representação regular (fl. 08) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão às fls. 36-43, deu provimento parcial ao recurso ordinário para determinar que o Reclamado deposite o valor referente ao FGTS na conta vinculada da Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 45-47), o Reclamado sustenta ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República, além de transcrever aresto para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 363, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-264/2006-058-19-40.5

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CANAPÍ**
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADA : **IRACENE HILDA DA SILVA**

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula no 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 40-41).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 50, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 42), tenha representação regular (fl. 06) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o v. acórdão às fls. 30-35, negou provimento ao recurso ordinário, determinando, de ofício, que o Reclamado efetue o recolhimento do FGTS na conta vinculada da Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 37-39), o Reclamado sustenta ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República, além de transcrever aresto para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 363, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-265/2006-058-19-40-0

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CANAPÍ**
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADA : **JANE KERLINE DA SILVA**

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula no 363 do TST e no art. 896, § 4º da CLT (fls. 48-49).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 58, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 50), tenha representação regular (fl. 06) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o v. acórdão às fls. 37-43, deu provimento parcial ao recurso ordinário para determinar que o Reclamado efetue o recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada da Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 45-47), o Reclamado sustenta ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República, além de transcrever aresto para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 363, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-284/2005-121-06-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
 AGRAVADOS : JAQUELINE MENDES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
 AGRAVADA : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 41), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Município - Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 51, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, e da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão de publicação é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fl. 41) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-300/2003-121-04-40.1

AGRAVANTE : ZANETTI ALDRIGHI & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT
 AGRAVADO : ZILMAR BORGES DE FREITAS
 ADVOGADA : DRª. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado da procuração outorgando poderes ao Dr. Cláudio Luis Soares de Castro (OAB/RS nº 33.028), que substebeceu poderes ao Dr. Carlos Alberto Muniz Gaubert (OAB/RS nº 19.338), subscritor do agravo de instrumento.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-340/2005-441-02-40.5

AGRAVANTE : HEGILBERTO JOSÉ DE LARA COSTA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 103-105), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 108-113) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 114-126).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 103-105) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 89), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-355/2005-007-16-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
 AGRAVADA : RONILDA PASSOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST (fl. 24).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896, "c", da CLT (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 33, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 25), tenha representação regular (fl. 14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o acórdão às fls. 17-18, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, para condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo período laborado.

Nas razões de recurso de revista (fls. 19-22), o Reclamado sustenta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 363, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-382/2004-445-02-40.0

AGRAVANTE : FERNANDO MATIAS DE PONTES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. (fls. 146-148).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 152-158) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 159-169).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 149 e 02), tenha representação regular (fl. 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 120-123, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, por entender ocorrida a prescrição total no tocante a pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, visto que o termo inicial do prazo prescricional deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 125-145), o Reclamante sustenta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional quanto a pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado no v. acórdão recorrido, a reclamatória foi ajuizada em 09/03/2004, portanto, mais de dois anos após vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Ileso, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-385/2004-005-06-40.0

AGRAVANTE : MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
 AGRAVADA : SEDINOR - SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO NORTE REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRª. DANIELA A. C. DE MELLO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 52), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 60-69) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 71-80).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

**DECISÃO**

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST (fl. 25).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que, no tocante aos depósitos de FGTS, restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento ou as contra-razões ao recurso de revista (fl. 31).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 34, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 26), tenha representação regular (fl. 14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o v. acórdão às fls. 18-20, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, e à remessa de ofício, excluindo os honorários advocatícios e mantendo a condenação no pagamento de depósitos de FGTS, com fundamento da Súmula nº 363 do TST.

Nas razões do recurso de revista (fls. 21-24), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, § 2º, II, da Constituição da República.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Quando à arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, é de se considerar que o Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, a disposição referida, havendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, restando incólumes os dispositivos constitucionais tidos por violados.

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 363 desta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-490/2006-007-17-00.0

RECORRENTE : DAMIÃO ARAÚJO PAIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : PANIFICADORA FICAR LTDA. - ME
ADVOGADA : DR.ª MAGDA DENISE F. DE SOUZA

DECISÃO

Da análise dos autos depreende-se que, não obstante a interposição de recurso de revista pelo reclamante às fls. 120-124, inexistente a devida apreciação do juízo de admissibilidade do apelo pela Presidência do Tribunal a quo, na forma da lei.

Assim, determino o envio dos autos ao juízo de origem, para que profira o despacho de admissibilidade do recurso de revista, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-491/2005-007-16-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ZÉ DÓCA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

DECISÃO

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fl. 34), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 43, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão Agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão do Tribunal Regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar por eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicasse contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST.

Assim sendo, em se tratando de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 desta Corte, sendo certo que as Súmulas nºs 206 e 362 são aplicáveis à hipótese por não tratarem de prazo prescricional para se pleitear diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-480/2004-086-03-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALEX ARANTES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA
AGRAVADA : INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA
AGRAVADA : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 85), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do recurso de revista denegado, pois a cópia juntada aos autos, às fls. 71-80, encontra-se incompleta.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, portanto, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos as seguintes decisões desta Corte Superior, que referendam o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007 e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-488/2005-007-16-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO : FRANCISCO SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fl. 52) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre ao Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 46), por tratar-se de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expandido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-415/2007-271-06-40.3

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTE DE AQUINO
AGRAVADO : RAMIRO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 110, prolatada pelo 6º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento.

Todavia, verifica-se que o valor da condenação recolhido é inferior àquele atribuído no juízo de 1º Grau (fls.47) (R\$ 7.773,88 - sete mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), importando na deserção do apelo revisional. Isso porque, quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 4.809,00 (quatro mil, oitocentos e nove reais), fls. 81, e, ao interpor o recurso de revista, efetuou o depósito complementar no valor de R\$ 2.695,00 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais), não cumprindo, pois, o disposto na Súmula nº 128 desta Corte.

Diante dessas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-465/2005-861-04-40.1

AGRAVANTE : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. SILVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO : LÚCIO ALVES CORRÊA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fls. 102-103).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do mesmo (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 104), tenha representação regular (fl. 14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a certidão de julgamento à fl. 88, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora agravado, para afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à origem para que o Juízo se manifeste sobre a matéria de fundo, qual seja, as diferenças da indenização do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Nas razões de recurso de revista (fls. 91-95), o Reclamado sustenta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e contrariedade às Súmulas nºs 206 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a da íntegra da decisão agravada, pois a cópia juntada aos autos, à fl. 34, encontra-se incompleta.

O traslado deficiente da decisão agravada inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no agravo de instrumento, um dos requisitos do apelo.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-957/2003-110-08-41, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-517/2003-004-04-40.8

AGRAVANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO : ALEXANDRE FRAGA TAROUÇO
ADVOGADO : DR. HERO ARANCHIPE JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 180-185), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 192-200) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 211-218).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista, juntada aos autos, não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 166). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 180-185) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-527/2004-055-15-40.7

AGRAVANTE : ANTONIO GURIZAN FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com o fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e na Súmula nº 333, ambas do TST (fl. 172).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-24).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento pela CTEEP às fls. 176-180, e pela CESP às fls. 192-199, e as contra-razões ao recurso de revista pela CTEEP às fls. 181-191, e pela CESP às fls. 203-209.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 173), tenha representação regular (fl. 78) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o v. acórdão às fls. 145-147, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença de origem, porém, com fundamento diverso quanto ao marco inicial do prazo prescricional relativo a pretensão de diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o mesmo se deu com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 150-171), o Reclamante sustenta ofensa aos arts. 4º, 468, 477 da CLT; 4º, 7º da Lei Complementar nº 110/2001; à Lei nº 8.036/90. Afirma a inaplicabilidade, à hipótese, da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado na sentença às fls. 118-123, a reclamatória foi ajuizada em 20/02/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Ilesos, portanto, os arts. 4º, 468, 477 da CLT; 4º, 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e a Lei nº 8.036/90, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe o seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-527/2005-059-03-40.9

AGRAVANTE : BARBOSA & MARQUES S.A.
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA E MARCELO OLIVEIRA
AGRAVADO : NILTON VIEIRA RHIS
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 60), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora tempestivo (fls. 02 e 09), tenha representação regular (fls. 62 e 63) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da regular representação processual.

Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório (fl. 60), o subscriptor do recurso de revista, Dr. Aluizio Capobianco Filho, não ostentava mandato procuratório válido nos autos originais, pois a procuração colacionada à (fl. 22 destes autos) teve validade até 30/06/2005, enquanto que o recurso de revista foi interposto em 26/08/2005 (fl. 49), portanto fora do prazo de validade do referido mandato. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-28/2004-062-15-40, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 20/04/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-625763/2000, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 29/06/2001; PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-360463/1997 SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 28/04/2000; PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-317147/1996, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 07/04/2000; PROC. Nº TST-AG-E-RR-575532/1999, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 14/06/2002.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscriptor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º dos arts. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, 37, parágrafo único, do CPC importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso suscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-529/2004-031-23-40.2

AGRAVANTE : ALAILTON NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 72-74), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da contestação e da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Registre-se não pairar dúvidas de que o Reclamado, ora Agravado, juntou aos autos principais a procuração outorgada ao seu advogado, sendo que o Agravante deixou de trasladar cópia da mesma. Corroborando tal assertiva, na ata de audiência, fl. 23, asseverou-se que "A reclamada junta procuração...". Acresce, ainda, que a sentença registra, fls. 25 e 26, "...O Reclamado apresentou resposta...Não apresentou qualquer documento além da procuração e carta de preposição".

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-535/2002-021-23-40.0

AGRAVANTE : GILBERTO FLÁVIO GOELLNER
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ HOLLENBACH
AGRAVADO : AGILMAR RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÁDILA ARRUDA SAFI

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 238-239, prolatada pelo 23º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpôs agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** do reclamante.

Isso porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 3/2/2003 (segunda-feira, que circulou em 4/2/2003, iniciando-se o prazo recursal em 5/2/2003 e findando em 12/2/2003 (quarta-feira). Contudo, o reclamante protocolizou o recurso de revista no Tribunal Regional apenas em 24/2/2003 (segunda-feira), pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 224, extrapolando, portanto o oitidário legal.

Vale lembrar que o Tribunal Regional em comento não adota o Sistema de Protocolo Integrado para os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, consoante o art. 16, § 1º, VII, do Provimento da Corregedoria (Ato nº 001/2001), acrescentado pelo Ato TRT SGP nº 002/22003, levando-se em conta, assim, para o início da contagem do prazo, a data em que o recurso foi interposto no Tribunal Regional.



Mesmo que assim não fosse, se possível a interposição do recurso junto à Vara do Trabalho, este também não poderia ser admitido, uma vez que o recurso de revista foi protocolizado no Juízo de 1º Grau em 18/2/2004, logo, apresentado após o transcurso do prazo legal.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-540/2001-009-05-40.7

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA
AGRAVADO : JOSÉ VELOSO VALENTE
ADVOGADOS : DRS. VALTON DÓREA PESSOA E LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 01-07) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta** e contra-razões (fls. 121-138).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia do guia do depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso ordinário, o que torna inviável o julgamento do agravo de instrumento, uma vez que interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista que visou ao afastamento da deserção do apelo ordinário declarada pela Corte Regional.

Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-550/2004-022-24-40.1

AGRAVANTE : MGT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HARFOUCHE
AGRAVADO : MÁRIO DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO : DRA. MARIA BUGOSI

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 56-58), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 56-58) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-554/2004-022-24-40.0

AGRAVANTE : MGT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HARFOUCHE
AGRAVADO : GENILTON VARGAS DE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. MARIA BUGOSI

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 59-61), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 59-61) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556/2004-021-24-40.2

AGRAVANTE : MGT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HARFOUCHE
AGRAVADO : JOSÉ GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. MARIA BUGOSI

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 58-60), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 58-60) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-559/2005-019-01-40.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANTONIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : SILVIO ROMERO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE ABREU

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Apresentadas **contraminuta** às fls. 136-142 e contra-razões às fls. 143-145.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado da procuração outorgando poderes ao Dr. Vinícius de Amorim Pedrassoli (OAB/ES nº 12.498), subscritor do recurso de revista.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **nego seguimento** do agravo porque ausente peça essencial à formação do instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-562/2003-001-17-40.2

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 67-67), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 74-77).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 66-67) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma verifica-se, ainda, a ausência de cópias das razões do recurso de revista denegado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-563/2005-072-03-40.2

AGRAVANTE : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 57), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fl. 57) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-584/2001-371-04-40.7

AGRAVANTES	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO	: JOSÉ LAURI WELTER
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO KLEIN
AGRAVADA	: CAMPO BOM SERVICE - CARGA E DESCARGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILSON JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADA	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 176-180), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamados, Expresso Conventos Ltda. e Outro, interpueram agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, do instrumento de mandato, à fl. 21, não consta o nome do Dr. Fábio Silva Viola, subscriptor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscriptor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º dos arts. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Como se não bastasse, o apelo também não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Com efeito, consoante notícia a certidão à fl. 161, o acórdão recorrido foi publicado em 25/01/2005 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 26/01/2005 (quarta-feira), expirando-se em 02/02/2005 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 03/02/2005 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que, constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 176-180) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-592/2004-071-02-40.2

AGRAVANTE	: MANAGER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
AGRAVADA	: MARIA HELENA PIPPI CAUDURO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal do Trabalho da 2ª Região (fls. 99-101), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 102, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 21/10/2005 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 24/10/2005 (segunda-feira), expirando-se em 31/10/2005 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 03/11/2005 (quinta-feira), após o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Registre-se ainda que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fl. 02) não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-603/2005-007-16-40.6

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO	: JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

DECISÃO

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST (fl. 37).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento ou as contra-razões ao recurso de revista (fl. 42).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 45-46, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 38), tenha representação regular (fl. 14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o acórdão às fls. 26-29, deu parcial provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Reclamado, ora Agravante, e à remessa de ofício, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, excluir da condenação os honorários advocatícios e o adicional de 50% sobre as horas extraordinárias.

Nas razões de recurso de revista (fls. 30-36), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, § 2º, II, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, é de se considerar que o Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, a disposição referida, havendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, restando incólumes os dispositivos constitucionais tidos por violados.

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 363, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-603/2005-013-10-40-0

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO	: CARLOS AIRTON PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	: DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 108-110), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-25).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 115-121).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 106, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-605/2005-007-16-40.5

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO	: MANOEL OSMARINO DE JESUS CORRÊA PINTO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

D E C I S Ã O

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST (fl. 35).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 42).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 46-47, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 36), tenha representação regular (fl. 37) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o acórdão às fls. 25-27, deu parcial provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Reclamado, ora Agravante, e à remessa de ofício, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, reformar a condenação excluindo os honorários advocatícios e limitar o pagamento da contraprestação a 140 horas, sem adicional de 50% referente às horas extraordinárias.

Nas razões de recurso de revista (fls. 28-34), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, § 2º, II, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, é de se considerar que o Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, a disposição referida, havendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, restando incólumes os dispositivos constitucionais tidos por violados.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 363, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.
MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636/2005-047-03-40.6

AGRAVANTE : ATTA CAPIGUARA S.A.
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO : MANOELITO FRANCISCO DE MATOS
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região (fl. 73), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 74, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 15/12/2005 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 16/12/2005 (sexta-feira), expirando em 12/01/2006 (quinta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 19/01/2006 (quinta-feira), após o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.
ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-647/2003-068-02-40.0

AGRAVANTE : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADA : FRANCINA JIMENEZ GOMES NEGRÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO JÚLIO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal do Trabalho da 2ª Região (fls. 69-70), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 73-75) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 76-79).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 71, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 05/05/2006 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 08/05/2006 (segunda-feira), expirando-se em 15/05/2006 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 16/05/2006 (terça-feira), após o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Registre-se ainda que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fl. 02) não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.
ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672-2004-002-02-40-3

AGRAVANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
AGRAVADO : DAMIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 84-87).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 123-142) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 180-198).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 89), tenha representação regular (fl. 22) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 58-60 e 66-68, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada asseverando que o prazo prescricional relativo à diferença da indenização de 40% do FGTS iniciou-se após o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (fls. 59).

Nas razões de recurso de revista (fls. 70-81), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Quanto à prescrição, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar como termo inicial do prazo prescricional quanto à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado no acórdão recorrido, a reclamatória foi ajuizada em 13/04/2004 (fls. 59), portanto, dentro do prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrido em 24/06/2002.

Não procede o argumento de que a determinação do pagamento da diferença em comento fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito de FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização da rescisão contratual na forma prevista na legislação então vigente. Esta Corte cristalizou entendimento diverso mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.
MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680/2003-048-02-40.6

AGRAVANTE : DARCY PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADA : COMERCIAL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PESCADOS SALMARE LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para que conste como Agravada a Comercial Importação e Distribuição de Pescados SALMARE Ltda.

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 139-141), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 128). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Vale ainda mencionar que, embora na decisão agravada (fls. 139-141) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.
MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-683/2006-022-06-00.3 TRT-6ª Região

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA : DRA. ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA
RECORRIDO : ALBERES SANTANA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DE MORAES VAZ
RECORRIDO : TEC SET TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão às fls. 148-155, negou provimento ao recurso voluntário da segunda Reclamada, mantendo a condenação na responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante.

A segunda Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 162-180, com suporte na alínea "c" do art. 896 da CLT, pugnando pela reforma do acórdão regional e pelo não-reconhecimento do vínculo empregatício, bem como para que seja excluída da condenação a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pelos créditos devidos ao Autor. Reputa violados os arts. 37, II, § 6º, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos para dissenso pretoriano.

Decisão de admissibilidade do recurso às fls. 192-193.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 196.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 199, opinou pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso embora seja tempestivo (fls. 161 e 162), tem representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e preparo dispensado (arts. 790-A da CLT e 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69), não merece prosperar.

Como se pode verificar, a decisão regional restou proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, II, § 6º, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST a pretensão recursal esbarra no óbice do § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699/2004-025-03-40.4

AGRAVANTE : **BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.**
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO : **JUCIMAR DA SILVA**

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 235-237), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 261-263).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista, juntada aos autos, não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 193). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 235-237) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 194), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima exposto, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704/2005-035-02-40.2

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**
 ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
 AGRAVADO : **GILVAN GOMES DOS SANTOS**
 ADVOGADA : DR. PATRÍCIA SOARES LINS MACEDO
 AGRAVADA : **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**
 ADVOGADO : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da CEAGESP-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 87-88).

Irresignada, a CEAGESP-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 89), tenha representação regular (fl. 33) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 76-77, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela CEAGESP-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 79-84), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se não bastasse, o fato de que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo não se admitir recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, divergência jurisprudencial ou contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, nos termos do art. 896, § 6º da CLT, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º, 5º e 6º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731/2004-030-03-40.7

AGRAVANTE : **JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : **TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A.**
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 102-103), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 105-107) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 108-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista, juntada aos autos, não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 89). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 102-103) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780/2002-008-04-40.1

AGRAVANTES : **MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO**
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHMITT MENEZES
 AGRAVADO : **JORGE LUIZ CARDOSO**
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 148-150), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamados interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, inclusive a referente aos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é peça essencial à formação do instrumento, por que imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 148-150) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-795/2002-221-01-40.2

AGRAVANTE : POSTO MINUANO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO
AGRAVADO : EDIVALDO PINHEIRO DA SILVA

D E C I S ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 42), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 46-47).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da comprovação do depósito recursal relativa ao recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-827/2002-090-15-40.1

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FOGANHOLI
ADVOGADA : DRA. ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
AGRAVADA : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE CARVALHO GUEDES

D E C I s ã o

Contra a decisão às fls. 118, proferida pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **não foram juntados aos autos principais e ao presente traslado os originais do recurso de revista**, uma vez que foram anexadas, tão-somente, as cópias referentes ao petição eletrônico, sem assinatura do subscriptor do aludido recurso, o que torna o apelo inexistente.

Dessa forma, com base no art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99 e na Súmula nº 387 do TST e fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-832/2003-043-01-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 90-91.

Sucedo que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes ao subscriptor do agravo de instrumento, Dr. Lenilson Barbirato do Rosário Neto (OAB/RJ nº 120.762).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-845/2004-009-06-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO : DARMINTON RUBEM DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

D E C I S ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 114-115), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 127-133) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 137-146).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fls. 114-115) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 104), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-845/2004-009-06-41.9

AGRAVANTE : DARMINTON RUBEM DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

D E C I S ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 67-68), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 76-79) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-84).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fls. 67-68) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Se assim não bastasse, a cópia do acórdão recorrido juntada às fls. 47-50 não tem validade processual, pois trata de texto apócrifo, o que denega validade à peça consoante item IX da Instrução Normativa 16/1999, in fine: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscriptas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)". Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicio-

namento albergado: PROC. Nº TST-E-A-AIRR-4059/2002-900-19-00, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 11/02/2005; PROC. Nº TST-E-AIRR-1011/2004-005-15-40, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/12/2006; PROC. TST-AIRR-1839/1996-007-08-41, AC. 1ª Turma, pelo Min. Vieira de Mello Filho, DJ 14/12/2007; PROC. TST-A-AIRR-644/2006-142-03-40, AC. 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Sena Pires, DJ 30/11/2007; PROC. TST-AIRR-17/2005-005-08-40, AC. 1ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Mansur, DJ. 30/11/2007; PROC. TST-AIRR-740/2002-057-02-40, AC. 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30/11/2007.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-861/2005-451-04-00.4

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI
RECORRIDA : CONSTRUTORA FIEBIG LTDA.
ADVOGADA : DR. EDUARDO MAROZO ORTIGARA

D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 371-377, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado - Estado do Rio Grande do Sul - em relação às parcelas deferidas pela sentença, fixar novos parâmetros de apuração de horas extras e, por último, acrescer à condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas irregularmente compensadas, nos termos da Súmula nº 85 do TST.

Irresignado, o segundo Reclamado - Estado do Rio Grande do Sul - interpõe recurso de revista (fls. 380-383), insurgindo-se quanto à responsabilidade subsidiária declarada pelo Tribunal Regional. Aponta violação ao art. 455 da CLT, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Indica arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fl. 385.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso à revista, conforme a certidão de fl. 387.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 390, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo, e, se conhecido, pelo não-provimento.

O recurso de revista alcança conhecimento.

Restaram atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso, relativos à tempestividade (fls. 378 e 380) e representação processual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST). Desnecessário o preparo pelo Recorrente (arts. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/1969 e 790-A, I, da CLT).

Quanto aos requisitos intrínsecos do recurso de revista, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, é no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono-da-obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono-da-obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso do Recorrente, conforme fixado pelo Tribunal Regional.

No contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, cabendo ao dono da obra o pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado.

Assim, o empreiteiro, para a execução da obra ou serviço a que se comprometeu, pode contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre eles e o dono da obra vínculo jurídico. A relação havida entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, é distinta daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, regida pela legislação trabalhista.

O Tribunal Regional, não obstante reconhecer a condição de dono da obra do Recorrente, declarou a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao Reclamante, por aplicação do art. 186 do Código Civil, o que contraria a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

CONHEÇO, pois, do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

No mérito, prospera a pretensão recursal.

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, impõe-se o seu provimento, a fim de adaptar a decisão recorrida à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, e, em consequência, absolver o Recorrente da condenação imposta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para absolver o Recorrente da condenação como responsável subsidiário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-864/2003-007-01-40.6

AGRAVANTE : CELLOPRESS EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADA : ANDRÉIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NIVALDO ANTÔNIO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 43-44), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 43-44) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 37), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-887/2004-025-03-40.2

AGRAVANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : CARLOS RIBEIRO NEVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 100), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 60.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

A Reclamada limitou-se a efetuar o depósito recursal relativo ao recurso de revista no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), fl. 99, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), in casu, resultou efetivamente indispensável o traslado de cópia válida do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, em atendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, o que não ocorreu, sendo inaplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI, do TST. Logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Verifica-se à fl. 73, que a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso ordinário, cuja autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilita aferir o valor efetuado pela Agravante. Assim, torna-se impossível o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fl. 100) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente o montante recolhido a título de depósito recursal quando da interposição do recurso ordinário) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-890/2005-472-02-40.2

AGRAVANTE : APARECIDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com o fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 154-156).

Irresignada, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 159-163) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 164-166).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 157 e 02), tenha representação regular (fl. 21) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. fls. 126-132, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o entendimento de que o prazo prescricional, quanto à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da extinção do contrato de trabalho. Consignou, ainda, que a sentença proferida pela Justiça Federal não gerou efeitos para a empregadora, que não integrou a relação processual.

Nas razões de recurso de revista (fls. 140-153), o Reclamante sustentou ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses. Afirma o início do biênio prescricional com o depósito das correções dos valores de FGTS na conta vinculada.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional quanto à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado no acórdão recorrido, a reclamatória foi ajuizada em 03/05/2005, portanto, mais de dois anos após vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Ademais, segundo consta na sentença às fls. 72-75, ocorreu em 11/04/02.

Ileso, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-925/2004-066-02-40.8

AGRAVANTE : WAGNER RUIZ TORELLO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 159-161), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 167-169) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-174).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 145). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 159-161) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1004/1999-014-05-40.9

EMBARGANTE : ADALBERTO DINOÁ LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, que denegou seguimento ao agravo de instrumento do reclamante com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a Súmula nº 421, I, do TST, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".



Na presente hipótese, o embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1035/2003-033-02-40.1

AGRAVANTE : ANTONIO ESTEVAM
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : BANESPA S.A.- SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 133-136), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 139-143) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 144-154).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 133-136) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 119), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1037/2002-243-01-40.9 1ª Região

AGRAVANTE : NELSON RIBEIRO NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE
AGRAVADO : PEDRO GELSON COELHO DA SILVA
AGRAVADA : CONSTRUTORA LEO LYNCE S.A.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 204-205), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Terceiro Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-24).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, consoante certidão à fl. 210.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em agravo de petição.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fl. 204) conste que estavam presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre o Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 180), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1045/2003-004-04-40.0

AGRAVANTE : ANÁLIA RITA DE OLIVEIRA BACH - ME
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA
AGRAVADO : ELI PAULO ALIATI
ADVOGADA : DRA. JOCÉLIA MATILDE LOPES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 102-104), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do acórdão proferido pelo Tribunal Regional em face dos embargos de declaração opostos, pois o traslado da cópia juntada aos autos (fls. 85-86), encontra-se incompleto, impossibilitando a total compreensão dos fundamentos nele adotados.

Ademais, o item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1063/2003-463-02-40.3

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO : MIGUEL PAULINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 146-148), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 144, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1076/2005-009-08-40.3

AGRAVANTE : CRISTINA DO SOCORRO FREITAS
ADVOGADA : DRA. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADA : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fls. 17-18), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 58, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da contestação, da decisão originária, do acórdão do Tribunal Regional e respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, e das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1107/2004-038-03-40.8

AGRAVANTE : GIANE DIAS CAPUTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA
AGRAVADO : BANCO DO BASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 12-18) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 19-25).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de todas as peças essenciais para sua formação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1112/1995-062-02-40.8

AGRAVANTE : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 134-137), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 138v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da comprovação do depósito recursal relativo ao recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fl. 101, mantido pelo Tribunal de origem, fls. 120-122, tendo o Reclamado, ora Agravante, juntado aos autos (fl. 115) cópia de depósito recursal no valor de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), relativo ao recurso ordinário. Com a interposição do recurso de revista, deveria efetuar o depósito no valor de R\$ 514,97 (quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), relativo à complementação do valor da condenação, o que não restou comprovado nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1130/2004-009-04-40.1

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADA : SANDRA SÍLVIA DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 109-111), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 119-127).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 96). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 109-111) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1134/2004-003-06-40.0

AGRAVANTE : NEFROCLÍNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN PINTO DA ROCHA
AGRAVADA : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DA SILVA LUCAS NETO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 37-38), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal relativo ao recurso ordinário e da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Como se não bastasse, a Reclamada limitou-se a efetuar o depósito recursal relativo ao recurso de revista no montante de R\$ 598,24 (quinhentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), fl. 36, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém do valor do depósito mínimo, in casu, resultou efetivamente indispensável o traslado da cópia da decisão originária e/ou do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, em atendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, o que não ocorreu, sendo inaplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI, do TST.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 37-38) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos, o valor da condenação e/ou o montante recolhido a título de depósito recursal relativo ao recurso ordinário) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1151/2002-446-02-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : NILSON BICHER
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 154-156), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 162-164) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 165-168).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 132). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 154-156) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1165/2002-025-09-40.0

AGRAVANTES : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO : NILSON VINDOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 111), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, as Reclamadas interpuseram agravo de instrumento (fls. 04-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, a cópia da procuração que visava dar poderes ao Dr. Lauro Fernando Pascoal, às fls. 32, 33 e 34, subscritor do recurso de revista, não foi devidamente autenticada por ocasião da interposição do apelo, fato não contestado pelas Agravantes e que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição do agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.



Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1178/2005-036-01-40.0

EMBARGANTE : GILMAR LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADOS : DRA. VERÔNICA GHREN DE QUEIROZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e no art. 557, caput, do CPC.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade por vintura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a **Súmula nº 421, I, do TST**, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1241/2002-020-12-40.0

EMBARGANTES : RECAPAGENS DIAMANTE LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MURILLO GUSTAVO FAGUNDES
 EMBARGADO : JOSÉ ALBERTON
 ADVOGADA : DRA. RIZONI MARIA BALDISSERA BOGONI

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, que não conheceu do agravo de instrumento dos reclamados com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a Súmula nº 421, I, do TST, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, os embargantes postularam a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1241/2003-315-02-40.4

AGRAVANTE : DANIEL ÂNGELO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. VALDIR PEREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADA : DAN - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de todas as peças essenciais para sua formação.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1251/2004-013-05-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO : CAIO CÉSAR SIMÕES
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Telemar-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 102-104).

Irresignada, a Telemar-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-06).

Foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 109-115) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 01 e 105), tenha representação regular (fls. 47-49) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 82-89, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Telemar-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 92-98), a Telemar-Reclamada sustenta violação dos arts. 818 da CLT e 331, I, do CPC, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I e traz arrestos ao para o confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Restou constatado, no caso concreto, que a Reclamada não é dona-da-obra, mas sim tomadora de serviço - implantação e manutenção de rede de acesso de telecomunicações - absolutamente necessário à consecução de seu objetivo social. Desse modo, tendo o Tribunal Regional do Trabalho analisado o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST, ante o óbice da Súmula nº 126, também desta Corte.

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício do Reclamante com a Agravante, tomadora dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Ilesos, portanto, os dispositivos de lei apontados, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1253/2002-048-02-40.4

AGRAVANTE : EDIANE DE ABREU SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
 AGRAVADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-PRODAM
 ADVOGADA : DRª. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY CABOCCO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 159-161), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 165-171) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 172-182).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de resto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 150). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 159-161) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1275/2001-035-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : OSWALDO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 96), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 103-104) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 100-102).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprido registrar que, embora na decisão agravada (fl. 96) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1298/2003-018-04-40.7

AGRAVANTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:	DR. LADEMIR GOMES DA ROCHA
AGRAVADA	:	JOICE DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	:	DR. CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO	:	PAULO RICARDO RÉGIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADA	:	THR RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado-Banco Central do Brasil, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 76-77v.).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86-89) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-93).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 79), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante os acórdãos às fls. 48-56 e 64-66, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos aos Reclamantes pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 68-75) o Reclamado sustenta a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pugando, ainda, pela exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Alega ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 535 do CPC e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O Reclamado, nas razões de recurso de revista, suscitava a nulidade da decisão do Tribunal Regional, afirmando que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem recusou-se a sanar a omissão apontada quanto à inexistência de dispositivo de lei "atribuindo ao ente público a responsabilidade objetiva pelas dívidas trabalhistas da contratada" (fls. 70). Todavia, o apelo, no particular, esbarra no óbice assinalado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, visto que a prefencial se ampara unicamente na arguição de violação do art. 535 do CPC.

Por outro lado, a teor da Súmula nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUR-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1329/2003-014-05-40.9

AGRAVANTE	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO PIRES
AGRAVADA	:	ISABELLA ANDRADE SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. TERESA NÓRDIMA LUZ RODRIGUES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 71-72), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 82-85) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 77-81).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, dos comprovantes dos depósitos recursais relativos ao recurso ordinário e ao recurso de revista.

Assim sendo, na hipótese, a validade do depósito recursal relativo ao recurso ordinário é objeto de controvérsia no recurso de revista, motivo pelo qual resultou efetivamente indispensável o seu traslado, em atendimento ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1 do TST.

Cumprido registrar que, embora na decisão agravada (fls. 71-72) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, os montantes recolhidos a título de depósito recursal na interposição do recurso ordinário e do recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1377/2002-122-15-40.4

AGRAVANTE	:	TÊXTIL - JAVANEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR
AGRAVADO	:	MÁRIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO DONIZETE GUERRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 65-66), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 52). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprido assinalar que, embora, na decisão agravada (fls. 65-66), conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1387/2003-004-18-41.7

AGRAVANTE	:	BANCO BEG S/A
ADVOGADO	:	DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO	:	PAULO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, concedo à recorrida, em face dos embargos de declaração opostos às fls. 181-182, o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do aludido recurso, tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao referido apelo.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1392/2004-019-03-40.9

AGRAVANTES	:	ALMERINDA MARIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADA	:	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADO	:	DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 27), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-25).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 132-134).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do acórdão do Tribunal Regional, pois a cópia juntada aos autos, às fls. 71-77, encontra-se incompleta, impossibilitando a total compreensão dos fundamentos nele adotados.

Ademais, o item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido tem os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.



Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1411/2004-442-02-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BALTARZAR DE LIMA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 58-59), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 191-193) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 194-199).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista, juntada aos autos, não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 177). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Vale ainda mencionar que, embora na decisão agravada (fls. 185-188) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1434/2004-018-06-40.9

AGRAVANTE : DEOCLECIANO FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALBUQUERQUE
AGRAVADO : ALBERES FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE MÉLO
AGRAVADA : M. FERNANDES DE MOURA-MARIA FERNANDES DE MOURA-ME

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 29), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado Deocleciano Fernandes Medeiros interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 35-37) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 44-46).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão do Tribunal Regional e respectiva certidão de publicação e da procuração outorgada ao advogado da Agravada M. Fernandes de Moura - Maria Fernandes de Moura - ME.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1470/2000-083-15-40.9

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA FRANÇA
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 105.

Sucedendo que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado da procuração que outorga poderes aos advogados subscritores do recurso de revista, Drs. Carlos Roberto dos Santos (OAB/SP-60.996) e Marco Antônio de Barros Amélio (OAB/SP-137.539).

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão na diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de peça necessária à sua formação, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1504/1998-022-09-00.8

AGRAVANTE : LAURIVAL DA SILVA CUNHA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES
AGRAVADA : ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEDIÃO TÚLIO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 328, prolatada pelo 9º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpôs agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** do reclamante. Isso porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 6/9/2002 (sexta-feira), iniciando-se o prazo em 9/9/2002 e findando-se em 16/9/2002 (segunda-feira), conforme certidão às fls. 301. Sucede que o agravante protocolizou o recurso de revista apenas em 2/12/2002, pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 317.

Com efeito, cumpre esclarecer, que a interposição dos embargos de declaração pelo agravante às fls. 305-309, não teve o condão de interromper o prazo para interposição do recurso de revista, haja vista o seu não conhecimento por apócrifo.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A declaração do juízo de admissibilidade primeiramente a respeito do cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso, assim, não vincula o órgão ad quem.

Tendo em vista os termos do art. 897, § 7º, da CLT, não se há como prover o agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista. Isso porque constitui ônus do agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, que deve obedecer aos seus próprios pressupostos extrínsecos, o que não se deu no caso dos autos.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1548/2001-014-15-40.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARISTELA TOFOLI ROSSI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 93/94, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpôs agravo de instrumento.

Todavia, verifica-se que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não acostou autos o traslado do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, impossibilitando a análise do recurso de revista e do presente agravo de instrumento.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Diante dessas considerações, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1563/2004-024-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADA : MARLY DE SOUSA SILVA
ADVOGADA : DRA. LAURINDA DOS SANTOS REIS
AGRAVADA : EMBTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste que a causa está sujeita ao procedimento sumaríssimo.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da SABESP-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331 do TST e no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT (fls. 71-72).

Irresignada, a SABESP-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75-77) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 78-81).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 73), tenha representação regular (fls. 18 e 19-20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 59-61, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela SABESP-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 63-68), a SABESP-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, 37, XXI, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Convém ressaltar que o parágrafo 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não prevê a análise de arestos trazidos para confronto de teses, a aferição de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, tampouco contrariedade à orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV e LV, 37, XXI, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º, 5º e 6º, do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

- a) determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que conste que a causa está sujeita ao procedimento sumaríssimo;
b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º, 5º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reautuação, publique-se.
Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1592/2003-203-01-40.2

AGRAVANTE : **POLIBRASIL RESINAS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA**
AGRAVADO : **WALDECY DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. VAGNER SANT'ANA DA CUNHA**

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 111-112), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão, fl. 116).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 111-112) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 07 de abril de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1620/2003-462-05-40.3

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL**
AGRAVADO : **GUSTAVO GONDIM CIDADE**
ADVOGADO : **DR. SAUL QUADROS FILHO**
AGRAVADA : **MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL**

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Telemar-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 133-134).

Irresignada, a Telemar-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 141-144) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 145-149) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 01 e 135), tenha representação regular (fls. 60-63) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 118-123, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Telemar-Reclamada, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 125-131), a Telemar-Reclamada sustenta ofensa ao art. 265 do Código Civil, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e à Súmula nº 331, III, ambas do TST, traz arestos ao confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUR-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Restou constatado, no caso concreto, que a Reclamada não é dona-da-obra, mas sim tomadora de serviço - implantação e manutenção de rede de acesso de telecomunicações - absolutamente necessário à consecução de seu objetivo social. Desse modo, tendo o Tribunal Regional do Trabalho analisado o quadro fático-probatório, insusceptível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da Súmula nº 126, também desta Corte.

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício do Reclamante com a Agravante, tomadora dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Ileso, portanto, o art. 265 do Código Civil, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 01 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1689/2004-443-02-40.6

AGRAVANTE : **JOSÉ ANTÔNIO CAMPREGHER**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES**
AGRAVADA : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO QUINTERO**

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 336 e 344 da SBDI-1 do TST (fls. 122-124).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-04).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 128-134) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-144).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 125), tenha representação regular (fl. 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 97-99, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença, sob o fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 29/06/01.

Nas razões de recurso de revista (fls. 101-121), o Reclamante alega que o prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado, transcrevendo arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, a reclamatória foi ajuizada em 27/09/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 08 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1757/2002-039-02-40.3

AGRAVANTES : **WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RUBENS JOSÉ DA GAMA JÚNIOR**
AGRAVADO : **CLÁUDIO BISPO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ**
AGRAVADO : **COOP-LINE COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS**
ADVOGADO : **DR. RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI**

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 109), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 114-116) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-119).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Márcio Yoshida, subscrevente do substabelecimento à fl. 92, pelo qual se concedeu poderes aos Drs. Maurício Rodrigo Tavares Levy e Rubens José Gama Júnior, subscretores do agravo de instrumento e/ou do recurso de revista denegado, configurando irregularidade de representação.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscriptor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º dos arts. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Se não bastasse, o agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fl. 109) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.



De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 101), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1790/2005-079-02-00.0

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO : FRANCISCO SILVA VELOSO FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SIMEÃO BERNARDES
RECORRIDO : RÁPIDO ZEFIR JÚNIOR LTDA
RECORRIDO : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
RECORRIDO : AUTO ÔNIBUS ZEFIR LTDA.

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 223-225, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela São Paulo Transportes S.A. - SPTRANS, para mantê-la como responsável subsidiária dos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante.

Inconformada, a SPTRANS interpõe recurso de revista (fls. 227-239), insurgindo-se quanto à responsabilidade subsidiária mantida pelo órgão a quo. Aponta violação dos arts. 5º, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Colaciona arestos ao confronto de teses.

O Reclamante apresentou contra-razões às fls. 244-247.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista alcança conhecimento.

Restaram atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso, relativos à tempestividade (fls. 226-227), representação processual (fl. 47) e preparo (fls. 202 e 240).

Quanto aos requisitos intrínsecos da Revista, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte tem sido no sentido de eximir a responsabilidade subsidiária imposta à SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, inexistindo a hipótese de intermediação de mão-de-obra.

Nesse sentido os precedentes: E-RR-269/2005-063-02-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/2008; E-RR-173/2004-024-02-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 29/02/2008; e E-ED-RR-2705/2003-049-02-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 19/10/2007.

Diversa é a situação regulada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte, sendo aplicável ao tomador de serviços na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, o que não se verifica na espécie.

CONHEÇO, pois, do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

No mérito, prospera a pretensão recursal.

A São Paulo Transporte S.A. (SPTRANS) não é uma empresa exploradora do serviço de transporte público, e sim gerenciadora mediante contratos de permissão resultantes de processo de licitação.

Portanto, não cabe cogitar de culpa in eligendo ou in vigilando, ao contrário do que entendeu a Corte Regional.

Diante da inexistência da figura do tomador de serviços, como é o caso da SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para absolver a Recorrente da condenação.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1817/2005-008-16-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fl. 36), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 45-46, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 31). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fl. 36) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1820/2004-071-02-00.7 2ª região

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
RECORRIDO : SEBASTIÃO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BRANZANI RIBEIRO
RECORRIDA : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 146-147, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar a reintegração da SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS ao pólo passivo da lide e declarar sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas.

Inconformada, recorre de revista a segunda Reclamada, às fls. 152-162, pugnano pela sua exclusão da lide, por entender não ter a SPTRANS legitimidade passiva ad causam. Afirma que, no caso em concreto, não incide a Súmula nº 331, IV, do TST. Indica violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido às fls. 165-167.

Contra-razões às fls. 168-173.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Rubens Gomes Miranda, único subscriptor do recurso de revista. A cópia do documento à fl. 87, onde encontra-se o nome do subscriptor do recurso de revista, além de encontrar-se sem autenticação, não constitui instrumento válido a autorizar o referido causídico a atuar em juízo em nome da Recorrente por tratar-se de indicação de prepostos e não de procuração ad judícia.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscriptor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o recurso de revista não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1823/1997-048-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADA : IRACEMA ROSA NAZARETH
ADVOGADO : DR. LUIZ HELVÉCIO GUIMARÃES
AGRAVADA : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 331, IV, do TST (fls. 91-92).

Irresignada, a Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-13).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 98-100).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 92v.), tenha representação regular (fl. 90) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o v. acórdão às fls. 70-74, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 75-85), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II e LV, da Constituição da República, 128 e 460 do Código de Processo Civil e 2º da Lei nº 6.019/74, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, cumpre registrar que o acórdão recorrido não tratou da matéria pelo prisma da existência de julgamento extra petita, tratando-se de inovação recursal, prescindindo, portanto, do indispensável questionamento. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e LV, da Constituição da República e 2º da Lei nº 6.019/74, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1849/2004-004-05-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO E DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Telemar-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 331, IV, do TST e no art. 896, 6º, da CLT (fls. 86-87).

Irresignada, a Telemar-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 92-97) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 98-106) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 01 e 88), tenha representação regular (fls. 43 e 44) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão às fls. 68-72, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Telemar-Reclamada, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 76-82), a Telemar-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUR-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatado, no caso concreto, que a Reclamada não é dona da obra, mas sim tomadora de serviço pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de re-exame em recurso de revista, o apelo não se viabiliza por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1857/2004-442-02-40.7

AGRAVANTES	: JOSÉ AURINO DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 57-58), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 63-74).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 59), tenha representação regular (fl. 12) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 52, o acórdão recorrido foi publicado em 24/05/2005 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 25/05/2005 (quarta-feira), expirando-se em 01/06/2005 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 06/06/2005 (segunda-feira), após o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1926/1999-061-02-40.0

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
AGRAVADO	: LINO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	: DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 129-132), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 148-151) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 152-159).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 116). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 129-132) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1929/2005-101-08-40.4

AGRAVANTE	: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DO CARMO
ADVOGADA	: DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADA	: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DRA. LORENE DE FÁTIMA BARROS DA SILVA

DECISÃO

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 11-12).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão do Tribunal Regional e respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1940/2002-054-02-40.1

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	: EMÍLIA KIMIKO TAKENOBU
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIRÓZ TELLES

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 150-152), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 155-159) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 160-172).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista, juntada aos autos, não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 139). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 150-152) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1950/2003-069-09-40.9

AGRAVANTE	: ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO	: ADAIR TIMÓTEO DE LAIA
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 166-167), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 04-19).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 174-178) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 180-186).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fls. 166-167) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fls. 135-136), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima exposto, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1963/2005-101-08-40.9

AGRAVANTE : **ÉLIO MORAES DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADA : **CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.**
ADVOGADA : DRA. LORENE DE FÁTIMA BARROS DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 11-12).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão do Tribunal Regional e respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1986/2000-051-01-40.5

AGRAVANTE : **DART DO BRSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : **LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 63), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2047/2004-018-02-40.1

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADA : **JANDIRA TELES DA SILVA DINIZ**
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERRAZ CORDEIRO
AGRAVADA : **EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**
D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da SABESP-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 83-85).

Irresignada, a SABESP-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 88-93) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-102).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 86), tenha representação regular (fls. 07 e 08-10) e se encontra devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão às fls. 67-68, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela SABESP-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 70-80), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se não bastasse, o fato de, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo não se admitir recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º da CLT, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º, 5º e 6º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2101/2002-001-16-40.9

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : **ANTÔNIO DO DESTERRO MOURA PEREIRA**
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 101-102), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 113-115)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato e dos substabelecimentos às fls. 31/32 e 89, não constam os nomes dos Drs. Cristiano Alves F. Ribeiro e Liégina Aparecida C. Praseres, subscritores do agravo de instrumento.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2119/1993-001-01-41.3

AGRAVANTES : **ABRAHÃO TEIXEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADA : **PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : ANTONIO C. M. LINS

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 177), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento pela segunda e terceira Reclamada (fls. 193-195 e 199-201) e as contra-razões ao recurso de revista pela segunda e terceira Reclamada (fls. 185-192 e 202-206). Também, foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista pela primeira Reclamada (fls. 182-184).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e a certidão de publicação da decisão agravada, as quais são consideradas imprescindíveis, a fim de se aferir a tempestividade dos recursos interpostos.

Ademais, verifica-se a ausência de cópia da íntegra da decisão denegatória do recurso de revista. A cópia trasladada, à fl. 177, encontra-se incompleta, faltando-lhe a última folha, na qual constaria, inclusive, informações sobre os motivos e fundamentos que ensejaram a denegação de seguimento ao recurso de revista, bem como da assinatura da autoridade que denegou seguimento ao recurso.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2120/2003-001-15-40.1

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO	: JAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
AGRAVADA	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Unicamp - Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 83).

Irresignada, a Unicamp - Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República e divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contramínuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 88-89, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 83v.), tenha representação regular (fl. 82) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão às fls. 64-66, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Unicamp - Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 68-81), a Unicamp - Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II; 37, caput, § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 37, caput, § 6º, da Constituição da República, e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2156/2003-465-02-40-8

AGRAVANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 81-83), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas as contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-89).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 71). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprido registrar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Vale, ainda, mencionar que, embora na decisão agravada (fls. 81-83) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza deferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2228/2001-301-02-40.8

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADA	: ZILDA VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 155-157), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada contramínuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, não consta nos autos o instrumento de mandato outorgado à Dra. Gisela de Salles Freire, advogada que substabeleceu poderes aos Drs. Paulo Sérgio João e Ana Rita Picolli Gomes, subscritores do agravo de instrumento.

Resalte-se que o termo de substabelecimento reputa-se inválido quando não acompanhado do mandato principal conferindo poderes ao procurador que o outorgou, pois aquele é acessório deste e, por ele só, não possibilita a aferição da regularidade de representação.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Assim sendo, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso foi subscrito por procurador sem mandato válido torna-se juridicamente inexistente, e, assim, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2250/2002-465-02-00.1

RECORRENTES	: DIRCEU VIANA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDA	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA FIGUEIREDO RAITZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 284-290, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados pelos Reclamantes, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, o que torna indevida a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

Os Reclamantes interpoem recurso de revista às fls. 305-326, com suporte nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Arguem, preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustentam que a aposentadoria espontânea não acarreta, de forma automática, a extinção do contrato de trabalho, sendo devidas as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Apontam violação dos arts. 5º, LV, 7º, I e 93, IX, da Constituição Federal, 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 458, II, do CPC e 832 da CLT. Traz arestos para dissenso pretoriano.

Decisão de admissibilidade do recurso às fls. 327-330.

Contra-razões da Reclamada às fls. 332-338.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

O recurso de revista merece prosperar.

Restaram atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso, relativos à tempestividade (fls. 303 e 305) e à representação regular (fls. 15 e 26); preparo desnecessário.

Deixo de analisar a nulidade argüida, tendo em vista o disposto nos arts. 249, § 2º, do CPC. 832 da CLT e 458 do CPC.

Aposentadoria espontânea. Não extinção do contrato. Efeitos. Expurgos inflacionários. FGTS. Multa. 40%. Diferenças.

Anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, a matéria em debate era regulada pelo disposto no art. 453, caput, da CLT, segundo o qual, no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

Interpretando-se a norma do caput do art. 453 da CLT, predominou nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria espontânea era causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o trabalhador continuasse prestando serviços à empresa, não sendo devidas verbas rescisórias e diferenças relativas à multa de 40% do FGTS sobre o tempo de serviço posterior à jubilação, já que, nesse caso, se formava um novo contrato de trabalho, não sendo possível a somatória deste com o contrato de trabalho anterior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Ocorre, entretanto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.721-3 DISTRITO FEDERAL, relatada pelo Ministro Carlos Britto, no julgamento proferido em 11/10/2006, entendeu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia.

Dentre outros fundamentos, a Suprema Corte consigna, em sua decisão, a premissa de que, uma vez concedida a aposentadoria voluntária, possa o trabalhador ser demitido. Mas acontece que, em tal circunstância, deverá o patrão arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção do contrato de trabalho sem justa motivação.

Ao final, por maioria de votos, o STF decidiu pela procedência da ADIN, para o fim de declarar inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT.

Em razão da decisão proferida pelo STF na citada ADIN 1721-3, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, dando cumprimento à norma do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, segundo a qual as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública.

Fixadas tais premissas, não obstante a declaração de inconstitucionalidade na ADIN 1.721-3 ter atingido especificamente o parágrafo segundo do art. 453 da CLT, forçoso reconhecer que o comando da decisão em causa atinge, sem dúvida, a própria norma inserida no caput desse dispositivo consolidado, espalhando sobre ela os seus efeitos. A situação assemelha-se ao que se verifica no exercício da jurisdição constitucional, em processo objetivo, em que a Suprema Corte confere interpretação a texto de lei de conformidade com os ditames da Constituição da República. No caso, em razão da incidência dos arts. 7º, I, e 193 da Constituição Federal, ou como espécie de declaração de inconstitucionalidade do art. 453, caput, sem redução de texto quanto à matéria decidida em última Instância.

Do contrário, haveria flagrante entrechoque da norma do art. 453, caput, da CLT, no que diz respeito à impossibilidade de somatória de contratos de trabalho de empregado aposentado espontaneamente (accessio temporis) com os fundamentos da decisão do STF na ADIN, no sentido de que, uma vez concedida a aposentadoria voluntária, possa o trabalhador ser demitido.

Mas acontece que, em tal circunstância, deverá o patrão arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção do contrato de trabalho sem justa motivação.



Nessa linha de raciocínio, considerando que o STF, na ADIN 1.721-3, entendeu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, do que decorre a unicidade do contrato de trabalho, forçoso convir que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, sob pena de descumprimento ao comando exarado pelo STF na ADIN 1.721-3, passível de reclamação constitucional.

De sorte que a regra normativa inserida no caput do art. 453 da CLT, quanto ao denominado acesso temporis, continuará a ser aplicada na hipótese em que o empregado obtiver aposentadoria voluntária e deixar o emprego e, posteriormente, ser readmitido pelo mesmo empregador.

Assim sendo, com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, a determinação do Tribunal Regional encontra-se em desarmonia com a atual jurisprudência desta Corte.

Com efeito, partindo do princípio de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante toda a contratualidade.

Assim, tendo em vista a manutenção do deferimento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, são também devidas as diferenças de atualização do fundo, decorrentes dos expurgos inflacionários

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-ED-RR-35984/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Dora Maria de Costa, DJ 30/11/2007; E-RR-2823/1995-262-01-00, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 8/6/2007; E-ED-RR-781.027/2001.0, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 23/11/2007.

Encontrando-se, a decisão regional em desarmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-1, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, conforme valores depositados na conta vinculada dos autores.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2255/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - IBBC
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JAIR LOPES
 ADOVADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 366-369, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reconhecendo o direito do Autor à estabilidade sindical, mesmo com a extinção do estabelecimento, determinar o "pagamento dos salários e demais suplementos contratuais, com reflexos no FGTS até o término do prazo de estabilidade".

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 371-377, visando à exclusão da condenação dos consecutários oriundos da reconhecida garantia de emprego, por entender ser esta inexistente. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 382.

Contra-razões apresentadas às fls. 384-389.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno desta Corte Superior.

O recurso é tempestivo (fls. 370 e 371), tem representação regular (fl. 44), e preparo efetuado às fls. 378 e 380.

O recurso de revista interposto pela Reclamada alcança conhecimento, por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 86 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 369, IV, que é taxativa ao fixar o entendimento de que, extinto o estabelecimento, não há falar em estabilidade provisória do dirigente sindical, porque não mais subsistem as razões justificadoras da estabilidade em questão.

Colhe-se da decisão regional dado fático no sentido de que a dispensa do Autor ocorreu em virtude do encerramento das atividades do estabelecimento em que era empregado, assim, inafastável a incidência do referido verbete sumular.

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, sendo indevida, portanto, a condenação ao pagamento das verbas relativas ao período estável.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto pela Reclamada para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2279/2002-900-14-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 PROCURADOR : DR. JAKSON FELBERK DE ALMEIDA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
 RECORRIDA : MAGALI MONTENEGRO DE MELO BARROS
 ADOVADA : DRª. CLÉIA APARECIDA FERREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante o acórdão às fls. 116-123, complementado às fls. 153-157, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, modificando a sentença, determinar os efeitos ex nunc à nulidade antes declarada, incluindo, dessa forma, à condenação o pagamento de férias integrais (em dobro) de 97/98, acrescidas de 1/3; adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre a remuneração do Reclamante; reflexos no 13º e férias; depósitos do FGTS + 40% e a anotação na CTPS.

O Reclamado - MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - interpõe recurso de revista às fls. 140-145, pugando pelos efeitos ex-tunc da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem concurso público. Aduz serem devidos apenas os salários dos dias efetivamente trabalhados. Indica violação dos arts. 37, II, e § 2º, e 192, caput, da Constituição da República. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpõe recurso de revista às fls. 165-176, requerendo, da mesma forma, os efeitos ex tunc da nulidade contratual. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, além de contrariedade à Súmula nº 85 do TST. Colaciona arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 179-182.

Contra-razões apresentadas às fls. 187-198.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do Regimento Interno desta Corte Superior, há vista que o Ministério Público recorre no interesse da Fazenda Pública Municipal.

O recurso de revista interposto pelo Reclamado alcança conhecimento por violação da Súmula nº 363 do TST, que é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente conferindo ao empregado direito ao pagamento da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, sendo indevida, portanto, a condenação ao pagamento de férias integrais (em dobro) de 97/98, acrescidas de 1/3; adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre a remuneração do Reclamante; reflexos no 13º e férias; multa de 40% sobre o FGTS e anotação na CTPS.

Ante o exposto nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** parcial ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para restabelecer a sentença. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho por versar matéria idêntica.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2285/2002-072-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
 AGRAVADO : MURILO DIAS DA SILVA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 130-133), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 136-138) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-141).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois ausente cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 130-133) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2332/2001-009-05-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO : EMERSON SOUZA CUMMING
 ADOVADO : DR. DANIEL BRITO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão do 5º Tribunal Regional do Trabalho às fls. 174, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscriptor do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-2353/2004-019-02-00.0 2ª Região

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
 ADOVADA : DRA. THAIZ WAHHAH
 RECORRIDA : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 194-198, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS** subsidiariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos na sentença.

Inconformada, a SPTRANS interpõe recurso de revista, fls. 204-217, insurgindo-se quanto à responsabilidade subsidiária determinada pelo órgão a quo. Afirma não ser o caso de incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Aponta violação dos arts. 5º, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Colaciona arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido às fls. 220-223

O Reclamante apresentou contra-razões às fls. 224-229.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista alcança conhecimento.

Restaram atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso, relativos à tempestividade (fls. 203 e 204), à representação processual (fl. 24) e ao preparo (fls. 218 e 219).

Quanto aos requisitos intrínsecos da Revista, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte tem sido no sentido de eximir a responsabilidade subsidiária imposta à SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, inexistindo a hipótese de intermediação de mão-de-obra.

Nesse sentido os precedentes: E-RR-269/2005-063-02-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/2008; E-RR-173/2004-024-02-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 29/02/2008; e E-ED-RR-2705/2003-049-02-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 19/10/2007.

Diversa é a situação regulada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte, sendo aplicável ao tomador de serviços na hipótese de inatendimento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, o que não se verifica na espécie.

CONHEÇO, pois, do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

No mérito, prospera a pretensão recursal.

A São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS não é uma empresa exploradora do serviço de transporte público, e sim gerenciadora mediante contratos de permissão resultantes de processo de licitação.

Portanto, não cabe cogitar de culpa in eligendo ou in vilando, ao contrário do que entendeu a Corte Regional.

Diante da inexistência da figura do tomador de serviços, como é o caso da SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para absolver a Recorrente da condenação.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2695/2004-045-02-40.0

AGRAVANTE : FULVIO AUDAX CORTE
ADVOGADA : DRA. CLAUDVÂNEA SMITH VAZ
AGRAVADA : O.E.S.P. GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal do Trabalho da 2ª Região (fls. 144-146), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 149-156) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 157-168).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 147, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 28/10/2005 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 31/10/2005 (segunda-feira), expirando em 07/11/2005 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 09/11/2005 (quarta-feira), após o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte proprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Valer ressaltar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-3347/2005-052-11-00.6 TRT DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : CÍCERO DINIZ PEREIRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão às fls. 89-94, complementado às fls. 105-106, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e deu provimento parcial ao do Reclamante. No que interessa, condenou o Estado-Reclamado ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional; férias integrais relativas ao período de 2003/2004; férias proporcionais concernentes ao ano de 2004, acrescidas do terço constitucional e manteve a sentença no que concerne ao deferimento dos depósitos do FGTS de todo o período de prestação de serviços e à assinatura da CTPS.

Inconformado, o Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 98-115, visando à improcedência total da reclamação trabalhista ou, sucessivamente, à limitação dos depósitos do FGTS ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-I e às Súmulas nº 18, 48, 98 e 363 do TST e violação aos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil, 5º, XXXVI, e 37, II, § 2º, da Constituição da República. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade, às fls. 117-119.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 122.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 125, opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

O apelo alcança conhecimento por violação à Súmula nº 363 do TST, que é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, sendo indevidas, portanto, a determinação de anotação da CTPS e a condenação ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional; férias integrais relativas ao período de 2003/2004; férias proporcionais concernentes ao ano de 2004, acrescidas do terço constitucional.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o referido dispositivo não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Tanto é assim que o texto original da Súmula nº 363 desta Corte restou alterado pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ 21/11/2003, reconhecendo o direito ao valores relativos ao FGTS. Precedentes da SBDI-I: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.

Por fim, a Súmula nº 18 do TST limita a compensação às dívidas de natureza trabalhista. In casu, não foi efetuado nenhum depósito a título de FGTS a favor do Recorrido, não havendo o que se compensar, portanto, dada a natureza diversa da única verba deferida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-4982/2004-053-11-00.6

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : LEONOR DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão às fls. 91-96, complementado às fls. 107-108, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e deu provimento parcial ao do Reclamante. No que interessa, afirmou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90; determinou a anotação da CTPS do empregado, com data de admissão em 16/02/2000 e dispensa em 30/04/2004; condenou o Estado-Reclamado ao pagamento do 13º salário proporcional; férias integrais relativas ao período de 2002/2003 e proporcionais concernentes ao ano de 2003, ambas acrescidas do terço constitucional. Manteve a sentença no que concerne ao reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia submissão a concurso público e ao deferimento dos depósitos do FGTS de todo o período de prestação de serviços.

Inconformado, o Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 111-130, visando à improcedência total da reclamação trabalhista ou, sucessivamente, à limitação dos depósitos do FGTS ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01. Alega a ocorrência de julgamento ultra petita, na medida em que o acórdão regional teria ampliado o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-I e às Súmulas nº 98 e 363 do TST e violação aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição da República. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade, às fls. 133-135.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 138.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 141, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O apelo alcança conhecimento por violação à Súmula nº 363 do TST, que é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo ao trabalhador direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, sendo indevidas, portanto, a determinação de anotação da CTPS e a condenação ao pagamento do 13º salário proporcional, férias integrais relativas ao período de 2002/2003 e proporcionais concernentes ao ano de 2003, ambas acrescidas do terço constitucional.

Quanto à alegação de constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o referido artigo não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Tanto é assim que o texto original da Súmula nº 363 desta Corte foi alterado pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ 21/11/2003, reconhecendo o direito ao valores relativos ao FGTS. Precedentes da SBDI-I: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.

No que tange à alegação de julgamento ultra petita, resta prejudicado o recurso, por perda do objeto, ante a decisão supra, que excluiu a determinação de anotação da CTPS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17542/2004-004-11-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - CBB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARCELO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRAN BAYMA DE MELO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal do Trabalho da 11ª Região (fls. 149-150), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 155-158).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 152, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 17/02/2006 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 20/02/2006 (segunda-feira), vindo a expirar em 01/03/2006 (quarta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 02/03/2006 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte proprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18481/2005-028-09-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PETRA HAERTEL
AGRAVADO : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PETRA HAERTEL
AGRAVADA : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
AGRAVADO : WÍLSON WOJTOVICZ
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da SANEPAR-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331 e 333 do TST (fl. 150-151).

Irrisignada, a SANEPAR-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 154-157) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 159-161) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 151), tenha representação regular (fl. 135 e 136) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 110-129, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela SANEPAR-Reclamada, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 132-149), SANEPAR-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, XLV, da Constituição da República, 279 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.



Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa na modalidade in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XLV, da Constituição da República, 279 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

O recurso também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício com a Agravante, mas apenas a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18938/2002-004-09-40.7

AGRAVANTE : **JOCIENE ROCIO MARQUES NASCIMENTO**
ADVOGADA : DRA. SORAYA FALTIN
AGRAVADO : **GRACIOSA COUNTRY CLUB**
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADA : **BOA COZINHA COMES E BEBES LTDA.**
ADVOGADO : DR. DENILSON JANDERSON TROMBETTA
AGRAVADO : **ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 78), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 78).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-95).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 78) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional proferido em razão dos embargos de declaração) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-32015/2002-900-21-00.6TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADORA : DR. JANSÊNIO ALVES DE ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : **IÊDA SEVERO DA SILVA**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão às fls. 48/50, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo Estado-Reclamado, que versava sobre contrato nulo ante a ausência de concurso público, mantendo a condenação quanto ao deferimento da liberação do saldo existente na conta vinculada da Reclamante.

O Estado-Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 53/57, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial em decorrência da nulidade contratual. Reputa violados os arts. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Traz arestos para dissenso pretoriano.

Decisão de admissibilidade do recurso às fls. 59.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 61.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 64/65, opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso de revista.

O recurso de revista, embora seja tempestivo (fls. 51 e 53), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e preparo dispensado (arts. 790-A da CLT e 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69), não merece prosperar.

Como se pode verificar, a decisão regional restou proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra-se no respectivo art. 37, II, § 2º, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

Registre-se que o texto original da Súmula nº 363 desta Corte foi alterado pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ 21/11/2003, reconhecendo o direito ao valores relativos ao FGTS. Precedentes da SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelito Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.

Assim, ao deferir à Reclamante o levantamento do FGTS depositado em sua conta vinculada, o Tribunal Regional deu plena aplicação ao disposto na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

Ileso, portanto, o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363**, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-742328/2001.7 TRT-3ª REGIÃO

RECORRENTE : **GERDAU S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : **JOSÉ LUIZ PADILHA**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 234-242, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para determinar que, na incidência da correção monetária, observe-se o índice após o quinto dia útil do mês posterior ao da prestação de serviços, restando mantida, entretanto, a condenação ao pagamento de horas extras, inclusive por ausência de intervalo intrajornada.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 244-246, requerendo a limitação da condenação prevista no art. 71, § 4º, da CLT ao pagamento apenas do adicional de 50%. Aponta violação ao art. 71, § 4º, da CLT. Indica arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão à fl. 255.

O Reclamante apresentou contra-razões às fls. 262-264.

No prazo concedido ao Recorrido para se manifestar sobre a interposição do recurso de revista, o Reclamante interpôs, ainda, recurso de revista adesivo às fls. 256-261, o qual teve seu seguimento denegado pela Presidência do Tribunal Regional de origem (fl. 265), transcorrendo, in albis, o prazo para a interposição de agravo de instrumento, conforme certidão à fl. 266-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

A cópia da procuração que outorgaria poderes ao Dr. Lafontaine Leão Silveira às fls. 249-254, subscriptor do subestabelecimento destinado ao Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia (fl. 248), signatário do presente recurso de revista (fls. 244 e 246), não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo. Com efeito, a declaração de autenticidade do Tabelião Substituto à fl. 254 não atende o requisito do art. 830 da CLT, uma vez que configura cópia de uma procuração autenticada.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscriptor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Cumpra mencionar que é inviável a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/03/07; E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 09/02/07.

Por último, inviável a regularização da representação processual pelo mandato às fls. 271-273, a uma porque a regularidade deve ser comprovada na interposição do recurso e, a duas, porquanto a procuração foi outorgada posteriormente ao subestabelecimento que conferiria poderes ao subscriptor do recurso de revista.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o recurso de revista não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-771175/2001.3 3ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**
PROCURADORA : DRA. MARILZA GERALDA DO NASCIMENTO
RECORRIDA : **ANA MARIA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. UMBERTO FRANCISCO BARBOSA
RECORRIDA : **MUNICÍPIO DE VERÍSSIMO**
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DA SILVA SANTOS

DEcisão

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante os acórdãos às fls. 611-613 e 619-621, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para reconhecer o vínculo empregatício com o Município de Veríssimo e condená-lo ao pagamento de aviso prévio, FGTS do período mais 40%, multa do art. 477 da CLT, dar baixa na CTPS e entregar as guias CD/SD.

Nas razões de recurso de revista (fls. 630-635), o Ministério Público do Trabalho sustenta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

A Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 638-v.

O recurso de revista alcança conhecimento.

Restaram atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso, relativos à tempestividade (fls. 614 e 630), representação processual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e preparo dispensado (arts. 790-A da CLT e 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69).

Quanto aos requisitos intrínsecos do recurso, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao reconhecer o vínculo empregatício entre a Reclamante e o ente da administração pública direta, deferindo parcelas trabalhistas devidas apenas em contrato de trabalho válido e eficaz, contrariou o disposto na Súmula nº 363 do TST, viabilizando o recurso.

CONHEÇO, pois, do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, prospera a pretensão recursal.

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho, seu provimento é medida que se impõe.

A jurisprudência uniforme desta Corte Superior é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por conflito com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, **dou-lhe provimento** parcial para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício com o Município de Veríssimo e consequente determinação de baixa na CTPS e entrega das guias do seguro desemprego, o aviso prévio, a multa de 40% do FGTS e a multa do art. 477 da CLT, limitando, assim, a condenação apenas aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-803668/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VANILDA DE FÁTIMA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDA : COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISE LAO
RECORRIDA : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 144/153, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada - COPEL, para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, às multas normativas e os juros de mora.

A Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 166/174, com suporte nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pugna pela condenação subsidiária da segunda Reclamada ao pagamento da multa previsto no art. 477 da CLT e multas convencionais. Aponta contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e traz arestos para dissenso pretoriano.

Decisão de admissibilidade do recurso à fl. 176.

Contra-razões da segunda Reclamada às fls. 179-185.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

O recurso de revista merece prosperar.

Restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade (fls. 165/166), representação regular (fls. 07) e preparo desnecessário.

Deixo de analisar a nulidade argüida, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

A Súmula nº 331, IV, desta Corte é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT e as multas convencionais, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Assim, conforme a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a responsabilidade subsidiária, preconizada na Súmula nº 331, IV, é objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição Federal) e abrange todas as verbas objeto da condenação, inclusive a multa prevista no art. 477 da CLT e as multas convencionais.

Nesse sentido os precedentes: E-RR - 199/2004-014-10-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 16/03/2007; E-RR-694551/2000, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 26/10/2007; E-ED-RR-1063/2004-016-06-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 23/11/2007; E-RR-675250/2000, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 19/10/2007; E-RR-51.464-2002-900-09-00, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 16/4/2004.

O recurso de revista, portanto, merece conhecimento por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

No mérito, prospera a pretensão recursal.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no art. 477 da CLT e as multas convencionais, em observância ao princípio da responsabilidade objetiva e da culpa in vigilando e in eligendo que subsidiam o entendimento adotado por esta Corte na Súmula nº 331, IV, do TST, ressalvado o direito à ação regressiva, no foro competente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a sentença quanto à condenação subsidiária da segunda Reclamada - COPEL, na multa do art. 477 da CLT e nas multas convencionais.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-810687/2001.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DOS EXTINTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN
RECORRIDO : LUIS CLEITON DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 265-273, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para, mesmo considerando inválido o acordo individual para compensação de horas, "limitar a condenação ao pagamento das horas irregularmente compensadas, ao adicional de extraordinariedade, mantidos os reflexos ditados na sentença".

A Reclamada interpõe recurso de revista à fl. 275, com suporte nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Pugna pela exclusão da condenação do pagamento do adicional das horas extras trabalhadas em regime de compensação. Sustenta que o regime de compensação deve ser considerado válido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, posto que realizado mediante o acordo individual para compensação de jornada. Afirma que, ao contrário do que registrado pelo Tribunal Regional, o art. 59, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Indica contrariedade à supracitada Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o confronto de teses.

Decisão de admissibilidade do recurso à fl. 284.

Contra-razões apresentadas às fls. 291-293.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

O recurso de revista não merece prosperar.

Restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade (fls. 274 e 275), à representação regular (fl. 12) e ao preparo (fls. 209, 217 e 238-239).

Assim decidiu o Tribunal Regional às fls. 267-268, verbis:

Primeiramente, e no que concerne à sustentada existência de ajuste individual para a prorrogação da jornada, tenha-se em conta que Constituição Federal, ao contrário do que se sustenta, não recepcionou, em seu todo, a norma contida no art. 59 consolidado, porquanto limitou a adoção do regime de compensação de jornada à existência de autorização expressa em acordo ou convenção coletiva de trabalho, donde se conclui, por via indesejável de consequência, ser equívoca a tese contestacional no sentido de que o simples acordo individual, firmado entre o empregado e empregador, seja suficiente a autorizar tal prática.

Não obstante, razão assiste à recorrente no que respeita à efetiva prática de sistema de prorrogação para compensação de jornadas, a qual, como afirma, e na esteira do jurisprudencialmente cristalizado no Enunciado 85 da SJTST, impõe concepção de que pagas, de forma simples, as horas diárias trabalhadas por força do regime compensatório praticado.

Sendo assim, e tendo a decisão recorrida ditado condenação em horas extras plenas, desprezada a inatividade em um dia da semana, como causa da compensação de jornadas, impõe-se o acolhimento do apelo, para o fim de limitar a condenação ao adicional de extraordinariedade incidente sobre o tempo diário de trabalho prestado por conta do aludido regime compensatório, mantidos os reflexos expressos na sentença.

Como se pode verificar, a decisão regional restou proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 85, III, que assim disciplina, verbis:

Compensação de jornada. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 .

(...)

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

(...)

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 85, III, do TST a pretensão recursal esbarra no óbice do § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-72.661/2002-000-00-00.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO TRUTZCHLER LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE ELÉTRICO DE PONTA GROSSA -

D e s p a c h o

A autora FUNDAÇÃO TRUTZCHLER LTDA. ajuizou a presente ação cautelar, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista nº TST-RR-727.986/2001.7, de modo a sustar o prosseguimento da execução da sentença, até que fosse proferida decisão final nos autos da "ação rescisória".

Por intermédio do despacho de fls. 71-72, indeferi o pedido de concessão da medida liminarmente, diante da não-configuração do periculum in mora.

A Fundação interpôs agravo regimental, decidindo a Primeira Turma, por unanimidade, negar-lhe provimento, mediante o acórdão de fls. 108-110.

Certificada à fl. 113 a informação de que, até 25/02/2004, não houvera a interposição de recurso à mencionada decisão, a Secretaria da Primeira Turma, por equívoco, fez remessa dos autos à Subsecretaria de Cadastramento Processual, que, incidindo em idêntico caso, fez a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem.

Em seguida, foram eles remetidos à Vara do Trabalho de Ponta Grossa-PR, e, em virtude do despacho de fl. 115, corretamente decidiu-se por serem reencaminhados a esta Corte, porque evidente a pendência do julgamento do mérito da ação cautelar.

Somado a esses fatos alia-se o de que o recurso de revista, ao qual se pretendia fosse conferido efeito suspensivo, foi julgado pela Primeira Turma, que, também por unanimidade, dele não conheceu. A publicação do acórdão ocorreu em 10/03/2006, havendo a Autora interposto recurso de embargos à Subseção I de Dissídios Individuais, cuja relatora é a Exma. Sra. Ministra Maria de Assis Calsing.

Assim, não mais subsistindo o recurso de revista, também não é mais competente a Primeira Turma para apreciar o mérito da ação cautelar, motivo pelo qual **encaminho** os autos à apreciação da Secretaria de Coordenação Judiciária, a fim de que adote as medidas que entender necessárias.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26.282/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : DAVID CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADA : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA DA CUNHA LOBO

D E C I S Ã O

O reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual o Tribunal Regional denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "Insurge-se o reclamante contra o não reconhecimento do pedido de reintegração. Alega que preencheu os requisitos exigidos na norma coletiva. Asseverou o V. Acórdão: O perito constatou que o reclamante tem hipoacusia de condução. O laudo indicou que não havia nexos causais entre a doença do reclamante e a sua atividade. Declarou que inexistia incapacidade para o exercício da função de operador de fornos. O reclamante deveria atender cumulativamente as condições previstas na cláusula 47 da norma coletiva de fls. 59. Entretanto, não atendeu o item 2, pois não está incapaz de exercer a função que vinha exercendo, como declarou o perito. Da forma como a matéria foi abordada pelo V. Acórdão, a discussão é meramente interpretativa, somente questionável mediante a apresentação de tese oposta específica que não restou demonstrada, a teor do disposto no Enunciado n.º 296 do C. TST, vez que entendeu o decimus que o fato do reclamante ter direito ao auxílio - acidente não implica em dizer que tem direito a reintegração, pois não atendeu cumulativamente às condições descritas na norma coletiva. Os arestos colacionados não são específicos a hipótese dos autos" (fl. 339).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o reclamante não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, o autor, ora agravante, limita-se a atacar o mérito da questão em debate, indicando ofensa a dispositivos e transcrevendo arestos já indicados na revista, sem, no entanto, apresentar razões pelas quais afirma serem específicos os arestos apresentados, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido é a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.030/2005-731-04-40.49 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MIRIAM CRISTINA MACHADO POZZEBON
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação do recorrente.

2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

3-Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20090/2002-900-02-00.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : RAIMUNDO MELANIAS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 112-120) ao despacho de fl. 110, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 103-109).

A agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, alegando que o art. 896, § 2º da CLT, ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses ali contidas, viola o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Alega também que, para negar o seguimento do recurso de revista, necessário se faz o exame de todas as matérias abordadas no recurso.

Observe-se que a cópia da procuração outorgada pela recorrente à advogada subscritora do presente agravo de instrumento, à fl. 21, também subscritora do recurso de revista, Dra. Eunice de Melo Silva, OAB/SP nº 61.183, não se encontra autenticada. De tal fato, resulta que a peça é imprestável à regularidade de representação processual, por não atender à diretriz do artigo 830 da CLT, que exige o original ou cópia autêntica. Esclareço que o pedido formulado, à fl. 10, para que a procuração fosse autêntica pela Vara do Trabalho, não tem o condão de sanar a irregularidade de representação, porque cabe às partes zelar pela correta formação do instrumento.

Cumpra registrar que não ficou evidenciado o mandato tático, reconhecido pela Súmula/TST nº 164, porquanto não há nos autos a ata das audiências realizadas na fase de instrução do processo.

Frise-se, ainda, que não é permitido à parte regularizar a representação na fase recursal. Neste sentido, encontra-se a jurisprudência predominante nesta Corte, fixada na Súmula nº 383, item II, que dispõe: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26060/2002-902-02-00.8

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : ZILDA GONÇALO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO MORETTI

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 291-294) ao despacho de fl. 288, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 282-287), sob o fundamento de a decisão estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 333 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o processamento apelo nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

A agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, alegando violação dos artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Regional concluiu à fl. 279, verbis:

"(...). Não há nos autos qualquer comprovação de que, após esse período, tenha ocorrido qualquer alteração nas condições de trabalho da reclamante, nada havendo que ser reformado, nesse aspecto.

De se registrar, ademais, que a decisão recorrida prestigia a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 do C.TST."

Inconformada, a reclamada afirma, em suas razões de revista, que a reclamante não demonstrou as horas extras que postula, ou seja, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia. Aponta como violados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Tribunal Regional não dirimiu a lide sob a ótica da distribuição do ônus da prova e a quem ele competia, mas, sim, por meio da análise do contexto probatório produzido, aplicando o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte.

Dessa forma, não se pode ter como violados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Irrelevante, portanto, questionar sobre a quem cabe o ônus da prova.

Quanto à divergência jurisprudencial, igualmente não enseja conhecimento o recurso de revista, uma vez que não se apresenta a especificidade referida na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como pelo fato de o entendimento estar superado por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Incidente o termo do parágrafo 4º do art. 896 da CLT.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36153/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MANOEL BELO DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO E SEBASTIÃO BERNARDES NASCIMENTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio da decisão de fl. 68, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 59-65), em que se discutia a aplicação do divisor para o cálculo das horas extraordinárias, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 02-05, a reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade entendendo por equivocada a decisão proferida que a considerou confessa quanto à aplicação do divisor 220. Alega que em face do disposto nos artigos 332 e 333, II do CPC, a controvérsia se converte em matéria de direito, ante o princípio da valorização das provas, podendo ser analisada em sede recursal.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Todavia, não merece ser provido.

O entendimento do Juízo revisando foi no sentido de que "Ao contrário do que a reclamada afirma em suas razões recursais, o item 11 da contestação de fls. 159 contém expressa confissão quanto ao divisor 200: 'Quanto ao divisor de 200 horas, a reclamada já vem aplicando de forma correta...'. Em razão desta afirmativa, difícil concluirmos pela violação dos artigos 332 e 333, II, do CPC, valendo destacar que o tema não fora enfrentado à luz do artigo 7º e parágrafo único da Constituição Federal, indicado como violado nas razões recursais.

Dessa forma, incide o disposto na Súmula nº 126 do TST, razão pela qual, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 99514/2006-028-09-40.9

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO : ROSMARI MOCCELLIN MANGINI
ADVOGADO : DR. JAIRIO LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2/1994-403-14-42.3

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : ABINADABES DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 12/13, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União.

Consoante certidão lavrada à fl. 15, a União foi intimada na pessoa de seu procurador em 8/5/2006 (segunda-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 9/5/2006 (quarta-feira), tem-se que findou em 24/5/2006 (quarta-feira), já considerado o prazo em dobro assegurado à União, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 25/5/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vale ressaltar que a União alegou a ocorrência de feriado municipal em 24/5/2006, razão por que só lhe foi possível protocolizar o recurso em 25/5/2006. Ocorre, todavia, que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, por ocasião da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal" o que não ocorreu na hipótese.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-622/2003-077-02-40.8

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARLENE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

1-Junte-se.

2 -Observe-se a nova representação do recorrente.

3-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander Banespa S.A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A - Banespa.

4-À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-822/2005-461-01-40.5

AGRAVANTE : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO : ALMIR VELOSO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 102, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 82-verso, a parte decisória do acórdão prolatado em embargos de declaração pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça Estadual em 7/12/2006 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 11/12/2006 (segunda-feira), tem-se que findou em 18/12/2006 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 84, que o recurso foi protocolizado somente em 10/1/2007, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-872/2001-031-01-40.4

AGRAVANTE : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SOUZA SANTOS
AGRAVADO : MAX PEREIRA REZENDE FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 99/100, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 100-verso, a decisão negatória foi publicada no Diário de Justiça Estadual em 13/12/2005 (terça-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 14/12/2005 (quarta-feira), tem-se que findou em 10/1/2006 (terça-feira), considerado o período do recesso forense, de 20/12/2005 a 6/1/2006.

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 13/1/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-925/2006-005-12-40.5

AGRAVANTE(S) : PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO
AGRAVADO(S) : MAURI ESTEVÃO MARQUES
ADVOGADO : DR. HÉLIO MOREIRA
AGRAVADO(S) : EXTRAÇÃO DE AREIA - ME

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 74/75, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 64, a parte decisória do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça Estadual em 3/10/2006 (terça-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 4/10/2006 (quarta-feira), tem-se que findou em 11/10/2006 (quarta-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 65, que o recurso foi protocolizado somente em 13/10/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Além disso, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 11/75) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-958/2005-022-03-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DA EXPLOMONT LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. VICENTE GARCIA BERGMANN FILHO

D E S P A C H O

1 - JUNTE-SE.

2-O presente Agravo de Instrumento tem origem em execução fiscal ajuizada pela União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, como se vê das peças trasladadas, especialmente as razões recursais de fls. 26/31.

3-Por equívoco, no entanto, a intimação acostada à fl. 64 foi encaminhada à Procuradoria-Geral da União e recebida pelo ilustre Procurador-Geral da União Substituto.

4-Diante do exposto, determino:

A reatuação do presente feito, a fim de que passe a constar, como Agravante, UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional);

A expedição de nova intimação à Agravante, na pessoa do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ficando sem efeito aquela constante da fl. 64.

Publique-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1233/2003-037-01-40.6

AGRAVANTE(S) : NEWTON JOSÉ GARCIA DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADOVADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da procuração outorgada à advogada subscritora do agravo e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.400/2003-054-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : EDUARDO FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 38/39, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.809/2000-261-01-40.2

AGRAVANTE : VEDAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
 ADOVADA : DRA. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES
 AGRAVADO : MAURI ALCANTARA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 65, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 65 - verso, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 7/6/2006 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 8/6/2006 (quinta-feira), tem-se que findou em 16/6/2006 (sexta-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 19/6/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1978/2000-005-01-40.8

AGRAVANTE : SERVINET SERVIÇOS S/C LTDA
 ADOVADO : DRª FLÁVIA MENDES FURTADO LEITE
 AGRAVADO : ROSILENE PEDRINA BARBOSA GALVÃO
 ADOVADO : DR. RICARDO HENRIQUE DE CARVALHO ZENY

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 718, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 12/719) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2136/1984-242-01-40.9

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
 ADOVADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 423/424, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 413 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.



Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I desta Corte superior, a seu turno, dispõe: "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.153/2003-076-15-40.4

AGRAVANTE : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARETA
 AGRAVADA : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADA : VANESSA ALVES DO PRADO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2277/2001-063-02-40.2

AGRAVANTE : NEIDE CONSTANTINA SANTOS MONTONI
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática de fls. 157/159, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamante deixou de promover o traslado do inteiro teor do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-A-RR-53.082/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : IVANIO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. REUS IVAN PEREIRA GENRRO
 AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

1-Observe-se.

2-Indefiro, à míngua de amparo legal. O inciso I do artigo 17 da Lei nº 11.483/2007, em suas alíneas "a" e "b" informa quais os contratos de trabalho dos empregados ativos da RFFSA foram transferidos para a Valec, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses o caso de que trata a petição nº TST-9938/2008.6.

3-Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.281/2002-021-23-40.8

EMBARGANTE : AHMAD HUSSEIN HAIDAR AHMAD
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN
 EMBARGADO : MANOEL FRANCISCO SOARES
 EMBARGADO : ZAID ARBID

D E S P A C H O

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo Agravante por meio da petição nº 126359/2007.0, encartada à fl. 180. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-72.823/2003-900-02-00.0

EMBARGANTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 EMBARGADA : IZABEL CRISTINA GOMES
 ADVOGADO : DR. EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão de fls. 170-171. Por consequência, fica prejudicado o exame dos embargos de declaração de fls. 173-175.

Determino à Coordenadoria da 1ª Turma que reatue o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 9 de abril de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-12/1997-512-04-00.5

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
 EMBARGADO : PAULO ERNANI CAUM DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

D E S P A C H O

Os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-564/2000-461-05-00.6

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : MARLI XAVIER DOS SANTOS BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

D E S P A C H O

Os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1699/2002-028-15-00.9

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : JOÃO EUGÊNIO ESCOBAR
 ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

D E S P A C H O

Os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-6386/2001-002-09-00.6

EMBARGANTE : OLIVÉRIO MAKSYMOWICZ
 ADVOGADA : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
 EMBARGADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCI-NADO
 ADVOGADA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-108.890/2003-900-04-00.6

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO ETROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
 EMBARGADA : ROSE MARI NOLASCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR

D E S P A C H O

Os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5.218/2005-053-11-00.9

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito.

Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5.768/2004-053-11-00.7

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO : ALZENIRA TEIXEIRA MOURÃO SILVA ROSEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-22007/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : UMSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SUELI DIAS MARINHA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 85-88, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para reconhecer o direito à estabilidade provisória à gestante e, diante da expiração do prazo correspondente, condenou a reclamada a pagar os salários e demais verbas contratuais do período, com observância do critério da época própria quanto aos juros e correção monetária o mês do fato gerador da obrigação.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 90-99, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Admitido o recurso mediante o despacho de fl. 103, foram apresentadas contra-razões às fls. 106-111.

1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.

O Tribunal Regional, ao decidir pelo deferimento da estabilidade provisória à gestante, condenou a reclamada a pagar uma indenização correspondente aos salários e demais vantagens do período, pautando-se no seguinte quadro fático: "A reclamante foi cientificada de sua dispensa em 06/06/1999, projetando-se o final do contrato de trabalho para 15/07/1999. O laudo de exame ultrassonográfico de fl. 09 aponta que em 03 de agosto do mesmo ano a reclamante encontrava-se com gestação de 18 semanas e dois dias" (fl. 86).

A reclamada, nas razões de revista, alega que a reclamante não comprovou o fato constitutivo do seu direito, não tendo também diligência em se utilizar do serviço médico colocado à sua disposição pela própria reclamada e em justificá-la do seu estado gravídico por outro meio de prova. Aduz, ainda, que a homologação da rescisão contratual não constou qualquer ressalva. Indica violação dos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, II, e 334, II, do CPC. Transcreve arestos.

Não se vislumbra violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República. Com efeito, o contraditório e a ampla defesa tem sido observados, possibilitando, inclusive, a análise do recurso de ordinário e de revista da reclamada, com os meios e recursos a eles inerentes, com tal não se confundindo com decisão de mérito que lhe seja desfavorável, com a observância de todo o iter processual. Ademais, a configuração de afronta ao texto constitucional seria, na melhor das hipóteses, reflexa, ante a necessária análise sob o prisma da legislação processual infraconstitucional.

Da mesma forma, a indicada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não viabiliza a admissibilidade do recurso, pois esse dispositivo estabelece princípio genérico que, no caso concreto, admitiria afronta por via reflexa, hipótese que não encontra amparo no artigo 896, alínea "c", da CLT.

Por outro lado, o direito em questão, com assento constitucional, no artigo 10, II, "b", do ADCT, pressupõe tão-somente o estado gravídico da empregada na constância do contrato de trabalho, levando-se em conta a responsabilidade objetiva decorrente dos riscos inerentes à condição de empregador.

Nesse diapasão, vale ressaltar o entendimento desta Corte, firmado na Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, e que a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.

Assim, o direito da empregada-gestante à estabilidade provisória assegurada no artigo 10, II, "b", do ADCT, não pressupõe o conhecimento do estado gravídico pelo empregador, não se admitindo, tampouco, que se condicione o direito à tempestiva comunicação ao empregador.

Tal como sustentado na doutrina pátria, a estabilidade assegurada no Texto Constitucional reveste-se de caráter dúplice, pois não só possui a finalidade de resguardar o direito da trabalhadora, mas principalmente proteger o nascituro.

No presente caso, colhe-se dos autos que a empregada já se encontrava grávida quando do termo final do contrato, projetando pelo aviso prévio para 15/07/99, pois o laudo de exame ultrassonográfico indicou que a gestação ocorreu 18 semanas e dois dias antes do dia 03 de agosto. Portanto, o Tribunal Regional, ao concluir que "à época da dispensa, quer se conte ou não a projeção do aviso prévio, a autora já se encontrava grávida, estando tutelada pela estabilidade provisória", revela-se em consonância com o verbete jurisprudencial supracitado. Nesse contexto, não há que falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, e 334, II, do CPC, tampouco em divergência jurisprudencial. Note-se que a laudo ultrassonográfico, colacionado aos autos pela reclamante, permitiu o enquadramento do caso concreto na proteção constitucional da garantia à gestante. Aplicabilidade das Súmulas nos 126 e 244 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Tribunal Regional adotou tese de que a época própria da correção monetária é o mês do fato gerador da obrigação, ou seja, o mês da prestação de serviços.

A recorrente sustenta que a época própria da correção monetária deve levar em conta o quinto ou o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, quando a dívida se torna exigível. Indica violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal; 1º da Lei nº 6.899/81; 1º do Decreto-Lei nº 86.649/81; 3º do Decreto-Lei nº 2322/87; 6º, V, da Lei nº 7.738/89; 39, § 2º, da Lei nº 8.177/91; e 15 da Medida Provisória nº 1.530/95; e à Lei nº 8.660/93, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Colaciona arestos.

No artigo 39 da Lei nº 8.177/91, dispõe-se: "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando esses preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381, no sentido de que, ultrapassada a data-limite (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido), deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Observa-se, portanto, que a decisão regional contrariou entendimento deste Tribunal Superior, expresso na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual **conheço** do recurso de revista.

Como conseqüência lógica do conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que, na incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, devem ser observados os parâmetros fixados na referida Súmula.

3. CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos acima expostos, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deve incidir após o quinto dia útil subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula supracitada.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-41/2006-009-06-00.4

RECORRENTE : RODOLFO JOSÉ DA COSTA VASCONCELLOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
 RECORRIDO : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

O expediente oriundo da 9ª Vara de Trabalho de Recife informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-171/2001-016-09-00.4

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
 RECORRIDO : JURANDYR FOLTRAN
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.110/2001-028-04-00.1

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ÊNIO GASPAR CORREA FILHO
 ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA

D E S P A C H O

Observe-se.

Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda o seu novo patrocínio, veiculado na petição de no 11481/2008.2.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.520/2004-026-15-00.2

RECORRENTE : INÊS APARECIDA MITIKO TSUMURA
 ADVOGADO : DR. RENATA CIRILO
 RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA
 RECORRIDO : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 1709/2003-002-06-00.3

RECORRENTE : ELIEL FERREIRA MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
 RECORRIDO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

D E S P A C H O

Prossiga-se no feito, em face da não anuência do Recorrente à pretensão da segunda Recorrida, veiculada na petição nº TST-54498/2007.6.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.922/1996-008-17-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 ADVOGADA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
 RECORRIDO : ADELAIR PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

D E S P A C H O

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03.

Publique-se.

Após, à pauta

Brasília, 31 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-rr-56221/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO
 RECORRIDO : EVANDRO SOUZA MOYA
 ADVOGADOS : DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 RECORRIDO : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 584-589, complementado às fls. 595-596, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para rejeitar as preliminares de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade de parte e, no mérito, manter a sentença originária em relação aos temas: "horas extras - cargo de confiança - categoria diferenciada e correção monetária".

As reclamadas interpõem conjuntamente o recurso de revista de fls. 598-640. Alegam, em preliminar, a ilegitimidade do Banco Bradesco S.A. para figurar no pólo passivo da demanda, apontando violação do artigo 896, do Código Civil Brasileiro, pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Quanto ao mérito, alegam que indevido o pagamento das horas extras relativas às 7ª e 8ª horas trabalhadas, uma vez que o autor exercia cargo de confiança bancária, restando violado o disposto no artigo 224, parágrafo 2º da CLT. Asseveram que não houve apreciação correta do depoimento da testemunha patronal, que foi clara e incisiva quanto às funções de confiança exercidas pelo autor, desvincilhando-se a recorrente, do ônus probatório disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Entendem que, caso seja mantida a remuneração tão somente quanto aos adicionais de horas extras, impõe-se a compensação da gratificação de função paga por liberalidade do empregador, bem como que tais valores sejam apurados em liquidação, considerando-se a evolução salarial e o salário base do autor. Alegam que o autor não comprovou seu enquadramento na categoria de bancário, entendendo injusta tal condenação, a teor do artigo 224 da CLT, sendo inaplicáveis as normas legais coletivas dessa categoria. Afirmando que o autor recebia salários no penúltimo dia útil do mês, não sendo possível a utilização de índices de correção do primeiro dia do mês, devendo ser observados os termos do Decreto Lei 75/66 bem como o disposto no artigo 459 da CLT, que fixam a época própria em que as parcelas salariais seriam exigíveis, qual seja, o mês seguinte à sua ocorrência. Apontam contrariedade à Súmula 347 e à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Transcrevem divergência entre julgados e indicam violação dos artigos 5º, XXXVI, LV da Constituição Federal.

Admitido mediante despacho de fl. 642, o recurso foi objeto de impugnação às fls. 645-653.

O recurso de revista é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

ILEGITIMIDADE DO BANCO BRADESCO S.A.

No que se refere à arguição de ilegitimidade passiva da segunda reclamada, o Regional decidiu:

"O documento de fls. 241/258 dos autos demonstra que o Banco Bradesco é controlador acionário do BCN, restando clara a formação de grupo econômico, de tal sorte que aquele é parte legítima para ser responsável solidariamente por eventuais créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Entendimento consubstanciado no Enunciado 205 do C. TST. Mantenho a r. sentença" (fl. 586).

As agravantes, nas razões do recurso de revista, sustentaram tese de violação do parágrafo 2º do artigo 2º da CLT.

Sem razão.

Uma vez configurado o grupo econômico, conforme constatado pelo Regional, não há que falar em violação do parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Assim, fixada a premissa fática pelo Regional, incidentes os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª HORAS. CARGO DE CONFIANÇA. COMPENSAÇÃO. CATEGORIA DIFERENCIADA

Assim se pronunciou o Regional:

"Das Horas Extras - Cargo de Confiança - Categoria Diferenciada

(...)

a) Categoria Diferenciada

Inicialmente, com relação à alegação do recorrente, de que no período de 01.04.98 a 31.08.99, o reclamante trabalhava no BCN Leasing, e que, portanto, estaria enquadrado em categoria profissional diferenciada e não dos bancários, em nada a socorre. Verifica-se da documentação carreada aos autos que o autor foi contratado para exercer as funções de bancário, com carga horária pertinente a esta categoria, de tal sorte que não poderia a reclamada fazer qualquer alteração no seu contrato, de forma a ser-lhe prejudicial. Por óbvio que a condição de bancário é mais benéfica ao autor, sendo certo que para a função de bancário foi contratado. Note-se que o próprio preposto da reclamada, depondo em juízo disse: "...que o reclamante sempre trabalhou no mesmo local como assistente administrativo...". Assim, conclui-se que o reclamante sempre esteve enquadrado na categoria dos empregados em estabelecimentos bancários, ainda que tenham sido efetuados descontos nos salários em favor de outra entidade sindical.

b) Cargo de Confiança

Passo a analisar o alegado cargo de confiança exercido pelo reclamante, segundo noticiado na defesa e nas razões de recurso, o que seria fato impeditivo do direito do autor ao recebimento das sétimas e oitavas horas trabalhadas como extraordinárias.

Em que pese a irrisignação do Banco recorrente, quanto ao deferimento, pela r. sentença, de horas extras ao recorrido (7ª e 8ª horas) não restou demonstrado de forma cabal que o exercício do cargo de confiança. Da prova documental acostada aos autos, bem como da prova oral produzida, não restou comprovado que o autor exercesse cargo com poderes de direção, controle ou fiscalização de subordinados, tampouco que exercesse poderes de mando, ou praticasse atos em nome do recorrente, sendo inaplicável, pois, o disposto no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT.

O simples fato da reclamada pagar ao reclamante gratificação de função em percentual de 60% do salário, não leva à presunção de que o mesmo ocupasse cargo de confiança. Para a caracterização do cargo de confiança é mister a existência de outros requisitos, além do "plus" salarial.

Por todo o exposto, não restam dúvidas, de que o recorrido, no exercício do cargo de "Assistente Administrativo", não se enquadra na hipótese do § 2º, do artigo 224, da CLT, estando assim sujeito ao cumprimento de seis horas diárias de trabalho.

Devidas assim, as 7ª e 8ª horas trabalhadas como extraordinárias, nos termos da r. sentença originária.

c) Dos poucos minutos - Horas extras

Com relação ao pedido da recorrente, de que sejam considerados os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do reclamante, não há como ser reconhecido, pois não se verifica na defesa qualquer postulação neste sentido. Não pode a recorrente inovar em sede recursal.

Desse modo, não merece reparo a r. sentença." (fls. 586-587).

As recorrentes sustentaram que indevido o pagamento das horas extras relativas às 7ª e 8ª horas trabalhadas, uma vez que o autor exercia cargo de confiança bancária, restando violado o disposto no artigo 224, parágrafo 2º da CLT. Asseveram que não houve apreciação correta do depoimento da testemunha patronal, que foi clara e incisiva quanto às funções de confiança exercidas pelo autor, desvincilhando-se a recorrente, do ônus probatório disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Entendem que, caso seja mantida a remuneração tão somente quanto aos adicionais de horas extras, impõe-se a compensação da gratificação de função paga por liberalidade do empregador, bem como que tais valores sejam apurados em liquidação, considerando-se a evolução salarial e o salário base do autor. Alegam que o autor não comprovou seu enquadramento na categoria de bancário, entendendo injusta tal condenação, a teor do artigo 224 da CLT, sendo inaplicáveis as normas legais coletivas dessa categoria. Dizem que no período de 01/04/98 a 31/08/99 o reclamante estaria enquadrado em categoria profissional diferenciada, que não a dos bancários. Transcrevem arestos para o confronto de teses.

Em princípio, afastado, de plano, o pedido de eventual compensação de valores pagos a título de gratificação de função, ante o óbice contido na Súmula nº 297 desta Corte.

No tocante à insurgência das reclamadas quanto à manutenção das horas extras relativas à 7ª e 8ª diárias tendo em vista a inexistência de caracterização de exercício de cargo de confiança, tem-se que o Regional foi categórico ao concluir pela ausência de poderes diretivos ou prática de atos em nome da reclamada pelo autor, asseverando, ainda, que o mesmo, no exercício do cargo de "assistente administrativo" não possuía subordinados, afastando a hipótese de enquadramento do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT.

Segundo a majoritária jurisprudência desta Corte, o desempenho de função de confiança bancária nos moldes exigidos no parágrafo 2º do artigo 224, § 2º, da CLT não pressupõe esteja o bancário investido de amplos poderes de mando e gestão, tampouco requer apenas a percepção da gratificação de função em valor igual ou superior a 1/3 do cargo efetivo, exige-se seja demonstrada, de forma inequívoca, a outorga de poderes de chefia - o que se identifica com a existência de subordinados - e de supervisão, de modo a que tenha posição de destaque a diferenciá-los dos demais empregados.

Os fatos constatados pelo Regional já são suficientes, por si sós, para afastar a alegada violação do artigo 224, § 2º, da CLT. No caso em tela, para se chegar a entendimento diverso, somente uma nova avaliação probatória poderia ser útil para certificar se, afinal, o reclamante tinha, ou não, subordinados corroborando a tese das reclamadas.

Quando à alegação de que no período de 01/04/98 a 31/08/99 o reclamante estaria enquadrado em categoria profissional diferenciada, tal tese também não socorre as reclamadas, uma vez que constatado pelo Regional que o reclamante sempre esteve enquadrado na categoria dos empregados em estabelecimentos bancários, firmando-se no próprio depoimento prestado pelo preposto da reclamada que afirmou: "... que o reclamante sempre trabalhou no mesmo local como assistente administrativo..." (transcrição no acórdão).

É, pois, inafastável o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

No tocante à tentativa de configuração do dissenso jurisprudencial, vê-se que os arestos paradigmáticos se encontram superados pelo entendimento a prevalecer no âmbito desta Corte, segundo o qual a outorga real de poderes de chefia e supervisão são essenciais ao enquadramento do bancário na exceção contida no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT. Precedentes:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. SUBORDINADOS. AUSÊNCIA. 1. A configuração de função de confiança bancária (artigo 224, § 2º, da CLT), a exceção a empregada bancária da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidelidade no exercício das funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, não sendo suficientes o pagamento de gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo e a denominação da função ocupada pela empregada. 2. Não se configura o exercício de função de confiança bancária se o Tribunal de origem, embora informe que a empregada exercia a função de gerente residente e que

percebia gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, deixa consignado que ela não tinha subordinados e não enumera atividades que demonstrassem estar investida de poderes de mando e gestão. 3. Viola, pois, os arts. 224, § 2º e 896, da CLT acórdão turmário que não conhece de recurso de revista e mantém o entendimento acerca da configuração de função de confiança pela empregada, excluindo o direito às horas extras excedentes à sexta diária. 4. Embargos conhecidos, no particular, por ofensa aos arts. 896 e 224, § 2º, da CLT e, no mérito, providos para restabelecer a sentença no tocante à condenação do Banco em horas extras excedentes à sexta diária" (TST-E-RR-502.898/98.9, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 1º/04/05);

"CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. A simples nomenclatura do cargo de gerente bem como a percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT não são suficientes para configurar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que o reclamante se destacava dos demais empregados no que se refere à confiança depositada, não exercendo atividades de mera rotina no Banco. A circunstância de o empregado ter subordinados tem norteador o julgador, revelando a fidedignidade especial. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (TST-E-RR-581.697/1999.3, SBDI-1, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 11/02/05);

"PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamante em seus declaratários foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC. Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas, que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, ordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, com a responsabilidade efetiva pela administração da agência bancária, revelando uma fidedignidade especial depositada no empregado. O Regional inclinou-se, expressamente, pela não-configuração do cargo de confiança, não admitindo a existência dos pressupostos necessários à sua caracterização. Não há como se verificar o enquadramento da obreira nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, visto que a decisão Regional consignou de forma clara que a Reclamante não detinha poderes de mando e representação ou autonomia para aplicar sanções disciplinares. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-708.703/2000.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 21/11/03).

Logo, a configuração de divergência jurisprudencial encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Tribunal Regional da 2ª Região determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado é aquele referente ao mês da prestação de serviços - fato gerador -, e não o mês subsequente, conforme ora se transcreve:

"O índice de correção monetária, a ser aplicado é aquele referente ao mês de prestação de serviço - fato gerador - e não o mês seguinte, como pretende a recorrente.

Não há qualquer relevância quanto ao pedido da aplicação do benefício legal previsto no Art. 459 da CLT, que tem como objetivo primordial a concessão de prazo suficiente para que o empregador possa processar a folha de pagamento, dele não se beneficiando o inadimplente, cujo empregado teve que recorrer ao judiciário para ver satisfeito o seu direito.

Irrelevantes os argumentos escorados no Decreto-Lei nº 75/66, visto que, referida norma legal foi revogada tacitamente, pela Lei nº 6.423/1977, e expressamente pela Lei nº 8.177/91, em seu Artigo 44.

Para efeito da aplicação da correção monetária deve ser observado o artigo 39, da Lei 8.177/91, que fixa como termo inicial o próprio mês da prestação do serviço.

Inaplicável, ainda, ao caso e análise, a Orientação Jurisprudencial SDI, nº 124, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, porquanto as orientações emanadas pela mais Alta Corte Trabalhista não tem efeito vinculante.

Mantenho o decidido em primeira instância" (fls. 587-588).

As recorrentes afirmam que o autor recebia salários no penúltimo dia útil do mês, não sendo possível a utilização de índices de correção do primeiro dia do mês, devendo ser observados os termos do Decreto Lei 75/66 bem como o disposto no artigo 459 da CLT, que fixam a época própria em que as parcelas salariais seriam exigíveis, qual seja, o mês seguinte à sua ocorrência. Apontam contrariedade à Súmula 347 e à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Transcrevem divergência entre julgados.

Com razão as recorrentes.

No artigo 39 da Lei nº 8.177/91, dispõe-se:

"Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento".

É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando esses preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento na Súmula nº 381, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que o índice da correção monetária dos débitos trabalhistas, quando não realizado o pagamento do salário até a data-limite, será o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro.

Observa-se que, para a incidência da correção monetária, é despendida a data do pagamento dos salários, se ocorrido nos dias 20, 25 ou 30 de cada mês. Não se realizando o respectivo pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, como autorizado pela CLT no artigo 459, somente a partir daí será procedida à atualização dos débitos trabalhistas a título de correção monetária. Isso significa dizer que, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, como preceitua a lei, o empregador não será obrigado a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei. Comprovada, portanto a contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20/04/98).

Pelos fundamentos expostos, e com suporte no artigo 577, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista com relação ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, de março de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-93727/2003-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DRs. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA, ANDRÉ ACKER E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HUMBERTO VIANA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JORGE DOS ANJOS VIEIRA
D E S P A C H O

Junte-se.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-169.522/2007-0. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-446/2002-004-24-00.9

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALFREDO DE SOUZA BRILTES
RECORRIDOS : CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

D E C I S ã o

Trata-se de recurso de revista interposto a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante a qual se negou provimento ao recurso ordinário patronal e se deu provimento ao recurso ordinário obreiro.

A MM. Vara de origem estipulou as custas no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme se vê da sentença prolatada às fls. 109/116. Na oportunidade da prolação do acórdão na instância ordinária - fls. 179/186 - o Tribunal Regional atribuiu novo valor às custas, fixadas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

A reclamada, por ocasião da interposição do recurso de revista, não comprovou a complementação das custas, no valor acrescido pelo Tribunal Regional.

Em circunstâncias que tais, afigura-se manifestamente deserto o recurso de revista.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso com arrimo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : RR - 126/2007-005-20-00.1 TRT DA 20ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUDOVICO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO MELO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1065/2003-083-15-40.3 TRT DA 15ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS

PROCESSO : RR - 1393/2006-001-20-00.0 TRT DA 20ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : DIALMA ROSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO MELO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1433/2002-013-15-40.1 TRT DA 15ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON JUSTINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1722/2004-131-18-40.6 TRT DA 18ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FÁBIO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANUEL GONÇALVES DA SILVA

PROCESSO : RR - 1759/1999-022-09-00.1 TRT DA 9ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : DAVID RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR - 15867/2006-013-11-40.4 TRT DA 11ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : GELSON SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA

Brasília, 11 de abril de 2008

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR e RR-68363/2002-900-01-00.0TST

AGRAVANTE E RECORRIDO : WILSON RANGEL MANHÃES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR

D E S P A C H O

1 - Determino a renuneração dos autos a partir da fl. 611, exlusive.

2 - O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. juntaram petição à fl. 661. Afirmam que, tendo em vista as reiteradas decisões judiciais proferidas na Justiça do Trabalho, o Banco Banerj S.A. resolveu reconhecer que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) nos processos trabalhistas, sem prejuízo de ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais. Por consequência, postulam que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A.

Concedo o prazo de cinco dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a mencionada petição, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide. A ausência de manifestação será considerada anuência.

3 - Publique-se.

4 - Após, conclusos.

Brasília, 03 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-313/2003-011-16-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA : JOANA SIQUEIRA GAMA VAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelo Dr. José Caldas Gois Júnior.

Compulsando os autos, verifico que o ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válido carreado aos autos.

Verifico, ainda, que o advogado não compareceu a audiência realizada (ata de fls. 32/42), ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Assim, na espécie dos autos, nem se cogite de ocorrência de erro material.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRÉSCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-313/2003-011-16-41.2

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADA : JOANA SIQUEIRA GAMA VAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

O item IX da Instrução Normativa nº 16/99 determina que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia do despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

O mesmo ato, em seu item X, acrescenta que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

No mesmo sentido, dispõe o art. 830 da CLT que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Consultando os autos, verifico que os documentos apresentados em cópias reprográficas a fls. 11/192, não atendem às imposições antes referidas, eis que ausente a devida autenticação.

Ressalte-se que não houve declaração de autenticidade das peças, pela advogada subscritora do agravo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRÉSCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1474/2006-271-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE	: CISAL - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES SATÉ-LITE LTDA.
ADVOGADO	: DR. SILVIO BERTOTTO CORREA
AGRAVADO	: CARLOS ALEXANDRE ROSA MACHADO
ADVOGADA	: DRª VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN
AGRAVADA	: ELECNOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRª RITA DE CÁSSIA SANTOS GOMES

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o agravo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subsor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

carlos alberto reis de paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1495/2004-012-16-40.3

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA	: RAIMUNDA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelo Dr. José Caldas Gois Júnior.

Compulsando os autos, verifico que o ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válido carreado aos autos.

Verifico, ainda, que o advogado não compareceu a audiência realizada (ata de fls. 103/107), ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Assim, na espécie dos autos, nem se cogite de ocorrência de erro material.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1495/2004-012-16-41.6

AGRAVANTE	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADA	: RAIMUNDA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

O item IX da Instrução Normativa nº 16/99 determina que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia do despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

O mesmo ato, em seu item X, acrescenta que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

No mesmo sentido, dispõe o art. 830 da CLT que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Consultando os autos, verifico que os documentos apresentados em cópias reprográficas a fls. 10/222, não atendem às imposições antes referidas, eis que ausente a devida autenticação.

Ressalte-se que não houve declaração de autenticidade das peças, pela advogada subsor do agravo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1792/2006-012-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA	: DRª MAIZA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: VENERALDO PINHEIRO
ADVOGADA	: DRª HELCA DE SOUZA NASCIMENTO

D E S P A C H O

As partes através da petição de fls.291/294, noticiam a celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3204/1992-043-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES	: ATS LOCADORA DE BENS MÓVEIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO	: JOVINO DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	: DR. WALDERINO MORETTI

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o terceiro Embargante em face do despacho de fls.192, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista com base na Súmula nº 266/TST.

No Agravo de Instrumento, insiste no cabimento da Revista, já que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA E DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA

O terceiro Embargante, no Recurso de Revista de fls.179-190, insurge-se contra o acórdão Regional, sustentando a impenhorabilidade do imóvel, a uma porque, a dívida para os Co-apelantes André e Raquel não existia quando ocorrida a venda, a duas, porque, ausentes os requisitos para decretação da fraude a execução, a três porque, ausência de observação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e a quatro, porque, ausência de comprovação dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica

Aponta como violado o art. 5º, incisos XXII, LIV e LV da Constituição da República.

O Regional, ao analisar a matéria, decidiu que:

"Esta reclamação trabalhista foi ajuizada em 1992. A execução se processa desde 1999, ou seja, há mais de seis (longos) anos. Inúmeras foram as tentativas de satisfazer o crédito consolidado na sentença transitada em julgado, penhora em crédito, penhora na "boca do caixa", bloqueios pelo BACENJUD, etc.

Nenhum sucesso se obteve.

No processo há certificação de que a ATS encerrou suas atividades.

É evidente que os elementos dos autos são, sim, suficientes, à desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a qual demonstrou total inidoneidade financeira para fazer frente à execução que se processa.

De outra parte, é evidente a existência de fraude à execução.

A fraude de execução é de direito processual, sendo que a declaração de ineficácia do ato praticado independe de ação específica.

(...)

Decidiu a origem pela a configuração da hipótese do art. 593, II, do CPC, em fraude à execução, posto que o bem objeto da penhora é o único, de conhecimento do agravado, cujo valor, pela venda em leilão, seria capaz de cobrir o débito da executada e que, a despeito da ação em curso e da penhora que lhe recaiu, foi alienado pela executada.

(...)

Na fraude de execução torna-se irrelevante a boa-fé dos contratantes, basta a ocorrência das hipóteses previstas no art. 593, do CPC, sendo que in casu a hipótese prevista no inciso II, restou configurada. A má-fé, nesse caso, é decorrente de presunção legal, porque o ato de dissolução patrimonial pelo devedor quando em face de si penda ação judicial capaz de levá-lo à insolvência é extremamente prejudicial ao credor, atentatório à dignidade da justiça e obstativo à efetiva prestação jurisdicional.

Na verdade, o adquirente não teve a diligência necessária à perfeita aquisição do bem, considerando que era absolutamente necessária a verificação da inexistência de ações judiciais propostas em face de todos os alienantes da cadeia dominial, providência que não tomou.

O negócio jurídico celebrado entre a adquirente e a executada é ineficaz em relação aos credores que tinham ajuizado ações em face desta, sendo facultada aos adquirentes a propositura de ação de perdas e danos.

(...)

Assim, porque a aquisição do imóvel pela agravante restou maculada pelos efeitos da fraude de execução e, de consequência, tornou-se ineficaz perante a execução que promove o agravado, fica mantida a decisão de origem. "(fl. 169/170)

Verifica-se que toda a questão sobre a possibilidade de penhora ou não, esbarra, necessariamente, no exame de normas de estatura infraconstitucional. Estando o feito na fase de execução, o Recurso de Revista somente seria admissível por ofensa direta a texto constitucional, consoante o que preconiza o artigo 896, § 2º, da CLT. Portanto, é incabível, em sede de execução, a análise de norma infraconstitucional, bem como de divergências jurisprudenciais, consoante o dispositivo supracitado, conjugado com a Súmula nº 266/TST.

Assim, passa-se à análise da alegação de afronta ao artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV da Constituição da República.

A situação acima descrita revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. Não pode os Reclamados confundir o direito à ampla defesa/devido processo legal, com autorização para subversão do sistema legal processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites estabelecidos pela legislação processual vigente.

Registre-se, por oportuno, que o STF, quanto à ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, pronunciou-se, no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000). De outra sorte, observadas as normas processuais, não se há falar em desrespeito aos incisos LIV e LV do art. 5º da Lei Maior, porque oportunamente assegurada a utilização dos meios e recursos cabíveis.

Nesse passo, não serve ao conhecimento do Recurso de Revista a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição, quando a matéria objeto da controvérsia (fraude à execução) é disciplinada por norma infraconstitucional (art. 593, do CPC), porque, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Nesse sentido, cito os seguintes Precedentes: AIRR-910/2003-073-02-40, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ - 23/06/2006; AIRR-694/2003-042-15-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ - 16/06/2006; AIRR-524/2003-014-02-40.8, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ - 29/09/2006; AIRR-711/2003-004-15-40.3, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ - 01/09/2006.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167404/2006-998-09-00.2

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : PEDRO RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI

DESPACHO

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança proposta por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS contra PEDRO RIBEIRO DE MELO, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso especial apresentado pela Autora.

Ocorre que, no caso presente, há sentença de mérito (fls. 68/78) proferida em 8.4.2003, pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Marialva-PR. Tal decisão é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO alberto bresciani

PROC. Nº TST-AIRR-167455/2006-998-09-00.5

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : ILIEME PAZZOBOM
ADVOGADA : LAIR CARBONERA

DESPACHO

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança proposta por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS contra PEDRO RIBEIRO DE MELO, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso especial apresentado pela Ré.

Ocorre que, no caso presente, a sentença de mérito (prolatada em 16.8.2002) é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO alberto bresciani

PROC. Nº TST-AIRR-167473/2006-998-02-00.2

AGRAVANTE : MARCOS MAGALHÃES BRESSAN
ADVOGADA : MONICA SCIASCIA M. BRESSAN
AGRAVADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança proposta por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA contra MARCOS MAGALHÃES BRESSAN, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso especial apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, a sentença de mérito, prolatada em 24.4.2001 (fls. 40/41), é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de aci-

dente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO alberto bresciani

PROC. Nº TST-AIRR-167483/2006-998-02-00.7

AGRAVANTE : RUTH BARROS DA ROCHA
ADVOGADO : ALEXANDRE GIR GOMES
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Cuidam os presentes autos de ação monitoria proposta por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA contra RUTH BARROS DA ROCHA, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso especial apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, a sentença de mérito, prolatada em 3.8.2001 (fls. 36/40), é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito an-



terior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do *Magno Texto*. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO alberto bresciani

PROC. Nº TST-AIRR-167510/2006-998-02-00.0

AGRAVANTE	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO	:	JOÃO DOMINGOS SAMPAIO CAMARGO
ADVOGADA	:	ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO

DESPACHO

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança proposta por CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL contra JOÃO DOMINGOS SAMPAIO CAMARGO, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso especial apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, a sentença de mérito é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL. Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitam e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do *Magno Texto*. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À Coordenadoria da Eg. 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-AIRR-22/2003-058-15-40.015ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCI GERALDINA LOPES ES
AGRAVADA	:	IZILDA RUSSINI AGUIAR
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula 221/TST (fls. 96-7).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-24).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 101-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 92), regular a representação processual (fl. 46-7) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade a estímulo de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Dessa forma, inviável a análise do recurso de revista sob enfoque de violação de dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a pronúncia da prescrição e condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 72-5).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição total da pretensão da reclamante para postular pela diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, uma vez que, quando do ajuizamento da presente demanda, transcorridos mais de dois anos da ruptura do vínculo empregatício. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença é da CEF, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Aparentou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República bem como contrariedade à Súmula 362/TST.

Sem razão.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada *actio nata*, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início da prescrição na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa esteira, não se sustem a tese da reclamada de que a extinção do contrato de trabalho marca o início do prazo prescricional na hipótese.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Friso, ainda, que não se configura contrariedade à Súmula 362/TST, uma vez que não reflete a hipótese dos autos, pois cuida da hipótese em que se postula contra o não-recolhimento do FGTS.

De outra parte, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente** e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (destaquei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTIÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-I - ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão embargado decidiu conforme o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Dessa forma, não diviso violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna.

4. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 28 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-105/2005-060-15-40.815º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMPARO
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE DE MORAES ZAMANA
AGRAVADO : ARLINDO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por irregularidade de representação (fl. 86).

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar. Pugna pela aplicação do artigo 13 do CPC. (fls. 02-13).

Apresentadas contraminuta (fls. 93-101) e contra-razões (fls. 102-4).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do recurso (fl. 108).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 86v.), tem representação regular (fl. 89) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

A Presidência do Regional (despacho denegatório de seguimento da revista, acostado à fl. 86) salientou que a única subscritora do recurso de revista, Dr. Claudete de Moraes Zamana, não tinha procuração nos autos e não-configurado mandato tácito. Dessa forma, reputou irregular a representação processual.

Ausente instrumento de mandato que legitime a representação processual do subscritor do recurso de revista, a consequência é a inexistência do apelo, inócorno, no caso, a hipótese de mandato tácito. Tem inteira aplicação a Súmula 164 desta corte, in verbis:

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

De outra parte, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-307/1997-027-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDACÃO)
ADVOGADO : DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO : FRANCISCO SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 91-4 e contra-razões às fls. 96-9, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Waldir Zagaglia, nem resta demonstrada a hipótese de mandato tácito. Nesse sentido a Súmula 164 desta Corte, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalto, à demasia, a incidência, na espécie, da Súmula 383/TST ("Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente; II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."), sendo certo ainda que os pressupostos de admissibilidade recursal não de estar presentes no momento da interposição do recurso, segundo a jurisprudência sedimentada desta Corte.

Acresço, por relevante, que estatui, a Instrução Normativa nº 16/99, textualmente, em seu item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência de peças, ainda que essenciais.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-330/2002-321-06-40.26ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO : MARIA ANUNCIADA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, em que discutidos os cálculos na liquidação de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT e por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 87).

Pela minuta das fls. 02-7, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 88), tem representação regular (fl. 58) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição do executado, ao entendimento de que a decisão homologatória dos cálculos realizados pela contadoria do juízo não foram impugnados em oportunidade concedida ao município (fls. 73-7).

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, e 7º, XIII, da CF, (fls. 79-86).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República, por suposta disparidade entre a sentença exequenda e a conta de liquidação, em face da ausência de manifestação sobre os cálculos homologados em tempo oportuno, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdiccional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdiccional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito ad-

quirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto à compensação dos valores pagos sob a mesma rubrica.

Pelo exposto, não há falar em violação direta dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e 7º, XIII, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-349/2006-004-22-40.522ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUSICAL DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO COELHO SEPÚLVEDA
AGRAVADO : ADÃO DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO PORTELA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserção, ante a ausência de comprovação do depósito recursal (fls. 187-8).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-3).

Não foram apresentada contraminuta e contra-razões (fl. 196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 189), tem representação regular (fl. 38) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

Com efeito, mesmo que passível de ser deferido o benefício da justiça gratuita a pessoas jurídicas, esse não alcança o depósito recursal, cuja natureza não é de taxa ou emolumento, mas, sim, de garantia do juízo, nos termos do item I da Instrução Normativa 3/93 do TST. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RAZÕES DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESERÇÃO. Deserto o recurso de embargos interpostos sem o recolhimento do depósito recursal. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Ainda que deferida a gratuidade de justiça à pessoa jurídica que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Embargos não conhecidos. (TST-E-RR-421792/1998.1; Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; IN DJ 24.2.2006). (grifei).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Inócuo à execução o deferimento de isenção de custas processuais (CLT, art. 789-A), cedido não alcançar a gratuidade do depósito recursal (Lei 1.060/50, art. 3º), inexigível no recurso de revista em execução (Súmula 128, II/TST). Ausente ofensa ao art. 5º, LIV, LV e LXXIV da Carta Magna. (TST-AIRR-568/1999-106-03-42.4; Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; IN DJ 3.8.2007). (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-ABRANGÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Prevalece, nesta Corte, o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-19.599/2002-902-02-40.5; Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani; IN DJ 27.4.2007). (grifei).



BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei nº 5584/70. O artigo 14 da Lei nº 5584/70, no entanto, excluiu deste benefício o empregador. Basta fazer uma exegese literal do aludido preceito para se chegar a esta conclusão. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária: primeiro, trata-se de empregador (pessoa jurídica), enquanto o artigo 14 da Lei nº 5584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei nº 1060/50 não excepcionou a figura do empregador existiria outro impedimento, pois o artigo 3º da aludida lei exige apenas o pagamento das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. (TST-AIRR-713-2000-024-15-40.4; Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Rider Noqueira de Brito; IN DJ 9.5.2003).(grifei).

Ressalto, por oportuno, que, embora o texto constitucional assegure o duplo grau de jurisdição e a inafastabilidade de jurisdição também impõe a observância das normas processuais pertinentes, no caso, as relativas ao depósito recursal e ao recolhimento das custas processuais.

Portanto, o presente agravo não merece seguimento, pois visa a destrancar recurso **manifestamente inadmissível.**

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-359/2005-061-01-40.91ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	DAVI ALVES DO REGO
ADVOGADA	:	DRA. MARILENE SAMPAIO PORTO
AGRAVADA	:	TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
D E S P A C H O		

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro na Súmula 331, IV, do TST, bem como no art. 896, §4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 39-40).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda reclamada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-4).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 44, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 40v.), tem representação regular (fl. 10) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No mérito, nada colhe, como passo a examinar.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante. Manteve, ainda, a condenação ao pagamento de indenização substitutiva pelo não-fornecimento da guia para recebimento do seguro desemprego (fls 26-31).

No recurso de revista, a reclamada investiu contra o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Colacionou arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Sustentou, ainda, que não há qualquer previsão legal ou em norma coletiva a ensejar a condenação ao pagamento de indenização pelo não-fornecimento da guia de seguro desemprego. Apontou violação dos arts. 333 do CPC; 818 da CLT; 265 do Código Civil; e 5º, II, da Constituição Federal.

Não merece seguimento o agravo.

O acórdão regional, no tocante à responsabilidade subsidiária, foi proferido em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das **empresas públicas** e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (grifo nosso)

Em relação ao segundo tema, constata-se que a v. decisão regional adotou a mesma diretriz consubstanciada na Súmula 389, II, do TST, de seguinte teor:

"II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

Assim, estando a decisão regional em conformidade com as Súmulas 331, IV, e 389, II, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, 333 e 389, II, do TST e art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-541/2005-006-21-00.421ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	ABMAEL BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O		

1. Relatório

Contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que deu provimento ao seu recurso ordinário do reclamante para afastar a pronúncia da prescrição e condená-la ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 80-3), interpõe recurso de revista a reclamada (fls. 85-95).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição da pretensão do reclamante para postular pela diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Sustentou também a configuração de ato jurídico perfeito. Apontou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Admitido o recurso (fl. 100-1), não foram apresentadas contra-razões (fl. 106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 84-5), tem representação regular (fls. 40-2), custas recolhidas (fl. 97) e efetivado o depósito recursal (fl. 96).

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Dessa forma, inviável a análise do recurso de revista sob enfoque de violação de dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início da prescrição na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em 27.6.2003, conforme noticiado pelo Tribunal Regional (fl. 201), portanto, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

De outra parte, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento da diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros**" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (destaquei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçosamente concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. **MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO.** O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-I - ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha incorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Dessa forma, não diviso violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Brasília, 28 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-709/2006-015-10-40.810ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
AGRAVADA	:	JOANA MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO	:	DOM BOSCO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fulcro na Súmula 331, IV, do TST, bem como no art. 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 114-5).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda reclamada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-15).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 121.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento (fl. 124).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 116), tem representação regular (fl. 110) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No mérito, nada colhe o agravo, como passo a examinar.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante (fls. 93-8).

No recurso de revista, a segunda reclamada apresentou argumentos em torno de não haver a aludida responsabilidade subsidiária, mormente por se tratar de fundação pública. Apontou violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 48, caput, e 37, caput, da Constituição da República, e 1º, 2º e 71 da Lei 8.666/93. Colacionou, ainda, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O e. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços do reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumpre frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilidade resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (grifei).

Dessa forma, não diviso violação dos dispositivos indicados.

Portanto, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmula 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-765/2005-071-23-41.123ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SEBASTIÃO GAETA
ADVOGADO : DRA. FÉLIX MARQUES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EMANUEL RODRIGUES DO PRADO

DESPACHO

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente, versando sobre a nulidade da execução processada em carta de sentença e o pagamento das férias em dobro, com base no art. 896, § 2º, da CLT, OJ 115 da SDI-I/TST e Súmula 297/TST (fls. 30-3).

Pela minuta das fls. 02-29, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 33), tem representação regular (fl. 35) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, LIV e LV, 7º, IV, X e XVII, 12 e 37 da CF, 9º, 134, 137 e 794 da CLT, 166 e 168 do CCB e 45 e 459 do CPC, contrariedade à Súmula 81/TST, bem como divergência jurisprudencial (fls. 95-119).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e da divergência jurisprudencial transcrita.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, 7º, IV, X, XVII, 12, e 37, caput, da Constituição da República, no que tange a nulidade da execução processada em carta de sentença e ao pagamento das férias em dobro, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta dos arts. 5º, LIV e LV, 7º, IV, X, XVII, e 37 da CF, da Carta Política.

Saliente, por fim, que a apontada ofensa ao art. 12 da Lei Maior se mostra impertinente, por ser completamente estranho à lide tal preceito.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-834/2002-039-01-40.31ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADA : LEONARDO BARBOSA HERRERA
ADVOGADA : DR. ROSIMAR FIGUEIREDO LESSA

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre adicional de insalubridade e negativa de prestação jurisdicional, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 119-20).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Contraminuta às fls. 124-7 e sem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 144), tem representação regular (fls. 23 e 116) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, afastando a preliminar de nulidade da sentença e mantendo o deferimento do adicional de insalubridade (fls. 87-9 e 96-7).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Lei Maior; 195, § 2º, 818 e 832 da CLT; 333, I, 458, II, 535, I e II, do CPC, indicou contrariedade às OJ's 4 e 115 da SDI-I/TST e colacionou arestos (fls. 100-15).

Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que "a atividade exercida pelo reclamante restou enquadrada na NR-15, anexo 13 e no anexo IV do RBPS" (fl. 84), a verificação de eventual lesão ao dispositivo de lei invocado ou contrariedade à OJ 4 da SDI-I desta Corte dependeria do reexame do quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

O aresto colacionado à fl. 111, a teor do disposto no art. 896, "a", da CLT, desserve à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo da mesma Corte prolatora da decisão recorrida e o paradigma da fl. 112, à falta de indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado, tampouco permite o conhecimento do recurso, consoante Súmula 337/TST.

Por outro lado, deslindada a controvérsia com base no exame objetivo da prova produzida, desnecessária a discussão em torno da distribuição do ônus subjetivo da prova, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Assim, presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que o obreiro laborava em condições insalubres, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT, únicos dentre os invocados que serviriam para empolgar a arguição em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 337 do TST.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1000/2006-019-03-40.33ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO : LUIS FERNANDO TRINDADE
ADVOGADA : DRA. GISÉLIA SILVA REIS

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada ao entendimento de que não configurada violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 48-9).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).



Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 50v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 49), regular a representação processual (fl. 15) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade e súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Dessa forma, inviável a análise do recurso de revista sob enfoque de violação de dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial.

A Corte a quo, ao apreciar e julgar o recurso ordinário da reclamada, rejeitou a tese de prescrição para ajuizar a presente demanda (fls. 40-1).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição ao argumento de que, extinto o contrato de trabalho em 22.9.2004, o termo final do prazo prescricional seria 21.9.2006. Apontou violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Sem razão.

Ajuizada a presente demanda em **22.9.2006**, dentro do biênio após a extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 22.9.2004, conforme noticiado pelo Eg. Tribunal Regional (fls. 40-1), não há se falar em prescrição.

A prescrição é instituto de direito material e, portanto, a contagem do prazo, em face da omissão da CLT, segue as regras previstas no Código Civil (art. 132). Portanto, ainda que fosse a hipótese de equívoco na aferição do prazo prescricional, o recurso de revista não lograria conhecimento, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1172/2000-018-10-00.210ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
AGRAVADA : MARIA DO AMPARO SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre "penhora - créditos futuros", com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST (fl. 175).

Na minuta das fls. 177-85, a agravante alega que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista denegado.

Apresentada contraminuta (fls. 189-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 176-7), tem representação regular (fls. 163) e o recurso corre nos autos principais. No entanto, não merece seguimento o agravo, pois inadmissível o recurso de revista.

Com efeito, trata-se de agravo de instrumento interposto na execução, em que adstrita a admissibilidade do recurso de revista cujo trânsito persegue, às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Portanto, inviável o recurso de revista na espécie, uma vez que fundamentado tão-somente em violação a dispositivos de lei federal e ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

A indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, não enseja o conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo constitucional não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL. Para se verificar se houve violação do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição), é necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que caracteriza a existência de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna, de modo que o recurso extraordinário é incabível. Inexistência de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF-AI-AgR 543666/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 30.9.2005; grifo nosso)

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 17.6.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA A C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.9.2002)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 28 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1344/2001-133-05-40.15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARCÊNIO TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SILVIA PORTELLA
AGRAVADA : D & J OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TELMA DANTAS
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre "vínculo empregatício", com base na Súmula 126/TST (fl. 320).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 323-32).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 334v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 321 e 323), tem representação regular (fl. 07) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 28 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1508/2003-471-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : RAIMUNDO HIPÓLITO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUZA
D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada ao fundamento de que se trata de processo submetido ao procedimento sumaríssimo e não configurada violação direta aos dispositivos da Constituição Federal indicados (fls. 245-6).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-38).

Com contraminuta (fls. 249-51) e contra-razões (fls. 252-7), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 247), regular a representação processual (fls. 241-2) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST. Dele conheço, pois.

No mérito, nada colhe como passo a examinar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade e súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Dessa forma, inviável a análise do recurso de revista sob enfoque de violação de dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário para, afastada a pronúncia da prescrição, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 200-3).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição da pretensão do reclamante para postular a diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Alegou a ilegitimidade passiva "ad causam" e a configuração de ato jurídico perfeito. Suscitou, ainda, a incompetência material da Justiça do Trabalho, na espécie. Apontou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Constituição da República.

Sem razão.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início da prescrição na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em **27.6.2003**, conforme noticiado pelo Tribunal Regional (fl. 201), portanto, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

De outra parte, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento da diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente** e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (destaquei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES

DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por conseqüência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Dessa forma, não diviso violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna.

Por fim, não vislumbro a suscitada afronta ao artigo 114 da Constituição da República. Trata-se de demanda em que se pretende o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador, conforme disposto no § 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90 e inciso I do artigo 7º da Constituição da República. Assim, competente é a Justiça do Trabalho para dirimir a lide.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1633/2005-121-05-40.45ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADA : DRA. ANATÁLIA ISABEL L. DE J. SANTOS
AGRAVADO : CRISTIANO REIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADA : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCEÓ VILLAS BÓAS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado versando sobre "responsabilidade subsidiária", ao entendimento de que não vislumbra violação do dispositivo indicado (fls. 175-6).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o segundo reclamado, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 180v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento (fl. 184).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 177), tem representação regular (fl. 07) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No mérito, nada colhe o agravo, como passo a examinar.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, em face da sua condição de tomador dos serviços do reclamante (fls. 162-4).

No recurso de revista, o segundo reclamado apresentou argumentos em torno de não haver a aludida responsabilidade subsidiária, mormente por se tratar de Administração Pública Direta Municipal. Apontou violação do art. 71 da Lei 8.666/93 bem como contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST. Colacionou, ainda, um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial.

O e. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Direta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumpre frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa em eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.**" (grifei).

Não há, portanto, violação do artigo 71 da Lei 8.666/93, tampouco contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST.

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1816/2006-003-03-40.93ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : HILTON FRANCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro nas Súmulas 221 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 104-5).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Com contraminuta (fls. 107-9) e contra-razões (fls. 110-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 105), regular a representação processual (fls. 28-9) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário para manter a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 63-7).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição da pretensão do reclamante para postular pela diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença é da CEF, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Transcreveu, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Ajuizada a presente demanda em **09.12.2003**, conforme consignado no v. acórdão regional (fl. 65), dentro do biênio após a extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 10.12.2001 (fl. 65), não há se falar em prescrição.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

De outra parte, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento da diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente** e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (destaquei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.



Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTIÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-I, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-I - ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 31 de março de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2043/2002-070-02-40.42ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JONAS MENDONÇA DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TITONELE BACCELLI
AGRAVADA	:	ACESITA SERVIÇOS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o autor, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 97-100 e contra-razões às fls. 101-6. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios, assinado em 14.9.2006 (fl. 68), necessária à aferição da tempestividade da revista, manejada em 17.10.2006 (fl. 71), e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - **"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios.** Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - **"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional.** Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 92-4, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fl. 217-8 dos autos principais, não trasladadas, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. Não preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controversia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos arts 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-2226/1994-095-15-40.415ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MÁRCIO PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO M. PAVIOTTI
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ

DESPACHO

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre responsabilidade solidária, por irregularidade de representação (fl. 816).

Pela minuta das fls. 02-25, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Com contraminuta (fls. 821-6) e sem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 816-v.), tem representação regular (fl. 26) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II e XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, da CF, 2º, § 2º, 8º, parágrafo único, e 448 da CLT, 125, I, 591 e 646 do CPC, bem como contrariedade à Súmula 205 do TST (fls. 793-814).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afasto, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, II e XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, da Constituição da República, no que tange à responsabilidade solidária, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inexistindo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II e XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-22804/2001-001-09-40.0 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	KÚRTEEN MADEIRAS E CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIOGO MATTE AMARO
AGRAVADO	:	JAIR SABINO
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO NOGUEIRA
AGRAVADO	:	EDSON NASCIMENTO MARCOS
ADVOGADO	:	DR. NELIO ANTONIO UZEYKA JÚNIOR

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 2-23, contra o despacho da fl. 310, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada (fls. 328-31). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada, não merecendo reparo o despacho proferido pelo Juízo de admissibilidade a quo (fl. 310), no sentido de que os embargos de declaração opostos pela parte não interromperam o prazo para interposição do recurso de revista, uma vez não conhecidos, por irregularidade de representação. O preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos - a comportar, como toda norma jurídica, produto cultural que é, interpretação -, diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os intempestivos e os manifestamente incabíveis. Dessa forma, não conhecidos, tendo em vista serem inexistentes, os embargos declaratórios opostos pela agravante na origem não interromperam o prazo para interposição do recurso de revista de que veio a se valer. Neste sentido o Processo nº TST-RR-704.258/2000, in DJ de 11.10.2001, 5ª Turma, em que Relator o Ministro João Batista Brito Pereira:

"... não tendo os Embargos de Declaração ultrapassado a barreira da admissibilidade, não há como interromper o prazo para a interposição do Recurso de Revista, uma vez que o ato processual considerado inexistente não pode gerar qualquer efeito no mundo jurídico."

Não reconhecido o efeito interruptivo dos embargos de declaração, tem-se como consequência a intempestividade do recurso de revista, pois o acórdão proferido ao julgamento do recurso ordinário foi publicado em 4.5.2007 e o recurso de revista só veio a ser protocolizado em 11.7.2007, fora do octóquio legal, portanto.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-81227/2003-900-02-00.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRENDIMENTOS MARCHI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO PAGETTI NETO
AGRAVADO : JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI
D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira-embargante, versando sobre fraude à execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 485).

Pela minuta das fls. 02-16, a agravante insiste na configuração de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 489-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 486), tem representação regular (fl. 24) e o recurso corre nos autos principais.

O Tribunal Regional, ao analisar a matéria, negou provimento ao agravo de petição interposto pela terceira-embargante, ora agravante, mantendo a sentença que reconheceu a fraude à execução e julgou improcedente os embargos de terceiro (fls. 460-3).

Dessa forma, razão não assiste à agravante, pois, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

Com efeito, a análise empreendida pelo Regional está, de fato, motivada em texto legal infraconstitucional (CPC, art. 593, II - norma disciplinadora da fraude à execução), circunstância que inibe a caracterização de ofensa aos dispositivos da Lei Maior (5º, LIV e LV) uma vez que a lesão somente se revelaria de forma indireta ou reflexa, o que não é aceite para efeito de admissibilidade do recurso de revista fundado no § 2º do art. 896 da CLT, tampouco admitido pela Súmula 266 do TST. Precedente jurisprudencial desta Corte respalda o entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO FRAUDE À EXECUÇÃO ART. 896, § 2º, DA CLT. O acórdão regional manteve a penhora sobre os bens da Agravante, diante do disposto em normas infraconstitucionais que disciplinam as hipóteses de fraude à execução. Inviável seria o conhecimento do recurso, em fase de execução, ante a ausência de violação direta ao art. 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-71135/2003-007-09-40, Ac. 3ª T., Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Publicação DJ 29.9.2006)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 28 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-813738/2001.61ª REGIÃO

AGRAVANTES : LUCIMAR CEZAR FERNANDES E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO E DR. MILTON PAULO GIEKSTZJN
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro na Súmula 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes (fl. 258).

Inconformados, interpõem agravo de instrumento os reclamantes, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 259-60).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 262-75, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 258v. e 259), tem representação regular (fls. 45-7) e o recurso corre nos autos principais.

No mérito, nada colhe o agravo, como passo a examinar.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para pronunciar a prescrição total para postular o cumprimento de cláusula prevista norma coletiva. Adotou os fundamentos que seguem:

"Pretendem as reclamantes o cumprimento de cláusula prevista em norma coletiva, cuja vigência expirou em 31.08.92. Distribuída a reclamação em 14.07.99, inteiramente prescrito o direito à pretensão, nos termos do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho." (fl. 249)

No recurso de revista, os reclamantes transcreveram arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, os arestos apresentados carecem de especificidade, visto que não abordam a hipótese de prescrição de pretensão fundada em norma coletiva cujo prazo de validade assinado já transcorreu, o que atrai o óbice da Súmula 296/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 296/TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-74/2003-017-03-40.7

EMBARGANTE : GLÓRIA DE FARIA ALVIM FORTES PEREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER NOGUEIRA FRANÇA BAPTISTA
EMBARGADA : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS)

ADVOGADA : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1430/2002-013-03-41.6 TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : JACKSON RESENDE SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JAIRO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADA : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração opostos, postulando efeito modificativo, vista ao Embargante, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-61243/2002-005-04-40.9

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LEANDRO CUNHA E. SILVA
EMBARGADA : MARISA MIZ LIMA
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AC-189954/2008-000-00-00.0

AUTOR : JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SÉRGIO REGIS DE MENEZES
RÉU : ESPÓLIO DE JOSÉ GERALDO RODRIGUES CHAVES

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 143, publicado no DJ de 26.2.2008 (fl. 143), determinei ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, para fim de providenciar a autenticação dos documentos que o acompanham.

Intimado, o Autor protocolou o documento de fl. 145, onde, com fulcro no inciso IV do artigo 364 do CPC e inciso IX da Instrução Normativa 16 do TST, os advogados declaram que as cópias das peças que instruíram a presente ação são autênticas às contidas nos autos da reclamação trabalhista nº 564.20005.002.13.00-7, com trâmite na 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa.

A CLT, no art. 830, estabelece, expressamente, que "o documento oferecido para prova só será aceite se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Por outra face, não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pelo advogado do Autor (fl. 145), pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Assim, o fato é que, não obstante instado, o Autor não providenciou a autenticação dos documentos apresentados com a inicial.

Não cumprida a determinação de fl. 143, impositivo o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI).

Custas pelo Autor, no importe de R\$10,00, calculadas sobre o valor da causa, R\$500,00.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MINISTRO alberto bresciani

Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-1814/2006-149-03-40.8

EMBARGANTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO : JOSÉ ADAUTO DE FREITAS
ADVOGADO : PAULINO ZONTA

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração opostos, postulando efeito modificativo, vista ao Embargado, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 85/2006-007-23-40.3

AGRAVANTE : LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Reclamante agravou de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merecia regular processamento (fls. 2/8).

Contra-razões à revista a fls. 143/148.

Não há contraminuta ao agravo, consoante certidão de fl. 149.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Pontue-se, de início, que o Reclamante interpôs recurso de revista por meio do Sistema de Transmissão Eletrônica de Peças Processuais - STPP do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Tal procedimento foi regulamentado pelo Provimento nº 1/2006 daquele Tribunal.

Contudo, o art. 37 do citado provimento veda o encaminhamento de recurso de revista por meio do STPP:

Art. 42. Excluem-se do STPP as peças processuais destinadas a outro juízo fora da jurisdição da Justiça do Trabalho da 23ª Região, incluindo as relativas a Recurso de Revista, Agravo de Instrumento dirigido ao TST e demais recursos destinados a outros Tribunais" (grifei).

Registre-se, que não se trata de peticionamento eletrônico (e-Doc) instituído por meio da Instrução Normativa nº 28/2005 do TST, que estabelece duas condições para a validade do ato processual. Uma: prévio cadastramento perante os órgãos da Justiça do Trabalho. A outra: identidade digital, adquirida perante Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil. (ver a se a instrução normativa 28 foi revogada pela 30/2007)

Esclarecido isso, constato que o Autor deixou de carrear aos autos cópia do recurso original, que deveria ter sido apresentada no prazo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Assim, na ausência da referida peça, impossível aferir a tempestividade do recurso de revista interposto, bem como a concórdância entre a cópia transmitida pela via eletrônica e o original.

A Lei nº 9.800/99 permite à parte a transmissão de dados e imagens por "fac-símile", para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (art. 1º). Trata-se de faculdade conferida aos litigantes, aos quais a Lei impõe a obrigação de entregar os originais em Juízo (art. 2º). Eis a redação dos aludidos dispositivos:

"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.



Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material."

A despeito de eventuais vicissitudes técnicas que o método possa ensejar, não há dúvidas de que aquele que o utiliza assume todo e qualquer risco, pois não pode a parte adversa submeter-se às iniciativas da outra. O respeito às fases preclusivas é garantia processual.

A ausência, nos autos, da cópia do original do recurso de revista conduz o apelo à inexistência, nos termos da força cogente dos arts. 2º da Lei nº 9.800/99 e 5º, II, da Constituição Federal, sob pena, portanto, de se instaurar casuísmo que a Lei não prevê e não autoriza.

Rompendo com as exigências legais, faz-se estéril a iniciativa.

Convém ressaltar que a parte não é obrigada a utilizar-se do método, mas se o fizer, deverá observar, rigorosamente, suas exigências.

Em caso análogo, assim decidiu a Egrégia SBDI-1, desta Corte:

"PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - NÃO-APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A AUTENTICIDADE

1. Se a inserção de tecnologia de peticionamento eletrônico pelo TRT da 15ª Região, por um lado, é um grande exemplo a ser seguido, por outro, deve ser acompanhada das devidas cautelas, de modo a salvaguardar as garantias inerentes à prática do processo.

2. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no momento em que foi interposto o Recurso de Revista - que é anterior à edição da Instrução Normativa nº 28/2005 do TST -, entre as medidas exigidas, encontrava-se a apresentação do recurso enviado eletronicamente e o original. No art. 6º da Portaria GP nº 02/2002 daquele Tribunal estava expresso que nos autos deveriam constar os

-elementos necessários para que possa ser aferida a data do protocolo e confirmada a perfeita concordância entre a petição recebida e o original posteriormente entregue-.

3. O Embargante apenas apresentou, na formação de seu Agravo de Instrumento, o Recurso de Revista originário, deixando de trazer o que foi enviado eletronicamente. Por conseqüência, não se pode atestar a identidade de conteúdo entre o originário e o enviado eletronicamente, tornando-se sem efeito seu recurso. Embargos não conhecidos". (E-ED-AIRR - 178/1998-124-15-40.4 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 19/09/2005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 30/09/2005)

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-128/2006-026-03-40.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
EMBARGADO : WASHINGTON FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES.

DESPACHO

Diante dos embargos declaratórios opostos, vista ao Embargado, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo. Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-459/2006-006-08-40.6

AGRAVANTES : JOSÉ RIBAMAR DA COSTA BASÍLIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA
AGRAVADO : JOSÉ NAZARENO SOBRAL MARTINS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA SOUZA Mergulhão
AGRAVADO : D. ROCHA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do inteiro teor do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência de grande parte do conteúdo da fl. 93 impede a análise da matéria.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-501/2004-312-02-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO(A) : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(A) : JOÃO CARLOS EDERLI E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não- conhecimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia completa do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-511/2005-131-15-40.3

AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
AGRAVADO : FERNANDO GANZAROLLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 372/373).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/28).

O Reclamante apresentou contraminuta a fls. 380/386.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - Transitória).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-596/2003-005-16-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADA : PRISCILA NAZARETH SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

O agravo de instrumento devolve à Corte superior a análise de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo trancado.

O item IX da Instrução Normativa nº 16/99 determina que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia do despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

O mesmo ato, em seu item X, acrescenta que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

No mesmo sentido, dispõe o art. 830 da CLT que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Consultando os autos, verifico que os documentos apresentados em cópias reprográficas a fls. 11/190, não atendem às imposições antes referidas, eis que ausente a devida autenticação.

Ressalte-se que não houve declaração de autenticidade das peças, pela advogada subscritora do agravo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-596/2003-005-16-41.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA : PRISCILA NAZARETH SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

O agravo de instrumento devolve à Corte superior a análise de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo trancado.

No caso presente, revela-se flagrante a irregularidade de apresentação.

As razões de recurso de revista e agravo de instrumento estão assinadas pelo Dr. José Caldas Gois Júnior.

Compulsando os autos, verifico que o ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válido carreado aos autos.

Verifico, ainda, que o advogado não compareceu a audiência realizada (ata de fls. 34/44), ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Assim, na espécie dos autos, nem se cogite de ocorrência de erro material.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609/2003-005-16-40.9

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADA : TÂNIA MARIA DUARTE SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

O agravo de instrumento devolve à Corte superior a análise de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo trancado.

O item IX da Instrução Normativa nº 16/99 determina que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia do despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

O mesmo ato, em seu item X, acrescenta que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

No mesmo sentido, dispõe o art. 830 da CLT que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Consultando os autos, verifico que os documentos apresentados em cópias reprográficas a fls. 11/162, não atendem às imposições antes referidas, eis que ausente a devida autenticação.

Ressalte-se que não houve declaração de autenticidade das peças, pela advogada subscritora do agravo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRÉSCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609/2003-005-16-41.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA : TÂNIA MARIA DUARTE SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

O agravo de instrumento devolve à Corte superior a análise de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo trancado.

No caso presente, revela-se flagrante a irregularidade de representação.

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelo Dr. José Caldas Gois Júnior.

Compulsando os autos, verifico que o ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válido carreado aos autos.

Verifico, ainda, que o advogado não compareceu a audiência realizada (ata de fls. 32/42), ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Constato, ainda, que a Agravante deixou de juntar cópia do recurso de revista interposto.

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Assim, na espécie dos autos, nem se cogite de ocorrência de erro material.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRÉSCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-854/2006-009-23-40.6

AGRAVANTE : RODAR PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO : NILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RT/TST, art. 82).

DECIDO:

A Presidente do TRT da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por ausência de recolhimento do respectivo depósito recursal (fls. 72/73).

No agravo de instrumento a Reclamada sequer alega ter efetuado tal recolhimento.

A Revista, com efeito, não merece processamento.

Aplicando-se a orientação traçada pela Súmula 245/TST, o depósito recursal deve ser recolhido e comprovado dentro do prazo para interposição do apelo.

Ressalte-se que, em se tratando de prazo peremptório, não há previsão legal para a dilação do período de comprovação do preparo recursal, estando precluso o prazo para a sua apresentação.

Sem a necessária comprovação do recolhimento do depósito recursal, no limite legal em vigor na data da protocolização do recurso, ou no valor da condenação, deserto está o recurso de revista.

Por outra face, observo que não há nos autos cópia dos comprovantes de recolhimento de custas processuais e do depósito recursal, efetuados quando da interposição do recurso ordinário, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRÉSCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-995/2005-011-08-40.6

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRA. IRENE CARVALHO
EMBARGADO : LUCIANO SOARES MELO
ADVOGADAS : DRA. KELLY CRISTINA MODA MAIA E DRA. KATARINA ROBERTA MOUSIHO DE MATOS
EMBARGADA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADOS : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM E DRA. ANA ALICE NEVES CALDAS

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista aos Embargados, por 5 dias, para que ofereçam suas razões, querendo.

Reautue-se, promovendo a substituição da capa dos autos.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRÉSCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-997/1994-060-02-40.4

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(A) : IRINEIA MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO(A) : DR. FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamada agravou de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merecia regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta e nem contra-razões, consoante certidão de fl. 751 - v.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RT/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 744), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRÉSCIANI - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1020/2004-017-15-40.4

AGRAVANTE : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
- FAMERP
ADVOGADA : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO : JOÃO BOSCO GUERREIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MORGADO CASSEB

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta ao agravo, a fls. 89/97.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo de instrumento (fls. 111/112).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e de sua respectiva certidão, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ressalto que a ausência da certidão supramencionada impede o aferimento da tempestividade do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I e item III da Instrução Normativa nº 16), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRÉSCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1028/2003-032-03-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. LÚCIA APARECIDA LYRA DE ALMEIDA
AGRAVADA : EUNICE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADA : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta, a fls. 96/98.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo de instrumento (fl.113).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios, e do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRÉSCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1196/2003-036-03-40.9

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) : DRA. SILVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVADO(A) : MARIA APARECIDA VALENTIM CARNOT
ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Reclamado agravou de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merecia regular processamento (fls. 2/14).

Contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 806/811 e contra-razões à revista a fls. 812/816.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RT/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista, apresentado por meio eletrônico (fl. 650), bem como a dos originais (fl. 676), encontram-se ilegíveis, circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST; art. 2º da Lei nº 9.800/99), ressaltando-se que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).



Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1198/2005-010-03-40.7

AGRAVANTE : VIAÇÃO JARDINS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ SELIS BATISTA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 167/169).

Inconformada, a Reclamada agravou de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merecia regular processamento (fls. 2/8).

Contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 172/174 e contra-razões à revista a fls. 175/179.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16, desta Corte, determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I).

Registro, ainda, que o juízo de admissibilidade exercido pela Corte a quo não vincula aquele a ser realizado nesta Casa (Súmula 285/TST; Orientação Jurisprudencial nº 282/SBDI-1/TST), máxime em se considerando que, no caso concreto, o despacho que denegou seguimento à revista não evidencia as datas de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e de interposição do recurso de revista (fl. 167), situação em que não se faria necessário o traslado da certidão de publicação, na forma da compreensão da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1295/2005-114-15-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
AGRAVADO : HELENI RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FADES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO

A segunda Reclamada foi condenada ao pagamento de custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00 (fls. 102/106).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, efetuou o depósito recursal de fl. 135, no valor de R\$4.678,13, observando o valor legal vigente à época (Ato GP 173/2005).

O Regional manteve o valor da condenação (fls. 145/154). O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção.

Quando da interposição do recurso de revista, a Recorrente deveria efetuar o depósito recursal correspondente, no importe de R\$9.617,29, conforme Ato GP 215/2006, ou complementar o valor da condenação (R\$10.000,00).

Entretanto, verifica-se que o valor constante a título de depósito recursal (R\$4.939,16) não é suficiente para atingir o valor da condenação, nem tampouco corresponde àquela estipulado pelo Ato GP 215/2006.

Por falta de amparo legal, não há possibilidade de intimação da Recorrente no caso de insuficiência de preparo.

Deixando a Parte de efetuar o depósito recursal no valor devido, com efeito, conduziu seu apelo à deserção.

Com arrimo na Súmula 128 do TST e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1400/1999-037-03-40.0

AGRAVANTE : MARIA NILCÉA DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do inteiro teor do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência das fls. 488 a 490 (numeração dos autos principais) impede a análise da matéria.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2704/2002-071-02-40.8

AGRAVANTE : MARLI FUDA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia completa do despacho denegatório do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
PROC.TST-AC-174387/2006-000-00-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AUTORA : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉUS : TIBIRIÇA LUIZ MARTINS, ANTÔNIO JOSÉ MARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO

A presente cautelar, incidental ao Proc. AIRR 899/2004-014-01-00.0, tem por objeto a suspensão da execução em curso no Proc. 413/91, da 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

O agravo de instrumento foi julgado por esta Eg. Turma, oportunidade em que foi dado provimento ao apelo para determinar o processamento do recurso de revista, o qual foi provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito (decisão publicada no DJ de 18.5.2007).

Em consequência, a ação cautelar perdeu o objeto, em face da superveniente ausência de interesse de agir (CPC, art. 267, VI).

Diante desse quadro, impositiva a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo regimental do Réu.

Custas pela Autora, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$5.000,00).

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-646417/2000.4 TRT 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADOS : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTES : ANTÔNIO EDUARDO RODRIGUES SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração opostos, postulando efeito modificativo, vista aos Embargantes, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-720713/2001.9 TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ MARIA ALVARENGA NETO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos pela Reclamada, postulando efeito modificativo, vista ao Reclamante, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-726498/2001.5 TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E RENATO BONFIM DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração opostos, postulando efeito modificativo, vista aos Embargados, por 5 dias, para que ofereçam suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. TST-ED-AIRR E RR-728166/2001.0 TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANDO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E EDUARDO CRUZ VIGIO GOMES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração opostos, postulando efeito modificativo, vista aos Embargados, por 5 dias, para que ofereçam suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-747615/2001.0 TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CâMBIOS E TÍTULOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : VILMA PINTO DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AG-ED-AIRR-1225/1998-031-03-40.2

AGRAVANTE : JADER CRUZ CABRAL
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ IRFFI JÚNIOR
 AGRAVADO : VENCESLAU BRÁS LOPES DIAS
 ADVOGADO : DR. NÉDIO HENRIQUE MENDES DA SILVA PEREIRA
 AGRAVADO : FÁBRICA DE DOCES MINAS GERAIS LTDA. E JOSÉ CABRAL
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ IRFFI JÚNIOR E DRA. FÁBIOLA ALVES LIMBORÇO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Contra o acórdão de fls. 464/469, mediante o qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos, o Reclamante interpõe o presente agravo regimental, sustentando, em resumo, que o agravo de instrumento merece processamento.

2. Nos termos do art. 243, IX, do Regimento Interno desta Corte, cabe agravo regimental "do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento".

3. Na hipótese, a decisão - **acórdão** - emana de Turma do TST, além do que existe recurso próprio previsto na legislação processual, situação que afasta a incidência do mencionado artigo do RI/TST, restando descabido o apelo.

4. Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a Parte, na petição de fls. 471/474, deixe clara a intenção de interpor agravo regimental. Além disso, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que também impede a incidência do mencionado princípio.

5. Ante o exposto, denego seguimento ao agravo regimental, por incabível (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609/2006-070-03-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ PINTO DA SILVA - ME
 ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA
 AGRAVADO : APARECIDO JOSÉ CHAGAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 13/211 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, segundo admite o § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. TST-AIRR-1010/2003-102-04-40.7 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS JARDIM MENDES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

D E S P A C H O

Em face dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, intime-se o Embargado para oferecer contra-razões, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS M. SÁ BE-NEVIDES

EMBARGADOS : MOACIR ANTÔNIO COIADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 EMBARGADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos pela União, postulando efeito modificativo, vista ao Reclamante, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. TST-ED-RR-7346/2002-007-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADOS : DRS. DINO ARAÚJO DE ANDRADE E INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGANTE : SELMA HELENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às partes, primeiro à Reclamante/Embargante e em seguida à Reclamada/Embargante o prazo sucessivo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-11385/2002-900-12-00.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADI KERN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CELISMAR COÊLHO DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-58676/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
(EM LIQUIDAÇÃO(EXTRAJUDICIAL))

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDOS : FERNANDO CORREA SOEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Concedo aos Reclamantes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem quanto ao pedido formulado pelos Reclamados (fl.495, TRT-Pet-473170/2002), de exclusão da lixe do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), segundo Recorrente.

Registro que, no caso de ausência de manifestação dos Reclamantes, ocorrerá o deferimento do pedido referido.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1477/2006-002-20-40.4TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : EJS HOTÉIS E TURISMO S.A.
 ADVOGADA : DRª ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTA-NA
 AGRAVADO : KLEBERTON DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-13, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.84-86.

Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST).

TRASLADO DEFICIENTE. ARGÜIÇÃO EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ART. 544 DO CPC.

O agravo não pode ser conhecido, já que a Reclamada, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

De se notar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação do instrumento de agravo.

Ante o novo texto legal, o TST, pela Resolução nº 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

A declaração de autenticidade a que se refere o artigo 544 do CPC deve ser feita de forma expressa e clara pelo Advogado legalmente constituído, o que não ocorreu. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa do TST nº 16/1999 e pelos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

carlos alberto reis de paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1298/2001-008-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DIAS GARCIA
 ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Em face da desistência do BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. de seus Embargos de Declaração, consignada na petição a fls. 745, determino a baixa dos autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8520/1999-004-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO : FRANCISCO FAVORETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
 AGRAVADA : ARAUCÁRIA AEROTÁXI LTDA.

D E S P A C H O

O Agravante, pela petição de fl.393, requer a desistência do Agravo de Instrumento pendente de julgamento nesta Corte e a baixa do processo à origem, em razão de acordo celebrado entre as partes.

Registro a desistência e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1260/2003-001-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALFREDO JACOB GANTUSS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO DA COSTA SILVA
 AGRAVADA : ODALÉA DA SILVA BRITO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 AGRAVADO : AL-FREDO CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA
 ADVOGADO : DR. HEITOR HATHERLY
 AGRAVADA : LIANE CONCEIÇÃO CARDOSO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Agravados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios interpostos pelo Agravante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator



PROC. AIRReRR-69451/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
 ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO.
AGRAVANTE E

RECORRIDO : VITOR BELCASTRO
 ADVOGADO : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO E

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

D E S P A C H O

Concedo o prazo de cinco dias ao Reclamante para que se manifeste sobre a petição a fls. 603, informando se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S.A.

A ausência de manifestação da parte acarretará o deferimento do referido pedido.

Após, voltem-me conclusos.
 Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC.ED-AIRR-1126/2003-003-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES.

ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 10 de Março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-21615/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : WEBER RODRIGUES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, e em observância ao disposto na OJ 142 da SBDI-1 deste Tribunal, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 10 de março de 2008.

carlos alberto reis de paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-97970/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ GARIBALDI DA SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADAS : RIO GRANDE ENERGIA S.A.,
 COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. E COMPANHIA DE GERAÇÃO

TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO, DANIELLA BARBOSA BARRETTO, TONIA RUSOMANO MACHADO E HAMILTON DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, e em observância ao disposto na OJ 142 da SBDI-1 deste Tribunal, concedo às Embargadas o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 08 de abril de 2008.

carlos alberto reis de paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-129455/2004-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HUGO LAMPE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE F. CALDAS
 EMBARGADAS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

, RIO GRANDE ENERGIA S.A., COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : DRS. JORGE SANT'ANNA BOPP, CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO, EDUARDO S. CARDONA E EDUARDO RAMOS RODRIGUES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, e em observância ao disposto na OJ 142 da SBDI-1 deste Tribunal, concedo às Embargadas o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 08 de abril de 2008.

carlos alberto reis de paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-592/2003-254-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNION CARBIDE DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRª ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
 EMBARGADO : JOÃO BATISTA RUFINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 31 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. ED-RR-2753/2004-026-12-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E saneamento - CASAN
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR E VICTOR RUSSOMANO JR.

EMBARGADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE/SC
 ADVOGADO : DR. ANILSO CAVALLI JÚNIOR

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 07 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-440/2004-007-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. CAPAF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO CRUZ
 EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADA : BENEDICTA MENA WANDERLEY E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.
 Brasília, 07 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-469/2004-013-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CORTÊS
 EMBARGADO : MÁRCIO JOSÉ DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 07 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1327/2004-011-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CORTÊS
 EMBARGADO : FERNANDO JOSÉ BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 07 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1692/2003-018-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE POTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRª LUCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
 EMBARGADO : ALEXANDRE DA SILVA MESSIA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ REIS
 EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 EMBARGADA : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 10 de Março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-10417/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
 EMBARGADO : JAMIL JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 10 de Março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-RR-95074/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSÂNGELA SCHILLING DIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 07 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-97211/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE POTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRª LUCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 EMBARGADA : VERA REGINA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª MARÍ ROSA AGAZZI

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 10 de Março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. AIRReRR-13992/2002-900-09-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS E RECORRIDOS : DIRCEU CANTERI E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Retifique-se a atuação e registros para que conste como agravante e recorrido a União (sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

Remetam-se os autos para o Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. Posteriormente, voltem-me conclusos.

Intimem-se e publique-se.
 Brasília, 11 de Março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. ED-AG-AIRR-1009/2003-056-02-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTU-GUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADA : DRª DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
 EMBARGADA : CLAUDETE MATTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª MARIÂNGELA MARQUES

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo a Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-842/2004-017-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : NEIDE FERREIRA CARRINHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUMARÃES

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo a Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. ED-AIRR-2700/2004-077-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTU-GUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADA : DRª DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
 EMBARGADA : DALVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRª MARIÂNGELA MARQUES

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo a Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1836/2004-291-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADA : ANTILHETOS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. TST-ED-RR-2158/1999-002-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : MARIA APARECIDA MARINHO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo a Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-80608/2003-900-04-00.2 TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCELO BENDER PEROTONI
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO
 EMBARGADAS : TELEVISÃO GAÚCHA S/A E OUTRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo as Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99/2004-225-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LUIZA TARCIZO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA

DESPACHO

Constata-se que as peças trasladadas no Agravo de Instrumento não contêm a necessária autenticação.

Ressalte-se que não se verifica qualquer declaração expressa do advogado de que as peças se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal, conforme nova redação do item IX da Instrução Normativa n.º 16/99.

Com base na Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718/2006-024-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO CLIMAX S/A
 ADVOGADO : MÁRIO CELSO IZZO
 AGRAVADO : ERICK SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROBERTO OTAVIANO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 16-17), o reclamado interpôs Agravo de Instrumento às fls.02/10.

Contraminuta apresentada às fls.63-66.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

SÚMULA 218/TST

Cuida a hipótese de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que se revela incabível por óbice da Súmula 218 desta Corte, que dispõe:

"É **incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.**"

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787/1990-047-15-40.1. TRT - 15ª REGIÃO.

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS).
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES.
 AGRAVADOS : ANTÔNIO GRIMAILOFF E OUTROS.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI.

DESPACHO

A União interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2-31, em que pleiteia o desrampamento do Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.756/98.

Constata-se que o Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, cópia completa do Acórdão do Regional.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei n.º 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

O Agravo de Instrumento, ora interposto, visa afastar o óbice que recai sobre o processamento do Recurso de Revista, relativo aos seus pressupostos específicos de conhecimento.

Desta forma, sem o traslado da cópia completa do acórdão do Regional não há como se analisar o pedido da Reclamada diante da decisão do Regional consubstanciada no acórdão.

Além da determinação contida na Lei, a peça é obrigatória para o exame da controversia.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa n.º 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controversia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

carlos alberto reis de paula
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1025/2006-012-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM.
 PROCURADORA : DRª MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 AGRAVADO : BENEDITO VALENTE CORREA
 ADVOGADA : DRª GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
 AGRAVADA : BLIT'Z SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo despacho de fls.301-303, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 02/11, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade recursal. Não foi ofertada Contraminuta ao Agravo, conforme certificado à fl.310 dos autos.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional manteve a condenação subsidiária do Município de Belém, sob o seguinte fundamento:

"...verificado o dano causado a terceiros, por ação da Administração Pública, direta ou indireta, é que surge ao prejudicado o direito à reparação, independentemente da prova da prática de ato culposo ou doloso pelo ente administrativo que é presumida.

Em decorrência, o recorrente não pode escusar-se da responsabilidade pelo prejuízo causado a terceiros de boa-fé por empresa por ele contratada, face ao previsto no art. 186 do Código Civil e ítem IV da Súmula n.º 331 do c. TST.

A respeito da matéria, há jurisprudência iterativa e notória de nossas Cortes de Justiça, consubstanciada na Súmula n.º 331 do colendo TST que revendo o então Enunciado n.º 256, consagrou o fundamento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, com base na culpa in eligendo.

Outrossim, a nova redação do item IV da Súmula n.º 331 do colendo TST, alterada por meio da Resolução 96/200 e publicada no DJU de 18/09/2000, dispo sobre a responsabilidade subsidiária de entes públicos, assim preconiza: (...)

O caso dos autos enquadra-se nessa situação, restando afastada a aplicação da Súmula n.º 191 do colendo TST, conforme a análise supra despendida.." (fls. 282-283)

Nas razões recursais aponta a Recorrente violação aos arts. 5º, II, e 37, II, e § 6º, ambos da Constituição da República, bem como ao art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331/TST. Sustenta inexistir previsão legal para a responsabilização subsidiária do Município, em face do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, que alega violado, o qual traz previsão no sentido de elidir a responsabilidade subsidiária do ente público. Pugna pela inconstitucionalidade e inaplicabilidade da Súmula em questão, apontando afronta aos arts. 5º, II e 37, II, ambos da Carta Constitucional. Invoca a Súmula 363 desta Corte Superior, aduzindo que, se responsabilidade houver, o Município deverá responder tão somente pela horas trabalhadas pelo reclamante, em conformidade como os termos do referido verbete sumular.

O Regional manteve a Recorrente na lide na qualidade de responsável subsidiária pelo objeto da demanda, nos termos da Súmula 331, ítem IV, desta Corte, com a redação conferida pela Resolução n. 96, de 11/09/00, **verbis**:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (grifou-se).

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultado indubitosa a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei n.º 8.666/93. Resta afastada, em consequência, a alegação de violação ao referido dispositivo legal, bem como mostra-se superada e inservível a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT.

Quanto à violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a afronta, se tivesse ocorrido, seria de forma oblíqua por eventual ofensa à legislação infraconstitucional, o que não se configurou e não viabiliza a revista. Também não se vislumbra lesão ao art. 37, inciso II e §6º, da Carta Magna, já que, consoante evidência o acórdão impugnado, não houve reconhecimento do vínculo de emprego com o Município, não se podendo falar em nulidade da contratação, que não foi proclamada, tampouco sendo postulada a existência de contrato de trabalho com o ente público.

No tocante à multa do art. 477 da CLT, esta Corte mantém entendimento, em diversos precedentes, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante, não se justificando a exclusão de sua responsabilidade em relação às multas.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator


PROC. Nº TST-AIRR-1810/2003-008-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JOVENILSON SILVA BENTES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA
 AGRAVADO : MÁRIO CEZAR DOS SANTOS BRANDÃO
 ADVOGADA : DRª ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade da 8ª Região, às fls.56-58, denegou seguimento ao Recurso de Revista do INSS por óbice do §§ 2º e 5º, do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/07, sustentando que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado no verso da fl.65 dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 68-69, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento do agravo.

1. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição do reclamado, e inseriu, **verbis**:

"...a melhor exegese que se faz do artigo 114, III, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é aquela que considera que o constituinte derivado, ao atribuir competência à Justiça do Trabalho, para executar, de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, quis se referir apenas às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas com expressão pecuniária decorrentes dessas decisões.

Por estas razões, nego provimento ao apelo."(fl.46)

A Recorrente defende tese no sentido de que esta Justiça Especializada é competente para executar as contribuições previdenciárias devidas durante toda a contratualidade e decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego por decisão judicial, invocando o art. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Alega que deve ser adotado o mesmo raciocínio que Justiça do Trabalho impõe quanto à retenção do imposto de renda, que, a despeito de não haver exigência em relação àquele tributo nas sentenças trabalhistas, é praxe o juízo de execução reter os valores devidos ao Fisco, de acordo com as normas tributárias regentes, por se tratar de obrigação legal. Aponta violação ao art. 114, VIII, da Constituição da República Transcreve jurisprudência para embasar a sua tese.

Tratando-se de Recurso de Revista na execução, sua admissibilidade depende da demonstração inequívoca de ofensa direta a preceito constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Sendo assim, a invocação de afronta ao art. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e divergência jurisprudencial não ensejam o processamento da revista.

A jurisprudência desta Corte, ao interpretar a norma insculpida no art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, firmou entendimento cristalizado na Súmula 368, item I, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integram o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 da SBDI-1).

Nos termos do referido Verbete, a execução das contribuições previdenciárias decorrente do vínculo empregatício reconhecido em juízo não se inclui na competência desta Justiça Especializada.

Assim, não há se falar em ofensa ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal. Ademais, o acórdão hostilizado está em sintonia com a Súmula 368, item I, desta Casa.

Nesse contexto, revela-se inviável o trânsito do Apelo, face ao óbice dos §§ 2º e 5º do Texto Consolidado.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1833/2005-015-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA BENEFICENTE JESUS MARIA JOSÉ
 ADVOGADO : DR. MOACIR CARLOS PIOLA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO POSTERARI
 ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-13, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Sem Contraminuta nem Contra-razões, conforme certificado à fl.80.

Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST).

TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADAS. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ART. 544 DO CPC.

O agravo não pode ser conhecido, já que a Reclamada, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

De se notar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação do instrumento de agravo.

Ante o novo texto legal, o TST, pela Resolução nº 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

A declaração de autenticidade a que se refere o artigo 544 do CPC deve ser feita de forma expressa e clara pelo Advogado legalmente constituído, o que não ocorreu. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa do TST nº 16/1999 e pelos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

carlos alberto reis de paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-185/2006-253-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADAILTON DE ALCÂNTARA FERAZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRª YARA SANTOS PEREIRA
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. Contudo, o apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial à sua admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação processual.

Na espécie, o advogado subscritor do apelo, Dr. João José Sady, não possui procuração que o legitime a postular nos autos, tornando-se irregular a representação processual, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC, e da Súmula 164 do TST.

De se notar que em nenhum dos instrumentos públicos de fls.21-24 outorgou-se poderes ao patrono assinante do Agravo de Instrumento.

Por sua vez, não incide, na hipótese, a regra do artigo 13 do CPC, já que a regularização do mandato, prevista nesse dispositivo, é inaplicável na fase recursal, por força da Súmula nº 383 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

carlos alberto reis de paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1834/2004-014-02-40.0TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEGA RENT A CAR LTDA.
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
 AGRAVADO : RICARDO LUIZ HIRATA
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
 AGRAVADA : ATLAS RENT LOCADORA DE VEÍCULOS MAQS E EQUIPS LTDA.
 ADVOGADA : DRª ROSANA DINIZ DE SOUSA FOUZ

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em face do Despacho de fls.50-52, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.41-47.

Sem Contraminuta e Contra-razões - certidão à fl.53-verso. Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

EXECUÇÃO. PENHORA.

A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, para admissibilidade de Recurso de Revista, em execução de sentença, necessário demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Nesse sentido a Súmula nº 266 desta Casa.

Assim sendo, reputa-se desfundamentado o recurso patronal, já que se limitou a indicar violação de legislação infraconstitucional (artigos 13 e 568, I, do CPC) e divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas na exceção prevista no citado artigo da CLT.

Não se há falar em desprezo ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta vigente, apontado na minuta de Agravo, porque não suscitado nas razões recursais, pelo que está preclusa a matéria.

Amparado pelo § 2º do artigo 896 da CLT, e por força da Súmula nº 226 desta Corte, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 159/2004-001-13-41.9 TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAE-LPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADA : NIRACY DELMAS NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DESPACHO

A Reclamada, pela petição n.º 13/2008-2 de fl.236, requer a desistência do Recurso de Agravo de Instrumento de fls.02-06, pendente de julgamento nesta Corte, com a conseqüente baixa do processo.

Como esse ato unilateral produz efeitos por si mesmo, determino o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-362/1998-006-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO EXEQUENTE : ALLAN GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

EXECUTADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA

DESPACHO

O Exequente agrava de instrumento, às fls.02-08, em face do despacho de fls.190, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.180-182.

Contra-razões às fls.199-205

Parecer inexigível do **Parquet** (art. 82 do RI/TST).

EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABATIMENTO DE VALORES.

O TRT da 4ª Região, às fls.159-163, negou provimento ao

Agravo de Petição do Exequente, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABATIMENTO DE VALORES. Sendo expressa a decisão exequenda quanto à condenação do reclamado ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, correto o cálculo de liquidação ao apurar os valores abatendo aqueles normalmente pagos ao obreiro, para fins de apuração das diferenças devidas."

O Exequente alega que o juiz da execução não pode aceitar mera presunção de pagamento, nem desprezar seu pedido oficial de feitura de cálculos através de perito oficial, sob pena de locupletamento do Executado, cujos cálculos de liquidação foram homologados prontamente. Transcreve jurisprudência.

Por se tratar de processo em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula n.º 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, o Recurso de Revista do Reclamante encontra-se desfundamentado por ausência de indicação de ofensa a preceito constitucional. Inócua, portanto, a transcrição de jurisprudências.

Do exposto, não preenchida a disposição do § 2º do artigo 896 da CLT, julgo inadmissível o Recurso de Revista, pelo que **nego provimento** ao Agravo de Instrumento, por força dos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1096/1998-002-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 AGRAVADA : ÁLIDA BERTHOLD
 ADVOGADA : DRª TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DESPACHO

O Executado agrava de instrumento, às fls.02-07, em face do despacho de fls.190, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.183-186.

Sem Contra-razões, conforme certificado à fl.196-verso.

Parecer inexigível do **Parquet** (art. 82 do RI/TST).

EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O TRT da 4ª Região, às fls.166/167, negou provimento ao Agravo de Petição do Executado, nos seguintes termos:

"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo em vista a atuação do executado, nos termos do art. 17 do CPC, correta a condenação a ele infligida, tendo por base o valor liquidado, assim como a presunção de prejuízo ao exequente em face da protelação do feito."

O Executado requer a exclusão da multa por litigância de má-fé a ele imposta, alegando que não há qualquer demonstração de prejuízo a parte contrária. Assevera também que a base de cálculo da referida condenação deve ser o valor da causa, sob pena de ofensa ao art. 18 do CPC.

Por se tratar de processo em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula n.º 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, o Recurso de Revista do Executado encontra-se desfundamentado por ausência de indicação de ofensa a preceito constitucional. Inócuo, portanto, a indicação de legislação infraconstitucional.

Não se há falar em violação dos arts. 5º, II e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, apontados na minuta de Agravo, porque não suscitados nas razões recursais, razão pelo que está preclusa a matéria.

Do exposto, não preenchida a disposição do § 2º do artigo 896 da CLT, julgo inadmissível o Recurso de Revista, pelo que nego provimento ao Agravo de Instrumento, por força dos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 04 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-120/2004-231-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO.

EMBARGANTE : FITESA S.A.
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
EMBARGADO : NERI MORIEL.
ADVOGADA : DRª BEATRIZ MARTINS LANG
EMBARGADA : EMPRESERVI EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON MORAES MALCON

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-895/2004-005-20-00.7TRT - 20ª REGIÃO.

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADA : JUCIENE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO
EMBARGADA : SAD SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS D'ALENCAR MENDONÇA

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1117/2003-018-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO.

EMBARGANTE : GESSY GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E DENISE RAMOS CORREIA
EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 03 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2286/2003-341-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO.

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LUIS RENATO PARAÍSO DE ANDRADE
EMBARGADO : RAYMUNDO AMBRÓSIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRª MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. ED-A-AIRR-234/2005-032-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JÚLIO ANTONIO DE MENEZES DELAMARQUE
ADVOGADA : DRª HELOÍSA PROKOPIUK
EMBARGADA : AMERICAN BANKNOTE LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC.TST-ED-AIRR-2.608/1989-003-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS : ROSELE CASTRO VIANNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEMENTE VIANA V. DA COSTA

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 336/338, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-AIRR-603/1996-021-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSAUTO - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
EMBARGADO : WALDIR DUARTE FURTADO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada por intempestivo.

A Reclamada pretende a modificação do julgado sob o argumento de que não foi considerada a interposição dos embargos declaratórios em 9/9/2003, com decisão publicada em 6/11/2003.

Na literalidade do art. 535 do CPC, os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em Sentença ou Acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Súmula nº 421, item II, do TST - ex-OJ nº 74 da SBDI-2) que, quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os Embargos Declaratórios devem ser recebidos como Agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em face do princípios da fungibilidade e celeridade processual.

Assim, recebo os presentes Embargos Declaratórios como Agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RI/TST.

Determino a reatuação para que siga o regular trâmite processual.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-652/2006-271-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENERGIA RURAL DA BAHIA - CERB
ADVOGADA : DRª LUZIANE COUTINHO DE SOUZA
EMBARGADO : JOSÉ RINALDO SOUZA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO MAIA SIQUEIRA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-929/2004-304-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRª MARCIA PESSIN
EMBARGADA : ELISIANE APARECIDA CUSTÓDIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, por não juntada da cópia completa do comprovante de recolhimento das custas.

A Reclamada pretende a modificação do julgado.

Na literalidade do art. 535 do CPC, os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em Sentença ou Acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Súmula nº 421, item II, do TST - ex-OJ nº 74 da SBDI-2) que, quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os Embargos Declaratórios devem ser recebidos como Agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em face do princípios da fungibilidade e celeridade processual.

Assim, recebo os presentes Embargos Declaratórios como Agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RI/TST.

Determino a reatuação para que siga o regular trâmite processual.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1725/2003-033-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANUEL EDUARDO VENEGAS MESSINA
ADVOGADO : DR. EROS ANTONIO DE GODOY FRANÇA
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRA-JUD

ADVOGADO : DR. KOSHI ONO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. ED-AIRR-2712/2002-030-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADA : DRª SUELI MAROTTE
EMBARGADA : MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO VITOR

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, por insuficiência de traslado, já que não foi providenciada a cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios.

A Reclamada pretende a modificação do julgado para que seja afastado o óbice que incidiu sobre o conhecimento do apelo e apreciado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou Acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Súmula nº 421, item II, do TST - ex-OJ nº 74 da SBDI-2) que, quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em face do princípios da fungibilidade e celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RI/TST. Determino a sua reatuação para que siga o regular trâmite processual.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-798742/2001.02ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO GUIMARÃES
ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES, DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE

DESPACHO

1. Embarga de declaração, o reclamante, pelas razões das fls. 200-2 (fax) e 203-5, contra o despacho das fls. 198-9, denegatório de seguimento ao agravo de instrumento que interpôs, por inadmissibilidade do recurso de revista diante do óbice do § 6º do art. 896 da CLT.

2. Os embargos de declaração não merecem conhecimento, por intempestivos. Com efeito o despacho agravado, denegatório de seguimento ao agravo de instrumento, cujo trânsito a agravante persegue, foi publicado em 19.02.2008, terça-feira (fl. 199), e os presentes declaratórios foram manejados, mediante fac-símile, em 25.02.2008, segunda-feira (fl. 200), último dia do quinqüídio previsto no art. 897-A, caput, da CLT, o que significa que, a teor da Lei nº 9.800/99, que trata da utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais, cumpria-lhe trazer, em juízo, no prazo de cinco dias, o original da via processual transmitida por fax, ou seja, em 3.02.2008 (segunda-feira). Todavia, somente em 5.02.2008, quarta-feira (fl. 203) foi protocolada a petição original. Dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99, verbis:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente até cinco dias da data de seu término.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, por intempestivos.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC.TST-ED-AIRR e RR - 751143/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGANTE : MARIA EVA TRINDADE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista às Partes, por 5 dias, para que ofereçam suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-450/2001-029-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : RAUL MARCOS KUSDRA
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-622/2006-026-23-40.3 TRT 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADALBERTO ALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO ALVES DE MATOS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO A. BARRETO

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-262/2003-003-22-00.4 TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON MOURÃO
EMBARGADO : LUCÍDIO BRANDÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLPEGO WANDERLEY DE SOUZA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-312/2006-001-22-00.3TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS
EMBARGADO : JOSÉ WALTER MORAIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. ED-RR - 3203/2006-001-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDNEI BOAVENTURA
ADVOGADA : DRª PERLA ALVES DE BRITO
EMBARGADA : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 04 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-4337/2003-342-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRª VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
EMBARGADO : JOÃO ARISTIDES DO CARMO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-RR-34.314/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSSEL - ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
EMBARGADA : MARCELA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 58, foi dado provimento ao Recurso de Revista do INSS, "para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado".

A Ré opõe Embargos de Declaração, às fls. 61/65 (fac-símile) e 66/70 (originais). Alega que o despacho embargado é contraditório, ao argumento de que esta Relatora decidiu de forma contrária ao entendimento por ela ressalvado. Afirma que "a disciplina judiciária não deve se sobrepor à independência do magistrado" (fls. 68). Alega que este Tribunal Superior, por reiteradas vezes, já decidiu de forma contrária à pretensão da Autarquia.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade. Não há falar, contudo, na alegada contradição.

A função precípua de uma Corte Superior, como se sabe, é a de uniformizar a jurisprudência.

Cumpra ao TST, portanto, no âmbito de sua jurisdição, pacificar as múltiplas interpretações/enquadramentos jurídicos que podem (ou possam) ser dados a uma dada situação (ou a situações similares).

Para o exercício desse mister, contudo, o entendimento isolado de um magistrado não possui maior expressão, devendo ser respaldado pela maioria dos membros do órgão fracionário que compõe e, em uma última análise, pela maioria dos membros de todo o Tribunal.

Tanto é assim que, ressalvada a hipótese de falta de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade (ou de outro óbice processual sumulado pelo TST), o Ministro do TST só está autorizado a decidir monocraticamente se a questão já se encontra soberanamente pacificada.

In casu, embora tenha sido ressalvado entendimento pessoal desta Relatora, a decisão embargada amparou-se na "jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego" (fls. 58).

Foram citados, inclusive, precedentes da C. SBDI-1, a saber: E-RR-25.310/2002-902-02-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006, e RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003.

Não há, pois, omissão, contradição e/ou obscuridade no decisum objurado, tendo a controvérsia sido dirimida em estrita observância aos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

3 - Conclusão

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-739.752/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : ASSUERO ANTONIO HORTA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRª DENISE A. S. VASCONCELOS
EMBARGADA : UNIÃO - SUCESSORA DO IBC
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Os Reclamantes opuseram Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo legal para manifestação da União.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-208/2002-093-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADOS : DRª VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA E DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DRª LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK E DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

EMBARGADA : IZABEL INES MARTINS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para que apresente, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios opostos por ambos os Reclamados.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-764/2004-044-01-40.0 TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAIR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB.

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. TST-ED-RR-2990/2005-064-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO : JANZELITO ALVES
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-5124/1989-006-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 874/2002. EXECUÇÃO.**

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

EMBARGANTES : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDFAZ E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Sindicato Embargado e outros o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, contra-razões aos Embargos Declaratórios interpostos pela União.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-89104/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. JAIRO HENRIQUE GONÇALVES
 ADVOGADA : DRª PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
 EMBARGADA : ANGELITA BRITO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª JOANA MARLI GULARTI MORAES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 13 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1256/2004-069-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 EMBARGADOS : JEREMIAS ARIZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 209/210, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-2515/2003-341-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : DRs. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO E AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES DO PRADO
 ADVOGADA : DRª MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 31 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3356/2003-341-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO PARAÍSO DE ANDRADE
 EMBARGADO : JUAREZ AGUIAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 12 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-13479/2000-009-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
 RECORRIDO : CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

D E S P A C H O

A petição de fls.235/236 noticia a existência de acordo e pede a baixa do processo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 14 de março de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 54748/2002-900-04-00.4

RECORRENTE : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADROALDO F. VIEGAS
 RECORRIDO : JOAQUIM PADILHA AVENDANO
 ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada HOECHST MARION ROUSSEL S.A. (fls.1617-1627).

A fl.1662, a empresa CLARIANT S.A., em petição subscrita pelo advogado Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, requer a juntada de dois substabelecimentos. No de fl.1664, o advogado Dr. Adroaldo F. Viegas, substabelece poderes conferidos pela CLARIANT S/A para a advogada Dra. Simone Pacini de Oliveira, dentre outros, e esta substabelece, com reservas, para outros advogados, dentre eles o Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, para atuarem nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por Joaquim Padilha Avendano, em papel timbrado da empresa CLARIANT (fl.1663).

Determino à Reclamada que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação, já que o Dr. Adroaldo F. Viegas, subscritor do substabelecimento de fl.1664 não possui procuração outorgada pela CLARIANT, o que torna irregular esse substabelecimento, e, por outro lado, não há comprovação de que a Reclamada Hoechst Marion Roussel S.A. tenha sido sucedida pela CLARIANT.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 31 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-166992/2006-998-18-00.5

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EXTENSÃO RURAL E SETOR AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : ADEAR JONAS DE BESSA
 RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : NICODEMOS EURÍPEDES DE MORAIS

D E S P A C H O

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança de contribuição sindical, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EXTENSÃO RURAL E SETOR AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS contra o ESTADO DE GOIÁS, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de recurso especial, aqui autuado como recurso de revista, apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, malgrado tenha a ação sido ajuizada nesta Justiça Especializada, em 21.2.1992 (fl. 2), o MM. Juízo da então 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO, em 9.6.1993, pela decisão de fls. 925/927, declinou da competência, remetendo o feito à Justiça Comum do Estado de Goiás. Distribuído o feito para a MM. 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, aquele juízo, em 30.12.1996, proferiu sentença de mérito (fls. 988/992), julgando procedente o pedido do Autor. Tal decisão é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação pre-

cisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO alberto bresciani

PROC. Nº TST-RR - 167003/2006-998-02-00.9

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO

D E S P A C H O

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança proposta por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA contra CARLOS ROBERTO SIQUEIRA, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de recurso especial, aqui autuado como recurso de revista, apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, há sentença de mérito (fls. 54/57) proferida em 9.10.2000, pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tanabi-SP. Tal decisão é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).



No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À Coordenadoria da Eg. 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 167004/2006-998-03-00.3

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA

RECORRIDO : FÊNIX INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAMARGO

D E S P A C H O

Cuidam os presentes autos de ação monitoria proposta por SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS contra FÊNIX INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de recurso especial, aqui autuado como recurso de revista, apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, há sentença de mérito (fls. 144/147) proferida em 21.5.2002, pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG. Tal decisão é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À Coordenadoria da Eg. 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 167044/2006-998-09-00.9

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO : ARLI RONSANI

ADVOGADO : DR. FÁBIO ALBERTO DE LORENSI

D E S P A C H O

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança de contribuição sindical, proposta por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA E OUTROS contra ARLI RONSANI, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de recurso especial, aqui autuado como recurso de revista, apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, há sentença de mérito (fls. 125/130) proferida em 30.8.2002, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão-PR. Tal decisão é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À Coordenadoria da Eg. 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 167155/2006-998-02-00.7

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO : RHODIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA

D E S P A C H O

Cuidam os presentes autos de ação monitoria proposta por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA contra RHODIA BRASIL LTDA., encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de recurso especial, aqui autuado como recurso de revista, apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, há sentença de mérito (fls. 203/209) proferida em 27.9.1999, pelo MM. Juízo de Direito do Foro Distrital de Paulínia, Comarca de Campinas-SP. Tal decisão é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À Coordenadoria da Eg. 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 167227/2006-998-02-00.9

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO : MÁRIO CÂNDIDO DE PAULA

ADVOGADO : DR. DÁRIO SIMÕES LÁZARO

D E S P A C H O

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança proposta por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA contra MÁRIO CÂNDIDO DE PAULA, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de recurso especial, aqui autuado como recurso de revista, apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, há sentença de mérito (fls.57/65) proferida em 22.9.2000, pelo MM. Juízo da Segunda Vara de Penápolis-SP. Tal decisão é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À Coordenadoria da Eg. 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 167228/2006-998-02-00.9

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR RIOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. HERMES PAULO DINIZ

D E S P A C H O

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança proposta por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CN contra JÚLIO CÉSAR RIOS DE BARROS, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de recurso especial, aqui autuado como recurso de revista, apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, há sentença de mérito (fls. 28/39) proferida em 25.9.2000, pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Lins-SP. Tal decisão é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JU-

DICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À Coordenadoria da Eg. 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 167240/2006-998-02-00.8

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : ALTINO VILAR DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERREIRA

D E S P A C H O

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança proposta por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA contra ALTINO VILAR DE ASSIS, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de recurso especial, aqui autuado como recurso de revista, apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, há sentença de mérito (fls. 43/52) proferida em 25.10.2000, pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Altinópolis-SP. Tal decisão é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o

advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À Coordenadoria da Eg. 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 167247/2006-998-02-00.8

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : JORGE MENA BERNABA

D E S P A C H O

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança proposta por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA contra JORGE MENA BERNABA, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de recurso especial, aqui autuado como recurso de revista, apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, há sentença de mérito (fls.35/36) proferida em 24.2.1999, pelo MM. Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP. Tal decisão é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de



jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À Coordenadoria da Eg. 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 167268/2006-998-02-00.7

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : BENEDITO FLORÊNCIO VICENTE
ADVOGADO : DR. DEOLINDO BIMBATO

D E S P A C H O

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança proposta por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA contra BENEDITO FLORÊNCIO VICENTE, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de recurso especial, aqui autuado como recurso de revista, apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, há sentença de mérito (fls. 39/41) proferida em 10.10.2000, pelo MM. Juízo da Comarca de Tanabi-SP. Tal decisão é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP. Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. À Coordenadoria da Eg. 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete. Brasília, 31 de março de 2008.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Relator

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À Coordenadoria da Eg. 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 167361/2006-998-02-00.2

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : FRANCISCO HIROTO IMAMURA
D E S P A C H O

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança proposta por CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA contra FRANCISCO HIROTO IMAMURA, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de recurso especial, aqui autuado como recurso de revista, apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, há sentença de mérito (fls. 34/36) proferida em 20.9.2000, pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente - SP. Tal decisão é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À Coordenadoria da Eg. 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 167410/2006-998-02-00.5

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : HUMBERTO BRASIL
D E S P A C H O

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança proposta por CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA contra HUMBERTO BRASIL, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de recurso especial, aqui autuado como recurso de revista, apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, há sentença de mérito (fls. 23/24) proferida em 26.10.2000, pelo MM. Juízo da Comarca de Cajuru-SP. Tal decisão é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À Coordenadoria da Eg. 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 167419/2006-998-02-00.5

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : JEAN JUNIOR EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA SILVA BERTASONE
D E S P A C H O

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança proposta por CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA contra JEAN JUNIOR EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de recurso especial, aqui autuado como recurso de revista, apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, há sentença de mérito (fls. 62/67) proferida em 19.12.2000, pelo MM. Juízo da Sétima Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP. Tal decisão é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À Coordenadoria da Eg. 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 167438/2006-998-02-00.4

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : HERMES STUQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BUENO

DESPACHO

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança de contribuição sindical, proposta por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA contra HERMES STUQUE, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de recurso especial, aqui autuado como recurso de revista, apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, há sentença de mérito (fls. 26/28) proferida em 17.11.2000, pelo MM. Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP. Tal decisão é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À Coordenadoria da Eg. 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 167447/2006-998-02-00.9

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR

DESPACHO

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança de contribuição sindical, proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA contra AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA., encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de recurso especial, aqui autuado como recurso de revista, apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, há sentença de mérito (fls. 45/48) proferida em 18.6.1993, pelo MM. Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Araraquara-SP. Tal decisão é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria,

TIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

À Coordenadoria da Eg. 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 167467/2006-998-04-00.7

RECORRENTE : SELMIRO WEIMER
ADVOGADO : DR. GÉRSO LUIS B. DANIEL
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RIEGER

DESPACHO

Cuidam os presentes autos de ação monitoria proposta por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA contra SELMIRO WEIMER, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de recurso especial, aqui autuado como recurso de revista, apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, há sentença de mérito (fls. 113/124) proferida em 24.5.2004, pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Três de Maio-RS. Tal decisão é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria,



que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente substanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

A Coordenadoria da Eg. 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 167562/2006-998-02-00.3

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO

ADVOGADO : DR. EVANDRO FERRARI

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E DE PASSAGEIROS E DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE TUPÁ E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

DESPACHO

Cuidam os presentes autos de ação ordinária proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO contra SINDICATO DOS TRABALHADORES NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E DE PASSAGEIROS E DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE TUPÁ E REGIÃO, encaminhada a esta Corte pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgamento de recurso especial, aqui autuado como recurso de revista, apresentado pelo Autor.

Ocorre que, no caso presente, há sentença de mérito (fls. 342/352) proferida em 7.5.1999, pelo MM. Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Tupá-SP. Tal decisão é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da

competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente substanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."(Grifei).

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos autos dos Conflitos de Competência nº 7.204-1 e nº 7.430/SP.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial consolidado no Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me filio, devolvo os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

A Coordenadoria da Eg. 3ª Turma, para as providências cabíveis, com baixa no acervo deste Gabinete.

Brasília, 31 de março de 2008.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4680/2004-051-11-00.511ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDA : JOSENITH LIMA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 126-8, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a sentença, deferir-lhe o pagamento de férias e 13º salário.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado (fls. 80-3), esses foram rejeitados ao fundamento de que não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado (fls. 102-3).

Nas razões da revista das fls. 106-23, o recorrente defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 131.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fl. 134) pelo conhecimento e não-provimento da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 106), a representação regular (OJ 52/SDI-1) e o recorrente dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica

anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se emprega ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbeo sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença.

Brasília, 28 de março de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROCESSO AIRR-436/2005-005-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000 - RITO SUMARÍSSIMO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRª LUCIANA SPELTA BARCELOS

AGRAVADA : ANDRESSA OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO : DR. ROBSON LUIZ D'ANDREA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista da parte ré, na forma da fundamentação de fl.188, in verbis:

"A ilustre advogada que subscreveu o presente recurso de revista não detém poderes para representar a parte recorrente. Com efeito, a procuração de fl. 23, conferindo poderes à subscreitora do recurso de revista, foi trazida aos autos por meio de cópia reprográfica não autenticada, o que torna inaceitável o referido documento, para fins de admissibilidade de recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 830 da CLT.

Vale ressaltar, considerando-se que os presentes autos são, originalmente, de agravo de instrumento, que a autenticação das peças trazidas para sua formação também é imposta pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/TST.

Cumprir registrar, ainda, que os agravos de instrumento se aplicam as disposições do § 1º, do artigo 544, do CPC, porém não se verifica nos autos declaração da procuradora no sentido de serem as cópias das peças do processo autênticas.

Por fim, vale lembrar que o conhecimento do referido agravo de instrumento, que afastou a intempestividade do recurso ordinário, não vincula a admissibilidade do recurso de revista."

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista, sob pena de ofensa aos artigos 5º, LV, da Carta vigente e 897, § 5º, da CLT.

Assere que, não tendo o TRT se manifestado sobre o tema quando da interposição do Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, entendendo inclusive presentes os pré-requisitos de admissibilidade, encontra-se superada, e até mesmo seguida, a discussão, não podendo agora no Recurso de Revista ser questionada a ausência de autenticação da procuração outorgada a patrona da empresa.

Além do que, nem o próprio Agravado, intimado para Contraminutar e Contra-razoar o Recurso Ordinário, impugnou o fato de o traslado estar sem autenticação, o que o validou.

Por fim, junta nova procuração para que seja sanada qualquer dúvida a respeito da legitimidade da subscritora da Revista.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

O juízo de admissibilidade, ao denegar seguimento ao apelo, seguiu as disposições legais que estabelecem um dos procedimentos a serem observados para a formação do Agravo de Instrumento, conforme dispõem os artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e o item IX da IN nº 16/1999 do TST.

A irregularidade em questão é motivo de não-conhecimento do recurso por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independentemente de impugnação da parte adversa, devendo ser argüida de ofício, em qualquer fase processual, nos termos do artigo 267, § 3º, do CPC.

Para a sistemática processual em vigor, a falta de autenticação da cópia do mandato de procuração outorgado ao patrono equívale à não-existência do documento. Por corolário, aplica-se a Súmula nº 164/TST que dispõe: "o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Salienta-se, por oportuno, os termos da Súmula nº 383/TST: "I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Portanto, não se verifica violação do artigo 5º, LV, da Lei Maior, já que o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa é garantido na medida em que são observadas as normas infraconstitucionais em que se estabelecem os procedimentos necessários ao exercício do direito de ação.

Por seu turno, desnecessária a apreciação do artigo 897, § 5º, da CLT, ante os termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz dos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-180.017/2007-000-00-00.5TST

AUTOR : JOSAPHAT MESQUITA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Josapha Mesquita Cerqueira ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera pars, com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal - CEF a restabelecer a gratificação de função referente à jornada de oito horas até o trânsito em julgado do processo principal.

Mediante a decisão de fls. 42/45, foi concedida liminar "a fim de determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover qualquer redução no valor da gratificação de função da autora, até o trânsito em julgado da demanda principal".

A Ré apresentou defesa a fls. 52/70, com comprovação do cumprimento da determinação liminar (fls. 72).

Conforme a certidão de fls. 79, em sessão realizada no dia 9.5.2007, foi julgado o processo principal (ED-AIRR-880.2005-112-03-40.30, tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento.

Referida certidão também informou que essa decisão foi objeto de embargos de declaração, que foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos e que, em 27.8.2007, decorreu o prazo para interposição de recurso, tendo os autos principais retornado à origem.

Referido trânsito em julgado foi noticiado pelo próprio Autor a fls. 76.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 100,00 (cem reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 2,00 (dois reais), das quais fica isento, por encontrar-se abaixo do mínimo fixado pelo **caput** do art. 789 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1542/1998-059-15-00.4
EMBARGANTE : DARCI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-ED-RR - 2508/1998-007-05-00.2
EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DERVAL DE SOUZA FREIRE FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-ED-RR - 2602/1998-026-15-00.5
EMBARGANTE : LOIAS TANGER LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BIZARRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO DR(A) : ÉLCIO APARECIDO VICENTE
PROCESSO : E-ED-A-RR - 1491/2001-068-02-00.9
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : LILIAN CHRISTINA DE OLIVEIRA AIRES
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
PROCESSO : E-RR - 1600/2001-002-22-00.7
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCINO MENDES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : CLEITON LEITE DE LOIOLA
PROCESSO : E-AIRR - 1956/2001-035-01-40.0
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ORLANDO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 2242/2001-054-02-00.8
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR DR(A) : MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 1134/2002-001-22-00.4
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-AIRR - 1219/2002-670-09-40.1
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS MATEUS
EMBARGADO(A) : ALCIMIR JOSÉ SCLIPET
ADVOGADO DR(A) : EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
PROCESSO : E-ED-RR - 1352/2002-065-02-00.7
EMBARGANTE : ROSA ANGÉLICA VILELA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO : E-ED-RR - 1994/2002-464-02-00.2
EMBARGANTE : CLAUDEMIR DURAN
ADVOGADO DR(A) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 5732/2002-900-02-00.9
EMBARGANTE : EZEQUIEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR DR(A) : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO : E-ED-RR - 19845/2002-900-10-00.8
EMBARGANTE : ELIZABETH VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : E-ED-AIRR - 22058/2002-651-09-40.1
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRO AGNOLIN
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : CELSO LUIZ PASA
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
EMBARGADO(A) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARMEN ROBERTA FRANCO
PROCESSO : E-RR - 315/2003-069-01-00.3
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
EMBARGADO(A) : WALMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 355/2003-060-02-00.2
EMBARGANTE : JAIRO MASAO KAWAKAMI
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : E-ED-RR - 428/2003-465-02-85.3
EMBARGANTE : MANOEL CASTILHO
ADVOGADO DR(A) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 1120/2003-096-15-00.7
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILMAR DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO REGONATO
PROCESSO : E-RR - 1445/2003-019-01-00.7
EMBARGANTE : RAUL CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : E-RR - 2016/2003-039-02-85.9
EMBARGANTE : CLÉLIO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROZATTI
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL
ADVOGADO DR(A) : GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
PROCESSO : E-RR - 2511/2003-029-02-00.8
EMBARGANTE : JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE LÂMPADAS KOOMEI LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO VON DENTZ TESTA
PROCESSO : E-RR - 89033/2003-900-04-00.3
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUÍS CARLOS KADER
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : GENY MARIA GONÇALVES NOGUEIRA SANTIAGO
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR - 100540/2003-900-04-00.6
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MOISÉS VOGT
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : EDESON CARLOS FRUHAUF MESSER
ADVOGADO DR(A) : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
PROCESSO : E-RR - 258/2004-006-17-00.3
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS, TELÉGRAFOS , ENCOMENDAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTEC/ES
ADVOGADO DR(A) : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIS PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 2095/2004-005-19-00.6
EMBARGANTE : JOÃO IZIDÓRIO EVANGELISTA
ADVOGADO DR(A) : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
PROCESSO : E-ED-RR - 2650/2004-059-02-00.4
EMBARGANTE : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : IVANI VENÂNCIO DA SILVA LOPES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GOMES MIRANDA
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DÉBORA CEDRASCHI DIAS
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EDIVALDO NUNES RANIERI

PROCESSO	: E-RR - 2747/2004-014-12-00.1
EMBARGANTE	: MARIA INÊS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
PROCESSO	: E-RR - 78/2005-006-01-00.0
EMBARGANTE	: MARIA CONCEIÇÃO GRADIM MARQUES SOARES
ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO FERREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DENIZARD SILVEIRA NETO
PROCESSO	: E-AIRR - 699/2005-107-03-40.1
EMBARGANTE	: NISSHOO IWAI PANAMA INTERNATIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
EMBARGADO(A)	: EVADNE MACHADO CALDEIRA
ADVOGADO DR(A)	: CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE BELO HORIZONTE
PROCESSO	: E-RR - 827/2005-561-04-00.5
EMBARGANTE	: SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO MENEGAZ AMARAL
EMBARGADO(A)	: VANDERLEI SILVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL SANT' ANNA DE MORAES
PROCESSO	: E-ED-RR - 1276/2005-048-12-00.2
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A)	: RENY HADLICH
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-RR - 1513/2005-024-01-00.5
EMBARGANTE	: LÍDIO DE SOUZA NETTO FILHO
ADVOGADO DR(A)	: MAURICIO ALVES COSTA
EMBARGADO(A)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1619/2005-003-22-00.3
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A)	: ADELMO PAIXÃO FILHO
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 1664/2005-070-02-00.9
EMBARGANTE	: JOSÉ FRANCISCO DUTRA
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A)	: ANA MARIA FERREIRA
EMBARGADO(A)	: CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA
PROCESSO	: E-RR - 2024/2005-003-12-00.0
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR DR(A)	: RAQUEL DE SOUZA FELÍCIO PRUDÊNCIO
EMBARGADO(A)	: JUCEMAR ASCENDINO GALDINO
ADVOGADO DR(A)	: GILVAN FRANCISCO
EMBARGADO(A)	: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MELISSA CHANAZIS VALENTINI
PROCESSO	: E-RR - 23292/2005-003-11-00.0
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO LUIZ SORDI
EMBARGADO(A)	: ELIÉZIO CLARINDO MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: EULER VILAÇA BATISTA BORGES
EMBARGADO(A)	: SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: E-ED-AG-AIRR - 154/2006-001-22-40.6
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO DR(A)	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	: E-RR - 180/2006-010-10-00.6
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	: RENATO DE OLIVEIRA ALVES
EMBARGADO(A)	: MARCELO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 188/2006-019-10-00.0
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	: LÍLIA ALMEIDA SOUSA
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO REGINALDO CAVALCANTE FACUNDO
ADVOGADO DR(A)	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MOZART CAMAPUM BARROSO
PROCESSO	: E-ED-RR - 486/2006-002-04-40.5
EMBARGANTE	: AMAURI QUADROS DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO DR(A)	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	: E-AIRR - 1304/2006-012-08-40.9
EMBARGANTE	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	: MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
PROCESSO	: E-AIRR - 15/2007-221-18-40.6
EMBARGANTE	: BERTIN LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO NETO
EMBARGADO(A)	: AILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: CÉLIA RIBEIRO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: JOSUÉ FRANÇA DA SILVA

Brasília, 15 de abril de 2008.

FRANCISCO CAMPHELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-698489/2000.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGANTE	: ROSÂNGELA SANTANA
ADVOGADO	: DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO S.B. CHAMOUN

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão de fls. 381-8, haja vista a oposição dos embargos de declaração de fls. 392-4, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR - 28/2005-025-01-00.0

EMBARGANTE	: CARLOS ANTÔNIO COSTA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
EMBARGADO	: VIDRAÇARIA BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARMELO CORATO
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-455-2006-221-04-40.9

EMBARGANTE	: OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
EMBARGADO	: FERNANDO ANTÔNIO MADEIRA JAIME
ADVOGADA	: DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, de abril de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR - 543/2005-001-22-00.6

EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO	: JOSÉ DE RIBAMAR SARAIVA MOUSINHO
ADVOGADA	: DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. WESLEN COSTA DA SILVA

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-794/2006-010-19-00.9

EMBARGANTE	: CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ESPEDITO ALVES
EMBARGADO	: SANDRO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração da Reclamada, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 09 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-792.651/2001.8

EMBARGANTES	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
EMBARGADO	: PEDRO FERREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DESPACHO

Ante a possibilidade de se poder conferir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração (art. 897-A/CLT e Súmula/TST nº 278), concedo vista ao reclamante-embargado (OJ/SBDI 1 nº 142), para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de abril de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-RR - 580/1999-120-15-00.0
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS MORENO
ADVOGADO DR(A)	: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
EMBARGADO(A)	: GERALDO LEMOS DO PRADO
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 705040/2000.3
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR DR(A)	: LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A)	: JOSÉ BRAZ DAS NEVES
ADVOGADO DR(A)	: EDU MONTEIRO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 768263/2001.4
EMBARGANTE	: HERCULANO RUFINO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR DR(A)	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: MARIA HELENA LEÃO GRISI
PROCESSO	: E-RR - 59026/2002-900-02-00.7
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO RAYES
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
EMBARGADO(A)	: SUZEL SALVADOR YABUKI
ADVOGADO DR(A)	: DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR DR(A)	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	: E-RR - 2492/2003-015-02-00.7
EMBARGANTE	: PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A)	: DIRLEI DE CÁSSIA BARBOSA MORENO
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
PROCESSO	: E-AIRR - 74701/2003-900-02-00.9
EMBARGANTE	: LEONARDO JOSÉ LOPEZ CABRERA
ADVOGADO DR(A)	: VAGNER ANTONIO COSENZA
EMBARGADO(A)	: VERONA IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 307/2004-007-05-40.4
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO DR(A)	: VALTON DÓREA PESSOA

PROCESSO : E-ED-RR - 1705/2004-094-15-00.5
EMBARGANTE : AIRTON MIGUEL
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO DR(A) : WALTER SOARES DE FREITAS
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE

PROCESSO : E-ED-RR - 1706/2004-053-15-00.4
EMBARGANTE : ALCIDES GOMIDE
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HORÁCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : CORALLI RIOS

PROCESSO : E-A-RR - 2786/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOÃO DE SOUZA GOMES NETO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-RR - 4377/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO CABRAL DE MATOS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 4802/2004-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA ALBA CORRÊA GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-A-RR - 5319/2004-052-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LEANDRO MORAES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 544/2005-075-02-00.6
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : DEMÉTRIO SANTOS LIMA
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC SILVA MENEZES MORILHA
EMBARGADO(A) : BANESER S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO DR(A) : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR - 2997/2005-053-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DE ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR - 4105/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : VILSON ALVES DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 4190/2005-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : GENÉSIO SOARES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 4275/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOÃO TEMOTEO DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 727/2006-066-15-00.0
EMBARGANTE : ADRIANA GUEDES TEREZAN DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : MERCIVAL PANSEIRINI

Brasília, 15 de abril de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-84982/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDRA CHRISTINE SARATE PORCIUNCULA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26/2007-012-03-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : NELSIREH HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGNO DE MIRANDA

D E S P A C H O

RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com apoio na Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 e nas Súmulas 286, 333, 337 e 363, ambas do TST (fls. 51-54).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 58-59).

ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 54), tem representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o Reclamante foi contratado sem prévia aprovação em concurso público, mediante contrato por prazo determinado de seis meses, em 24/06/97, que foi prorrogado até 30/06/06, data da dispensa do Empregado. Assim, considerou pacífica a competência da Justiça do Trabalho, nos termos da OJ 205 da SBDI-1 do TST (fls. 35-36).

Sustentou a Reclamada em seu recurso de revista, que o Reclamante foi contratado mediante contrato administrativo, razão porque a relação jurídica que se estabelece entre as partes seria de natureza administrativa, de forma que a justiça do trabalho é incompetente absoluta para julgar o feito, em razão da matéria. Apointou violação dos arts. 114, I, da CF, 113 e 301, II, do CPC, da Lei Estadual 10.254/90 e da ADI-3.395/DF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 263 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 40-43).

No caso, tendo o Regional expressamente consignado que **houve relação de trabalho** entre as Partes em razão da admissão do Reclamante sem concurso público e, mediante contrato por prazo determinado, firmado em 1997 e prorrogado até 2006 (fl. 35), não há de se falar em incompetência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, I, da CF.

Consoante a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial** 205, I e II, da SBDI-1 do TST, esta Justiça Especializada é materialmente competente para dirimir controvérsia que envolve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Somente ficaria configurada a violação constitucional se restasse evidenciado que se tratava de contrato elaborado à margem do art. 3º da CLT, sendo que ficou confirmada a presença dos elementos caracterizadores do liame laboral. Nesse sentido, colhem-se, além da mencionada jurisprudência, os seguintes precedentes: TST-E-RR-70.130/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR-348.153/1997.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR-415.079/1998.8, Rel. Min. Aloisio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05. Assim, imperando o óbice da Súmula 333 desta Corte, não há de se falar em vulneração dos dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Cumpre consignar que a apontada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 263 da SBDI-1 do TST** não merece prosperar, na medida em que essa foi cancelada, conforme publicação no DJ de 14/09/04.

Ademais, as apontadas violações da **Lei Estadual 10.254/90** e da ADI-3.395/DF não encontram guarida no art. 896, "a", da CLT.

4) EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO

O Regional entendeu que é incontroversa a prestação de serviços pelo Reclamante ao Reclamado no período de 24/06/97 a 30/06/06, uma vez que a admissão não foi precedida de concurso público e a FHEMIG firmou vários contratos sucessivos, demonstrando o desvirtuamento da contratação. Nestes termos, aplicando a Súmula 363 do TST, condenou o Obreiro ao pagamento do FGTS em relação a todo o período trabalhado (fls. 36-37).

A Reclamada insurgiu-se contra a referida decisão, sustentando, em sua revista, que o Reclamante jamais foi empregado do Estado de Minas Gerais, razão porque é carecedor da ação. Afirmou que, em decorrência da existência de regime jurídico único no Estado, são juridicamente impossíveis os pedidos formulados. Assim, ante a presença de nulidade intransponível, argumentou que o contrato não gera nenhum efeito no mundo jurídico. Apointou violação dos arts. 37, II, da CF, contrariedade à Súmula 331, II, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 44-47).

Verifica-se que o Regional adotou entendimento consonante com o assentado na **Súmula 363 do TST**, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados o valores da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Nesses termos, "in casu", o Reclamante faz jus ao pagamento do FGTS por todo o período trabalhado.

Assim, não aproveitada a alegação de afronta a dispositivo legal, nem de divergência jurisprudencial, pois o **fim precípuo do recurso de revista** já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior. Ademais, a apontada contrariedade à Súmula 331, II, do TST não merece prosperar, na medida em que essa trata da responsabilidade subsidiária, hipótese que não se concretiza nos presentes autos, uma vez que a matéria em deslinde versa sobre contrato nulo, por ausência de concurso público.

5) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

A Reclamada pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, sob fundamento de que não se pode estender o FGTS ao estatutário ou a qualquer servidor fora do regime. A revista lastreou-se em violação dos arts. 37 e 39 da CF (fl. 47).

No que tange à matéria em deslinde, a decisão regional fundamentou-se unicamente na competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da matéria, bem como nos efeitos do contrato nulo, à luz da Súmula 363 do TST, não tratando, pois, da questão, pelo prisma da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90.

Dessa forma, **não** houve prequestionamento da matéria, uma vez que a Reclamada não opôs embargos de declaração perante o TRT, a fim de ver a questão prequestionada naquela Corte. Assim, incide, na espécie, o óbice da Súmula 297 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71/2007-069-03-40.6

AGRAVANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO : CLÁUDIO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADA : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como Agravado Cláudio Matias da Silva.

2) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em sede de procedimento sumário, com base nas Súmulas 8, 126, 333 e na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, todas do TST, e na ausência de violações dos dispositivos constitucionais invocados (fls. 146-152).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 154-155) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 156-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.



3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 152) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. **Tatiana Coelho de Oliveira Rossi** (fl. 50), o qual firmou substabelecimento outorgando poderes à Dra. Soraya de Almeida Clementino (fl. 104), subscritora do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Quanto à outra subscritora do agravo de instrumento, Dra. Sílvia Guimarães Carlos, verifica-se que ela recebeu substabelecimento de Soraya de Almeida Clementino (fl. 145), ou seja, de quem não tinha poderes para substabelecer de forma válida. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumprir o disposto no § 1º do art. 654 do CC, "verbis":

"Art. 654.

(...)

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO JUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR - OUTORGANTE - AUSÊNCIA DE SUA IDENTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA. É ineficaz, para os fins do artigo 37 do CPC, o instrumento particular de mandato judicial que não identifique o outorgante, na medida em que não permite aferir se os poderes a que se refere realmente foram outorgados pela parte. Essa é a inteligência do artigo 1.289, § 1º, do Código Civil, que é taxativo ao dispor que 'o instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos'. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02) (grifos nossos).

"EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. Nos moldes do artigo 654, § 1º, do CC, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Tratando-se, portanto, de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, descumprindo-se, portanto, a mencionada norma legal. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06).

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. No instrumento de mandato a qualificação do outorgante quando pessoa jurídica revela-se ato complexo, abrangendo não só a identificação dessa, mas também a do seu representante legal, até porque é esse que de fato vai realizar a outorga de poderes em nome daquela. Assim sendo, a ausência de identificação do representante legal torna inválida a procuração, na forma do art. 654, § 1º, do Código Civil. Ademais, não socorre à parte o fato de contar o nome da subscritora do recurso na ata de audiência, se já havia anteriormente juntado mandato expresso, ainda que irregular, porque nesse caso não se caracteriza a hipótese de mandato tácito" (TST-E-ED-AIRR-1845/2004-075-15-40, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08).

"RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. "In casu", trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-1486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08).

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstatiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que as Dras. Soraya de Almeida Clementino e Sílvia Guimarães Carlos, subscritoras do presente agravo de instrumento, não possuem mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-109/2005-061-19-40.0

AGRAVANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	: DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 4º, da CLT, nas Súmulas 333, 362 e 363 e na Orientação Jurisprudencial 205, da SBDI-1, todas do TST, e por não vislumbrar violação de dispositivos da Constituição Federal (fls. 98-100).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 109-110).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 101), tem representação regular, por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA

O Regional não acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que esta Justiça Especializada é competente para apreciar litígios cuja controvérsia seja relativa a títulos pleiteados em decorrência de relação de emprego (fls. 69-74).

Na **revista**, o Reclamado pediu que fosse reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, pois estariam suspensos os efeitos do art. 114, I, da CF, na medida em que fora concedida liminar pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN-3.395/DF. Argumentou, ainda, que o Reclamante seria servidor estatutário, tendo sido contratado, "em caráter precário e transitório", sob a égide da Lei Estadual 4.804/86 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas) que disciplina os serviços dos serventuários da justiça do Estado de Alagoas (fls.78-85).

Verifica-se que a revista não logra trânsito, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1 do TST**, segundo a qual se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídios individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. Ademais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Imperando o óbice da **Súmula 333 do TST**, não há de se falar em divergência jurisprudencial, nem em vulneração dos dispositivos constitucionais mencionados.

4) FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19 DA LEI 8.036/90

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164-41/01, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal, assim como, alternativamente, o reconhecimento do "caráter irretroativo" da norma, devendo ser deferidos os recolhimentos do FGTS apenas no período de vigência da citada medida provisória, isto é, a partir de 28/08/01.

Quanto à **inconstitucionalidade** da referida medida, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, descabendo falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Incide, portanto, sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

5) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - DIREITO AO FGTS

A Corte "a quo", consignando que a contratação do Reclamante deu-se após o advento da Constituição de 1988 e sem a aprovação em concurso público, aplicou o entendimento vertido na Súmula 363 do TST, para reconhecer, apesar da nulidade da contratação por ausência de concurso público, o direito ao FGTS, respaldando-se, ainda, no art. 19-A da Lei 8.036/90.

O Reclamado insurge-se, apontando que ao **servidor público estatutário** não deveria ser reconhecido o direito ao FGTS, tendo a decisão regional, a seu ver, violado os arts. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 5º, XXXVI, e 25 da CF e dissidente da jurisprudência anexada.

Não há reparos a serem feitos no acórdão regional, que reverenciou o entendimento pacificado **desta Corte**, a teor da Súmula 363, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) PRESCRIÇÃO - FGTS

O Regional entendeu que a prescrição aplicável ao caso seria a trintenária, pois foi pleiteado o recolhimento do FGTS sobre parcelas salariais já pagas, ao longo do contrato de trabalho, à luz da Súmula 362 do TST (fl. 73).

O Agravante sustentou que deveria ser aplicada a **prescrição quinquenal**, tendo em vista o disposto no art. 7º, XXIX, da CF. Apontou, ainda, ofensa ao art. 174 do Código Tributário Nacional e divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional foi proferida em consonância com o entendimento pacificado **do TST**, vertido na Súmula 362, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Incidente, portanto, o óbice da Súmula 333 desta Corte.

Conseqüentemente, resta afastada a violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, sendo patente que os arastos de fls. 95 e 97 tratam de situação fática diversa, qual seja, a inaplicabilidade da Súmula 95 do TST; logo, inservíveis à comprovação da divergência, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte Superior.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 296, I, 333, 362 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-155/2006-048-03-40.8

AGRAVANTE	: FLÁVIO SÉRGIO BOZUTTI
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que versava sobre adicional de transferência, horas extras, integração de gratificação semestral, integração do salário saúde e descontos à CASSI e PREVI, com base no art. 896, "a" e § 4º, da CLT, na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 e nas Súmulas 115, 126, 253, 296 e 333, todas do TST (fls. 118-120).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 124-126) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 120), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se pela sua **desmotivação**, já que o Reclamante não investe contra nenhum dos fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, o óbice do art. 896, "a" e § 4º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 e das Súmulas 115, 126, 253, 296 e 333, todas do TST. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugnava os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões** de agravo de instrumento, limita-se a repetir as razões do recurso denegado, sem combater os fundamentos esposados pelo despacho denegatório do seguimento da revista.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ademais, o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, em face do óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-198/2007-101-22-00.0

RECORRENTE : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO : ANTÔNIO NONATO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **22º Regional** que deu parcial provimento ao recurso ordinário patronal, para excluir da condenação os honorários advocatícios (fl. 66), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame do julgado quanto à nulidade do contrato de trabalho e seus efeitos (fls. 68-77).

Admitido o apelo (fls. 81 e 81v.), o Reclamante interpõe recurso de revista adesivo (fls. 83-87), ao qual se denegou seguimento (fls. 89v. e 90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, a presente revista não atende ao pressuposto extrínscico da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato que confere à Dra. Mary Barros Bezerra Machado, subscritora do recurso de revista, poderes para atuar neste processo trabalhista.

Registre-se que a **procuração** acostada aos autos pela Recorrente (fl. 16) confere poderes aos Drs. Joaquim Barbosa de Almeida Neto, Mary Barros Bezerra Machado, Pablo Parentes Fortes Costa, Severo Ulisses Eulário Rocha e Adriana Rodrigues Alves para atuarem nos autos da Reclamação Trabalhista 00197-2007-101-22-00.6, cujo Autor é o Sr. Clodomir Soares de Lima. Dessa forma, não possuem os mencionados procuradores instrumento de mandato para atuarem no presente processo.

Ressalte-se que tanto o **substabelecimento** de fl. 16 como a carta de preposição de fl. 17, da mesma forma, referem-se à Reclamação Trabalhista 00197-2007-101-22-00.6.

O entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST** é o de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00), tendo em vista o fato de a única subscritora signatária do recurso de revista, Dra. Mary Barros Bezerra Machado, não ter estado presente a nenhuma das audiências cujas atas constam às fls. 28, 32-33 e 34, além de haver mandato expresso nos autos.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-224/1999-009-02-00.1

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDOS : WALDIR DE JESUS SALEM E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
RECORRIDA : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

D E S P A C H O

1)RELATÓRIOContra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 306-308) e negou provimento aos seus embargos declaratórios (fl. 316), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública (fls. 325-329).

Admitido o recurso (fls. 330-331), foram apresentadas contra-razões (fls. 332-334), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 337).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 323 e 325) e está subscrito por Advogado da União (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), estando isento de preparo, pois a Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional, ao decidir sobre a aplicação da **Súmula 304 do TST** em caso de incidência dos juros de mora em liquidação extrajudicial, não deu razão à Recorrente, por entender que a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal foi decretada por ato do Presidente da República, caso em que não se aplica a jurisprudência citada.

A Reclamada, em síntese, sustenta que, em caso de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser cobrados no percentual de 0,5% ao mês, como determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97. A revista lastreia-se em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 7 da SBDI-1 do TST** (fls. 328-329).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno do TST, tendo em vista que a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na referida orientação, segue no sentido de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

Nesse sentido, o Tribunal Pleno desta Corte Superior tem entendido que os juros impostos à Fazenda Pública devem ser calculados no índice de 0,5% ao mês, consoante os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - JUROS EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. Até a edição da Emenda Constitucional nº 32/01, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação de percentual de juros é questão de direito material, e não de direito processual. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/97, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Logo, deve ser dado provimento ao recurso ordinário para reduzir o percentual de juros aplicável a partir de setembro de 2001 para 0,5% ao mês. Recurso ordinário provido" (TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra, Pleno, DJ de 20/06/03).

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO - UNIÃO - JUROS MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. 1. A vedação de expedição de precatório complementar (art. 100, § 4º, da CF/88, com redação da EC nº 37/2002) concerne às situações em que a Administração Pública atualiza e quita o débito objeto de precatório principal até o final do exercício seguinte, consoante ordena a Constituição Federal (art. 100, § 1º). Excedido tal prazo, perfeitamente viável a expedição de precatório complementar,

sob pena de consagrar-se o enriquecimento ilícito do ente público. 2. A faculdade atribuída em lei ao Presidente de Tribunal, em sede de precatório, para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo (Lei nº 9.494/97, art. 1º-E) compreende a retificação do percentual de juros moratórios incidentes sobre débito da Fazenda Pública Federal, limitados a meio por cento ao mês e seis por cento ao ano desde o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para determinar o refazimento do cálculo, observado o percentual legal de juros moratórios incidente a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001" (TST-RXOF e ROAG-193/2003-000-08-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Pleno, DJ de 21/05/04).

"PRECATÓRIO - EXCESSOS DA EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. Na hipótese, não há desrespeito à coisa julgada, pois não houve pronunciamento sobre o critério dos juros, apenas, foi determinado na sentença a aplicação dos juros legais. A matéria relativa à aplicação dos juros no percentual de 1%, por não ter sido objeto de debate no processo de conhecimento, no de execução, ou mesmo no Juízo rescisório e, no sentido dos precedentes desta Corte, pode ser analisada no precatório, pois a incorreção nos cálculos decorreu da utilização de critério em desacordo com o previsto em lei. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, que inseriu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário parcialmente provido" (TST-RXOF e ROAG-6.209/1992-001-09-42.1, Rel. Min. Carlos Alberto, Pleno, DJ de 04/06/04).

Assim, impõe-se o provimento do apelo, com espeque na Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno do TST, para, reformando o acórdão regional, fixar os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno do TST, para, reformando o acórdão regional, fixar os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-237/2005-029-04-00.3

RECORRENTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDOS : ALCIONE FÁTIMA PINTO PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

D E S P A C H O**1) DILIGÊNCIA**

Inicialmente, determino a renumeração dos autos, a partir da fl. 325, exclusive.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 319-324), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à percepção de adicional de periculosidade, em face da exposição à radiação ionizante (fls. 331-337).

Admitido o recurso (fls. 343-344), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 350-355), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 325 e 331) e a representação regular (fl. 339), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 282) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 338).

O acórdão recorrido assentou que é **devido** o adicional de periculosidade por exposição à radiação ionizante, uma vez que se encontra tipificada legalmente como periculosa pela Portaria 3.393/1987. Prosseguindo, considerou devido o adicional também na vigência da Portaria 496/2002, entendendo que a Portaria 518/2003 teria repriminado os efeitos da primeira Portaria.

Sustenta o Recorrente que a exposição à **radiação ionizante** não importa em direito ao recebimento de adicional de periculosidade, por falta de previsão legal. Assevera que, em último caso, seria aplicável o entendimento da Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 do TST, que dispõe que no período em que vigou a Portaria 496 do Ministério do Trabalho, seria devido o adicional de insalubridade. Aponta violação dos arts. 193 da CLT, 5º, II, e 7º, XXIII, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Em relação ao adicional de periculosidade por exposição à radiação ionizante, **esta Corte**, por meio da sua Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1, já pacificou a matéria, no sentido de que a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho 3.393, de 17/12/87, e 518, de 07/04/03), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput" e inciso VI, da CLT.



No entanto, o Regional, ao considerar devido o adicional de periculosidade mesmo na vigência da Portaria 496/2002, contrariou a parte final da referida orientação jurisprudencial que dispõe que no período de 12/12/02 a 06/04/03, enquanto vigiu a referida portaria do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade. Assim, a revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 desta Corte.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 do TST, para determinar o pagamento do adicional de insalubridade no período de 12/12/02 a 06/04/03, enquanto vigiu a Portaria 496 do Ministério do Trabalho, conforme previsto na parte final da referida orientação jurisprudencial. Determino a renúncia dos autos, a partir da fl. 325, exclusiv.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-253/2006-020-15-00.0

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANCISCO MARIA GUIMARÃES FILIPPO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO T. MACEDO

DESPACHO

RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (fls. 74-76), e rejeitou os embargos de declaração (fl. 95), a Autora desta ação de cobrança de contribuição sindical rural interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à não-concessão de prazo para emenda à inicial (fls. 99-103).

Admitido o recurso (fl. 105), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 78, 80, 96 e 97) e a representação regular (fls. 10-12), tendo sido recolhidas as custas em que condenada a Autora (fl. 58).

3) ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL

Cinge-se a controvérsia à não-abertura de prazo para emenda à inicial, a qual foi indeferida em grau de recurso ordinário, resultando na extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, VI, do CPC.

O Regional assentou que a Autora não comprovou a publicação dos editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, conforme exige o art. 605 da CLT, tratando-se de defeito capaz de dificultar o julgamento do mérito da causa. Aduziu que, além do fato de que em grau recursal não se cogita de prazo para emenda à inicial, o TST entende que esse prazo não é indispensável nas hipóteses do art. 295 do CPC, a teor da Súmula 263 do TST (fls. 74-75).

Com efeito, a não-abertura do prazo na hipótese em comento está em consonância com a primeira parte da Súmula 263 do TST, segundo a qual, "salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer".

Assim, estando a decisão regional em consonância com a exceção prevista na primeira parte do referido verbete sumulado, descabe falar em violação legal ou constitucional, porquanto já atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Se não bastasse, a questão da não-concessão de prazo para emenda à inicial poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais, sendo certo que os incisos LIV e LV do art. 5º e IX do art. 93 da CF tratam genericamente de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 263 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-261/2005-005-20-40.0

AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SANTANA FARIAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo em desconformidade com o art. 896, § 2º, da CLT, pois no processo de execução descaberia análise de violação de legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial (fls. 44-46).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 47 e 2) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Patrick Cavalcante Coutinho (fl. 51), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC, "verbis":

"Art. 654.

(...)

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO JUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR - OUTORGANTE - AUSÊNCIA DE SUA IDENTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA. É ineficaz, para os fins do artigo 37 do CPC, o instrumento particular de mandato judicial que não identifique o outorgante, na medida em que não permite aferir se os poderes a que se refere realmente foram outorgados pela parte. Essa é a inteligência do artigo 1.289, § 1º, do Código Civil, que é taxativo ao dispor que 'o instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos'. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02) (grifos nossos).

"EMBARGOS DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. Nos moldes do artigo 654, § 1º, do CC, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Tratando-se, portanto, de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, descumprindo-se, portanto, a mencionada norma legal. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06).

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. No instrumento de mandato a qualificação do outorgante quando pessoa jurídica revela-se ato complexo, abrangendo não só a identificação dessa, mas também a do seu representante legal, até porque é esse que de fato vai realizar a outorga de poderes em nome daquela. Assim sendo, a ausência de identificação do representante legal torna inválida a procuração, na forma do art. 654, § 1º, do Código Civil.

Ademais, não socorre à parte o fato de contar o nome da subscritora do recurso na ata de audiência, se já havia anteriormente juntado mandato expresso, ainda que irregular, porque nesse caso não se caracteriza a hipótese de mandato tácito" (TST-E-ED-AIRR-1845/2004-075-15-40, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08).

"RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. "In casu", trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-1486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08).

Ademais, o entendimento consubstanciado na Súmula 164 desta Corte obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Patrick Cavalcante Coutinho, único subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a irregularidade de representação processual do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se irregular a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-297/2006-001-08-40.4

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LUCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : LUIZ GUILHERME DE MELO BRITO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 214 do TST (fl. 163).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foi apresentada somente contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 168-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 164), tem representação regular (fls. 35 e 36) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para apreciação dos pedidos formulados na inicial e julgamento do mérito da lide, ante o afastamento da prejudicial de prescrição, quando aplicável à demanda em que se discute indenização por danos morais e materiais, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recurribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no Processo Trabalhista, consoante entendimento preconizado pela Súmula 214 do TST.

Convém notar que a invocação de afronta à Súmula 362 do TST trazida no agravo não tem o condão de enquadrar a discussão na exceção prevista na alínea "a" da Súmula 214 desta Corte, na medida em que trata de hipótese diversa daquela discutida no acórdão regional, qual seja, o prazo prescricional aplicável às demandas nas quais se discute indenização por danos materiais e morais.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-408/2001-012-15-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : ARLINDO RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente Judicial do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT e na Súmula 297 do TST (fl. 40).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 43-44) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 45-46), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 50).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 40v.), tem representação regular, por Procurador do Município (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) PRESCRIÇÃO

Em seu recurso de revista, alegou o Município-Reclamado a prescrição do direito de ação quanto a todas as verbas pleiteadas pelo Reclamante (fl. 33).

A **revista**, na espécie, não ensejava admissão, uma vez que não indicou divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 08/08/03; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. SImpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 28/10/05; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 22/08/03; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 30/03/01. Neste sentido, incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula 333 do TST.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DA NÃO-CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM UNIDADE REAL DE VALOR (URV)

O Regional consignou que a matéria não encontra-se questionada sob a luz do art. 37, XIII, da CF, obstando o prosseguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297 do TST, além de afirmar que o aresto trazido a cotejo é inservível, por não preencher os requisitos do art. 896, "a", da CLT (fl. 40).

O **Reclamado** sustenta que o art. 37, XIII, da CF veda a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal no serviço público, razão porque não deve prosperar a transformação dos salários dos servidores celetistas em URV, sob pena de violação dos arts. 29, V, 37, XI, e 169, I, da CF.

No que tange à matéria em deslinde, a decisão **regional** fundamentou-se unicamente no laudo pericial para concluir pela existência de diferenças salariais decorrentes da não-conversão dos salários em unidade real de valor (URV) a favor do Reclamante, não tratando, pois, da questão pelo prisma dos arts. 29, V, 37, XI, XIII, e 169, I, da CF.

Dessa forma, não houve prequestionamento da matéria, sob o enfoque dos dispositivos retromencionados. Ademais, o Reclamado não opôs embargos de declaração perante o TRT, a fim de ver a questão **prequestionada** naquela Corte. Assim, incide, na espécie, o óbice da Súmula 297 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-434/2007-125-08-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE A. CUNHA
AGRAVADO : CONSÓRCIO CONSTRAN LINTRA - CCL
AGRAVADO : FÁBIO EVANGELISTA DIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MAURILIO DA SILVA BARROS

AGRAVADA : CARVALHO & SANTOS CONSTRUTORA LTDA.**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - Reclamada -, versando sobre preliminar de carência da ação e responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, IV, e no art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT (fls. 215-216).

Inconformada, a **Companhia Vale do Rio Doce - Reclamada** - interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-21).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 220), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 216), tem representação regular (fls. 22-25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende frisar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de violação dos indigitados dispositivos infraconstitucionais, de contrariedade a Orientação Jurisdicional e de divergência jurisprudencial.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A revista que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha os seguintes temas: preliminar de carência de ação e responsabilidade subsidiária. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, configurando a renúncia tácita ao direito de recorrer quanto ao outro tema, que não será apreciado na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal: "Tantum devolutum, quantum apelatum").

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há de se falar, "in casu", em violação de dispositivo constitucional ou em contrariedade sumular, porquanto já atingido o **fim precípulo do recurso de revista**, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Ademais, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do **art. 5º, II, da CF**, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante a Súmula 636.

Registre-se que o 8º Regional, amparado no conjunto fático-probatório colacionado, consignou que a Companhia Vale do Rio Doce - Reclamada - era **tomadora de serviços** e não "dona da obra", como alega, pois os serviços contratados eram necessários ao seu empreendimento, tendo se beneficiado da força de trabalho do Reclamante. Assentou, ainda, que cabia à ora Agravante fiscalizar a regularidade da empresa contratada, destacando que a responsabilidade subsidiária surge como medida justa e adequada para viabilizar a efetividade dos direitos trabalhistas assegurados constitucionalmente (fls. 182-183).

Assim sendo, para infirmar as suas razões de decidir e concluir pela condição de **"dona da obra" da CRVD**, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-446/2006-006-23-40.5

AGRAVANTE E RECOR- : BANCO BRADESCO S.A.
RIDO
ADVOGADO : DR. LUCIANO PORTEL MARTINS
AGRAVADO E RECOR- : LUIS FERNANDO FREITAS
RENTE
ADVOGADO : DR. CÁSSIO FELIPE MIOTTO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado em razão dos óbices das Súmulas 126, 296 e 297 do TST e na ausência de violação dos arts. 331, I, do CPC e 5º, V, da CF (fls. 109-111).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-36).

Foram apresentados pelo Reclamante **contraminuta** ao agravo (fls. 117-120) e recurso de revista adesivo (fls. 122-139).

O Agravante apresentou **contra-razões** ao apelo obreiro (fls. 143-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 111) e tenha representação regular (fl. 37), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do recurso de revista denegado não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por inadmissível, em face da deficiência de traslado;

b) louvando-me no art. 500, III, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista adesivo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-454/2006-003-10-40.3

EMBARGANTE : REINO UNIDO DA INGLATERRA E DA IRLANDA DO NORTE (EMBAIXADA)
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
EMBARGADO : ANTÔNIO MOTA DA SILVA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra o despacho do Relator que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da irregularidade na formação do agravo, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostrou-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fls. 155-156), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, ao pretexto de omissão e contradição no julgado, argumentando que há nos autos elementos suficientes a atestar a tempestividade do recurso, conforme autoriza a Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST (fls. 159-161). Afirma que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (fl. 141), na parte referente à análise dos pressupostos de admissibilidade, é claro no sentido de que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, havendo feito destaque de modo específico para aqueles alusivos a prazo. Alega, ainda, que conforme se verifica à fl. 135, os autos foram retirados no dia 22 de junho de 2007 e devolvidos no dia 02 de julho, ou seja, exatamente na data final do prazo.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 157 e 159) e têm representação regular (fl. 11), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula 421, I, do TST.



No entanto, verifica-se que a decisão embargada não padece dos vícios apontados.

Com efeito, quanto à alegação de que a tempestividade poderia ser aferida pela circunstância de ter constado do **despacho** agravado que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, não merece guarida, pelo fato de caber a esta Corte Superior proceder ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional, sendo inservível, ainda, a mera afirmação de que o recurso é tempestivo, contida no despacho denegatório de seu seguimento, já que não consigna as datas de interposição do recurso de revista e de publicação do acórdão regional.

No tocante às certidões de fl. 135, de nada socorrem à Reclamada, na medida que não esclarecem a data de interposição do recurso de revista.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão embargada encontra-se em conformidade com o entendimento pacífico deste Tribunal, consubstanciado na **Orientação jurisprudencial 285** da SBDI-1, no sentido de que o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Nessa linha, **não** se verifica a existência de omissão ou de contradição justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o andamento do feito.

3) CONCLUSÃO

A míngua de enquadramento dos embargos declaratórios nos permissivos dos arts. 535 da CLT e 897-A da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do desfecho final da demanda.

Nesse contexto, **REJEITO** os embargos de declaração da Reclamada e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, por protelação do desfecho final da demanda.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-492/2006-050-12-00.8

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO AZAMBUJA NETO
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO COSTA
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 559-569), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à validade dos registros de horário, ao intervalo intrajornada, à correção monetária, à litigância de má-fé e aos honorários advocatícios (fls. 585-593).

Admitido o recurso (fls. 595-596), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 599-603), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 584 e 585) e tem representação regular (fls. 315-316, 317 e 318), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 530) e depósito recursal efetuado no valor legal (fl. 594).

3) VALIDADE DOS REGISTROS DE PONTO

O Regional consignou que a prova testemunhal foi convincente em demonstrar a verdadeira jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante, que era diversa da anotada nas folhas individuais de presença apresentadas pelos Reclamados. Assentou que ficou demonstrada também a prática irregular dos Empregadores em anotar horário diverso do efetivamente trabalhado. Concluiu que deve ser mantida a sentença que considerou imprestável a prova documental apresentada e deferiu as horas extras postuladas, pois comprovadas pela prova oral (fls. 50-564).

Sustentam os Reclamados, alegando violação do **art. 74 da CLT** e divergência jurisprudencial, que a revista não pretende o revolvimento de fatos e provas, mas afastar o critério de valoração da prova que prevaleceu, em detrimento do legalmente previsto no mencionado artigo consolidado (fls. 586-589).

Inviável o conhecimento do recurso de revista, uma vez que o Regional dirimiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 338, II, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho pode ser elidida por prova em contrário, sendo certo que a prova oral confirmou que os horários lançados nos controles de jornada não correspondiam aos efetivamente cumpridos e que era prática do Reclamado a anotação nas fichas de presença de jornada diversa da realmente trabalhada.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

A Corte "a quo" assentou que a jornada de seis horas diárias a que estava sujeito o Reclamante (bancário) era habitualmente extrapolada, razão pela qual é devido o intervalo intrajornada de, pelo menos, uma hora, pois o referido intervalo deve corresponder à jornada de trabalho efetivamente prestada, como estabelecem os arts. 71 e 225 da CLT (fls. 564-565).

No recurso, arrimado em violação dos **arts. 71 e 224 da CLT** e em divergência jurisprudencial, os Reclamados sustentam que a condenação ao intervalo intrajornada de uma hora tem como fundamento o excesso da jornada de seis horas, o que não corresponde à realidade, pois o Obreiro sempre esteve sujeito a jornada de seis horas diárias, sendo inaplicável o intervalo a que ora se condena, sob pena de pagamento em duplicidade de horas extras (fls. 589-590).

Ora, tendo o Regional concluído que o Reclamante exercia o labor extraordinário de **forma habitual**, razão pela qual faria jus à indenização estabelecida no art. 71, § 4º, da CLT, decidir de forma contrária, partindo da premissa fática da eventualidade da dilatação da jornada, somente seria possível com o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte segue no mesmo sentido da decisão recorrida, "verbis":

"**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA**. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT)" (TST-E-A-RR 5.699/2002-005-09-00.7, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 17/11/06).

"**HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA**. Ultrapassada a jornada de seis horas, é devido o pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada descumprido, pois o art. 71 da CLT não excepciona a jornada de bancários ou o motivo pelo qual se dá o trabalho acima de seis horas, se por jornada normal de trabalho ou por prestação de horas extras, enquanto o art. 225 da CLT dispõe a respeito da aplicabilidade das normas gerais sobre a duração de trabalho ao bancário. Além disso, o intervalo intrajornada tem natureza salarial e, portanto, não indenizatória, em virtude da redução pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Recurso de Revista conhecido não provido" (TST-RR-19.209/2003-011-09-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 16/02/07).

"**JORNADA EXTRAORDINÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL**. 1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de 6 horas, independentemente da duração da jornada contratual. 2. Por outro lado, o adicional por trabalho extraordinário não pode, a um só tempo, remunerar o período de trabalho que excede a jornada pactuada e ainda compensar o obreiro pela supressão do intervalo mínimo para repouso e alimentação, pois se trata de dois fatores distintos de desgaste: a dilatação da jornada e a redução do tempo de descanso. 3. No caso, restou comprovado que, em virtude do labor extraordinário, a jornada efetiva ultrapassava as 6 horas pactuadas, sendo concedido apenas o intervalo de 15 minutos. 4. Dessa forma, o período de 45 minutos de intervalo intrajornada não usufruído deve ser remunerado como indenização" (TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 08/10/04).

"**RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS - EXTRAPOSIÇÃO HABITUAL - INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA - PROVIMENTO**. O artigo 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo consistirá no pagamento do referido período como se fosse tempo efetivamente trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-885/2002-008-02-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 01/12/06).

5) CORREÇÃO MONETÁRIA

Ficou decidido no acórdão recorrido que a correção monetária e os juros não cessam com o depósito judicial, pois este tem o objetivo de garantir o juízo e não de pagamento do credor (fls. 565-566).

Alegam os Reclamados que é **indevida** a atualização monetária do crédito trabalhista no período de tempo compreendido entre a data do depósito recursal e a expedição do alvará. A revista lastreia-se em violação da Lei 6.830/80 e em divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o apelo, uma vez que a Corte de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que os juros de mora são devidos pelo devedor até a data do efetivo pagamento de seu débito, pois o depósito judicial, que se destina não para pagamento do credor, mas para garantir a execução nos termos do art. 884 da CLT, não faz cessar a responsabilidade do devedor pelos referidos juros. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-761/2004-001-06-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-4.089/2002-906-06-00.2, Rel. Juiz Convocado Decio Sebastião Daidone, 2ª Turma, DJ de 22/08/03; TST-RR-109/2004-017-09-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 02/02/07; TST-RR-294/2005-010-06-00.7, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 25/08/06; TST-RR-1.147/2002-012-06-00.4, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 31/03/06; TST-AIRR-94/2005-003-03-40.7, Rel. Juiz Convocado Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 07/12/06; TST-AIRR-4.549/1999-036-12-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-1.465/2004-102-06-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 20/10/06; TST-E-RR-1.147/2002-012-06-00.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 20/10/06. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, a **violação à Lei 6.830/80** não confere trânsito ao recurso, haja vista que não foi indicado qual dispositivo estaria efetivamente violado pela decisão alvejada, o que atrai o obstáculo da Súmula 221, I, do TST.

6) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Regional manteve a condenação imposta por litigância de má-fé, sob o seguinte fundamento:

"Da leitura do depoimento da preposta, Sr.ª Telma Passos Jacob Antosczezem, tenho como nítida a intenção de ver alterada a verdade dos fatos (fl. 472).

Correta a decisão do Magistrado de origem, porquanto agiu de forma temerária a representante da ré, incidindo em litígio de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso II, do CPC, razão pela qual de ser mantida a condenação" (fl. 568).

Em seu recurso de revista, sustentam os Reclamados que houve **equivoco na decisão recorrida**, pois em momento algum a postura da representante do primeiro Reclamado distorceu a verdade dos fatos, sendo certo que seu depoimento foi preciso, correto e representou a realidade dos fatos, razão pela qual não restou caracterizado o litígio de má-fé (fls. 591-593).

Consoante o disposto no **art. 17, II e V, do CPC**, reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos ou proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. O contrário, o art. 18, "caput" e § 2º, do CPC disciplina o arbitramento de multa e indenização decorrente da má-fé.

Na hipótese vertente, o Regional, com base no **conjunto fático-probatório** dos autos, manteve a sentença que havia condenado os Reclamados nas multa e indenização por litigância de má-fé, tendo em vista a caracterização do intuito da representante do primeiro Reclamado de alterar a verdade dos fatos. Ressalta-se que foi o Juízo de primeiro grau, responsável pela coleta da prova testemunhal, tendo com ela o contato direto, que concluiu ser o caso de punir a postura dos Reclamados, com a aplicação de multa e da indenização por litigância de má-fé.

Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 do TST**, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos legais e constitucionais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a revista encontra óbice na Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição da alegada contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 126, 221, I, 297, 333 e 338, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-603/2006-131-17-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ AZEVEDO BRANCO
RECORRIDA : IRACEMA VIDAL DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 129-138), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: honorários advocatícios e efeitos do contrato de trabalho nulo por ausência de submissão a concurso público (fls. 142-149).

Admitido o recurso (fls. 153-155), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 157-160), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 164-165).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 140 e 142) e tem representação regular (fls. 150 e 151), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslinhou a controvérsia ao arropio da referida súmula, pois, não obstante a ausência de concurso público, manteve o deferimento à Empregada do pagamento de direitos trabalhistas (anotação na CTPS, 13º salário e férias proporcionais acrescidas de 1/3), quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem entendeu que os honorários advocatícios eram devidos, independentemente de ocorrer a assistência sindical.

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que a Reclamante **não preencheu os requisitos** alusivos à percepção dos mencionados honorários. A revista lastreia-se em contrariedade à Súmula 219 do TST.

O apelo alcança conhecimento em face da configuração de contrariedade à **Súmula 219 desta Corte**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

No mérito, a revista **há de ser provida** para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamado, por contrariedade às Súmulas 219 e 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS, com exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740/2006-018-13-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADA : IVANETE MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CÉLIO LINHARES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **13º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base na Súmula 363 do TST (fls. 44-45).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 50-55) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 56-60), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo desprovimento do apelo (fl. 64).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional entendeu que, sendo nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, são devidos à Reclamante o salário retido do mês de outubro de 2004 e a diferença salarial para o mínimo legal durante todo o período trabalhado. Reformou a sentença apenas quanto à incidência de contribuições previdenciárias, consignando que as verbas deferidas teriam caráter indenizatório (fls. 26-28).

O Agravante alega que o **contrato nulo** por ausência de submissão a certame público implica a não-obrigatoriedade de pagamento das verbas deferidas. Aponta violação do art. 104 do Código Civil e divergência jurisprudencial (fls. 2-9).

Verifica-se que o Regional adotou entendimento consonante com o assentado na **Súmula 363 do TST**, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados os valores da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, não aproveita ao Reclamado a alegação de afronta a dispositivo legal, nem de divergência jurisprudencial, pois o **fim precípuo do recurso de revista** já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800/2007-112-03-40.1

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO : CRISTIANO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. KLEBER LUCAS DE SOUZA
AGRAVADA : MHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CEMIG-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 61-63).

Inconformada, a **CEMIG-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 63), tem representação regular (fls. 26 e 27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional concluiu que a ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos lindes da Súmula 331, IV, do TST (fls. 51-52).

Em sua revista, a Reclamada sustentou, em síntese, que não podia **responder subsidiariamente** pelos créditos do Reclamante, uma vez que não havia lei que lhe impusesse tal responsabilidade. Aduziu que a Súmula 331 desta Corte não se aplicava à Recorrente, visto que não se enquadrava nos casos previstos nos itens I, II e III, da referida Súmula. Sustentou que não havia de se falar, também, em culpa "in eligendo" ou "in vigilando", pois tratava-se de contratação por licitação. Fundamentou o apelo em violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Ademais, o dispositivo constitucional esgrimido como malferido, qual seja, o **art. 5º, II**, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, conforme o precedente que se segue:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.**

I - Alegação de ofensa à Constituição que, se recorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-860/2005-654-09-40.2

AGRAVANTE : RODRIGO DOPPELREITER SORGATTO
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCCELIRI NEVES
AGRAVADA : REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR

DESPACHO

RELATÓRIO

A **Vice-Presidente do 9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, versando sobre enquadramento sindical e descontos fiscais, com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 165-167).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 183-189) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 171-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 167), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) ENQUADRAMENTO SINDICAL

O Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o **Brasilcom** era o legítimo representante da categoria econômica de distribuição de combustíveis. Aduziu que se presumia a regularidade da constituição do Brasilcom, não existindo nos autos prova de impugnação judicial à sua criação, o qual era, efetivamente, o ente sindical representativo da categoria econômica da Reclamada. Considerou inovatórios os argumentos referentes ao registro desse ente sindical, ao seu reconhecimento pelo Ministério do Trabalho e ao ônus da prova sobre esses fatos. Uma vez que a Empresa alegou a inexistência de Convenções Coletivas aplicáveis, tornando impossível a prova do fato negativo, cumpria ao Obreiro comprovar a efetiva existência de norma coletiva apta a regular o contrato de trabalho, o que não ocorreu, presumindo-se verdadeira a alegação de inexistência da Convenção Coletiva. Assim, excluiu da condenação os direitos assegurados pelas Convenções Coletivas acostadas aos autos (fls. 126-128).

Em suas razões de revista, o Reclamante sustentava que o enquadramento sindical se definia pela **atividade preponderante da empresa**, que, no caso em comento, voltava-se para a distribuição de derivados de petróleo. Por outro lado, sustentou que deveria ser observada a unidade sindical, tendo em vista a existência de dois sindicatos representativos da mesma categoria econômica na mesma base territorial. Aduziu que a Reclamada não comprovou a regularidade do Brasilcom, cuja personalidade jurídica não restou configurada, motivo pelo qual a sentença deveria ser restabelecida, aplicando-se ao Reclamante as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas com o Sindicom. O recurso de revista fundava-se em violação dos arts. 511, §§ 1º e 2º, da CLT e 8º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 161-164).

Ora, o recurso de revista não merecia prosperar.

Relativamente ao **enquadramento sindical**, a conclusão do Regional de que o Brasilcom era o legítimo representante da categoria resulta da análise do conjunto fático-probatório dos autos e somente com o seu reexame seria possível chegar a conclusão diversa, o que é defeso ao TST, tendo em vista o óbice intransponível da Súmula 126 do TST. Resta, portanto, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial e da violação legal e constitucional apontada.

Ademais, quanto à alegada **irregularidade do Brasilcom**, a Corte "a quo" considerou inovatórias as alegações referentes ao registro desse ente sindical, ao seu reconhecimento pelo Ministério do Trabalho e ao ônus da prova sobre esses fatos, restando fulminada a questão pelo fenômeno da preclusão.

Por outro lado, o Regional não deslindou a controvérsia pelo prisma da **atividade preponderante da empresa**, atraindo sobre a espécie o óbice da Súmula 297, I, do TST.

4) DESCONTOS FISCAIS

Constou no acórdão regional que a sentença determinou o **cálculo do imposto de renda** pelo critério mensal, motivo pelo qual o prejuízo decorrente do cálculo do tributo sobre o total da condenação não se verificou (fls. 128 e 148).

O Reclamante alegava que o **não-pagamento das verbas** pleiteadas na presente ação lhe acarretou prejuízos, pois, se tivesse recebido na época própria, não haveria a incidência de imposto de renda, devendo ser, por isso, indenizado em decorrência do ato ilícito da Reclamada. O apelo veio fundado em violação dos arts. 186 e 389 do CC e em divergência jurisprudencial (fls. 158-161).

Constando no acórdão vergastado a **inocorrência de prejuízos**, tendo em vista a adoção do critério mensal para o cálculo do imposto de renda, a insistência do Reclamante na alegação de prejuízos em decorrência da autorização do desconto fiscal sobre o total do crédito do Reclamante enseja a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando o apelo no óbice Súmula 126 do TST.

Conquanto a aplicação do referido verbete sumular prejudique a análise da violação apontada, ressalte-se que os dispositivos legais indicados como malferidos não guardam relação com a ausência de prejuízos em face da adoção do critério mensal para o cálculo fiscal, nos termos em que decidido pelo Regional.

Ademais, os julgados trazidos a lume para o confronto de teses afiguram-se **inespecíficos**, tendo em vista que não abordam a adoção do critério mensal para o cálculo do imposto de renda, como ocorreu "in casu", o que atrai o óbice da Súmula 296, I e II, do TST.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas 126, 296, I e II, e 297, I, do TST.

Publique-se.
Brasília, 11 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-862/2004-301-02-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre horas extras decorrentes do trabalho em intervalo intrajornada e de minutos antecedentes ao labor, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST (fls. 200-202).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fl. 207).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 203), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O acórdão regional manteve a sentença que não concedeu ao Reclamante o pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada do trabalho em patrulhamento nas ruas. Consignou que, da prova documental existente nos autos, restou demonstrado que, em posto fixo, o Reclamante trabalhava em regime de 12 X 36 horas, e, em patrulhamento, em jornada de 6 horas. Registrou que, da prova testemunhal, infere-se que, de maneira diversa do que ocorria no posto fixo, no patrulhamento nas ruas, o intervalo intrajornada era realizado (fl. 201).

Em sua revista, o Reclamante sustentou que competia à Reclamada o **ônus da prova** do período concedido para alimentação e descanso, apontando violação dos arts. 4º, 71, §§ 1º e 4º, 74 e 818 da CLT e 333, II, do CPC, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 e à Súmula 338, ambas do TST (fls. 196-198).

Nesse passo, tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos **fatos e provas** dos autos, infirmar as suas razões de decidir, para concluir serem devidas as horas extras decorrentes do labor do Obreiro durante o intervalo intrajornada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais, tampouco de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST em torno de questões de prova.

No tocante à indigitada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, o apelo também não merece prosperar, uma vez que incide sobre a hipótese do óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia, uma vez que o Regional não deslindou a controvérsia pelo prisma da distribuição do ônus probante.

4) HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO

O Tribunal "a quo" assentou que, embora inexistindo controle de ponto, mas apenas consignação de turnos de trabalho, restou incontroverso que o trabalho em patrulhamento na rua se dava das 8h30min às 14h30min e 7h às 13h, resultando, em qualquer dos casos, em um total de 6 horas de labor (fl. 186).

A revista obreira assevera que o acórdão regional, ao não conceder as horas extras decorrentes dos minutos que antecedem o labor do Reclamante, violou o **art. 4º da CLT**, contrariou a Súmula 366 do TST e incorreu em divergência jurisprudencial (fls. 194-195).

Nesse diapasão, somente se fosse possível o **reexame do conjunto fático-probatório** dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

Cumpra lembrar que o STF também já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.
Brasília, 07 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-864/1998-241-01-40.5

AGRAVANTE : MARIA NAZARETH MACHADO PAULA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADA : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula 214 do TST (fl. 145).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 154-157), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 146), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, ante o reconhecimento de cerceamento de defesa quanto à produção de prova pericial, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no Processo Trabalhista, consoante entendimento preconizado pela Súmula 214 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 214 do TST.

Publique-se.
Brasília, 09 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-878/2007-057-03-40.9

AGRAVANTE : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO PINTO
ADVOGADA : DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 e na Súmula 333, ambas do TST (fls. 35 e 36).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-32).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 200-203) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 204-215), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 36) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Glaucó Ribeiro de Oliveira** (fl. 33), subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no **§ 1º do art. 654 do CC**.

Como cedição, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CC.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo de instrumento, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 15/09/00).

Conclui-se, pois, que o Dr. **Glaucó Ribeiro de Oliveira**, subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação** do advogado subscritor deste agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos da Súmula 164 do TST.

Publique-se.
Brasília, 07 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-916/2004-037-01-40.7

AGRAVANTE : ALEXANDRE ARISTÓTELES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAPHAEL RESTUM DE SOUZA
DESPACHO

RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula 126 do TST (fl. 94).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 101-102) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 95), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

No presente caso, o Regional, assentando que não havia **identidade funcional** entre o Reclamante e as paradigmas indicadas, manteve o indeferimento da equiparação salarial. Salientou que cabia ao Autor o ônus de provar os fatos constitutivos da equiparação salarial, no caso, a identidade de funções com as paradigmas indicadas, e que, ao contrário disso, o depoimento da testemunha arrolada pelo próprio Obreiro foi convincente quanto à inexistência de identidade de funções entre Autor e paradigmas. Além disso, ficou consignado no acórdão que os modelos, como gerentes de contas e de expansão, tinham atribuições e responsabilidades diversas daquelas desempenhadas pelo Demandante, pois este simplesmente trabalhava como caixa (fls. 80-81).

O Reclamante alegou, em seu recurso de revista, que a decisão Regional violou os arts. 818 e 461 da CLT e 331, I, do CPC e divergiu dos arestos acostados, na medida em que desconsiderou a prova produzida pelo Autor e a total ausência de prova contrária produzida pelo Réu (fl. 91).

Ora, ao contrário do que afirmado pelo Reclamante, verifica-se que o Regional, ao decidir, lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o Obreiro não tinha direito à equiparação salarial postulada. Assim, decidir em sentido diverso, para **rediscutir** o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

Ademais, quanto à alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 896, § 5º, do CPC, relativos ao ônus da prova, este Tribunal possui entendimento no sentido de que incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito - identidade de funções - à equiparação salarial, se negada a identidade funcional. Neste sentido, o seguinte precedente: TST-E-RR-2.484/2000-025-02-00.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/06/06.

No tocante à jurisprudência trazida (fls. 91-93), não serve ao fim pretendido pelo Reclamante, visto que corroboram a posição adotada pela decisão recorrida, no sentido de que cabe ao autor provar o direito postulado na inicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-939/2003-342-01-40.0

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE UBI RAJARA DA SILVA CASTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CAMPOS ALVES
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
 GRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Súmula 337, I, do TST e no art. 896, "a", da CLT e por entender que a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte trata de situação diversa da que está sendo discutida na fase recursal (fls. 26-28).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 124-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 28) tem representação regular (fls. 18-20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

O Agravante sustenta que a decisão agravada não pode ser mantida, pois o Regional teria apreciado o **mérito do recurso de revista**, não tendo fundamentado sua decisão em nenhum dispositivo que o autorizasse a denegar seguimento ao apelo.

No entanto, conforme estabelece o **art. 896, § 1º, da CLT**, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o Agravante, o Regional não está limitado a apreciar apenas os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ademais, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional.

4) DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional consignou que para que o Reclamante pudesse receber as diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, deveria ter firmado termo de adesão com o governo ou ter ajuizado ação na justiça federal. Registrou, ainda, que o Reclamante não conseguiu comprovar a data da adesão, nem a propositura de ação perante a justiça federal. Por fim, entendeu não restar demonstrada a lesão do direito do Autor a ensejar os expurgos pretendidos (fl. 85).

O Reclamante, por seu turno, sustentou, em seu recurso de revista, que o fundamento adotado pelo acórdão regional, quanto à necessidade de comprovar que **firmou o termo de adesão**, diverge do entendimento jurisprudencial dominante. Ressaltou, também, que seu direito não estaria prescrito, pois a presente reclamação trabalhista fora ajuizada dentro do biênio legal. O apelo veio calcado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 104-118).

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento à revista por **não vislumbrar o enquadramento do recurso em nenhuma das hipóteses em que se fundamenta**, destacando, quanto à divergência apontada, que os arestos trazidos a confronto não atendem à exigência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337, I, do TST. Além disso, assentou que a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte Superior, refere-se a situação diversa da discutida no recurso de revista (fl. 27).

Conclui-se que o agravo de instrumento não merece prosperar, na medida em que **não ataca os fundamentos do despacho-agravado**, quais sejam, a inadequação da revista às exigências do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337, I, do TST e a impertinência da OJ 341 da SBDI-1 desta Corte. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, essencialmente, a repetir as razões já articuladas no recurso de revista.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Em relação à **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, é do empregador, observa-se que, como bem destacou o despacho-agravado, trata de questão diversa da que fora discutida em recurso de revista, revelando-se, portanto, impertinente à hipótese dos autos.

Por fim, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.029/2005-006-16-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : JÚLIO MENDES FRAZÃO
 ADVOGADO : DR. TOMÉ GOMES LIMA

DESPACHO

RELATÓRIO

A Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas 126 e 363 do TST e na ausência de indicação de violação a dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais (fl. 47).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público**, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pelo não-conhecimento do agravo de instrumento, e pelo não-provimento, caso conhecido (fls. 56-57).

FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 48), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a discorrer acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, e sobre a finalidade do agravo de instrumento e as circunstâncias em que o mesmo será admitido, expressando vagamente a sua inconformidade com a decisão regional, uma vez não combate o principal argumento utilizado pelo TRT para denegar seguimento ao seu recurso de revista, qual seja, a impossibilidade de reexame de fatos e provas, tendo em vista o óbice da Súmula 126 do TST.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, ataindo aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.082/2006-001-20-40.5

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRA-
 DE
 AGRAVADO : GEORGE OLIVEIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
 AGRAVADA : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
 ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 172-174).

Inconformada, a segunda Reclamada, PETROBRAS, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 175) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante da fl. 60, datado de **02/06/06**, confere poderes gerais da cláusula "ad judicium", bem como poderes para substabelecer, ao Dr. Nilton Antonio de Almeida Maia, que, por sua vez, substabelece à fl. 61, em 17/11/05, à Dra. Carolina de Castro Leite e Andrade, uma das duas subscritoras do agravo de instrumento.

Verifica-se que o **substabelecimento** de fl. 61 é anterior à procuração, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula 395, IV, do TST, segundo a qual o substabelecimento anterior à outorga conferida ao substabelecente torna irregular a representação.

Ademais, não há como prosperar a **ressalva** aposta na procuração de fl. 60, no sentido de que são eficazes os substabelecimentos outorgados com base nas procurações anteriores, uma vez que não veio aos autos a procuração anterior ao substabelecimento de fl. 61, impossibilitando a aferição da legitimidade do outorgante do substabelecimento. Não há documento nos autos que comprove que o Dr. Nilton Antonio de Almeida Maia já tivesse poderes para substabelecer, quando, em 17/11/05, outorgou poderes à Dra. Carolina de Castro Leite e Andrade.

Quanto à segunda subscritora do agravo de instrumento, Dra. **Priscila de Oliveira e Silva Fraga**, constata-se que ela não possui procuração nos autos.



Salienta-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice da Súmula 395, IV, do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1.090/2006-301-04-00.9

RECORRENTE	: ATENDE BEM SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO IN-FORMAÇÃO COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LISIANE ANZULIN AYUB
RECORRIDA	: ANA REGINA VIJANDE ALONSO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO	: BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO	: DR. MICHEL OGAWA
RECORRIDA	: INCENTIVE HOUSE S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fl. 346), a primeira Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame das questões referentes ao adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios (fls. 350-353).

Admitido o recurso (fls. 370-370v.), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 348 e 350), a representação regular (fl. 42), com depósito recursal (fls. 325 e 355) e custas recolhidas (fl. 326).

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional afirmou que, no caso das telefonistas ou atividades semelhantes, o agente insalutífero é a recepção contínua de sinais no próprio ouvido, através de fones, razão por que é devido o adicional de insalubridade. Consigna que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário normativo (fl. 346).

A **Reclamada** alega que o enquadramento da Reclamante, que trabalhou como operadora de telemarketing, no Anexo 13 da NR-15 da P-3.214/78, fere o art. 5º, II, da CF, uma vez que tal Anexo se destina a telegrafistas e radiotelegrafistas. Caso mantida a condenação, pugna que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. Alega violação dos arts. 192 e 195 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST e à Súmula 460 do STF.

Assinale-se, de plano, que se trata de recurso de revista interposto sob a égide da **Lei 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

Nestes termos, **não** pode dar azo ao apelo a indicação de violação dos arts. 192 e 195 da CLT, bem como a suposta contrariedade à súmula do STF, uma vez que não se enquadram no permissivo do art. 896, § 6º, da CLT. Da mesma forma, não se coaduna com referido dispositivo a apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST (na hipótese, a OJ 4 da SBDI-1), nos termos da OJ 352 da SBDI-1 desta Corte. Assim, incide, na espécie, o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante estabelecem os seguintes precedentes: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 346), sob fundamento de que a Lei 5.584/70 não teve por objeto estabelecer o monopólio em favor dos sindicatos, quando se trata de remunerar os advogados que atuam em favor dos trabalhadores. Consignou a Vara do Trabalho de origem que a condição de pobreza da Reclamante é presumida, em face da declaração juntada aos autos (fls. 287-288).

A **Reclamada** sustenta que o advogado da Reclamante não possui credencial do sindicato da categoria profissional. Aponta violação do art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST (fl. 353).

A apontada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional, no que manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada nas mencionadas súmulas, bem como na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Verifica-se, pois, que o Tribunal de origem decidiu a controversia em contrariedade com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou da sua família. Ademais, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

Assim sendo, resta caracterizada a indigitada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", § 1º-A do CPC e art. 896, § 5º da CLT: I) denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por óbice da Súmula 333 do TST; II) dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.195/2003-068-01-40.0

AGRAVANTE	: DÉCIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADA	: SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIS FELIPE CELSO DE ABREU

DESPACHO

RELATÓRIO

O **Presidente do 1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre a falta de autenticidade da guia de depósito recursal e a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por encontrar-se a matéria preclusa e não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT (fls. 104-105).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 123-125 e 109-110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 126-139 e 114-119), respectivamente, pela Reclamada-Shell, na mesma peça, e pela Reclamada-Caixa Econômica Federal, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 105) e tenha representação regular (fl. 8), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que a certidão de fl. 96 não serve para atestar a tempestividade do recurso de revista, visto que diz respeito a despacho do relator no TRT dando ciência do deferimento da devolução de prazo requerida em petição protocolada em 12/07/06, não esclarecendo sobre qual prazo se trata, e, além disso, também não possui parâmetro preciso para se considerar qual seria o **termo "a quo"** da fluência do prazo. Não obstante, não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso de revista trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

Ainda que assim não fosse, a matéria **prescrição** do direito às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do presente recurso, se encontra pacificada neste Tribunal, conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, segundo a qual o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo.

No caso dos autos, conforme consta do acórdão regional (fl. 92), a reclamação foi ajuizada em **01/08/03**, quando já havia ultrapassado o biênio prescricional iniciado com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, existindo, pois, prescrição a ser pronunciada. Vale ressaltar que inexistente menção à existência de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

De outro lado, quanto ao tema **falta de autenticidade da guia de depósito recursal** no que tange ao recurso ordinário da Reclamada, o Reclamante alega se tratar de matéria de ordem pública, podendo, assim, ser argüida a qualquer momento. Contudo, como bem registrado pelo despacho agravado, a matéria se encontra preclusa, porquanto a Parte se insurgiu somente no recurso de revista, quando deveria tê-lo feito por meio de embargos de declaração, ou mesmo nas contra-razões ao recurso ordinário.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.195/2005-009-02-40.9

AGRAVANTE	: GERALDO IVANIL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADA	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADA	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Presidente do 2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por considerar inespecíficos os arestos colacionados, à luz da Súmula 23 do TST, afirmando também que os arestos provenientes de Turmas desta Corte são inservíveis ao confronto de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da OJ 111 da SBDI-1 do TST (fls. 85-86).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 88-91) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 92-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 86 e 86v.), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o Regional decidiu a controversia em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Caputo Bastos, 1a Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2a Turma, DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3a Turma, DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4a Turma, DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4a Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emanoel Pereira, 5a Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6a Turma, DJ de 24/11/06; TST-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/09/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpram lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1288/2003-463-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO REIS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. CESIRA CARLET
AGRAVADO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CLEMENTE

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravada, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 02 de abril de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.298/2004-044-03-40.0

AGRAVANTE : ENGESETE - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-
MÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADA : MARIA JOSÉ FERREIRA BRAGA
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA DE FARIA
AGRAVADA : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRA-
SIL CENTRAL
ADVOGADO : DR. GILBERTO SARAGAMO GATTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do 3º **Regional** que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face do óbice do art. 896, "a", da CLT, da Súmula 297 e da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 474-476), a 1ª Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 477-481) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 482-498), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O Agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 475), tem representação regular (fls. 117-118) e se encontra devidamente instrumentada, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, razão pela qual dele CONHEÇO.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arazoado, conclui-se que a **Reclamada** não investe contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que o apelo, nos tópicos referentes aos honorários advocatícios e indenização por dano moral esbarraria especialmente nos óbices da Súmula 297 e da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST.

Em verdade, o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas reproduz as mesmas razões já alinhadas na revista, sendo cópia idêntica desta, quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumpram registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpram lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.458/2005-004-24-00.3

RECORRENTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
RECORRIDO : LADELINO MOREIRA CÉZAR
ADVOGADA : DRA. SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO
RECORRIDA : FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA MOTTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 24º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 174-177) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 208-209), a União interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto a sua condenação no pagamento dos honorários periciais (fls. 218-225).

Admitido o recurso (fls. 227-228), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 235-238).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 216 e 218) e a representação regular, por Advogado da União (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois a Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

O **Regional** entendeu que são devidos os honorários periciais pela União quando o reclamante estiver amparado pela gratuidade de justiça, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a miserabilidade jurídica, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF (fls. 175-177).

A **União** insurge-se contra a referida decisão, alegando que não pode ser responsabilizada pelo pagamento de honorários periciais em um processo em que não foi parte, sob pena de ferimento dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, além de não existir previsão legal nesse sentido. Afirma que o art. 790-B da CLT, ao excluir a parte sucumbente, beneficiária da justiça gratuita, do pagamento dos honorários periciais, não determina quem arcará com tal ônus. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, LIV, LV, 37, "caput", da CF e divergência jurisprudencial (fls. 218-225).

A **Lei 5.584/70**, em seus arts. 14 e ss., regula a assistência judiciária, no âmbito da Justiça do Trabalho, sem explicitar o alcance dos benefícios da justiça gratuita, os quais são regulados pelos arts. 3º, V, e 4º da Lei 1.060/50, que dispõem:

"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

V - dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Dessa forma, nos termos do **art. 3º, V, da Lei 1.060/50**, a assistência judiciária deferida compreende a isenção do pagamento dos honorários de perito.

Ademais, o **art. 790-B da CLT**, acrescentado pela Lei 10.537/02, determina, "verbis":

"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita".

Ao Reclamante seria imposta a obrigação de arcar com os **honorários periciais**.

Não obstante o teor do referido dispositivo consolidado, poder-se-ia cogitar de imediato pagamento de honorários periciais, deduzidos do **montante global da condenação**, se este fosse elevado e se pudesse concluir, na esteira do art. 11, § 2º, da Lei 1.060/50, que, com os valores recebidos judicialmente, o Reclamante perderia a condição de pobreza declarada.

No entanto, a avaliação da condição de suportar os honorários periciais é própria do juízo da execução, quando já quantificada a condenação. "In casu", tratando-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, a referida avaliação deve ser do juízo da causa.

Ademais, deve o referido juízo, primeiramente, pronunciar-se acerca da existência de fundo específico para fazer face a esse custo, previsto sob rubrica própria no orçamento da União, haja vista que, em última instância, nos termos do **art. 5º, LXXIV, da CF**, é responsabilidade do Estado prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", cabendo, portanto, a este Ente Federativo, que remunera os Juizes e os serventários da Justiça, o ônus do pagamento dos honorários do perito.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a União é responsável pelo pagamento dos honorários periciais no caso em que o reclamante for beneficiário da justiça gratuita. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-180/2003-056-24-00, Rel. Juiz Convocado **José Antonio Pancotti**, SBDI-1, DJ de 07/10/05; TST-E-RR-1.017/2002-002-24-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 29/06/07; TST-E-ED-RR-913/2004-022-24-00, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 14/12/2007.

Assim, incide sobre o apelo o **óbice** da Súmula 333 do TST.

No entanto, ressalte-se que deve ser ressalvado o direito de regresso à União para cobrar os honorários periciais quando o beneficiário da justiça gratuita, antes do transcurso do quinquênio posterior ao trânsito em julgado, perder a condição legal de necessitado, nos termos do **art. 11, § 2º, da Lei 1.060/50**. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ROAR-73.599/2003.9, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-2, DJ de 12/09/03; TST-ROAR-176/2002-000-03-00.5, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-2, DJ de 23/05/03; TST-RXOFROAR-62.077/2002.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, DJ de 16/05/03; TST-AG-E-RR-328.485/1996.1, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 29/09/00; TST-E-RR-329.835/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 25/08/00.

De qualquer forma, com a edição da **Instrução Normativa 35 do CSJT**, passam os TRTs a dispor de um fundo específico para fazer frente aos honorários periciais nessa hipótese.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante seguem os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

Os **arts. 2º e 37, "caput", da CF**, por sua vez, tratam, respectivamente, dos poderes que compõem a União e dos princípios da administração pública, nada versando sobre a responsabilidade da União de arcar com o pagamento dos honorários periciais decorrente da condenação de beneficiário da justiça gratuita, sendo, portanto, impertinentes para o fim almejado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego provimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.787/2003-060-01-40.0

AGRAVANTE : LUÍS FERNANDO MIRANDA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADA : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO GODOI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT e nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 48).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 53-58), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 49) e a representação regular (fl. 10), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL

O **Regional** manteve a sentença que indeferiu o pedido de reintegração do Reclamante no emprego, salientando que o sindicato elegeu 24 pessoas para a composição da diretoria, sendo o Reclamante o 7º suplente, não se enquadrando na definição de dirigente sindical, nem sendo abarcado pela limitação estabelecida no art. 522 da CLT, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 369 do TST (fls. 35-38).

O Reclamante, em seu recurso de revista, alegou que foi eleito para **composição da diretoria do sindicato**, fazendo jus à estabilidade pleiteada. Fundamentou o recurso em ofensa aos arts. 522, 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF e em inobservância da Convenção 98 da OIT (fls. 45-47).



O entendimento do Regional está em **consonância** com a Súmula 369, II, do TST, segundo a qual o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se que o objetivo da lei é restringir o número de dirigentes sindicais protegidos pela estabilidade provisória, e não permitir que esse número seja extrapolado, como é o caso dos autos.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 369, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.797/2005-058-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADA : DRA. MARY P. GONZALES
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com base em deserção (fl. 67).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 76-78), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 68), regular a representação (fls. 70 e 71) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada foi condenada na sentença a pagar a título de depósito recursal o valor arbitrado à condenação de **R\$ 18.001,00** (fl. 34), que não foi alterado pelo acórdão do Regional (fls. 52-53).

Verifica-se que houve descumprimento das alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, a Reclamada procedeu ao recolhimento do depósito recursal no **valor legal de R\$ 4.678,13**, por ocasião da interposição do recurso ordinário, mas não procedeu à complementação do depósito quando interpôs o recurso de revista.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o **depósito legal, integralmente**, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 128, I.

Quanto à invocação dos **incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF**, que teve o intuito de justificar a falta de complementação do depósito recursal, convém ressaltar que tais preceitos não têm o condão de eximir a Reclamada de observar o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Com efeito, é obrigatório, na Justiça do Trabalho, o recolhimento do depósito recursal a cada novo recurso interposto como forma de garantia do juízo, nos termos do art. 899 da CLT e da Súmula 128 desta Corte.

Ressalte-se que é impertinente a invocação dos benefícios outorgados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), tendo em vista que a jurisprudência desta Corte a esse respeito apoia-se na literalidade do **art. 12 do Decreto-Lei 509/69**, não extensível às demais empresas públicas, em razão do regime de direito privado a que se submetem.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.067/2006-092-03-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO : SIMONE DAS DORES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

D E S P A C H O

RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por reputá-lo em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 e a Súmula 363, ambas do TST (fls. 69-70).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 72-76) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 77-82), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fl. 85).

ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 70), tem representação regular, (fl. 47), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO

Nas razões do agravo de instrumento, o Reclamado aduz que o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista patronal mediante exame do mérito, tendo a Vice-Presidente, assim, extrapolado a sua competência (fl. 4).

A **alegação recursal** é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão" (grifos nossos). Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 3º TRT justificou a denegação da revista patronal.

Nesse passo, **não** há de se falar em incompetência da Vice-Presidência do 3º Regional para denegar seguimento à revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que, quanto aos contratados sem concurso público, em que se discute a nulidade da avença e a presença dos elementos fático-jurídicos do vínculo empregatício, restou pacífica a competência da Justiça do Trabalho, nos termos da OJ 205 da SBDI-1 do TST (fl. 56).

Sustenta o Reclamado que houve **violação** dos arts. 37, II e 114, I, da CF e da Lei Municipal 1.812/92, bem como contrariedade à decisão liminar na ADI-3395/DF e à Súmula 473 do STF (fls. 63-68).

No caso, tendo o Regional expressamente consignado que **houve relação de trabalho** entre as Partes em razão da inexistência do caráter temporário de excepcional interesse público (fls. 57-58), não há de se falar em incompetência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, I, da CF.

Consoante a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial 205, I e II**, da SBDI-1 do TST, esta Justiça Especializada é materialmente competente para dirimir controvérsia que envolve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Somente ficaria configurada a violação constitucional se restasse evidenciado que se tratava de contrato elaborado à margem do art. 3º da CLT, sendo que ficou confirmada a presença dos elementos caracterizadores do liame laboral. Nesse sentido, colhem-se, além da mencionada jurisprudência, os seguintes precedentes: TST-E-RR-70.130/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR-348.153/1997.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR-415.079/1998.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05. Assim, imperando o óbice da Súmula 333 desta Corte, não há de se falar em vulneração do dispositivo constitucional mencionado.

Ademais, as apontadas violações à **Lei Municipal 1.812/92**, à ADI-3395/DF e à Súmula 473 do STF não encontram guarida no art. 896, "a", da CLT.

Nesses termos, cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos de leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.114/2004-012-16-40.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RODRIGO DE SOUZA MARIA
ADVOGADO : DR. JUCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : ENGTEL - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que argüia a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e versava sobre multa por procrastinação do feito e responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula 331, IV, do TST (fls. 235-238).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 96) e tenha representação regular (fls. 195-197), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do acórdão regional não veio compor o apelo.

Com efeito, o **art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST** exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso, não veio compor o apelo a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça obrigatória e essencial, cuja ausência impossibilita a esta Corte Superior a perfeita compreensão da controvérsia, em todos os seus desdobramentos. Sinale-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças (IN 16/99, X, do TST).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.197/2003-341-01-00.7

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO : JOÃO SOARES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que deu **provimento** ao recurso de revista do Reclamante, versando sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com base na OJ 341 da SBDI-1 do TST (fls. 130-131), a Reclamada opõe os presentes embargos declaratórios, aduzindo omissão quanto ao valor da condenação que não foi fixado (fls. 133-134 e 135-136).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 132, 133 e 135) e têm representação regular (fls. 125-125v.), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula 421, I, do TST.

Com razão a Embargante.

A 7ª Turma conheceu do recurso de **revista** do Reclamante, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Todavia, não foi fixado o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 10.000,00.

3) CONCLUSÃO

Nesse diapasão, **ACOLHO**, portanto, os embargos declaratórios para, sanando a omissão constatada, fixar o valor da condenação em R\$ 10.000,00, passando a ser da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.293/2005-069-09-40.9

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. RENATO PEDRO DE SOUSA
AGRAVADO	:	ELIZEU CASSIMIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO
AGRAVADA	:	EMPASESA LTDA.
AGRAVADA	:	ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREEN- DIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Sanepar-Reclamada, com base nas Súmulas 126, 221, II, 331, IV, e OJ 111 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896 da CLT (fls. 160-162).

Inconformada, **Sanepar-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 138), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos constitucionais e legais ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Quando à alegação de contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, o recurso atrai o óbice da **Súmula 297, I, do TST c/c** a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

4) SALÁRIO POR FORA

O recurso não logra prosperar, porque somente por meio do balizamento de todo o acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diverso do efetuado pela Corte de origem. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST. Sendo assim, não há como aferir violação de dispositivos legais nem divergência jurisprudencial em se tratando de questão de prova.

Quando à alegação de ofensa dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, cumpre destacar que, com base nos princípios da **busca da verdade real** e do livre convencimento motivado (art. 131 e 332 do CPC), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.

Note-se que o TRT, quanto ao **salário "a latere"** - **integração dos reflexos**, não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos confirmou as alegações obreiras de que havia pagamento de valores por fora da folha de pagamento, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Frise-se que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação dos **arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC**, isto é, sob o aspecto do ônus da prova, razão pela qual a revista esbarra no óbice da Súmula 297, I, do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

5) LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às multas do art. 477 da CLT, 40% do FGTS e às indenizatórias previstas nas CCTs, além dos valores referentes aos reajustes salariais previstos em CCTs e ACTs, a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 06/05/05; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Koury, 3ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-E-RR-550.266/1999.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 12/03/04; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 03/09/04; TST-E-RR-663.320/2000.3, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 08/10/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Ademais, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma de violação dos arts. 279 do CC, 611 da CLT e 5º, XLV, da CF, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula 297, II, do TST.

De outro lado, quanto à questão relativa à responsabilidade subsidiária referente à multa do art. 467 da CLT, a Reclamada **carece de interesse recursal**, pois não foi sucumbente.

Em arremate, também não pode trafegar a revista pela contrariedade à **Súmula 363 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

6) HORAS DE SOBREVISO

Como constou no acórdão regional, no período em que o Obreiro realizava a função de ajudante (28/06/03 a janeiro de 2004), conforme a prova oral produzida, é incontroverso que o Reclamante era obrigado a permanecer em casa, pois o "oficial", "que permanecia com o carro e celular, passava na casa do ajudante para atenderem chamadas em seus plantões. Ou seja, o ajudante de plantão deveria permanecer em casa, aguardando o "oficial" que poderia passar em sua casa a fim de atender a possíveis chamadas, ficando caracterizado o sobreaviso (fl. 128).

Verifica-se, portanto, que o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" decorreu da **análise da prova** colacionada nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Sendo assim, não há como aferir violação de dispositivo legal, nem contrariedade à OJ 49 da SBDI-1 do TST em se tratando de questão de prova.

Por outro lado, os julgados das fls. 156-157 são oriundos do **mesmo Tribunal Regional** prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT, incidindo a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126, 331, IV, 297, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.333/2001-322-01-40.3

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BORBA
AGRAVADO	:	ALENCAR LAMY CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MACEDO SILVA LUCAS
AGRAVADA	:	NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., que versava sobre responsabilidade subsidiária - dona da obra, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT e nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 119).

Inconformada, a **Reclamada Telemar Norte Leste S.A.** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, nem contra-razões ao recurso de revista (fl. 124), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 120), regular a representação (fls. 17-18) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado em face de sua irregularidade de representação processual.

Com efeito, não obstante a Agravante ter juntado aos autos instrumentos de procuração e substabelecimentos (fls. 17-18, 68, 95, 97, 116-117), verifica-se que, em nenhum deles, foram outorgados poderes à **única substituída** do recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A., Dra. Vanessa R. Diniz Aigner.

Na esteira do entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST**, a qual dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II**, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, I e II, do TST, em face da irregularidade de representação do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.339/2003-082-15-40.5

AGRAVANTE	:	HEVEA-TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CORALLI RIOS
AGRAVADO	:	SILVIO BRECIANO
ADVOGADO	:	DR. ANIS ANDRADE KHOURI

DES PACH O

RELATÓRIO

O **Vice-Presidente Judicial Regimental do 15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre acidente do trabalho - dano moral e patrimonial - indenização, com base na Súmula 126 do TST (fl. 191).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 191v.), a representação regular (fls. 95-97), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DO JUIZ VICE-PRESIDENTE JUDICIAL REGIMENTAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

A Agravante sustenta que o recurso de revista, nos termos do § 1º do art. 896 da CLT, somente pode ser denegado pelo Presidente do TRT. Assim, é nulo o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, porque o Juiz Vice-Presidente do 15º Regional, que inadmitiu o apelo, seria incompetente para tanto, inclusive nos termos do art. 22, XXXVI, do Regimento Interno do 15º TRT (fls. 5-6).

A **alegação recursal** é de todo improcedente. Com efeito, o art. 25-A, III, do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, acrescentado pelo Assento Regimental 001 de 13/03/07, prevê a competência do Vice-Presidente para despachar os recursos de revista, "in verbis":

"Art. 25-A. Compete ao Vice-Presidente Judicial:

(...)

III - despachar os recursos de revista interpostos das decisões das Câmaras, bem como os recursos interpostos de acórdãos das Seções Especializadas e do Tribunal Pleno e os agravos de instrumento resultantes de despacho denegatório do seguimento desses recursos".

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes.

"In casu", o **despacho não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado**, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, pelo que, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT.

Destarte, não há que se falar em nulidade do despacho agravado.

4) ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - INDENIZAÇÃO

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que, com relação ao dano moral e/ou patrimonial e indenização decorrente de acidente de trabalho, a decisão recorrida está fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, de modo que sua revisão implicaria o seu reexame, aplicando-se a Súmula 126 do TST.

A Reclamada, nas razões de seu agravo de instrumento, repisa os **mesmos argumentos** trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a afirmar que ficaram demonstradas as violações apontadas.



Em verdade, o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas repete as razões já alinhadas na revista (fls. 162-172 e 178-188), quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumple lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.680/1997-426-02-40.0

AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RENE LAURIANO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET

DESPACHO

RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 415-416).

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 423-425) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 426-429), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 432-433).

FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 417), tem representação regular (fls. 16 e 379) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, primeiro alega que o conhecimento do recurso interposto está previsto no art. 102, III, "a", da CF, depois limita-se a repetir as razões do recurso denegado, ou seja, que a decisão recorrida negou vigência aos arts. 5º, "caput", XXXV e LV, e 37 da CF, feriu a legislação pertinente e divergiu de outros julgados, sem combater o real argumento utilizados pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, especificamente a impossibilidade de reexame de fatos e provas, tendo em vista o óbice da Súmula 126 do TST.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme teor do art. 514, II, do CPC, ataindo aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumple lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.857/2004-078-02-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADA : ENGEFORM CONST LTDA AGUATOTAL
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CARDOSO VALENTE

DESPACHO

RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas Súmulas 296, 331, IV, 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT e por ser a questão debatida na revista interpretativa (fls. 102-104).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 106-113), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 104), tem representação regular (fls. 7-8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a questão alusiva à aplicação da multa em sede de embargos de declaração é interpretativa, não tendo a Reclamada demonstrado divergência jurisprudencial autorizadora do reexame pretendido, a teor da Súmula 296 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Já no tocante ao tema alusivo à responsabilidade subsidiária, o Regional asseverou que a decisão recorrida estava em consonância com a diretriz da Súmula 331, IV, do TST, incidindo, assim, o óbice da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 Consolidado.

A Reclamada, nas razões de seu agravo de instrumento, sustenta que **não merece prosperar o despacho-agravado**, pois seu apelo estava fundamentado nos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, II, XXXV e LV, da CF, deixando demonstrado nas razões da revista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Verifica-se, assim, que a Agravante não se insurgiu contra os motivos ensejadores da obstaculização da revista, não demonstrando, no agravo de instrumento, **fundamentos para a desconstituição da decisão hostilizada**, pois o simples fato de a Reclamada, no presente agravo, alegar que sua revista preencheu os pressupostos de admissibilidade diante das violações invocadas, sem combater os óbices da decisão agravada, mostra, às escancaras, a desfundamentação do agravo, que deve estar voltado a demover os óbices do despacho, faltando-lhe, assim, a necessária motivação e demonstrando a inadequação do remédio processual.

Cumple registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumple lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.333/2006-001-12-40.0

AGRAVANTE : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LUCHI
AGRAVADA : TERESINHA GUESSER PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na OJ 111 da SBDE-1 do TST e no art. 896 da CLT (fl. 11).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 12) e tenha representação regular (fl. 13), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da sentença não veio compor o apelo, o que impossibilita verificar o valor arbitrado à condenação e consequentemente os valores das custas e do depósito recursal, haja vista o Regional ter mantido a decisão de primeiro grau. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.151/2004-002-23-40, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDE-1, DJ de 14/09/07; TST-AIRR-13.722/1999-005-09-40.9, Rel. Min. Vieira de Mello, 1ª Turma, DJ de 08/02/2008; TST-AIRR-2.8230/2001-036-02-40, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 30/11/07 e AIRR-249/2003-031-01-41, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 01/06/07.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.157/2005-004-22-40.7

AGRAVANTE : UNIBOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
AGRAVADA : OSVALDO LUIS DE LAVOR
ADVOGADO : DR. RONAN PINHO NUNES GARCIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Súmula 126 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 13-15).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 19) se mostra ilegível na parte que contém a autenticação mecânica, não permitindo comprovar a tempestividade do seu recolhimento, para fins de interposição de recurso de revista.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que o preparo da revista encontra-se satisfeito, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12.298/2005-007-09-40.3

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADA : SAMUEL BRANDÃO SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MÜLLER
AGRAVADA : SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-Sul América Capitalização, com base nas Súmulas e 23 126 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 139-141).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 145-150), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 141) e tenha representação regular (fls. 31-32), não merece prosperar por estar irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão do Regional (fls. 103-111) não foi trasladada na integralidade.

A peça é **essencial**, pois possibilita, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28.031/2006-003-11-40.2

AGRAVANTE : ADRIANO MACIEL SALES
ADVOGADO : DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
AGRAVADA : TYCO ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADA : CABO NORTE FÁBRICA DE CABOS ELÉTRICOS LTDA.
D E S P A C H O

RELATÓRIO

O Presidente do **11º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula 126 do TST e por não vislumbrar violação literal dos dispositivos legais e constitucionais invocados, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 38-39).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 46-50) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 51-55), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 40), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Cumpra registrar, inicialmente, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação direta de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais invocados, assim como a divergência jurisprudencial.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A Presidente do Regional assentou que a análise das violações apontadas pelo Reclamante em sua revista, quanto à **responsabilização subsidiária** da Tyco Electronics da Amazônia Ltda. - segunda Reclamada -, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, esbarrando no óbice da Súmula 126 do TST (fls. 38-39).

O Agravante, por sua vez, aduz que houve violação da **Súmula 331, IV, do TST**, pois o Regional, ao excluir a segunda Reclamada do pólo passivo da presente demanda, não deu a correta interpretação à matéria. Fundamenta, ainda, sua irrisignação em arestos divergentes. Por fim, ressalta que, na análise dos fatos expostos no apelo, seria possível concluir que o acórdão regional "intentou contra a Jurisprudência Unificada do TST (Súmula 331, IV), a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, Código Civil Brasileiro, CPCivil e vários outros dispositivos legais" (fls. 5-9).

No entanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca o fundamento do despacho-agravado. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Reclamante **não combate os reais argumentos** utilizados pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista: óbice da Súmula 126 do TST e ausência violação literal de dispositivos legais e constitucionais, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 38-39).

Como se vê, o Reclamante, ignorando os fundamentos da decisão recorrida, deixa de investir contra seu fundamentos e limita-se a **repetir as mesmas razões de sua revista**, apontando, de forma genérica, violações a dispositivos legais e constitucionais, colacionando arestos divergentes e objetivando o reexame da matéria fáctica.

Destarte, revela-se inafastável a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Registre-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4)CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64403/2003-900-02-00.0 TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE : DONIZETE NEVES PEREIRA
ADVOGADA : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : COOPERS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DRA. ANA MARIA BRISOLA
D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravada, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 02 de abril de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2008

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

MINISTRO	Processos																		
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão	Decisões	Relator		Revisor	Monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo			Prazo vencido	
															Relator	Revisor		Relator	Revisor
Juízo de Admissibilidade																			
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	1	0	1	2	3	0	1	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
VANTUIL ABDALA	3	0	2	2	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0			
MILTON DE MOURA FRANÇA	2	0	5	1	10	0	0	10	0	0	0	0	2	0	0	0			
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	3	0	0	2	3	0	0	0	0	3	0	0	0			
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	1	0	0	0	6	0	0	6	3	0	0	0	17	0	0	0			
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	1	0	0	1	2	0	0	1	0	0	0	0	7	0	0	0			



IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	0	0	1	4	6	0	0	6	0	0	0	0	2	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	28	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	2	0	0	1	2	0	1	2	0	0	0	1	9	0	0	0	0
JOSÉ S. F. F. FERNANDES	1	0	0	5	6	0	1	6	0	0	0	0	38	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	1	0	0	9	1	0	0	1	0	0	1	0	17	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	2	0	0	0	2	0	0	2	1	0	0	0	48	0	0	0	0
LÉLIO BENTES CORRÊA	3	0	0	3	3	0	0	3	1	0	0	2	16	0	0	0	0
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	3	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	5	0	0	0	0
HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	1	0	0	1	2	0	0	2	0	0	0	0	5	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING	0	0	0	0	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
TOTAL	22	0	9	33	46	0	5	49	5	0	5	3	216	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Processos																	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados				Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas	No prazo		Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade	
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	3	0	0	3	4	0	2	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	2	0	0	0	1	0	0	8	0	0	0	0	3	0	0	0	0	
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	3	0	0	0	0	
ANTONIO J. DE BARROS LEVENHAGEN	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	1	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	0	0	0	
DORA MARIA DA COSTA	2	0	0	0	11	0	0	1	0	0	0	0	69	0	0	0	0	
FERNANDO EIZO ONO	4	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	83	0	0	0	0	
MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	1	0	0	7	8	0	0	8	0	0	2	0	64	0	0	0	0	
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	0	0	0	4	7	0	0	9	1	0	0	0	59	0	0	0	0	
MAURÍCIO GODINHO DELGADO	0	0	0	0	13	0	2	8	0	0	0	0	52	0	0	0	0	
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	0	0	0	2	7	0	0	7	0	0	0	1	59	0	0	0	0	
TOTAL	19	0	0	16	55	0	4	50	5	0	2	1	413	0	0	0	0	

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos																	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados				Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas	No prazo		Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade	
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	118	0	0	29	247	0	3	62	81	0	19	8	1.012	0	0	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	2	0	2	0	4	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	1	0	0	0	6	0	0	4	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	96	0	2	30	148	0	69	52	27	0	45	9	510	0	0	0	0	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	101	0	1	25	154	0	0	14	33	0	30	6	1.108	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	93	0	3	21	310	0	0	74	65	0	17	9	576	0	0	0	0	
LELIO BENTES CORRÊA	81	0	11	23	136	0	1	0	109	0	16	1	1.500	0	0	0	0	
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	65	0	5	23	141	0	0	43	0	0	0	1	280	0	0	0	0	
HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	107	0	2	22	89	0	51	24	31	0	46	14	291	0	0	0	0	
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	101	0	0	31	101	0	0	3	26	0	40	6	229	0	0	0	0	

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	89	0	3	13	92	0	20	4	17	0	0	0	276	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING	68	0	0	73	253	0	2	95	40	0	0	0	2.194	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	6	0	0	0	43	0	2	4	43	0	0	0	13	0	0	0	0
FERNANDO EIZO ONO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	73	0	0	0	0
GUILHERME A. CAPUTO BASTOS	78	0	6	14	49	0	0	10	0	0	0	0	180	0	0	0	0
TOTAL	1.006	0	40	304	1.773	0	148	392	473	0	213	54	8.242	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão	Decisões Monocráticas	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade		
							No prazo		Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator		Revisor	
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO C. PEREIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	49	0	0	5	33	0	12	32	0	0	0	0	120	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	49	0	0	1	24	0	29	24	0	0	8	0	103	0	0	0	0
JOSÉ S. F. F. FERNANDES	49	1	0	8	58	2	9	58	0	0	4	0	155	1	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	52	0	0	7	34	1	18	46	0	0	2	0	638	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	48	0	0	7	27	0	4	26	0	0	2	0	638	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	49	1	0	0	27	0	19	26	0	0	0	0	120	1	0	0	0
KÁTIA MAGALHÃES ARUDA	45	0	0	2	30	1	6	0	0	0	0	0	76	0	0	0	0
TOTAL	342	2	0	30	233	4	97	212	0	0	16	0	1.855	2	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão	Decisões Monocráticas	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade		
							No prazo		Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator		Revisor	
LÉLIO BENTES CORRÊA	216	0	2	62	231	0	29	205	137	0	2	12	9.080	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE VIEIRA MELLO FILHO	249	0	6	181	410	0	38	473	36	0	5	14	6.818	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	255	0	2	73	158	0	298	70	0	0	4	3	11.904	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	6	0	0	2	28	0	0	30	0	0	0	8	80	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	0	0	0	2	0	0	0	23	0	0	0	1	166	0	0	0	0
TOTAL	726	0	10	320	827	0	365	801	173	0	11	38	28.054	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão	Decisões Monocráticas	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade		
							No prazo		Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator		Revisor	
VANTUIL ABDALA	214	0	0	68	392	0	11	68	166	0	40	29	10.130	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	283	0	0	72	347	0	1	355	112	0	3	12	5.936	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	270	0	1	161	590	0	2	236	208	0	0	13	6.512	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	0	0	0	0	2	0	0	0	2	0	1	2	13	0	0	0	0
TOTAL	767	0	1	302	1.331	0	14	659	488	0	44	56	22.592	0	0	0	0



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	225	0	0	131	291	0	13	276	0	0	4	16	5.264	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	284	0	3	243	576	0	60	550	0	0	7	17	6.886	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER	314	0	2	150	435	0	73	418	0	0	3	7	8.936	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	1	0	0	3	44	0	0	45	0	0	1	25	3.921	0	0	0	0
TOTAL	824	0	5	527	1.346	0	146	1.289	0	0	15	65	25.007	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
ANTONIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	247	0	1	96	311	0	4	309	0	0	0	0	664	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING	297	0	1	226	433	0	15	283	150	0	0	2	7.314	0	0	0	0
FERNANDO EIZO ONO	234	0	2	106	334	0	3	336	0	0	1	7	11.560	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	0	0	1	1	12	0	0	12	0	0	0	9	4	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
TOTAL	778	0	5	429	1.090	0	22	940	150	0	1	18	19.546	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	202	0	2	86	161	0	4	159	18	0	1	16	5.575	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	261	0	4	127	483	0	30	471	16	0	36	5	10.291	0	0	0	0
KÁTIA MAGALHÃES ARRUUDA	228	0	3	53	263	0	39	257	10	0	1	8	8.649	0	0	0	0
TOTAL	691	0	9	266	907	0	73	887	44	0	38	29	24.515	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	283	0	2	237	386	0	7	305	3	0	0	6	2.647	0	0	0	0
HORÁCIO RAYMUNDO SENNA PIRES	264	0	1	122	313	0	31	322	0	0	10	51	9.150	0	0	0	0
MAURÍCIO GODINHO DELGADO	249	0	1	100	256	0	67	243	1	0	9	8	11.511	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	8	0	0	1	31	0	2	38	3	0	0	10	291	0	0	0	0
TOTAL	804	0	4	460	986	0	107	908	7	0	19	75	23.599	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

MINISTRO	Processos																	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade	
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
IVES GANDRA MARTINS FILHO	11	0	0	161	312	0	102	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PEDRO PAULO MANUS	18	0	0	155	278	0	91	0	0	0	0	0	0	12.045	0	0	0	0
GUILHERME CAPUTO BASTOS	12	0	0	185	471	0	38	0	0	0	0	0	0	11.609	0	0	0	0
TOTAL	41	0	0	501	1.061	0	231	0	0	0	0	0	0	24.041	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

MINISTRO	Processos																	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade	
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	136	0	3	108	657	0	18	635	21	0	0	8	980	0	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	100	0	2	225	537	0	1	527	9	0	5	6	6.413	0	0	0	0	0
MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	51	0	2	132	395	0	8	388	11	0	1	1	11.374	0	0	0	0	0
TOTAL	287	0	7	465	1.589	0	27	1.550	41	0	6	15	18.767	0	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Processos																	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade	
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Efeito Suspensivo	0	0	0
Protesto Judicial	1	1	0
Suspensão de Segurança	1	1	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
Agravo de Instrumento em Recurso de Revista	630	630	0
TOTAL	632	632	0

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2008
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	786	1.744	919
Diversos	0	0	0
TOTAL	786	1.744	919



DESPACHOS

**PROCESSO Nº TRT-RO-1696/2003-065-02-00.7
PETIÇÃO TST -P-34.204/2008.8**

RECLAMANTE : IRINEU NONATO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÓAS
 RECLAMADOS : SÉ SUPERMERCADOS LTDA. E COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S/A - GRUPO PÃO DE AÇÚCAR

1-À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2-Após, à consideração do Ex.mo Relator a ser sorteado.

3-Publique-se.

Em 9/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-AI-861/2005-011-10-40.0
PETIÇÃO TST -P-38.017/2008.3**

RECLAMANTE : LAURA MACHADO COSTA
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉIA CEREGATTO GOMES

1-À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2-Após, à consideração do Ex.mo Relator a ser sorteado.

3-Publique-se.

Em 9/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AR - 95365/2003-000-00-00.5

EMBARGANTE : ADILINO PEREIRA NUNES
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA BUENO MAGNANI
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DESPACHO

Consta, à fl. 368 dos autos, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que foi condenado o Autor, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fls. 350-3.

Conforme dispõe a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, não se inscreve na Dívida Ativa da União débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00 e é dispensada a remessa de processos às Procuradorias da Fazenda Nacional quando se tratar de débitos inferiores a esse valor, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ademais, por intermédio da Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, o Advogado-Geral da União resolveu autorizar aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como a desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o acima exposto, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AR - 166925/2006-000-00-00.1

EMBARGANTE E RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADOS E AUTO-RES : TÂNIA DE LACERDA GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO

DESPACHO

Consta, à fl. 501 dos autos, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que foi condenada a Ré, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme decisão de fls. 461-73.

Conforme dispõe a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, não se inscreve na Dívida Ativa da União débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00 e é dispensada a remessa de processos às Procuradorias da Fazenda Nacional quando se tratar de débitos inferiores a esse valor, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ademais, por intermédio da Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, o Advogado-Geral da União resolveu autorizar aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como a desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o acima exposto, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-AC-187274/2007-000-00-00.8

AUTORA : TERWAN - ENGENHARIA DE ELETRICIDADE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAVES

RÉU : JOSÉ MARQUES PAULINO

RÉ : CONSTRUÇOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

DESPACHO

Consta, à fl. 292 dos autos, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que foi condenada a Autora, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme decisão de fl. 279.

Conforme dispõe a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, não se inscreve na Dívida Ativa da União débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00 e é dispensada a remessa de processos às Procuradorias da Fazenda Nacional quando se tratar de débitos inferiores a esse valor, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ademais, por intermédio da Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, o Advogado-Geral da União resolveu autorizar aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como a desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o acima exposto, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS****PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-2/2002-025-12-40.4, efetuada em 18/12/2007, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Waldir Oliveira da Costa, em cumprimento ao despacho exarado às fls. 341.

PROCESSO : AIRR - 2 / 2002 - 025 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : BRÁS RICARDO COLOMBO

AGRAVADO(S) : CELSO RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE MARCO

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-402/1990-002-04-40.5, efetuada em 14/3/2008, no âmbito da 8ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em cumprimento ao despacho exarado às fls. 4.715.

PROCESSO : AIRR - 402 / 1990 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENERGISUL

ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-1439/2005-001-17-40.0, efetuada em 18/5/2007, no âmbito da 4ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Maria de Assis Calsing, em cumprimento ao despacho exarado às fls. 319.

PROCESSO : AIRR - 1439 / 2005 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

AGRAVADO(S) : ALBERTO GOMES PEREIRA JÚNIOR

ADVOGADO : RODRIGO AZEVEDO LESSA

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-2041/1995-053-01-40.5, efetuada em 13/10/2006, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, em cumprimento ao despacho exarado às fls. 398.

PROCESSO : AIRR - 2041 / 1995 - 053 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : SUELI RODRIGUES PASINI

ADVOGADO : ARY ALVES DE MORAES

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-537/2006-026-03-40.4, efetuada em 10/8/2007, no âmbito da 4ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Maria de Assis Calsing, em cumprimento ao despacho exarado às fls. 128.

PROCESSO : AIRR - 537 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : FRANCISCO GILCENIO P. DIAS

ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-1676/1998-002-17-40.8, efetuada em 20/2/2004, no âmbito da 3ª Turma, à Exma. Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, em cumprimento ao despacho exarado às fls. 577.

PROCESSO : AIRR - 1676 / 1998 - 002 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : MARLENE TEREZINHA CAMPO

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/04/2008 - SDI2.

PROCESSO : CC - 191474 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

SUSCITANTE : CLÁUDIA MARA FREITAS MUNDIM

SUSCITADO(A) : JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/04/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : MS - 191435 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
IMPETRANTE : RENATO SABINO CARVALHO FILHO
ADVOGADO : LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO
IMPETRADO(A) : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCESSO : MS - 191494 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 8
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
ADVOGADO : HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA
IMPETRADO(A) : SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 03/04/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : AIRR - 1233 / 2001 - 462 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDO DE SOUZA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S) : PANEX PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO
PROCESSO : RR - 16081 / 2001 - 013 - 09 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ MORAES SOUZA
ADVOGADO : RICARDO NUNES DE MENDONÇA
PROCESSO : RR - 2707 / 2002 - 001 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALEXANDRINO PINTO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCESSO : RR - 453 / 2005 - 701 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO : NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PABLO LIMA DA TRINDADE
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ ARLINDO
RECORRIDO(S) : EBAN - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : MOISÉS ALEXANDRE CHANSIS

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/04/2008 - 1ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1117 / 1989 - 201 - 08 - 41 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIAS NASCIMENTO DE MORAES
ADVOGADO : JOSÉ CAXIAS LOBATO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCESSO : AIRR - 1279 / 1989 - 029 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
AGRAVADO(S) : CARMEM MORAIS GIL
ADVOGADO : ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1114 / 1990 - 002 - 07 - 40 - 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : VANIA MARIA ALVES
ADVOGADO : TARCILA MARGARIDA ZARANZA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 265 / 1993 - 018 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : EVA VAITEROSCKI
ADVOGADO : MARTA BERENICE FERME
PROCESSO : AIRR - 3830 / 1998 - 079 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE REZENDE
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA DE ANDRADE SANTIAGO
ADVOGADO : KARINA COELHO SERAFIM
PROCESSO : RR - 129 / 2001 - 011 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : EXTENSIVA MAXIMAGEM SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.
ADVOGADO : SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LÍGIA BARNABÉ
ADVOGADO : ALEXANDRINO DE JESUS
PROCESSO : AIRR - 1058 / 2001 - 037 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS 25 DE DEZEMBRO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDNEUZA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1674 / 2001 - 006 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO
AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ ANTONIO
ADVOGADO : FÁBIO KIK DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 14 / 2002 - 322 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA
AGRAVADO(S) : WILTON MATTOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
PROCESSO : RR - 14 / 2002 - 322 - 09 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WILTON MATTOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
PROCESSO : AIRR - 480 / 2002 - 043 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO HENRIQUE SALAZAR
ADVOGADO : ADILSON ALVES DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ALSHOP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOGISTAS DE SHOPPING
ADVOGADO : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES
PROCESSO : AIRR - 1196 / 2002 - 043 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : VALDECIR JOSE MASCARELLO
AGRAVADO(S) : IMBITUBA ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO : KADYR SEBOLT CARGNIN
PROCESSO : AIRR - 1384 / 2002 - 342 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 1511 / 2002 - 034 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VITOR PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO CALDAS

PROCESSO : RR - 2079 / 2002 - 034 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
RECORRENTE(S) : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE SOUZA FERRO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE SOUZA FERRO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2205 / 2002 - 382 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : RICARDO GOMES MARTINS
ADVOGADO : ALAIS VITÓRIA BARRICHELLO CHAVES
PROCESSO : AIRR - 201 / 2003 - 044 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : ORLANDO ESPEDITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BEROALDO ALVES SANTANA
AGRAVADO(S) : TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 424 / 2003 - 027 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALTANA PHARMA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ MATOS MAYORA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA
PROCESSO : AIRR - 697 / 2003 - 014 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S) : EFERSON ROGÉRIO TRINDADE PUGIN
ADVOGADO : JOYCE MUNIZ COUTO
PROCESSO : AIRR - 1011 / 2003 - 005 - 23 - 41 - 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CED - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - COOSERV
AGRAVADO(S) : DOMINGOS JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1149 / 2003 - 063 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : IVANEI MOREIRA CALABREZ
ADVOGADO : CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ
ADVOGADO : ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO
PROCESSO : AIRR - 1246 / 2003 - 004 - 04 - 41 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO VALDIR BORGES MORAES
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
PROCESSO : AIRR - 1579 / 2003 - 090 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : GILBERTO LEANDRO GARCEZ
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ MACHADO
AGRAVADO(S) : BAURUTRANS C N TRANSPORTES GERAIS LTDA.
ADVOGADO : CAMILA HEIRAS DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 1585 / 2003 - 065 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RICARDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JONATAS RODRIGO CARDOSO
AGRAVADO(S) : CANAÃ ALINHAMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO MARTINI
PROCESSO : AIRR - 1606 / 2003 - 036 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JORGE GONZAGA DE MOURA SILVA
ADVOGADO : NELSON LUIZ PACHECO LIMA



PROCESSO : RR - 1630 / 2003 - 018 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS
 RECORRIDO(S) : FABIANO CHAGAS RODRIGUES
 ADOVADO : ADENIR MAIATO DA COSTA
 RECORRIDO(S) : POI SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADOVADO : VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
 RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADOVADO : CRISTIANO KALKMANN
 PROCESSO : AIRR - 1684 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : JULIANA ELIAS TAVARES
 AGRAVADO(S) : LUCIANO BRAGA SAMPAIO
 ADOVADO : JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SCTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 1881 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSMUNDO LIMA
 ADOVADO : JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADOVADO : DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
 PROCESSO : AIRR - 2129 / 2003 - 371 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TADEU BOVOLON
 ADOVADO : EDU MONTEIRO
 PROCESSO : AIRR - 2132 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADOVADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA LEME BARBOZA
 ADOVADO : SABRINA MORY
 AGRAVADO(S) : VALDERIS ROSANA LOURENÇO
 ADOVADO : SABRINA MORY
 AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : CLELSIO MENEGON
 AGRAVADO(S) : LAURA FERREIRA DO ROSÁRIO
 ADOVADO : SABRINA MORY
 PROCESSO : AIRR - 3136 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES SEKINE
 ADOVADO : PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : RENATA LO BIANCO ESTEVES
 PROCESSO : AIRR - 3245 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : HELIO VIEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 PROCESSO : AIRR - 32 / 2004 - 002 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADOVADO : PAULA TAVARES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : OSMARINO DA SILVA AFONSO
 ADOVADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 PROCESSO : AIRR - 508 / 2004 - 064 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LOCATIPOS SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : SOLANGE BRAGA
 ADOVADO : GILMAR MIGUEZ DE MOURA
 PROCESSO : AIRR - 548 / 2004 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
 AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA DE LIMA RIBEIRO
 ADOVADO : JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU
 ADOVADO : FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS

PROCESSO : RR - 561 / 2004 - 011 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BARROS SILVA
 ADOVADO : FRANCISCO CRUZ LAZARINI
 RECORRIDO(S) : CYBERSCHOOL ENSINO INFORMATIZADO LTDA.
 ADOVADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 PROCESSO : AIRR - 629 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANGELO AIRAN CÂNDIDO
 ADOVADO : FLÁVIO MACHADO REZENDE
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : RODRIGO DOS SANTOS MACHADO
 PROCESSO : AIRR - 828 / 2004 - 011 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : NADJA HELENA GOMES
 ADOVADO : CELSA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : LGB - LOCAÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : SILMON ENGENHARIA LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 905 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ PIZZINO
 ADOVADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
 PROCESSO : AIRR - 991 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : VANESSA MARIA FREIRE PINTO
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO QUINTILIANO DA COSTA
 ADOVADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 1212 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JORGE MESSIAS DA SILVA
 ADOVADO : TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
 PROCESSO : AIRR - 1277 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : MAUREN SAILE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTÁCIO PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : CÍCERO DECUSATI
 PROCESSO : AIRR - 1351 / 2004 - 040 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 AGRAVADO(S) : VERA MARTINS
 ADOVADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES
 PROCESSO : AIRR - 1408 / 2004 - 066 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DE ALMEIDA SIMÕES
 ADOVADO : IVAN PACHECO MARQUES
 PROCESSO : AIRR - 1502 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCIA CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO
 ADOVADO : RICARDO BASILE DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CREDICARD BANCO S.A.
 ADOVADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 PROCESSO : RR - 1508 / 2004 - 021 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA. - COOAGRI
 ADOVADO : PERCI ANTÔNIO LONDERO
 RECORRIDO(S) : RAMON IZIDORO HUERTA
 ADOVADO : SUELY ROSA SILVA LIMA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA. - COOAGRI
 ADOVADO : SANTINO BASSO
 RECORRIDO(S) : RAUL GRIGOLETTI

PROCESSO : AIRR - 1537 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : VANUSA APARECIDA SANTOS FIGUEIREDO
 ADOVADO : IRENE CRISTINA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADOVADO : JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JÚNIOR
 PROCESSO : RR - 1619 / 2004 - 316 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 RECORRIDO(S) : EDUARDO NUNES DE ARAUJO
 ADOVADO : ALEXANDRE VICENTE FOSCARDIO
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA OLIVEIRA ZANELLA
 ADOVADO : ALEXANDRE SANCHEZ PALMA
 PROCESSO : AIRR - 1697 / 2004 - 065 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : EDITORA O DIA S.A.
 ADOVADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 AGRAVADO(S) : GIVANILDO OLIVEIRA NOGUEIRA
 ADOVADO : CELSO PAZOS MAREQUE
 PROCESSO : AIRR - 2341 / 2004 - 122 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANDRADE DA SILVA
 ADOVADO : DOUGLAS JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADOVADO : CRISTIANE MAYUMI ASATO
 PROCESSO : RR - 2499 / 2004 - 263 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : DAYSE BRAGA SOARES
 ADOVADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 PROCESSO : RR - 13943 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADOVADO : LEONDINA ALICE MION PILATI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO FERNANDES
 ADOVADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
 PROCESSO : AIRR - 18425 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA
 ADOVADO : MARIA APARECIDA RAMINA
 AGRAVADO(S) : OLHOS DE SERPENTE - SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADOVADO : MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN
 PROCESSO : AIRR - 8 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
 AGRAVADO(S) : AGLIBERTO MUNIZ BARRETO DOS SANTOS
 ADOVADO : DENIS RUI DE FARIAS NUNES
 PROCESSO : AIRR - 162 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : CLELSIO MENEGON
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
 ADOVADO : JAMIL APARECIDO MILANI
 PROCESSO : AIRR - 274 / 2005 - 671 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TIM SUL S.A.
 ADOVADO : AIRTON JOSÉ MALAFAIA
 AGRAVADO(S) : VALDECIL FERRAZ
 ADOVADO : FÁBIO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : OTEKA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADOVADO : VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER
 AGRAVADO(S) : ELISANGELA BATISTA LEAL
 ADOVADO : DANIELA CORDEIRO PEDROSO
 PROCESSO : AIRR - 447 / 2005 - 013 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : FREDERICO LYRA CHAGAS
 AGRAVADO(S) : BOLIVAR VARANDA MOULIN
 ADOVADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

PROCESSO : AIRR - 542 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1065 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLELSIO MENEGON
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ARNALDO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : LA VIE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : AIRR - 1602 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	AGRAVADO(S) : ANDERSON JOSÉ DE MELLO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : TARCIANA MASCENA DE LIMA	ADVOGADO : RODRIGO BORDIN	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO LÚCIO MOREIRA VIANNA
ADVOGADO : GUSTAVO CARVALHO DE ARAÚJO MORAIS	PROCESSO : AIRR - 1101 / 2005 - 102 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLINIQUE SERVIÇOS MÉDICOS ESTÉTICOS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : FACIC FABRICA DE ARTEFATOS DE CONCRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : RR - 625 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ANTONIO MAIA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 1608 / 2005 - 036 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : TECNOCOMPANY PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : WAGNER MONZATTO DE CASTRO	ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEÇANHA
RECORRIDO(S) : MARGARIDA BERENICE DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 1217 / 2005 - 046 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALINE BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
PROCESSO : AIRR - 705 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OSWALDO DE SOUZA MACHADO FILHO	ADVOGADO : MARIANA BORGES DE REZENDE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : EXPEDICTUS JOSÉ CRESCENCIO SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR - 1711 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ RENATO ZUCO	ADVOGADO : MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : ALINE EBERLE	PROCESSO : AIRR - 1266 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDERSON DOS REIS
ADVOGADO : REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
PROCESSO : AIRR - 758 / 2005 - 004 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANA RAFAELA PILISSÃO	AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : CLEIMAR SÉRGIO POSSEBON	PROCESSO : AIRR - 1848 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA	AGRAVADO(S) : PARADA DEZ COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO : RIVELTO ANTÃO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALDANHA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1292 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
ADVOGADO : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : AUGUSTO QUERINO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 815 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : RAFLE MUNIZ SALUME
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARCELO MARTORANO NIERO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	AGRAVADO(S) : EDILSON SANTOS SANTIAGO	ADVOGADO : ANTONIO CLOVIS SALES AMORIM
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO	PROCESSO : AIRR - 1989 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LEONOR GERMANO PEREIRA	PROCESSO : RR - 1383 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
PROCESSO : AIRR - 826 / 2005 - 037 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : GENIVAL ANTÔNIO BATISTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO
AGRAVANTE(S) : SER - SERVIÇOS MÉDICOS-CIRÚRGICOS DA BAHIA S.A.	ADVOGADO : ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO	DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA DIAS	PROCESSO : AIRR - 1434 / 2005 - 101 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL
PROCESSO : AIRR - 865 / 2005 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO : AIRR - 2000 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ INÁCIO CONFESSOR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : WAGNER LEME SEIS DEDOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MOACYR JACINTHO FERREIRA	ADVOGADO : MARCELO SOARES MAGNANI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.	PROCESSO : RR - 1444 / 2005 - 094 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LIBERATO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	PROCESSO : AIRR - 2199 / 2005 - 021 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 876 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUCIA HELENA PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DE MACEDO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE Balsa Nova	PROCESSO : AIRR - 1446 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW
ADVOGADO : WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : SANDRO LUÍS MORO
AGRAVADO(S) : ORLANDO IVANICHE	AGRAVANTE(S) : WANDA ELISABETH LAGES	ADVOGADO : ANTÔNIO DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ RODRIGUES	ADVOGADO : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 2622 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 880 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HOSANA DOS SANTOS CUNHA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOÃO DA CRUZ NETO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	PROCESSO : AIRR - 1502 / 2005 - 078 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
ADVOGADO : MARIA BERNARDETE HARTMANN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVADO(S) : CLEONICE FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : WANDA ELISABETH LAGES	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DAYANA PESSOTA LEITE	ADVOGADO : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	E REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 932 / 2005 - 046 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HOSANA DOS SANTOS CUNHA	ADVOGADO : ELAINE PONTES PREBIANCHI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1564 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LANCHONETE E CHOPPERIA FINISTERRE LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : AGNALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO : AIRR - 2729 / 2005 - 016 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA CASAGRANDE COLUCI	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
PROCESSO : AIRR - 991 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	E REGIÃO	AGRAVADO(S) : SUSANA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDO MENEZES DE SOUZA	ADVOGADO : ELAINE PONTES PREBIANCHI	ADVOGADO : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : LANCHONETE E CHOPPERIA FINISTERRE LTDA.	
AGRAVADO(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.	ADVOGADO : AGNALDO GOMES DE SOUZA	
ADVOGADO : LIA SUSANA SOARES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 2729 / 2005 - 016 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	
PROCESSO : RR - 995 / 2005 - 121 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : SUSANA SILVA DOS SANTOS	
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES VALENTE	ADVOGADO : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES	
ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO		



<p>PROCESSO : AIRR - 2987 / 2005 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM</p> <p>ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA</p> <p>AGRAVADO(S) : CARLOS VIEIRA</p> <p>ADVOGADO : ELIEZER SANCHES</p> <p>PROCESSO : AIRR - 3321 / 2005 - 031 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : FIDELITY NATIONAL SERVIÇO DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA.</p> <p>ADVOGADO : JORGE LUIZ BORGES JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : CLEITON BENDER</p> <p>ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR</p> <p>PROCESSO : RR - 3604 / 2005 - 030 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO</p> <p>RECORRENTE(S) : GIDION S.A. TRANSPORTE E TURISMO</p> <p>ADVOGADO : TATIANA KAHLHOFER</p> <p>RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUIZ GOMES</p> <p>ADVOGADO : NILTON BATTISTI</p> <p>PROCESSO : RR - 3969 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>RECORRENTE(S) : ANÍSIO DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN</p> <p>RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP</p> <p>ADVOGADO : PAULO RIBEIRO FERREIRA</p> <p>PROCESSO : RR - 4223 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.</p> <p>ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO</p> <p>RECORRENTE(S) : ANA MARIA BELLUOMINI COLLI</p> <p>ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARPENTIERI</p> <p>RECORRIDO(S) : OS MESMOS</p> <p>PROCESSO : AIRR - 5049 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ</p> <p>ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA</p> <p>AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEREIRA ROCHA</p> <p>ADVOGADO : CÉSAR CARLOS DA COSTA VELOSO</p> <p>PROCESSO : RR - 9221 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO</p> <p>RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)</p> <p>RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FOSCHI</p> <p>ADVOGADO : IRINEU RAMOS FILHO</p> <p>RECORRIDO(S) : PEDRITA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.</p> <p>ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO</p> <p>PROCESSO : AIRR - 18974 / 2005 - 016 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU</p> <p>ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE</p> <p>AGRAVADO(S) : EUNICE LEITE DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB</p> <p>PROCESSO : AIRR - 20128 / 2005 - 008 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA</p> <p>AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS</p> <p>AGRAVADO(S) : MARIA LEONOR DA SILVA LEMOS</p> <p>ADVOGADO : JAIRO BARROSO DE SANTANA</p> <p>AGRAVADO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.</p> <p>PROCESSO : RR - 62 / 2006 - 231 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO</p> <p>RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ</p> <p>RECORRIDO(S) : ASSIS VARGAS DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DIEGO DA VEIGA LIMA</p> <p>PROCESSO : AIRR - 98 / 2006 - 001 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.</p> <p>ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES</p> <p>AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA EVANGELISTA VIEIRA</p> <p>ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO</p>	<p>PROCESSO : AIRR - 111 / 2006 - 020 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP</p> <p>ADVOGADO : ANDRÉ BARBOSA DA FONSECA</p> <p>AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA NIENOW DE MEIRELLES</p> <p>ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO</p> <p>PROCESSO : AIRR - 122 / 2006 - 302 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : ADELAR KELLER</p> <p>ADVOGADO : MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES</p> <p>AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DOMENICO RAFAEL CAMERINI</p> <p>PROCESSO : AIRR - 176 / 2006 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA</p> <p>AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.</p> <p>ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO</p> <p>AGRAVADO(S) : CLAUDETE CASTRO DE BEM</p> <p>ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE</p> <p>PROCESSO : AIRR - 195 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSEAN JANUÁRIO SANTANA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : HEBE MARINHO NOGUEIRA FERNANDES</p> <p>AGRAVADO(S) : RANGEL E FARIAS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO</p> <p>PROCESSO : AIRR - 240 / 2006 - 015 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS</p> <p>AGRAVADO(S) : JORILTON SANTOS LIMA</p> <p>ADVOGADO : ISABELA FONSECA MEDINA</p> <p>PROCESSO : AIRR - 243 / 2006 - 013 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST</p> <p>ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : MAGALY LIMA LESSA</p> <p>AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA</p> <p>PROCESSO : AIRR - 266 / 2006 - 022 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA</p> <p>AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL</p> <p>ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP</p> <p>ADVOGADO : NÍVIA MARIA BARBOSA</p> <p>PROCESSO : AIRR - 307 / 2006 - 018 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO - COMSAEMA</p> <p>ADVOGADO : TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO</p> <p>AGRAVADO(S) : CELIA LISBOA DE AGUIAR</p> <p>ADVOGADO : ORLANDO DA SILVA CAMPOS</p> <p>AGRAVADO(S) : AMAI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA</p> <p>ADVOGADO : ADLER GOMES LEITÃO</p> <p>PROCESSO : AIRR - 408 / 2006 - 134 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA</p> <p>AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : PATRÍCIA MATOS BERGAMIN</p> <p>AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES HERINGER S.A.</p> <p>ADVOGADO : VANESSA FERREIRA DE SOUZA</p> <p>PROCESSO : AIRR - 472 / 2006 - 067 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA</p> <p>AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.</p> <p>ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE</p> <p>AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL</p> <p>ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI</p> <p>AGRAVADO(S) : REINALDO DE SOUZA XAVIER</p> <p>ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS</p> <p>AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL</p> <p>ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI</p> <p>AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL</p> <p>ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO</p> <p>AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL</p> <p>ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO</p>	<p>PROCESSO : AIRR - 484 / 2006 - 045 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA</p> <p>AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE AIMORÉS - SAAE</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RAMOS</p> <p>ADVOGADO : ANDRÉ VIDAL DE FREITAS</p> <p>PROCESSO : RR - 493 / 2006 - 061 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICHETTI</p> <p>RECORRIDO(S) : AGRO PASTORIL TIETÊ LTDA.</p> <p>PROCESSO : AIRR - 503 / 2006 - 022 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : HERBERTO SOUSA PALMEIRA JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : MIZAEL MENDONÇA CABRAL</p> <p>ADVOGADO : HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE</p> <p>AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)</p> <p>PROCESSO : AIRR - 602 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.</p> <p>ADVOGADO : CLÁUDIA DIAS VILLELA</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA</p> <p>PROCESSO : AIRR - 614 / 2006 - 011 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO KÖRBES</p> <p>ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI</p> <p>AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</p> <p>ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES</p> <p>PROCESSO : AIRR - 629 / 2006 - 521 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA</p> <p>AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.</p> <p>ADVOGADO : CLÁUDIO BOTTON</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ ODAIR MARINHO CARDOSO</p> <p>ADVOGADO : ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA</p> <p>PROCESSO : AIRR - 664 / 2006 - 001 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC</p> <p>ADVOGADO : OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVY</p> <p>AGRAVADO(S) : MAURY GOULART</p> <p>ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM</p> <p>PROCESSO : AIRR - 803 / 2006 - 026 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO</p> <p>AGRAVANTE(S) : UÉLIDA VIEIRA DE SOUSA</p> <p>ADVOGADO : SANDRO LUIS COSTA SAGGIN</p> <p>AGRAVADO(S) : GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : CLARA DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ</p> <p>PROCESSO : AIRR - 813 / 2006 - 247 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : ARCHIMEDES DE ABREU</p> <p>ADVOGADO : LURDES EYER CAMPOS</p> <p>AGRAVADO(S) : AMPLA ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.</p> <p>ADVOGADO : VANDERSON TORRES BARRETO</p> <p>PROCESSO : AIRR - 829 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA</p> <p>AGRAVANTE(S) : MAURO MARCOS CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS</p> <p>ADVOGADO : SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO</p> <p>AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI</p> <p>ADVOGADO : CARLA CRISTINA AMARAL RIBEIRO</p> <p>PROCESSO : AIRR - 950 / 2006 - 009 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : ZÉLIA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSÍ</p> <p>AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES</p> <p>PROCESSO : RR - 958 / 2006 - 030 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)</p> <p>RECORRIDO(S) : PORT SPECIAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DAVIDSON TOGNON</p> <p>RECORRIDO(S) : EDIR DA CONCEIÇÃO GUEDES MOTA</p>
--	---	---

PROCESSO	: AIRR - 961 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1602 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 497 / 2007 - 076 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: SANNY PATRICIA GOULART OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ARAGUÁIA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA CAMARGOS COIMBRA	ADVOGADO	: ANA CAMILA DE SOUSA ALVES	ADVOGADO	: CAIO FLÁVIO GARCIA DREY
AGRAVADO(S)	: JULIO CÉSAR DA SILVA MINTO	AGRAVADO(S)	: MARQUES DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI	ADVOGADO	: LEILA MARIA FERNANDES DAMASCENO	PROCESSO	: RR - 658 / 2007 - 016 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 992 / 2006 - 018 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS CLESIO REZENDE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	: AIRR - 1855 / 2006 - 011 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RONALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ROBERTA MELLO DE MAGALHÃES SOUSA
AGRAVADO(S)	: KELLYSSON MÁRCIO CALDAS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: RENE GRAF	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADO	: JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR	PROCESSO	: RR - 662 / 2007 - 007 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1053 / 2006 - 007 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRENTE(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 1878 / 2006 - 080 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ADÃO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	: SAMUEL ANDRADE ROSA	RECORRENTE(S)	: MIYAKO GOTO TSUDA	ADVOGADO	: GILSON PAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 1084 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 678 / 2007 - 004 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2027 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS SILVA	ADVOGADO	: ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S)	: CELISE LAMOUNIER D'ALESSANDRO	ADVOGADO	: RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA	AGRAVADO(S)	: WAGNER DA FRANÇA CORDEIRO
ADVOGADO	: NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MINEIRA DE PROMOÇÕES - PROMINAS	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MONTALVAN ANTUNES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1034 / 2007 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: TAISE MACHADO MELO	PROCESSO	: AIRR - 2833 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1114 / 2006 - 012 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: M. BRANDÃO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	ADVOGADO	: MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO RUBEM FRANCO	ADVOGADO	: MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: ALBERTO ALVES CAMELLO NETO	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DÓRES GOMES DE JESUS	ADVOGADO	: MAYCON RODRIGO KELM
RECORRIDO(S)	: START NAVEGAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: PATRÍCIA NUNES DE GUSMÃO		
ADVOGADO	: RENATO MELQUÍADES DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 7554 / 2006 - 026 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RECIFE - OGMOR/RECIFE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
ADVOGADO	: PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)		
PROCESSO	: AIRR - 1137 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ELOIR MACIEL CEZAR		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DRABOWSKI		
AGRAVANTE(S)	: MAROCA E RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: VECTRA ENGENHARIA LTDA.		
ADVOGADO	: LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO	ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS		
AGRAVADO(S)	: SPAL - SOCIEDADE PRODUTORA DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 34 / 2007 - 104 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: SIMAWA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
ADVOGADO	: ROLAN PIRES THOMAZ	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM CIRÊNIO DA FONSECA		
AGRAVADO(S)	: ALAIR BERNARDES SILVA	ADVOGADO	: LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: WYLLERSON BALMANT DE PAULA	AGRAVADO(S)	: AILTON MARQUES DE SOUZA		
PROCESSO	: AIRR - 1182 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA		
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2007 - 095 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: VALDEMAR TEOTÔNIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	AGRAVANTE(S)	: WEBERSON CLAYTON MOURA DE SOUZA		
AGRAVADO(S)	: COSIL HOTÉIS E TURISMO S.A.	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 1240 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR		
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 262 / 2007 - 009 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ IDILMAR SALVADOR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM		
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC	RECORRIDO(S)	: ALDO CESAR DE SOUZA PINTO		
ADVOGADO	: SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES	ADVOGADO	: ANDRÉ BENDELACK SANTOS		
PROCESSO	: AIRR - 1346 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECCAM		
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 359 / 2007 - 017 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: RISHON PERFUMES E COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
ADVOGADO	: BRUNO MOURY FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO IZÍDIO MARQUES	AGRAVADO(S)	: BITBAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.		
ADVOGADO	: LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO		
PROCESSO	: RR - 1525 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOCIANE DE SOUZA DA ROCHA		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: BRÁULIO RENATO MOREIRA		
RECORRENTE(S)	: SIVALDO DA SILVA LEME	PROCESSO	: AIRR - 363 / 2007 - 009 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
RECORRIDO(S)	: VALDSO TEIXEIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.		
RECORRIDO(S)	: WANDERLEY TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL		
RECORRIDO(S)	: EMPRESA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JACKSON ARANTES DA SILVA		
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO SIQUEIRA	ADVOGADO	: ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO		
RECORRIDO(S)	: WANDERLAN TEIXEIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 495 / 2007 - 015 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/04/2008 - 2ª TURMA.

PROCESSO	: AIRR - 1511 / 1989 - 021 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
AGRAVADO(S)	: ZENILSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO AROEIRA BRAGA
PROCESSO	: AIRR - 2447 / 1989 - 102 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
AGRAVADO(S)	: GILBERTO DA COSTA GIGANTE
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA MARTINS MILLER
PROCESSO	: AIRR - 2805 / 1992 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	: PAULO CEZAR VON RANDOW
ADVOGADO	: JOSNEIDE JEANNE CARVALHO NASCIMENTO
PROCESSO	: RR - 1077 / 1996 - 001 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
PROCESSO	: AIRR - 4342 / 1996 - 037 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: TGV EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUCIANO CABRAL
ADVOGADO	: CLEUZA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 15652 / 1996 - 002 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ELITE LTDA.
ADVOGADO	: IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S)	: PAULO DE ANDRADE
ADVOGADO	: ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER FEUSTEL



PROCESSO : AIRR - 244 / 1998 - 341 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1204 / 2002 - 006 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1541 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU	AGRAVANTE(S) : DAMÁSIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : BOLÍVAR FERREIRA COSTA	ADVOGADO : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CÉSAR MACIEL MARTINS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA - ASCARPLAN	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : ADÃO DA SILVA	ADVOGADO : ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUIZZO
PROCESSO : AIRR - 928 / 1998 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	PROCESSO : AIRR - 1684 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 2225 / 2002 - 047 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : JUICE E JUICE SUMOS LTDA.
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES	AGRAVANTE(S) : BCP S.A.	ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ROMEU BORGES	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LORYS COUTO FONSECA	AGRAVADO(S) : SANDRA DE MELO FRANÇA	ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS
PROCESSO : RR - 1667 / 1998 - 058 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DORA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 16329 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONCELIANA HENRIQUE DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTAL - FUNAP
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	AGRAVANTE(S) : EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRENTE(S) : ARYLTON CARLOS LEAL XAVIER	ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN	AGRAVADO(S) : ENEIDA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO UNIS	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO TAVARES	ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO	PROCESSO : AIRR - 1881 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1801 / 1999 - 521 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 33293 / 2002 - 900 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : WALDMIR GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	AGRAVADO(S) : JC HELENO AMORIM CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : ALDERICO JOÃO JORJIO	AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.	ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFFER
ADVOGADO : ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS FERREIRA DE MELO	AGRAVADO(S) : BUENO NETTO GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2262 / 1999 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 132 / 2003 - 662 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO CONTE
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 2131 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADEMAR PEREIRA MOURA	RECORRIDO(S) : RODRIGO IRAN MELARA SIMÕES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	ADVOGADO : IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : AIRR - 720 / 2000 - 077 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 597 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SC LTDA.
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO BOCAMINO
ADVOGADO : JAIR VIEIRA LEAL	ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FRANCO
AGRAVADO(S) : MEGAHARTZ CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : JORGE GUALTER	PROCESSO : AIRR - 2557 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JAIR VIEIRA LEAL	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA FILHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : MARCELO LEAL MESSIAS	PROCESSO : AIRR - 754 / 2003 - 042 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S) : MARLENE GASPARETTO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : SEBASTIÃO MIQUELOTO	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 972 / 2000 - 103 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : TAMER BERDU ELIAS	ADVOGADO : JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : FELIX CHARLIER	PROCESSO : AIRR - 3013 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DO TRIÂNGULO S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S) : LEONÍDIO HENRIQUE CORRÊA BOUÇAS	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : MARCOS GONÇALVES SILVA DE URU	AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : ANTONIO MENDES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : SISTEMA POLIEDUCACIONAL CENTRAL S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 786 / 2003 - 018 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 3128 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDO SÉRGIO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : INDEMETAL INDÚSTRIA DE ETIQUETAS METÁLICAS LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : SÔNIA LAGE MARTINS	ADVOGADO : LARTE SONSIN JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ARÃO VALENTE DA SILVA
PROCESSO : RR - 853 / 2001 - 002 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NANCY APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : SÉRGIO MURGILLO HONÓRIO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU	PROCESSO : AIRR - 1173 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 3128 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SHEILA DA COSTA SOUZA	AGRAVANTE(S) : UCEC - UNIÃO COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : CARLOS SCHUBERT	RECORRENTE(S) : ARÃO VALENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORO - AMGRATO	AGRAVADO(S) : LAUDENIRA DE MENEZES DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO : TERSON RIBEIRO CARVALHO	ADVOGADO : MARCELO GOMES DA ROSA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO : RR - 1084 / 2001 - 120 - 15 - 85 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1196 / 2003 - 006 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 3128 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) : TEREZA FALANQUI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHLO	ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRENTE(S) : PROBANK LTDA.	AGRAVADO(S) : ARÃO VALENTE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 529 / 2002 - 491 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LOPES	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : PATRICIA VARGAS SEVERO MORAES	PROCESSO : AIRR - 3874 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.	ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	PROCESSO : AIRR E RR - 1399 / 2003 - 044 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S) : GUSTAVO AZEVEDO DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : ARÃO VALENTE DA SILVA
PROCESSO : RR - 1201 / 2002 - 002 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DEONEL FRANCISCO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 13910 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : GISELE DE BRITTO		AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : GILSON VERÍSSIMO RODRIGUES		ADVOGADO : LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS		AGRAVADO(S) : SÉRGIO CHLAD
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA - ASCARPLAN		ADVOGADO : WALDOMIRO FERREIRA FILHO
		AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
		ADVOGADO : SAMI ARAP SOBRINHO

PROCESSO	: RR - 181 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1664 / 2004 - 052 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 580 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S.A.	RECORRENTE(S)	: LUIZ ROBERTO SCHOLZ	AGRAVANTE(S)	: YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI
ADVOGADO	: KARINA LÚCIA W. ZANELLATO	ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	ADVOGADO	: FRANZ KOWATSCH JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: TECLA FRANKOWSKI	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: AXISMED GESTÃO PREVENTIVA À SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDREA COUTINHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 388 / 2004 - 094 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 622 / 2005 - 067 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	RECORRENTE(S)	: MARIA CRISTINA COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	: EDEVAL LOPES	AGRAVADO(S)	: BELMIRO AMERICO RODRIGUES	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 96 / 2005 - 005 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 635 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 672 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RIVANIL JOSÉ PAIVA	RECORRENTE(S)	: MARIA HELENA POMPEU
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: RINALDO DA SILVA PRUDENTE	ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA
AGRAVADO(S)	: ALCIR FARIAS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 112 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2005 - 046 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 977 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS	AGRAVANTE(S)	: RONALDO ELIAS FOCH
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: TADEU MUNIZ NOGUEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALDILAN NUNES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA	ADVOGADO	: CORALLI RIOS
AGRAVADO(S)	: EMERSON TRINDADE DE ARAÚJO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: M.M. PEDREIRA & CIA. LTDA.	PROCESSO	: RR - 749 / 2005 - 014 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO KROEFF	ADVOGADO	: HÉLCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 226 / 2005 - 102 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
PROCESSO	: AIRR - 986 / 2004 - 001 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: QUAÍRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: IVISON ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ WILTON BORGES CRUZ	ADVOGADO	: ALEX UCHÔA SARAIVA
ADVOGADO	: RUY JOÃO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: DAYANNE MURTA RODRIGUES		
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO JOSÉ SILVA NEGRÃO	ADVOGADO	: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE		
ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 283 / 2005 - 012 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 1110 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA		
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD		
ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	AGRAVADO(S)	: ISRAEL LOURENÇO DOS SANTOS		
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARCELO STOLF SIMÕES		
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 1184 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLELSIO MENEGON		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 292 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: RICARDO MENDONÇA MOREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM		
AGRAVADO(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SERVISSEL EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.		
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO EDEMBERGUE DE ARAÚJO UCHOA		
PROCESSO	: AIRR - 1184 / 2004 - 018 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 297 / 2005 - 103 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL		
AGRAVADO(S)	: RICARDO MENDONÇA MOREIRA	ADVOGADO	: DJANE HEIRY RAMOS DINIZ		
ADVOGADO	: JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)		
PROCESSO	: RR - 1244 / 2004 - 024 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 334 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS		
ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ		
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S)	: LIBRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.		
ADVOGADO	: GIOVANA MICHELIN LETTI	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR PEDROSO		
RECORRIDO(S)	: CLAUDIR HANSCH	ADVOGADO	: MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI		
ADVOGADO	: CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER	PROCESSO	: AIRR - 436 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 1279 / 2004 - 464 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
AGRAVANTE(S)	: RICARDO DIAS DA ROCHA	ADVOGADO	: ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA		
ADVOGADO	: ELSON HENRIQUES	AGRAVADO(S)	: COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ		
AGRAVADO(S)	: JORJÃO RODAS E PNEUS E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE CHELLES		
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DÓREA ALVES PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA PEREIRA		
ADVOGADO	: LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO		
PROCESSO	: AIRR - 1618 / 2004 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 474 / 2005 - 031 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
AGRAVANTE(S)	: PAULO CESAR FERNANDES PENNA	AGRAVANTE(S)	: EISA - ESTALEIRO ILHA S.A.		
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	ADVOGADO	: DAVID MACIEL DE MELLO FILHO		
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MIGUEL SOARES FERREIRA		
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	ADVOGADO	: WALMIR SALES JÚNIOR		



PROCESSO : AIRR - 998 / 2005 - 751 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : FABIO MASSOTTI
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 1123 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
 ADVOGADO : LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO BARBOSA DE SOBRAL
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
 PROCESSO : AIRR - 1137 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DROBOT
 ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA
 AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : BIANCA BASSOA REINSTEIN
 PROCESSO : AIRR - 1263 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : ANGELINO FRANCISCO FONTANA SALGADO
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PASESE
 PROCESSO : AIRR E RR - 1299 / 2005 - 465 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BENEDITO MANOEL GERONIMO FILHO
 ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
 PROCESSO : AIRR - 1319 / 2005 - 006 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO GASPAR DA SILVA
 ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
 PROCESSO : AIRR - 1438 / 2005 - 075 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SANDRO ROGÉRIO COUTINHO DA SILVA
 ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
 AGRAVADO(S) : PHIHONG PWM BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
 PROCESSO : AIRR - 1642 / 2005 - 223 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
 ADVOGADO : LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMICLES LUCIO DE BARROS FILHO
 ADVOGADO : ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS
 PROCESSO : AIRR - 1797 / 2005 - 108 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ANSELMO APARECIDO PAVANI
 ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO RONCADA
 AGRAVADO(S) : PAULO CESAR VENÂNCIO RIBEIRO
 ADVOGADO : FLÁVIO MARTOS MARTINS
 PROCESSO : AIRR - 1858 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO SERGIO ALMEIDA BUENO
 ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI
 AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : CLELSIO MENEZES
 PROCESSO : AIRR - 2303 / 2005 - 021 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR FERNANDES GUIMARÃES
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP
 ADVOGADO : RODOLFO MALAVACCI
 AGRAVADO(S) : GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 2412 / 2005 - 018 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : IVO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
 PROCESSO : AIRR - 2983 / 2005 - 005 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
 ADVOGADO : LILIANE BEATRIZ UES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO PARANÁ
 AGRAVADO(S) : JILMAR SANTANA DA ROSA
 ADVOGADO : ELERSON GALIOTTO
 PROCESSO : AIRR - 4066 / 2005 - 015 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 AGRAVADO(S) : ROBERT LUIZ MACHADO MICHETTI
 ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE
 PROCESSO : RR - 6966 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARTOLOMEU DIAS DO MONTE
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - IMTU
 ADVOGADO : JANAÍNA COELHO MOTA SANTIAGO
 PROCESSO : AIRR - 20960 / 2005 - 651 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
 ADVOGADO : ARNO FERREIRA MULLER
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR GOMEZ BARBOSA
 ADVOGADO : LEANDRO LUIZ ZANGARI
 PROCESSO : AIRR - 22 / 2006 - 022 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : BIANCA BASSOA REINSTEIN
 AGRAVADO(S) : RONALDO PORTELLA FERNANDES
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES
 PROCESSO : AIRR - 106 / 2006 - 020 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CPERS/SINDICATO
 ADVOGADO : VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT
 AGRAVADO(S) : GÉRSIO JÚNIOR DE BEM
 ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO
 PROCESSO : AIRR - 125 / 2006 - 122 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
 ADVOGADO : RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : WALDIR PEREIRA COELHO
 ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA MAURANO
 PROCESSO : AIRR - 148 / 2006 - 073 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BERNADET PAZIO SCHIMIDT
 ADVOGADO : CELSO HIDEO MAKITA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
 ADVOGADO : EDUARDO KUTIANSKI FRANCO
 PROCESSO : AIRR - 158 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DAIANA NEVES RODRIGUES
 ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ABV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : SERGIO CAPUTTI
 PROCESSO : AIRR - 182 / 2006 - 002 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : SUSI ANTONIA DE SOUZA
 ADVOGADO : RICARDO PAVÃO PIONTI

PROCESSO : AIRR - 203 / 2006 - 008 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA BAHIA - IPAC
 ADVOGADO : LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RODRIGO PEDREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GESTÃO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 232 / 2006 - 303 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL LAR
 ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : SELMA DOS SANTOS BUCHHOLZ
 ADVOGADO : KELLY REGINA P. VULPINI DE MORAES
 PROCESSO : AIRR - 297 / 2006 - 751 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : DIVA TERESINHA STEFFAN
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 338 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : FABIOLA RAVANI LAMAS SOBREIRO
 PROCESSO : RR - 339 / 2006 - 011 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
 RECORRIDO(S) : JAILSON BANDEIRA AIRES
 ADVOGADO : EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCESSO : AIRR - 344 / 2006 - 049 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO
 AGRAVADO(S) : JENILUCIA SILVA LINS
 ADVOGADO : ANTONIO SOARES
 PROCESSO : AIRR - 353 / 2006 - 026 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALOYSIO MEIRELLES ROSA
 ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
 PROCESSO : AIRR - 358 / 2006 - 416 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 AGRAVADO(S) : MARCOS RICHARDSON TELES DE PAIVA
 ADVOGADO : NÚBIA SALES DE MELO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
 PROCESSO : AIRR - 359 / 2006 - 658 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ADAILTON SCAPIM
 ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE
 AGRAVADO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
 ADVOGADO : ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
 PROCESSO : RR - 359 / 2006 - 658 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
 ADVOGADO : ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
 RECORRIDO(S) : ADAILTON SCAPIM
 ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE
 PROCESSO : RR - 393 / 2006 - 812 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ
 ADVOGADO : ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
 RECORRIDO(S) : MARIA VIRGÍNIA FIGUEIREDO VENTURA
 ADVOGADO : CLEONILDA JUSTINA COPETTI
 PROCESSO : RR - 399 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : DELMA LUCI DA SILVA LOPES

PROCESSO	: RR - 444 / 2006 - 153 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LENOIR DE SOUZA RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 1338 / 2006 - 030 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO DI PACE BORBA	AGRAVANTE(S)	: PAOLA DA CUNHA BANDIERINI
RECORRIDO(S)	: REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA	PROCESSO	: RR - 865 / 2006 - 008 - 08 - 00 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
ADVOGADO	: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: EVANICE NEVES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 479 / 2006 - 104 - 22 - 00 - 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REGINALDO BRAGA DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	PROCESSO	: AIRR - 1456 / 2006 - 060 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	RECORRIDO(S)	: TRANSURB LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA CÂNDIDA FERREIRA VILELA
RECORRIDO(S)	: MARIA ALICE LISBOA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 885 / 2006 - 112 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURICIO ALVES COSTA
ADVOGADO	: ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 482 / 2006 - 005 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA	ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SIDIANI EDVAN FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1616 / 2006 - 007 - 08 - 00 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: KARL BULHÕES HACKRADT	AGRAVADO(S)	: SELMA LIMA DOS SANTOS CUNHA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: DANIEL DE SOUSA DE ARAÚJO LIMA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ	ADVOGADO	: MANOEL MARQUES DA SILVA NETO
PROCESSO	: AIRR - 489 / 2006 - 281 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 926 / 2006 - 102 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SILVIA DE FATIMA ROLLA FERREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CÍVILS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR	PROCESSO	: RR - 1722 / 2006 - 153 - 15 - 00 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO MACIEL	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ GUIMARÃES NERIS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APRÍGIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DAVI ELOI MÜLLER	ADVOGADO	: OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 522 / 2006 - 585 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 954 / 2006 - 008 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO VASCONCELOS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 3471 / 2006 - 114 - 08 - 40 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS PEZOTTI	AGRAVADO(S)	: CECÍLIO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: VALDEMIR DOMINGUES DA SILVA	ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: JOSEANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DEBORAH HANSMANN MARCOS	AGRAVADO(S)	: FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CICERO MEDEIROS COSTA
PROCESSO	: RR - 543 / 2006 - 104 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 971 / 2006 - 404 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VITÓRIA FERNANDES DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 3538 / 2006 - 085 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: SIMONE DOUBRAWA	AGRAVADO(S)	: JONAS ERALDO BECKER	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ROSA SALOMÃO NACHTIGALL	ADVOGADO	: RUDIMAR LUIS BROGLIATO	AGRAVADO(S)	: ROSANGELA KISILAR MACHADO
ADVOGADO	: EISLER ROSA CAVADA	AGRAVADO(S)	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES
PROCESSO	: AIRR - 547 / 2006 - 007 - 16 - 40 - 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÉSSICA SOMOROVSKY NUNES	PROCESSO	: AIRR - 36 / 2007 - 016 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 978 / 2006 - 001 - 20 - 40 - 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO VIEIRA ADVOCACIA	AGRAVADO(S)	: ALLAN TOLEDO
AGRAVADO(S)	: MARIA NILCE DA SILVA	ADVOGADO	: ALINI FIGUEIREDO ALMEIDA SANTOS	ADVOGADO	: LEONARDO MOURA SANTANA
ADVOGADO	: PEDRO SOARES NOBRE	AGRAVADO(S)	: VANDERSON MOURA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: OTIMIZA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 558 / 2006 - 013 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PEIXOTO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1013 / 2006 - 113 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77 / 2007 - 091 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ERICSON CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EDGAR PINTO GUEDES	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	ADVOGADO	: SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS DE MORAES	AGRAVADO(S)	: MURILO OLIVEIRA BOTELHO	AGRAVADO(S)	: ANGLOGOLD ASHANTI MINERAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 633 / 2006 - 016 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	: DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1015 / 2006 - 009 - 07 - 00 - 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇOS EM MINERAÇÃO JEOVÁ JIRÉ LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 107 / 2007 - 013 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	RECORRENTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL MATOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ASSAD AYUB	ADVOGADO	: FERNANDO ROCHA BERNARDO	AGRAVANTE(S)	: PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: ALVINO PÁDUA MERIZIO
PROCESSO	: AIRR - 710 / 2006 - 002 - 22 - 40 - 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS	AGRAVADO(S)	: ARR SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 1135 / 2006 - 076 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 205 / 2007 - 101 - 08 - 40 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MOACYR BRITO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA LUCIENE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 776 / 2006 - 003 - 13 - 40 - 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO	: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1186 / 2006 - 005 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: S. G. FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOEL PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
ADVOGADO	: PEDRO REGINALDO GOMES	AGRAVANTE(S)	: SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS - SIEMG	AGRAVADO(S)	: LAUDICEIA ARAÚJO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: F. S. VASCONCELOS & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES	ADVOGADO	: DAVI PAES FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	PROCESSO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2007 - 015 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 783 / 2006 - 005 - 21 - 40 - 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S)	: FARMÁCIA GUARARAPES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA CAVALCANTE	ADVOGADO	: CARMELA CAROLINA COVELLO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO
ADVOGADO	: WALDIR LAURENTINO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES FACHINI	ADVOGADO	: PAULO BARRETO C. LUSTOSA
ADVOGADO	: IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2006 - 143 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 494 / 2007 - 014 - 08 - 00 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		AGRAVANTE(S)	: VALDECI GOMES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
		ADVOGADO	: SEBASTIÃO ALVES DE MATOS	RECORRIDO(S)	: VANDER KLEINER DE LIMA BRAGA
		AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDFÍCIO MARIE ODILE	ADVOGADO	: FARID BASTOS SALMAN
		ADVOGADO	: MARISTELA DE MELO RODRIGUES DIAS	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB



PROCESSO : AIRR - 573 / 2007 - 067 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JAIAS GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DE SOUZA LEMOS
 AGRAVADO(S) : COTEMINAS S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉA SANTOS LENOIR RABELO
 PROCESSO : AIRR - 802 / 2007 - 125 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : JÓSE PAES DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARANHÃO FACURI
 ADVOGADO : CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
 PROCESSO : AIRR - 892 / 2007 - 040 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PLANTAR SIDERÚRGICA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS CORRÊA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PINHEIRO
 ADVOGADO : CELSO LUIZ DA SILVA

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/04/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO : RR - 103 / 1991 - 008 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PIO DA SILVA CAXIAS
 ADVOGADO : ANA MARIA PORTILHO ROCHA
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : VICTOR HUGO MAGNO E SILVA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 1355 / 1992 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA/RJ
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO NEPOMUCENO DOS REIS
 ADVOGADO : DARCY LUIZ RIBEIRO
 PROCESSO : AIRR - 2778 / 1992 - 026 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 AGRAVADO(S) : ELIANE BLANCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : IBRAHIM OLIVEIRA PEREIRA DE LUCENA
 PROCESSO : AIRR - 770 / 1994 - 025 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : SILMA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : LACI ODETE REMOS UGHINI
 PROCESSO : AIRR - 2232 / 1994 - 065 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO(S) : DJALCIR RAMOS DE ARAÚJO ROLDAN
 ADVOGADO : MAURÍCIO PÉSSOA VIEIRA
 PROCESSO : AIRR - 1915 / 1996 - 019 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : MANOEL FROTA DE CARVALHO
 ADVOGADO : JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
 PROCESSO : AIRR - 1045 / 1998 - 046 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EDERALDO ROBERTO FERMINO SOARES
 ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG

PROCESSO : AIRR - 1560 / 1999 - 049 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ALINE ROSSIGALI DO PRADO
 AGRAVADO(S) : WAGNER VINICIUS SOARES COELHO
 ADVOGADO : ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
 PROCESSO : AIRR - 370 / 2001 - 021 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JANNUZZI
 ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 PROCESSO : AIRR - 472 / 2001 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO MOURA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
 PROCESSO : RR - 646 / 2001 - 055 - 15 - 85 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH GENTIL TANGANELLI
 ADVOGADO : ROBISON APARECIDO NINNO PÉSCIO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH GENTIL TANGANELLI
 ADVOGADO : ROBISON APARECIDO NINNO PÉSCIO
 PROCESSO : AIRR - 1492 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
 AGRAVADO(S) : JULIANO ALMINDO LACERDA
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS FANINE
 PROCESSO : AIRR - 34 / 2002 - 001 - 17 - 41 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : JANACIR IGLEZIAS VIANA
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 PROCESSO : RR - 307 / 2002 - 243 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO JORDÃO DA SILVA
 ADVOGADO : EDSON PINTO
 RECORRIDO(S) : KIK CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : PAULO ELISIO DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 859 / 2002 - 202 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
 AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC POLICARPO
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES
 PROCESSO : RR - 931 / 2002 - 302 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADO : FABIANA NORONHA GARCIA
 PROCESSO : RR - 970 / 2002 - 002 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
 RECORRIDO(S) : MARLENE SIMÕES CAFFE
 ADVOGADO : ANA ELIZA MARTINS RAMOS

PROCESSO : AIRR - 1198 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
 ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PANTALEÃO DE MELO
 ADVOGADO : ELIANE CALAZANS ARRUDA
 PROCESSO : RR - 1851 / 2002 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : RENATA MONEDA ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 PROCESSO : AIRR - 2121 / 2002 - 312 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : JURANDYR MORAES TOURICES
 AGRAVADO(S) : JOEL JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : SHIRLEY TROTTI
 PROCESSO : AIRR - 2455 / 2002 - 202 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ROBSON IAFELIX
 ADVOGADO : BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
 AGRAVADO(S) : JTR CARGAS LTDA.
 ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 6 / 2003 - 006 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA
 AGRAVADO(S) : EMERSON FUCHS RODRIGUES
 ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
 PROCESSO : AIRR - 859 / 2003 - 048 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SERGIO MENEZES LIMA
 ADVOGADO : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
 AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCESSO : AIRR - 1101 / 2003 - 031 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ - NOCAIJA
 ADVOGADO : PEDRO BRANDI NETO
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA PASQUINI LOPES
 ADVOGADO : SUELI A. ZANARDE NEGRÃO
 PROCESSO : AIRR - 1256 / 2003 - 191 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : CONTRUTORA FIGUEIRA LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDVAN DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO
 AGRAVADO(S) : HABITE - EDIFICAÇÕES INSTALAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE BRITO
 PROCESSO : AIRR - 1340 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LUCIA HELENA DE ASSIS GARCIA
 ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : AILENE VASQUES DE SANTANA
 AGRAVADO(S) : SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 1418 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : ISABEL DE JESUS FRANCO
 ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO

PROCESSO	: AIRR - 1465 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 447 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2096 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRAMANDAÍ	AGRAVANTE(S)	: MARLI DO CARMO SILVA AMORIM	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	: OSVALDO ARVATE JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	: ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO(S)	: CLAUDECI ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO
ADVOGADO	: FRANCISCO ANÉAS	ADVOGADO	: BENEDITO ROSSI PITAS	ADVOGADO	: MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS
PROCESSO	: AIRR - 1605 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 447 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3684 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: PASTIFÍCIO SELMI S.A.
ADVOGADO	: BRUNO DE LEÃO CAIUBY	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S)	: DARC LEPRES SILVA	AGRAVADO(S)	: BOLIVAR LOMBA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: PAULO ANTONIO TRICHES
ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	: CARLOS WALTER MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1621 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 629 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 20 / 2005 - 223 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO ANÉSIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI	ADVOGADO	: FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA	ADVOGADO	: CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S)	: NÚCLEO MONTAGENS E PROJETOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: WANDERLEI VIEIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MONICA TEIXEIRA DE ARRUDA PINTO
ADVOGADO	: ADILSON MÁRCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA ANTUNES
PROCESSO	: AIRR - 2122 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1293 / 2004 - 263 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 146 / 2005 - 085 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVANTE(S)	: BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIS MAGIOLI	AGRAVADO(S)	: AILTON TAVARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR MOURA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: LUIZ AFONSO DO COUTO	ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ R. ASSUMPÇÃO	ADVOGADO	: MARC' AURÉLIO GUIMARÃES RAGGIO
PROCESSO	: AIRR - 2282 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1436 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 152 / 2005 - 325 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FERNANDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	ADVOGADO	: KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO REGINALDO DO PRADO
AGRAVADO(S)	: BASF S.A.	ADVOGADO	: MARIA VIRGÍNIA FERNANDES DE OLIVEIRA PIN	ADVOGADO	: GERALDO ALBERTI
ADVOGADO	: CYNTHIA PACHECO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO	: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2492 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RR - 1518 / 2004 - 036 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR - 1518 / 2004 - 036 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 252 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RECORRENTE(S)	: PATRÍCIA REGINA PASSOS CARVALHO JORDÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ALBINO GONÇALVES	ADVOGADO	: LEONARDO CAMPBELL BASTOS	AGRAVADO(S)	: IVETE CORUJA DANOSKI
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RECORRIDO(S)	: CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	ADVOGADO	: JOÃO VICENTE SILVA ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 3810 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURA DÁLIA FARAH	AGRAVADO(S)	: TRACKER DO BRASIL LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	: VERA REGINA DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: LAURA DÁLIA FARAH	PROCESSO	: RR - 278 / 2005 - 029 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	: AIRR - 1539 / 2004 - 511 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: JOÃO AGUIAR GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: CONSULTORES DE AUTOMÓVEIS FRIBURGO LT-DA.	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
PROCESSO	: AIRR - 4309 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÍVINA LOURIVAL CARRIELLO	RECORRIDO(S)	: RICARDO JOCEINIR RIBEIRO MAGALHÃES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: AGENTIL FERREIRA RABELO	ADVOGADO	: CRISTIANO ZANON DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALVES	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: ODUWALDO A. FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1726 / 2004 - 241 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 351 / 2005 - 025 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARINA DE LIMA ALVES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOTUCATU
PROCESSO	: RR - 5751 / 2003 - 036 - 12 - 85 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: SOLANGE REGINA MENEZES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1902 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUELI APARECIDA LOPES DE MELLO
RECORRENTE(S)	: LAÉRCIA DE FÁTIMA SOUZA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: NEWTON COLENCI
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 364 / 2005 - 751 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: MARIO DE FREITAS OLINGER	AGRAVADO(S)	: ESPEDITO DE SOUZA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOHN DEERE BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 326 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	ADVOGADO	: MICHELI PIRES SOARES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1908 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURO LUBIAN
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO OLIVEIRA REIS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: AST SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA VIEIRA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	: AIRR - 427 / 2005 - 191 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	PROCESSO	: AIRR - 1902 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	: RR - 326 / 2004 - 030 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: SCHIMITEL AGROINDÚSTRIA LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: FERNANDO BRASIL OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: MAUÁ JURONG S.A.	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: MARLY DUBKE
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	AGRAVADO(S)	: ESPEDITO DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADO	: JADSON DIAS SAID
AGRAVADO(S)	: DAVID GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1908 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO		
ADVOGADO	: CARLOS R. V. DE MENDONÇA UCHÔA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA		
AGRAVADO(S)	: MERCOMETAL METALÚRGICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDIMAR BARROSO		
		ADVOGADO	: ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO		
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		
		ADVOGADO	: ADRIANA MARIA SALGADO ADANI		



PROCESSO : AIRR E RR - 432 / 2005 - 015 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 904 / 2005 - 020 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1374 / 2005 - 001 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S) : ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DIOGO SALDANHA MACORATI	ADVOGADO : MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN	AGRAVADO(S) : MAURICIO FERNANDES BARBOSA	AGRAVADO(S) : DEJANE DA SILVA SANTANA ANDRADE
ADVOGADO : SIDNEI APARECIDO CARDOSO	ADVOGADO : RAIMUNDO CÉSAR MORAIS CORDEIRO	ADVOGADO : RUGGIERO PICCOLO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : GLACI PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1008 / 2005 - 035 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DENISE CRISTINA BRZEZINSKI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
PROCESSO : AIRR - 522 / 2005 - 018 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS - CEG	PROCESSO : AIRR - 1377 / 2005 - 010 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINOS DO VENTO TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PINTO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
ADVOGADO : AMAURI PINHEIRO	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BERNARDES FERREIRA	ADVOGADO : LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FIDELIS DA SILVA	AGRAVADO(S) : KONTEL INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ALIAN PETERS DANTAS NUNES
ADVOGADO : ADEGUINAL M. CAMPOS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1010 / 2005 - 432 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR E RR - 1398 / 2005 - 100 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	AGRAVADO(S) : JOEL FEIJÓ DE BARROS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SALVIANO GOMES NOGUEIRA
	ADVOGADO : WILLIAN FIORE BRANDÃO	
PROCESSO : AIRR - 545 / 2005 - 751 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 1044 / 2005 - 551 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ELEMAR BELTER	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : AIRR - 1455 / 2005 - 029 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : LAURO WAGNER MAGNAGO	AGRAVADO(S) : MARINA DE OLIVEIRA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : FANKHAUSER S.A.	ADVOGADO : JANE MANFRIN DE MELO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : JOSÉ MAURO BARBIERI	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : MAURO REBELATTO
PROCESSO : AIRR - 559 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1086 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : HEVERTON DA SILVA LINS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : MARCUS MARCELO BRITO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VICENTE BORGES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : HYVA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA.	ADVOGADO : MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES	PROCESSO : AIRR - 1507 / 2005 - 011 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : VOLMIR ANDRÉ PAZA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : SANDERSON ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO : LUCIANO PORTEL MARTINS	AGRAVANTE(S) : MESSIAS ABRÃO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1101 / 2005 - 431 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 632 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PERVILLE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.	ADVOGADO : RENATA ALMEIDA VASQUES
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.	ADVOGADO : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO	PROCESSO : AIRR - 1624 / 2005 - 014 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : AILTON DA SILVA PORTO	AGRAVADO(S) : JOSENILDO DO NASCIMENTO SANTOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CRISTINA MARIA GAMA PACHECO	AGRAVANTE(S) : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO : AIRR - 1134 / 2005 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES ROCHA
PROCESSO : RR - 646 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : B. GROB DO BRASIL S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS	AGRAVADO(S) : ZENILDO DELFINO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ANTÔNIO GIURNI CAMARGO	ADVOGADO : ROGÉRIO PINHEIRO VIEIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : UNIÃO	PROCESSO : RR - 1751 / 2005 - 067 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JULIANA GABALDI BAGATINI	PROCESSO : AIRR - 1159 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 676 / 2005 - 261 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ILZA JANDIRA ANDREIS	RECORRIDO(S) : ANDRÉ RICARDO RAMOS DA SILVA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : AIDA LIMA SEVERO	ADVOGADO : EDUARDO AZADINHO RAMIA
AGRAVANTE(S) : ADAIR JOSÉ PRIMO	AGRAVADO(S) : LUANA DA SILVA ORTIZ	PROCESSO : AIRR - 1889 / 2005 - 007 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA	ADVOGADO : EDUARDO MASCOLO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : ELASTIC S.A. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA	PROCESSO : AIRR - 1162 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : JOÃO ARMANDO MORETTO AMARANTE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 700 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA	ADVOGADO : FERNANDO ALEXANDRE SCHMITT
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : PAULYANA BUHATEM RIBEIRO	AGRAVADO(S) : OMIZZOLO & CIA. LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVADO(S) : PEDROLINA DE AQUINO VIEIRA	ADVOGADO : RAFAEL AMARAL BORBA
ADVOGADO : GABRIEL VERGETTE DA COSTA	ADVOGADO : SUELI PEREIRA DIAS	PROCESSO : AIRR - 2129 / 2005 - 411 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CSQ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PRECISÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1171 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ROSANE MENDONÇA WANDERLEY	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S) : LEANDRO OLIVEIRA DA CRUZ SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO : HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS	ADVOGADO : REGINA MARIA CINTRA SANCHES	AGRAVADO(S) : JUAREZ LINO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 701 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EUGÊNIO LOURENÇO DE MOURA JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO CHARBUB FARAH
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CARLOS MURILO NOVAES	PROCESSO : AIRR - 2204 / 2005 - 059 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	PROCESSO : AIRR - 1195 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : GABRIEL VERGETTE DA COSTA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : ADEMIR DA SILVA CORREA
AGRAVADO(S) : CSQ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PRECISÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
ADVOGADO : ROSANE MENDONÇA WANDERLEY	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
AGRAVADO(S) : LEANDRO OLIVEIRA DA CRUZ SOUZA	AGRAVADO(S) : IZABEL IVANA PEREIRA AZAMBUJA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS	ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	PROCESSO : AIRR - 2484 / 2005 - 069 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 701 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1263 / 2005 - 008 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGRPECUÁRIA SUDOESTE LTDA.
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. - SESES	ADVOGADO : LUCIANE ROSA KANIGOSKI
ADVOGADO : JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUCIANO AVELLAR	AGRAVADO(S) : VILSON DO NASCIMENTO GERALDO
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DE VASCONCELOS COSTA PIRES	RECORRIDO(S) : ADILSON COSTA DE ALMEIDA	ADVOGADO : JEANDRÉ CLAYEBER CASTELON
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES	ADVOGADO : ROGÉRIO FARIA PIMENTEL	
PROCESSO : AIRR - 770 / 2005 - 042 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA		
ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI		
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ GOMES DE LIMA		
ADVOGADO : LUCIO TARRICONE		

PROCESSO : RR - 2927 / 2005 - 017 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA DE MENDONÇA COELHO
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO : RR - 3216 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : KONG CHEUK LAU & CIA. LTDA.
ADVOGADO : RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMPELO DA FONSECA
ADVOGADO : OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA
PROCESSO : RR - 3546 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL BÚRIGO SERAFIM
RECORRIDO(S) : MEPIL METALÚRGICA PIERINI LTDA.
ADVOGADO : VLADIMIR DE MARCK
PROCESSO : AIRR - 3724 / 2005 - 872 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
AGRAVADO(S) : DIRCEU MATIEVICZ
ADVOGADO : ANTÔNIO ELSON SABAINI
AGRAVADO(S) : PROMENGE CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.
PROCESSO : RR - 8712 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES SCHWAMBACH COSTA
ADVOGADO : FELIPE BORGES PAES E LIMA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
PROCESSO : AIRR - 28167 / 2005 - 002 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELI MARQUES CAVALCANTE JUNIOR
PROCESSO : AIRR - 12 / 2006 - 017 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON ALCÂNTARA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
PROCESSO : AIRR - 13 / 2006 - 018 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AMANDA ALMEIDA DE MEDEIROS DANTAS
ADVOGADO : ALAN ROSSITER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM
ADVOGADO : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
PROCESSO : AIRR - 70 / 2006 - 020 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : MERCOTUR REPRESENTAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : OSNI JOSÉ ALVES
AGRAVADO(S) : ELÓI MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE VINCENTI AGUILAR
AGRAVADO(S) : CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO
ADVOGADO : OSNI JOSÉ ALVES
PROCESSO : RR - 87 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
RECORRIDO(S) : JUSTUS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : NATÉRCIA MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : NILTON RAMOS INHAQUITE
PROCESSO : AIRR - 97 / 2006 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : JIMMY BARIANI KOCH
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARTINS
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
PROCESSO : RR - 181 / 2006 - 019 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
ADVOGADO : ORLANDO FRYE PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MARINALVA SERAFIM DANTAS
ADVOGADO : SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 268 / 2006 - 011 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO
AGRAVADO(S) : EVARISTO ANTÔNIO NATALLI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO : RR - 269 / 2006 - 562 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 284 / 2006 - 031 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO(S) : ROSA APARECIDA SEIZER SILVA
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
PROCESSO : AIRR - 319 / 2006 - 004 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO(S) : SEVERINO MOISÉS BARBOSA
ADVOGADO : ERNANI PRADO SOUZA
PROCESSO : AIRR - 426 / 2006 - 018 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : EDNEIDE DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO : ALEXANDRE MENDONÇA FURTADO
PROCESSO : AIRR - 483 / 2006 - 054 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO(S) : GERALDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : MARLI IZABEL DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 501 / 2006 - 004 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MISSILENE DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA
PROCESSO : AIRR - 528 / 2006 - 002 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA VITORINA BACHES
ADVOGADO : ROBERTO STAUB
PROCESSO : AIRR - 548 / 2006 - 025 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PITREZ SALIS
ADVOGADO : MAURO JACQUES PINTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
PROCESSO : AIRR - 579 / 2006 - 141 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : WMTM EQUIPAMENTOS DE GASES LTDA.
ADVOGADO : SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
PROCESSO : AIRR - 581 / 2006 - 243 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : MÁRCIA VEIRA REBELO PINHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 598 / 2006 - 015 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OMAR GUIDO PIMENTA
ADVOGADO : TAYSA MARA THOMAZINI

PROCESSO : AIRR - 618 / 2006 - 041 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : HENRY SATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
PROCESSO : AIRR - 651 / 2006 - 032 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDIO DA SILVA NEVES
ADVOGADO : ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : HERVAL BONDIM DA GRAÇA
PROCESSO : AIRR - 757 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : SIMONE RAMOS FERNANDES
ADVOGADO : UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 764 / 2006 - 302 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ VOGEL
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 927 / 2006 - 135 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S) : ANTENOR BORBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO VICTOR SANTIAGO HORTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO
PROCESSO : AIRR - 990 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO
PROCESSO : RR - 1050 / 2006 - 125 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : CIDIA MARILIA TELES DA MATA
PROCESSO : AIRR - 1091 / 2006 - 045 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
PROCESSO : RR - 1132 / 2006 - 137 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO : MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
RECORRIDO(S) : TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VI-GILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 1175 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : GUSTAVO HENRIQUE MIRANDA SANTIAGO
ADVOGADO : DIÓGENES ARAÚJO BARBOSA
AGRAVADO(S) : TÚZIA LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR - 1182 / 2006 - 028 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : ANA CAROLINA CARNELOSSI
RECORRENTE(S) : JUSTINO ALVES DE ABRANTES NETO
ADVOGADO : JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



PROCESSO : AIRR - 1208 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CELIO VITAL DE CARVALHO FERREIRA
 ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 PROCESSO : AIRR - 1224 / 2006 - 661 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
 ADVOGADO : ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
 AGRAVADO(S) : FERNANDA TEODORO DA SILVA
 ADVOGADO : VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 1249 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLEONICE BELISIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA HELENA CABRAL DE MELO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
 PROCESSO : AIRR - 1437 / 2006 - 029 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADO(S) : DAYVISON JEPSON FERNANDES
 ADVOGADO : JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
 PROCESSO : RR - 1492 / 2006 - 016 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ GOMES DE MIRANDA
 ADVOGADO : EDSON OLIVEIRA DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 1522 / 2006 - 002 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
 ADVOGADO : CESAR AUGUSTO BEDIN
 AGRAVADO(S) : THADEU PHILIFE FERREIRA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : JEFFERSON FABIAN RUTHES
 AGRAVADO(S) : MARKET HOUSE PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
 PROCESSO : RR - 1536 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : NILO DA SILVA DUTRA
 ADVOGADO : JAMES DANTAS
 RECORRIDO(S) : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.
 ADVOGADO : LEANDRO ALBERTO BERNARDI
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMO/PR
 ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA
 PROCESSO : AIRR - 1690 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAZINHO
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : IVONILDO TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCESSO : AIRR - 1848 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 AGRAVADO(S) : RICARDO PAULA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO
 AGRAVADO(S) : EXTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 1875 / 2006 - 022 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : ODIMAR MENDES ALVES
 ADVOGADO : CAROLINA LUIZA LOYOLA
 PROCESSO : AIRR - 1894 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

PROCESSO : RR - 2460 / 2006 - 662 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : SOLANGE FARINA MESSIAS BATISTA
 ADVOGADO : HELENO GALDINO LUCAS
 PROCESSO : AIRR - 2725 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA.
 ADVOGADO : CLÁUDIO ATALA INÁCIO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM DONIZETE DORNELAS SIQUEIRA
 ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA SCAPIN
 PROCESSO : AIRR - 4129 / 2006 - 892 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MINON MAGAZINE LTDA.
 ADVOGADO : CELSO FERNANDO GUTMANN
 AGRAVADO(S) : ERENIS SIRLENE ROCHA
 ADVOGADO : JOÃOZINHO SANTANA
 PROCESSO : RR - 359 / 2007 - 014 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
 RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB
 PROCESSO : AIRR - 717 / 2007 - 026 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOÃO SILVESTRE RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : ADELSON MARTINS DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDEIMENTOS LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 775 / 2007 - 002 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ARAPIARA S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO ATALA INÁCIO
 AGRAVADO(S) : BÁRBARA MAGALHÃES SANTANA
 ADVOGADO : WILLIAM LUIZ FANTINI
 PROCESSO : AIRR - 1017 / 2007 - 007 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VALDEVINO DE SANTANA
 ADVOGADO : DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT
 ADVOGADO : MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA
 PROCESSO : AIRR - 1089 / 2007 - 023 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRADIMAQ LTDA.
 ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 AGRAVADO(S) : HEBERT ALVES IZEQUIEL
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AC - 191534 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 6
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AUTOR(A) : PATRICIA CARVALHO
 ADVOGADO : HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/04/2008 - 4ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 924 / 1989 - 008 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
 AGRAVADO(S) : AYRTON BRAZÃO E SILVA
 ADVOGADO : MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
 PROCESSO : AIRR - 936 / 1989 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CALZAVARA MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO : EVERALDO RIBEIRO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 1982 / 1989 - 003 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 AGRAVADO(S) : ISIS CUADRAT DE SOUZA
 ADVOGADO : EVERALDO RIBEIRO MARTINS
 PROCESSO : AIRR - 2610 / 1989 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU LIMA CORREA
 ADVOGADO : MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
 PROCESSO : AIRR - 1800 / 1992 - 432 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GRACIA GUTIERRE
 ADVOGADO : RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
 AGRAVADO(S) : RHODIA S.A.
 ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
 PROCESSO : AIRR - 119 / 1993 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA ALVES FAGUNDES
 ADVOGADO : NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE
 PROCESSO : AIRR - 1845 / 1993 - 008 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
 AGRAVADO(S) : CIRO ALBUQUERQUE MARQUES
 ADVOGADO : ROXANE BENEVIDES ROCHA
 PROCESSO : AIRR - 56 / 1995 - 016 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : ADELIA DE SOUZA QUERINO
 ADVOGADO : HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO
 PROCESSO : AIRR - 797 / 1995 - 070 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES
 AGRAVADO(S) : RUY LAURINDO BARBOSA
 ADVOGADO : CARLA GOMES PRATA
 PROCESSO : AIRR - 17256 / 1995 - 010 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : VALEC
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES NEVES
 ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
 PROCESSO : AIRR - 1057 / 1996 - 023 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA BRAZ MOURÃO
 ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 PROCESSO : AIRR - 148 / 1997 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA DA SILVEIRA ROSA
 ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
 PROCESSO : AIRR - 2434 / 1998 - 014 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO CALDAS
 ADVOGADO : MARCOS WILSON FONTES
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : RIVAIL TREVISAN
 PROCESSO : AIRR - 89 / 1999 - 481 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANSELMO DE CARVALHO
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO	: AIRR - 1365 / 1999 - 054 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 531 / 2003 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1774 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA ESTADO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA CECI RAMOS DO VALE	ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO REIS GONÇALVES DE SÁ	AGRAVADO(S)	: RURÍCULA - AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA RURAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	: ANDRÉ ANDRADE VIZ	ADVOGADO	: ALZIR PEREIRA SABBAG	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1886 / 2000 - 004 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BINO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1944 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 538 / 2003 - 006 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: CLENILDO XAVIER DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: ENGEFIL FILTROS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBSON TEIXEIRA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN	ADVOGADO	: CARLOS CARMELO NUNES
ADVOGADO	: JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: DULCINEIDE DE ARAÚJO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: EVANGELISTA DE SOUZA CAMBUIM JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 135 / 2002 - 005 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PLANER SISTEMA E CONSULTORIA LTDA	ADVOGADO	: VALDIR GORGATI
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 809 / 2003 - 101 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2091 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BIAZOTO FILHO
AGRAVADO(S)	: MEET MINAS RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA RUTE RODRIGUES SILVEIRA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO LEITE MOREIRA	ADVOGADO	: LILIA DIAS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: LILIAN PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLETICA BANCO DO BRASIL	ADVOGADO	: LUCIANE DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS DAVI PEREIRA PONTES	ADVOGADO	: BEATRIZ BARRETO SAALFELD	PROCESSO	: AIRR - 2406 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 138 / 2002 - 040 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1148 / 2003 - 011 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JAIR LUIZ DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: MAX VELLOSO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO HENRIQUE BARBOSA	ADVOGADO	: MARCELO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BOGACKI MARROCOS	PROCESSO	: AIRR - 3379 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 306 / 2002 - 092 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1211 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,		AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS LAMON
RECORRIDO(S)	: FREONIZIO VALENTE	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS		ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO	: MAURO DALARME	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO		AGRAVADO(S)	: PAULO SOARES
PROCESSO	: AIRR - 872 / 2002 - 018 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	E REGIÃO		ADVOGADO	: ALINE CRISTINA BRANDÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 4333 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: RINCON DE BUENOS AIRES LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1261 / 2003 - 062 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: LUDIMILA VIANA BARBOSA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO RÉGO VELOSO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MANOEL DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1074 / 2002 - 054 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 153 / 2004 - 065 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: JORGE HERALDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CELITA MATHEUS GARCIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO	ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1474 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ GOMES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA LUISA SOUZA COSTA SOTER DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1074 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: RR - 246 / 2004 - 028 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA JULIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO	: ANA ROCHA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	AGRAVADO(S)	: UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: ARTUR BACALTCHUK
AGRAVADO(S)	: JORGE HERALDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1547 / 2003 - 064 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEOCLIDES DE QUADROS
ADVOGADO	: LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	: AIRR - 191 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO AGOSTINHO SEARA DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 268 / 2004 - 001 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: ICEP - PORTUGAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO	: RAFAEL REIS PROENÇA	ADVOGADO	: LUIZ JOAQUIM BENTO CICARONI	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ÂNGELO MARCOS RIGO	PROCESSO	: AIRR - 1676 / 2003 - 062 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDICE FÉLIX SANTOS
ADVOGADO	: CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 295 / 2003 - 094 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2004 - 001 - 22 - 41 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ESTRUTURAL - CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS ELETROSTÁTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BARBARÁ	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1719 / 2003 - 029 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: EDSON DE MORAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 441 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SENDAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 371 / 2004 - 016 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA	AGRAVADO(S)	: GERALDO LUIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE PAULA VITOR OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRIDO(S)	: AIRTON DA SILVA CRUZ			ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: TELMO BORGES ROSSI			AGRAVADO(S)	: ADELINO HEUCHLING
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC			ADVOGADO	: FRANCISCO JOÃO LESSA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO MENEGON				



PROCESSO : AIRR - 605 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2134 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE RIBEIRO SANTOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : PAULO VILLARES LANDUFO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : TRAMA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ALEKSANDRA PEREIRA DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	PROCESSO : RR - 558 / 2005 - 135 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO	AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO FERRARI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP	ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO	RECORRENTE(S) : BANCO BMG S.A.
PROCESSO : AIRR - 642 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2171 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : CAMEL CORRETORA LTDA.
AGRAVANTE(S) : KARLA FERREIRA DA COSTA TROTTE	AGRAVANTE(S) : ELDORADO S.A.	ADVOGADO : ELCIO NOVAES BALLARD
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO : JULIANA NARCIZO	RECORRIDO(S) : HELDER SOARES GOMIDE
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : VALMIR CARLOS LOPES	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE LUÍZ DE LIMA PEREIRA	ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 558 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1035 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2195 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : ARLINDO POSTAL & CIA. LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO ALFA S.A.	AGRAVANTE(S) : ELDORADO S.A.	ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUPÉRCIO HENRIQUE NUNES DE FARIA	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA COSTA	ADVOGADO : TERCÍLIO PIETROSKI
ADVOGADO : ODILO ZANUZO	ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 617 / 2005 - 025 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1041 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 76 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
AGRAVANTE(S) : SAYONARA GORETTI MARIU LODEYRO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : MARIA VIRGÍNIA NUHUES	ADVOGADO : LUIZ ADELAR DO NASCIMENTO SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA FERNANDES	ADVOGADO : VALDIR TAVARES TEIXEIRA
ADVOGADO : DANTE ROSSI	ADVOGADO : SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO	PROCESSO : RR - 660 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1168 / 2004 - 077 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 269 / 2005 - 021 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : REGINALDO RODRIGUES ALECRIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	AGRAVANTE(S) : VILMA DA SILVA NASCIMENTO	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO : NEUZA TEREZA DA LUZ	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 689 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : MONTEMPE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 293 / 2005 - 531 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS MOTORISTAS E PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. - COOPERAUTO
PROCESSO : RR - 1170 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS L'HOMBRE LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : FELIPE SERRA	PROCESSO : AIRR - 711 / 2005 - 071 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CELMA MATOS	AGRAVADO(S) : JANETE KRUIPE LODI	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO : ISAIAS ROBERTO GIRARDI	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1205 / 2004 - 241 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 355 / 2005 - 069 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO BRANDEBURSKI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : ANNA MARIA CAMPOS ALVES
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : GIANCARLO BORBA	PROCESSO : AIRR - 728 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) : ELIAS COSTA BARROSO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : RR - 1329 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 422 / 2005 - 025 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CIAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MARTINS BAHIA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : TB ALIMENTOS BAHIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ELIVÂNIO CARDOSO SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA DIAS	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO : ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : ELIANE DE LIMA ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 738 / 2005 - 001 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1559 / 2004 - 007 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : THIAGO BECK	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 440 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S) : MARIA LENITA TORRES DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	AGRAVADO(S) : JAIR DE CARVALHO PEIXOTO JUNIOR	PROCESSO : AIRR - 822 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCIANO FAUSTINO VILA NOVA	ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 463 / 2005 - 031 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RECORRIDO(S) : MARCIANO FAUSTINO VILA NOVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA	AGRAVANTE(S) : PÁVIA - PAVIMENTOS E VIAS S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO VALENTIM NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 1813 / 2004 - 231 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SIDNEY BERTUCCI	ADVOGADO : ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : DIOMEDES FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 953 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO BEZERRA BARBOSA	ADVOGADO : ANDRÉIA BOTELHO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 472 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICÚIBA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 2117 / 2004 - 271 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DOS SANTOS BRAGA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH	ADVOGADO : IRANDY GARCIA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAISSA DOS PASSOS ROSADO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE PENALVA - COOPEN
ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI	ADVOGADO : MARIANA SCHUCH DIAS	ADVOGADO : SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO
AGRAVADO(S) : VANIELY RODRIGUES BAR	PROCESSO : RR - 511 / 2005 - 006 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1138 / 2005 - 191 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : ROBERTO MANIEZZO
	RECORRIDO(S) : DAIANE CAIRES FRANÇA	ADVOGADO : SYLVIO ROMERO P. VIANA
	ADVOGADO : WILLI CABRAL ROSENTHAL	AGRAVADO(S) : QUEBECOR WORLD RECIFE LTDA.
	RECORRIDO(S) : PUNTA CANA COMERCIAL E ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : HENRIQUE CAMINHA BORGES
	ADVOGADO : RENATA MARIA PESTANA PARDO	
	PROCESSO : AIRR - 539 / 2005 - 024 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	
	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
	ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES	

PROCESSO : RR - 1159 / 2005 - 032 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1711 / 2005 - 009 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 70 / 2006 - 068 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENGEMIX S.A.	AGRAVANTE(S) : LUIZ VALDIR GALHARDO	AGRAVANTE(S) : FMG - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : RICARDO DE QUEIROZ DUARTE	ADVOGADO : MARCELLO DURAN COMINATO	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : ERALDI ALBINO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : RENATO MUSZKAT	AGRAVADO(S) : SUELI ROSANGELA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA	ADVOGADO : CLÁUDIO NUZZI	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 1165 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1926 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : ROAC - 85 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA	RECORRENTE(S) : LUIZ ALEXANDRE HERRERA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ - SLUM	ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
ADVOGADO : LUIZA BELTRÃO SOARES	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA DAS GRAÇAS NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
AGRAVADO(S) : SANTA FÉ - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA	PROCESSO : AIRR - 1999 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 92 / 2006 - 061 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : EXPEDITO SUÍÇA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MANOEL MELO MONTALVÃO	AGRAVANTE(S) : SILVIO XAVIER
PROCESSO : AIRR - 1183 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES	ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : OBER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : FANIA - FÁBRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEÍCULOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : JULIANA DA ROSA RAMOS	ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÍLVIO EDUARDO BOFF	PROCESSO : RR - 2143 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 173 / 2006 - 019 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE ULTRA SONOGRAFIA ALPHA LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
PROCESSO : AIRR - 1293 / 2005 - 512 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : ORLANDO FRYE PEIXOTO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : JONES PEREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : CLEONICE GONÇALO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : CLODOALDO CHUKR	ADVOGADO : SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA
ADVOGADO : VÂNIA MARA JORGE CENCI	PROCESSO : AIRR - 2218 / 2005 - 032 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 189 / 2006 - 019 - 21 - 00 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO BIOCLÍNICO SÃO JOSÉ SS LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
AGRAVADO(S) : VALTER MANZONI	ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI	ADVOGADO : ORLANDO FRYE PEIXOTO
ADVOGADO : VANDERLEI ZORTÉA	AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA GOMES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : PERFECCION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO : SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : ORDENE S. A.	PROCESSO : RR - 2681 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 266 / 2006 - 113 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : VIVIANE SARAIVA MACHADO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : MÓVEIS 3 Z LTDA.	RECORRENTE(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO : RR - 1294 / 2005 - 053 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA	RECORRIDO(S) : EDNA BRIGAGÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : RONALDO SANTOS ESTIMA JUNIOR	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : RONEI DALLE LASTE	PROCESSO : AIRR - 291 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANA CARLA RODRIGUES PIMENTA GOMES	PROCESSO : RR - 3695 / 2005 - 232 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO LOURENÇO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : TOESA SERVICE LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO : ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU
ADVOGADO : GLAUSSIU DE AZEVEDO SILVA	RECORRIDO(S) : QUIRINO DOS SANTOS ROBALO	AGRAVADO(S) : SÔNIA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1313 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : MARILEDA BOCORNY	ADVOGADO : MÁRCIA MORAIS COSTA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 5491 / 2005 - 651 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 293 / 2006 - 026 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VILSON RODRIGUES DE MEDEIROS	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : ENÉAS PAES DE ARRUDA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO FERRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO - COOPERJUS	ADVOGADO : LEUCIMAR GANDIN	ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS GARCIA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE CASCATINHA LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIS VICENTE
PROCESSO : AIRR - 1368 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	ADVOGADO : ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : RR - 18068 / 2005 - 014 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 312 / 2006 - 141 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : ESTÉLIO RIBEIRO ARAÚJO	RECORRENTE(S) : OZEAS ROCHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : VÍVIAN CARDOSO RODRIGUES	ADVOGADO : DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO	ADVOGADO : MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE
AGRAVADO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVADO(S) : TIAGO GOMES MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1394 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : WALDIR COELHO DE LOIOLA	ADVOGADO : NAGIB ASSAD LAUAR FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 99565 / 2005 - 072 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JGJ - SERVIÇOS MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA EXTREMO SUL LTDA.	ADVOGADO : LORENA FIGUEIREDO MENDES
AGRAVADO(S) : ANTONIA SOARES DE ARAUJO RODRIGUES	ADVOGADO : ISRAEL CAETANO SOBRINHO	PROCESSO : AIRR - 343 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA LORENI SANTOS MACHADO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 1395 / 2005 - 060 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LAÉRCIO ANTONIO VICARI	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 31 / 2006 - 030 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA NAKATO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : SHEILA MARIA MAGALHÃES BERNARDES FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	PROCESSO : AIRR - 366 / 2006 - 019 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1643 / 2005 - 049 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : RAUL GAIOTTO	AGRAVANTE(S) : CELSO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE SOUSA DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 33 / 2006 - 012 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : HELLEN NOGUEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA E CLASSIFICADORA LTDA.	ADVOGADO : WAGNER LACERDA DE MATOS
ADVOGADO : RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS	ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	PROCESSO : AIRR - 481 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
	ADVOGADO : MARCUS ERNANI MENDONÇA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LEITE DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
	PROCESSO : AIRR - 50 / 2006 - 261 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WANJA VERÔNICA DIAS FERNANDES
	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
	AGRAVANTE(S) : SONIA LORENZ	
	ADVOGADO : JUREVA DA COSTA	
	AGRAVADO(S) : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.	
	ADVOGADO : PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS	



PROCESSO	: AIRR - 495 / 2006 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1198 / 2006 - 029 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 36 / 2007 - 013 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MULTIGAMES CONCURSO DE PROGNÓSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO	: DJEISON KEHL	ADVOGADO	: ALICE MARIA ISSA	ADVOGADO	: GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PRICILA COPPOLA CRUZ	AGRAVADO(S)	: MARIA DOLORES PERES CARDOSO	RECORRIDO(S)	: MARTA BARBOSA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: AMARILIO PELEGRINO PONTES	ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	ADVOGADO	: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR E RR - 511 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 212 / 2007 - 022 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EUCLEDI MARIA MAGGIONI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS	PROCESSO	: AIRR - 1204 / 2006 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	: RAFAEL HETTI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO DE L. N. FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: JACQUELINE LUIZA DE FRANÇA
ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO VOGEL	ADVOGADO	: ISAAC DE LUNA RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 580 / 2006 - 102 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR LUÍS BAUMGRATZ	PROCESSO	: RR - 227 / 2007 - 001 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MILTON BORGES DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EMPETUR	ADVOGADO	: ONEIDE SMIT	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1257 / 2006 - 115 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTONINO DE LIMA GOMES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GABRIEL DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FARID BASTOS SALMAN
ADVOGADO	: OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
PROCESSO	: AIRR - 587 / 2006 - 006 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER JOSÉ DA SILVA BRITO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 231 / 2007 - 105 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: RENATA FERREIRA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: RUI EVALDO DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: LUCY GOURSAND DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: CLC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1326 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIGUEL MORAIS NETO
ADVOGADO	: CARLOS ABRAHÃO FAYAD	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADO	: PEDRO MARTINS FILHO	ADVOGADO	: GUSTAVO VILELA DE MENEZES	PROCESSO	: AIRR - 825 / 2007 - 016 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 715 / 2006 - 005 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO T. C. RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE DA SILVA BERNARDES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 1402 / 2006 - 075 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.	ADVOGADO	: LÍGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA
ADVOGADO	: BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 847 / 2007 - 030 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EDVALDO RODRIGUES SILVA	AGRAVADO(S)	: MYSHERLI TEIXEIRA PASSOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: BÁRBARA SANTOS LIMA	ADVOGADO	: ADILSON RALF SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA COMETA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 731 / 2006 - 001 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AMARAL EXPRESS LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIA DIAS VILLELA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1489 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELCINO TIMOTEO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FILIPE REIS VILLELA BRETAS GALVÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (MASSA FALIDA DE)	PROCESSO	: RR - 940 / 2007 - 005 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TEODORA TORRES DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: LUCIANA MARIA BARROTE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DELMOR VIEIRA	AGRAVADO(S)	: VANILDA DA CONÇEIÇÃO VIEIRA	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
PROCESSO	: AIRR - 862 / 2006 - 171 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE APARECIDA TEIXEIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GU-SA UNIÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: EVANDRO LUIZ PINTO
AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA MONTE CARLO LTDA.	PROCESSO	: RR - 1845 / 2006 - 003 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: RR - 1048 / 2007 - 006 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO	RECORRENTE(S)	: EMIVALDO MATIAS GODOI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: NEUSA MARIA DE ARRUDA	ADVOGADO	: ZULMIRA PRAXEDES	RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ PORTO LIMA
PROCESSO	: AIRR - 864 / 2006 - 008 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GOIASFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: ROSILENE SILVA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO	: AIRR - 1952 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO MUNIZ DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Brasília, 10 de abril de 2008.	
ADVOGADO	: JORGE CLÁUDIO RODRIGUES ROCHA	AGRAVANTE(S)	: LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.	CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO Coordenador	
PROCESSO	: AIRR - 906 / 2006 - 006 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/04/2008 - 5ª TURMA.	
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DA PAIXAO	PROCESSO	: AIRR - 636 / 1988 - 005 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIA OTONI DE RESENDE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO	PROCESSO	: AIRR - 2077 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: MARIA JOANA FERREIRA DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ
ADVOGADO	: MOISÉS JOSÉ MARQUES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 998 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: Ilda DA CRUZ PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1806 / 1989 - 281 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FERNANDA CARVALHO PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO	: AIRR - 2119 / 2006 - 009 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: CARMELA CAROLINA COVELLO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: LEOVIGILDA BRASILEIRO VIANA MANHÃES DE SALES
AGRAVADO(S)	: ARMELINDO RICATTIS	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO CENECISTA ILMA ROSA DE NES	ADVOGADO	: ANNELLI JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GREGORY	ADVOGADO	: VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 461 / 1993 - 021 - 05 - 42 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1011 / 2006 - 001 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANE PERCILA KERBER	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	PROCESSO	: AIRR - 2382 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA SANTOS SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PUGLIESI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: TEODOMIRA COSTA MENEZES
AGRAVADO(S)	: IVONE MARIA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2614 / 1997 - 002 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO	ADVOGADO	: JORIVALDO VALE FREITAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1054 / 2006 - 089 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SILVANO MONTEIRO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA GOMES CHINI	ADVOGADO	: KÍLVIA AGUIAR
AGRAVANTE(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.			AGRAVADO(S)	: ANA GEAN SILVA BESSA
ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI			ADVOGADO	: JUSSARA DÉBORA GALVÃO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: HELENA REIS CATARINO DA COSTA				
ADVOGADO	: LUCIANA SOARES MORAES				
AGRAVADO(S)	: CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.				

PROCESSO	: RR - 1534 / 1999 - 005 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ADENIR MAIATO DA COSTA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: DROGARIA SANTA HELENA LTDA.	ADVOGADO	: TATIANA IRBER	ADVOGADO	: GUILHERME PERONI LAMPERT
ADVOGADO	: ALENCAR FERRUGINI MACEDO	PROCESSO	: RR - 373 / 2002 - 012 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DAMATEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁCIA LOUZADA SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CRISTIANO KALKMANN
ADVOGADO	: SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1700 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 23172 / 1999 - 008 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO REIS DE MACÉDO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DO REGO BARROS	ADVOGADO	: ASTOR BILDHAUER
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ INALDO CAVALCANTI FERRAZ	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO FERREIRA VALENTE
RECORRIDO(S)	: CELSO LUIZ ANZOLIN	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: MILTON DEMIER
ADVOGADO	: CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 1715 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 729 / 2000 - 029 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 569 / 2002 - 065 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ELIANE CHAVES
RECORRIDO(S)	: CLAUDINE JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: RONALDO FERREIRA
ADVOGADO	: DAGMAR GOMES RIBEIRO	ADVOGADO	: JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: PANIFICADORA BOA SORTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZABETH CERQUEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1715 / 2003 - 007 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO JERONIMO PERES	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 764 / 2001 - 079 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2813 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RONALDO FERREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: FRED JORGE RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO PARATY LTDA.	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: ELIANE CHAVES
ADVOGADO	: EDGAR FRANCISCO NORI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ZERBINI	ADVOGADO	: RONALDO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DINIZ	ADVOGADO	: HYVARLEI DONATANGELO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	PROCESSO	: AIRR - 2875 / 2002 - 003 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 988 / 2001 - 016 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ELIANE CHAVES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1741 / 2003 - 222 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU	ADVOGADO	: ALAMIR BERNARDINI SERAFIM	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: GISELE DE BRITTO	ADVOGADO	: MILTON MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: MARIA TEODORIA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA SUL COCALENSE - COOPERSULCO	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO	: ANDREI CASAGRANDE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARQUES FERREIRA VICENTE
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL	ADVOGADO	: ECCYLLA RAYMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI	ADVOGADO	: GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI	AGRAVADO(S)	: FÁBIO FRANÇA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1231 / 2001 - 064 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3358 / 2002 - 243 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON LUIZ DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1788 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DARLAN CORREA TEPERINO	RECORRIDO(S)	: PAULO CESAR GOMIDE PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: JUAREZ TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GUARACIRO FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES PEIXOTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1424 / 2001 - 383 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDIO DO BRASIL CARDOSO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 809 / 2003 - 445 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1857 / 2003 - 032 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: MAURO ALVES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL POLIBRASIL MATER EQUIPAMENTOS DE PLASTIFICAÇÃO E ENCADERNAÇÃO	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: MÁRIO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CRISTINA MICHELE MATHIAS COSTA
PROCESSO	: RR - 1700 / 2001 - 472 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ MULLER JUNIOR	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1925 / 2003 - 242 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1009 / 2003 - 001 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: OSVALDO STEVARENGO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: NÉLSON GOMES DE SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MÁRIO DE CAMPOS PINTO	ADVOGADO	: CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: OSVALDO STEVARENGO	ADVOGADO	: JOEL DE BRITO SOARES	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI JOSÉ LOPES
ADVOGADO	: NÉLSON GOMES DE SOUZA FILHO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: LOURDES MARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: VALDINEIDE BASTOS LINDOSO	ADVOGADO	: FÁBIO DE SOUZA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2491 / 2003 - 017 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA	PROCESSO	: AIRR - 1093 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	: VALDINEIDE BASTOS LINDOSO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CERQUEIRA DO NASCIMENTO ARGUIM	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ LAZARO DA PAZ
PROCESSO	: AIRR - 2681 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANNA PINGITORE	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS PELICER
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SAENS PENA S.A.	AGRAVADO(S)	: ABAFLEX S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: FERDINANDO TAMBASCO	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO LOPES DELUCA
ADVOGADO	: JUAREZ AYRES DE ALENCAR	PROCESSO	: AIRR - 1503 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2630 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA FERREIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: DANILO PORCIÚNCULA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU	
PROCESSO	: RR - 5017 / 2001 - 481 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDELY MARIA CERQUEIRA PIMENTEL	DAS, RESTAURANTES,	
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: HENRIQUE LOPES DE SOUZA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANC	
RECORRENTE(S)	: JOSÉ EDITO CIMEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1614 / 2003 - 211 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	
ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA	
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	DOS DE SÃO PAULO	
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	E REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR - 373 / 2002 - 012 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PELEGRINI TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: BAR LEITE FERNANDES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ INALDO CAVALCANTI FERRAZ	ADVOGADO	: ANDRÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO AGOSTINHO RIBEIRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	PROCESSO	: AIRR - 2696 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: RR - 1629 / 2003 - 018 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: CARLOS LUIZ DOS SANTOS SÁ
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: POI SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: ISMAR DE SOUZA SILVA
		ADVOGADO	: VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS		
		RECORRIDO(S)	: RICARDO FERREIRA BARBOSA		



PROCESSO : AIRR - 2745 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1276 / 2004 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 19 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : SHEILA ANDRADE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MELLO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	AGRAVADO(S) : DIVINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROSENÍLIA S. BRANCO CRUZ	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : SIDNÉIA ALVES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 2943 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1298 / 2004 - 067 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 56 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DJALMA MARIANO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : JOSÉ IVANILDO SIMÕES	ADVOGADO : SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA	AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : CLELSIO MENEGON
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ANTENOR ROSSI
PROCESSO : RR - 18780 / 2003 - 012 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1410 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 70 / 2005 - 141 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DATAMÍDIA INFORMAÇÕES PUBLICITÁRIAS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALSKI	AGRAVADO(S) : METALCABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
RECORRIDO(S) : JOSEFA GULGIELMIN PIMENTEL	ADVOGADO : LUCIANA NATÁLIA DE CAMARGO	ADVOGADO : ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA	AGRAVADO(S) : ANIVALDO LIMA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : DEUSDETE FERREIRA MACHADO
PROCESSO : AIRR - 571 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS DANIEL ROLFSEN	ADVOGADO : WAGNER RACHID SCOFIELD
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1506 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GLOBO TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : IVÂM BENEDITO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : SOAGREIP SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 237 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS DE MELLO E SILVA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 722 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 1565 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VLADIMIR KARL FERREIRA CARNEIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : VANDERLEI PEREIRA DA ROZA	ADVOGADO : SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI	ADVOGADO : CLELSIO MENEGON
ADVOGADO : GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : HELDER JESUS GARCIA COLLADO	PROCESSO : AIRR - 289 / 2005 - 302 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 756 / 2004 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DIMAS FALCÃO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 1569 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : VINÍCIUS BERNANOS
ADVOGADO : WILLIAM MARCONDES SANTANA	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO PEIXOTO DIAS LINS	AGRAVADO(S) : ELIEL DOS SANTOS MENEZES
AGRAVADO(S) : WILLIAN FIRMINO DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER	ADVOGADO : CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO
ADVOGADO : BERKMANS GABRIEL DE SOUZA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE ORAL LTDA. - ISORAL	PROCESSO : AIRR - 343 / 2005 - 195 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 789 / 2004 - 029 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SEBASTIÃO FIORETTI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1634 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFFCMPA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES FIP E TI LTDA.
AGRAVADO(S) : ROBERTA PAIM LARINI	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ADESSIL FERNANDES GUIMARÃES
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO	ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 347 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : QUORUM PAISAGISMO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : ALEX BRAZ QUERES	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : BEATRIZ DA FONTE CAMPOS	ADVOGADO : CÁTIA GUERRA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCESSO : AIRR - 844 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA. - CO-TEL	AGRAVADO(S) : ELENARDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : IONIA LISBOA LARA	ADVOGADO : JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO : AIRR E RR - 1804 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERSSUL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REGIÃO SUL LTDA.
ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 390 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ATANAGILDO DE LIMA GOMES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : APARECIDA BRAGA BARBIERI	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCESSO : AIRR - 890 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NELSON VESSONI	AGRAVADO(S) : CARVALHO E FERNANDES LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	ADVOGADO : VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO
AGRAVANTE(S) : ULYSSES SOARES CARDIA	PROCESSO : RR - 1840 / 2004 - 461 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 434 / 2005 - 102 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MAGALHÃES DE CARVALHO	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO
PROCESSO : AIRR - 1077 / 2004 - 046 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA ROCHA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CLEUSA ARAÚJO LEMES
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO : CRISTIANA MARA SIRE
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	PROCESSO : AIRR - 2331 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : WILLIAM MARCONDES SANTANA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 489 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALDAIR CORRÊA DE MELLO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : BEROALDO ALVES SANTANA	ADVOGADO : KARLA ALMEIDA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCESSO : AIRR - 1224 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GLEISON JOSÉ DO NASCIMENTO CHAGAS	RECORRIDO(S) : RUBENS EDUARDO DA SILVA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO : AIRR - 6 / 2005 - 068 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 550 / 2005 - 512 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOREIRA E SILVA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA	AGRAVANTE(S) : CARRARO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : RAFAEL FORESTI PEGO
	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PEREIRA	AGRAVADO(S) : NORBERTO ROSTIROLLA
	AGRAVADO(S) : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO : FERNANDO PEROTTONI
		PROCESSO : AIRR - 575 / 2005 - 022 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
		AGRAVADO(S) : ANA LAURA TRENTIN GUIMARÃES
		ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

PROCESSO	:	AIRR - 589 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERAMA	PROCESSO	:	AIRR - 1522 / 2005 - 015 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ MOTTA RIBEIRO	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	:	ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA
AGRAVADO(S)	:	LUCI ANITA SPRANDEL ZIMMERMANN	AGRAVADO(S)	:	SM - ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTÃO HOSPITALAR S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DILSON RABELO MENDES
ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA	PROCESSO	:	AIRR - 921 / 2005 - 261 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA HELENA SANTOS FRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 596 / 2005 - 003 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 1537 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS JOSÉ DE CARVALHO NETO	ADVOGADO	:	SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	ALTINO COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO PROVENÇANO	AGRAVADO(S)	:	ERACILDA RODRIGUES	ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DANIEL PAULO FONTANA	AGRAVADO(S)	:	UNIMED - NORTE/NORDESTE CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY	PROCESSO	:	RR - 1009 / 2005 - 010 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 608 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	UNIVIDA AIR - TAXI AÉREO LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	:	HELDER MÁCIO DE CARVALHO MELO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	CARMELA CAROLINA COVELLO	PROCESSO	:	RR - 1545 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GUSTAVO PEREIRA BARBOSA	RECORRIDO(S)	:	PAULO CESAR GONÇALVES BITTENCOURT	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTONIO MIRANDA DE LIMA	ADVOGADO	:	SOLOM DELMAR DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 1030 / 2005 - 010 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 616 / 2005 - 431 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	ISMAILSON PAULINO SILVA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	SILVANA BEZERRA DE CASTRO ALVES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO	:	ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 1584 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIRO DONISETE PRADO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR	ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1053 / 2005 - 064 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	RAFAEL DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO	:	DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	DENISE PINHO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 797 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO	AGRAVADO(S)	:	COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	ALMIR BARBOSA DALTOE	ADVOGADO	:	IONIA LISBOA LARA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	:	SÍLVIA BATALHA MENDES	PROCESSO	:	RR - 1651 / 2005 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	PROCESSO	:	AIRR - 1088 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	FERNANDA PALOMBINI MORALLES	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	:	MARIA GIORGINA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 817 / 2005 - 024 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAPELARIA E REVISTARIA SARUSKA LTDA.	ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1710 / 2005 - 051 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	NEYRO DE CARVALHO DANTAS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS M. PAULINO	ADVOGADO	:	FABIANE FREITAS DE ALMEIDA PINTO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEA
AGRAVADO(S)	:	VANDRÉ CATUNDA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1113 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA REIS VALE DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	ANA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 823 / 2005 - 004 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	:	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	AJATO - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR E RR - 1725 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NOEL JORGE FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANA PAULA MARTINS BATISTA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ SILVA LEAHY	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO VILAS DO BOSQUE	PROCESSO	:	AIRR - 1159 / 2005 - 018 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS
ADVOGADO	:	ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	LEANE FIGUEIREDO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GERSEG GERÊNCIA, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADO	:	RODRIGO AZEVEDO LESSA
AGRAVADO(S)	:	SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S.A.	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 2153 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SAULO EMANUEL N. DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	SAMIR ANTONIO BAPTISTA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 853 / 2005 - 097 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO AZEVEDO LEITÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1250 / 2005 - 511 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVANTE(S)	:	DREBES & CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	MIRIAM MICHICO SASAI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO	:	OLINDO BARCELLOS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2860 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	AGRAVADO(S)	:	LEANDRA DA SILVA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR - 853 / 2005 - 097 - 03 - 42 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1307 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA REIS FLÓRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	VOLNEI ANTONIO FAUSTI
ADVOGADO	:	DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ALBERTO ABILIO	ADVOGADO	:	MIRSON MANSUR GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG	ADVOGADO	:	ALINE BARBOSA DE AMORIM	PROCESSO	:	RR - 3316 / 2005 - 018 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 865 / 2005 - 464 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1313 / 2005 - 226 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	DONIZETE APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	AGRAVANTE(S)	:	TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARIA SUELÍ SOUZA SANTOS CERQUEIRA	ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 8908 / 2005 - 006 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	MANUEL VALMIR MORAES	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR - 901 / 2005 - 511 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE ABREU	AGRAVANTE(S)	:	LICENSE COMPANY INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1460 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ MOLOSSI
AGRAVANTE(S)	:	MONTI TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	IVAN LUIZ BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO SILVEIRALVES LTDA.	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ FERNANDES



PROCESSO : AIRR - 8 / 2006 - 010 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 221 / 2006 - 018 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 866 / 2006 - 007 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU	AGRAVANTE(S) : ELI DOS REIS ENTRUDO
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES	ADVOGADO : VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GOMES LINS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARLY BARBOSA GALVÃO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA	ADVOGADO : RICARDO DE MOURA SOBRAL	ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
PROCESSO : RR - 30 / 2006 - 106 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 355 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 868 / 2006 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S) : GOLDEN LAKE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE CLUBES DE GOLFE LTDA.
ADVOGADO : MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CORSINO DIAS	ADVOGADO : SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN
RECORRIDO(S) : AGNALDO DE SOUSA FERREIRA	ADVOGADO : WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : KATIANE SILVA LOPES
ADVOGADO : VALMIR VICTOR DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 54 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 479 / 2006 - 151 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 895 / 2006 - 382 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : JOLIVAL RIBEIRO CARNEIRO	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA	ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)	AGRAVADO(S) : RAYMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : MICHELE ERIANE FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 63 / 2006 - 016 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO SPERETTA	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 529 / 2006 - 012 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1112 / 2006 - 012 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JANDUÍ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ELIANE CRISTINA SOARES GURGEL	ADVOGADO : MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	ADVOGADO : MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MAYA VIANA	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MARINHO DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 78 / 2006 - 004 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ESTÉVÃO RAMOS MUNIZ	ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 539 / 2006 - 005 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1114 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO FALCÃO SILVA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : RM - ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO HUMOR	ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO : SAMUEL MARCONDES
ADVOGADO : JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE	AGRAVADO(S) : SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S) : ADEMIR BORGES
PROCESSO : AIRR - 85 / 2006 - 039 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR - 1116 / 2006 - 202 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PASSOS	ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : MARCUS SANTIAGO LUIZ	PROCESSO : AIRR - 559 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : THOMAS STEPPE
ADVOGADO : DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI	RECORRIDO(S) : ANDRÉ SCHENEIDER DOS SANTOS
PROCESSO : ROAC - 143 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO : DEISE MARIA RUIZ DE SOUZA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : EXPEDITO GALINDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	ADVOGADO : ASDRUBAL MONTENEGRO NETO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR - 619 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1134 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO MANCUSO ZUCHINI	AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : DANIELE APARECIDA HONORATO
RECORRIDO(S) : RHS FRANCHISING S/C LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FRANCISCO DO AMARAL	AGRAVADO(S) : SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA.
PROCESSO : RR - 147 / 2006 - 099 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : GILKA FREIRE DE SOUZA	ADVOGADO : ALESSANDER GARCIA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : M&G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 1166 / 2006 - 069 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA	ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO REVORÉDO RABÊLO FERREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : REGINA HELENA MORELLI	PROCESSO : RR - 647 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : ANA PAULA CARICILLI	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
PROCESSO : AIRR - 179 / 2006 - 999 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RECORRENTE(S) : AÉCIO FLÁVIO MAGNANI	RECORRIDO(S) : DAVID DIAS DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : MARCELO BASTOS PESTANA TROVÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO : AIRR - 1250 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : RR - 691 / 2006 - 015 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 179 / 2006 - 999 - 16 - 41 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	AGRAVADO(S) : EMERSON TAVARES ALVES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : TATIANA REGINA RAUSCH	ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BORGES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RECORRIDO(S) : IVETE INÊS DE GASPERI	PROCESSO : AIRR - 1263 / 2006 - 132 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO BASTOS PESTANA TROVÃO	PROCESSO : AIRR - 705 / 2006 - 004 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVADO(S) : JOSE BENEDITO DIAS
ADVOGADO : MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
	AGRAVADO(S) : JULIANO SILVA	PROCESSO : AIRR - 1323 / 2006 - 006 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
	ADVOGADO : DELMOR VIEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	PROCESSO : AIRR - 847 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG	AGRAVADO(S) : EDUARDO CRISTIAN DE OLIVEIRA BENTES
	AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA DE SOUZA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
	ADVOGADO : FRANCISCO QUIRINO MACHADO	AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB
	AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	

PROCESSO : AIRR - 1423 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG
ADVOGADO : STEFÂNIA VITOR PEREIRA
AGRAVADO(S) : LAR DE AMPARO E PROMOÇÃO HUMANA
ADVOGADO : MARIA NÚBIA BOTELHO
PROCESSO : AIRR - 1509 / 2006 - 045 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILSON SALGADO
ADVOGADO : GIOVANA GEISA GOMES ASSIS
PROCESSO : AIRR - 1796 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA APARECIDA MOREIRA MODESTO
ADVOGADO : MARLENE MARY FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
PROCESSO : AIRR - 2004 / 2006 - 082 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : MARLY MARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ANDRÉ
PROCESSO : AIRR - 4218 / 2006 - 892 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO CORREIA
ADVOGADO : MOACIR TADEU FURTADO
PROCESSO : RR - 7223 / 2006 - 652 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : FABIANE SYPNIEWSKI
ADVOGADO : FÁBIO FREITAS MINARDI
PROCESSO : AIRR - 220 / 2007 - 343 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSE SAMUEL CARIAS
ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 535 / 2007 - 003 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GÁS TOTAL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : EDIL DA CRUZ PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 634 / 2007 - 058 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GERALDO ROBERTO TEODORO
ADVOGADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
AGRAVADO(S) : CRL - CONSTRUTORA RESENDE E LADISLAU LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 839 / 2007 - 015 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ MARQUES SOARES
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1749 / 2007 - 045 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ MARTINS
AGRAVADO(S) : HAGI SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : MICHAEL WEGNER KNABEN

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/04/2008 - 6ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 778 / 1995 - 024 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : AKZOPREV - SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA
ADVOGADO : FERNANDO DA CUNHA GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GARCIA
ADVOGADO : NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
PROCESSO : AIRR - 382 / 1997 - 002 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS ZANCANARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO BERBIGIER
ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO : RR - 2269 / 1998 - 031 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HERCÍLIA MARIA WARD RODRIGUES CASSETARI
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1062 / 2000 - 045 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO VICENTE SOUSA SILVA
ADVOGADO : ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO BARRA SERVE BEM LTDA
ADVOGADO : ALFREDO TEIXEIRA DE ABREU E SILVA
PROCESSO : AIRR - 886 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : ANA SHIRLEY DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÉDO
PROCESSO : AIRR - 37 / 2002 - 271 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PIRAJUCARA LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO JURKEVICIUS
AGRAVADO(S) : VENICIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : MILENA SINATOLLI
PROCESSO : AIRR - 342 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA CORSO DE ÁVILA
ADVOGADO : JOANA MARLI GULARTE MORAES
AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER
ADVOGADO : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
PROCESSO : AIRR - 1256 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RICARDO NOVAIS DOS SANTOS RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S) : ROMUALDO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO : GABRIEL NUNES
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PROCESSO : AIRR - 1409 / 2002 - 033 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VALERIA GOULART ROMÃO PEREIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 1771 / 2002 - 022 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BULHÕES CARVALHO DA FONSECA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADO : JAIME JOSÉ M. FERNANDES
AGRAVADO(S) : FÁTIMA BARBOSA VAZ PEREIRA
ADVOGADO : BRUNO MENDES LOPES

PROCESSO : AIRR - 2078 / 2002 - 244 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JORGE PEÇANHA
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : RICARDO DERENUSSON FRANCO
PROCESSO : AIRR - 229 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S) : AULO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
PROCESSO : AIRR - 382 / 2003 - 049 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : AFFONSO CELSO MENDONÇA DE PAULA
ADVOGADO : VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO : AIRR - 382 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : FÁBIO DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AFFONSO CELSO MENDONÇA DE PAULA
ADVOGADO : VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
PROCESSO : AIRR - 715 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ARSR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO VALVERDE NEGREIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO CRUZ DE PAULA
ADVOGADO : CLEBER GUIMARÃES DE MELLO
PROCESSO : RR - 1193 / 2003 - 064 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
RECORRIDO(S) : LAIR PEDRÃO
ADVOGADO : WASHINGTON LUÍS SANTOS SILVA
PROCESSO : AIRR - 1215 / 2003 - 020 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : EDNA MONTEIRO DE LIRA
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : GILBERTO LUPO
PROCESSO : AIRR - 1227 / 2003 - 451 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : HAMILTON FERREIRA ANSELMO
AGRAVADO(S) : ARABI GONÇALVES LEAL
ADVOGADO : DÉBORA DE FÁTIMA RECH
PROCESSO : RR - 1338 / 2003 - 002 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DAIANE FINGER
RECORRIDO(S) : CELITO CRISTÓFOLI
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS
PROCESSO : AIRR - 1338 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CELITO CRISTÓFOLI
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS MANOZZO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DAIANE FINGER
PROCESSO : AIRR - 1338 / 2003 - 002 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : CELITO CRISTÓFOLI
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA DE ABREU
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DAIANE FINGER



PROCESSO	:	AIRR - 1850 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 38 / 2004 - 010 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1385 / 2004 - 022 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS APARECIDO FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	:	SERRA LESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RECURRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARRANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	:	WALDIMAR DE PAULA FREITAS	ADVOGADO	:	RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA	RECURRENTE(S)	:	ACIOL GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	:	JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
ADVOGADO	:	ANA MARIA FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 84 / 2004 - 085 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1871 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 1624 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	ADVOGADO	:	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO	AGRAVADO(S)	:	MAURO BRAZ
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO JOSÉ CARDOSO	ADVOGADO	:	RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 212 / 2004 - 126 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1977 / 2003 - 243 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 1913 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	BASF S.A.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CELY DE OLIVEIRA APOLÔNIO	ADVOGADO	:	ZANEISE FERRARI RIVATO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ACIOLI PINHEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	AGRAVADO(S)	:	GLAUCO REGIS RAMOS	ADVOGADO	:	MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S)	:	ARERÊ DE NITERÓI ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA.	ADVOGADO	:	JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIS	AGRAVADO(S)	:	FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
AGRAVADO(S)	:	SERGIO VILLELA FADDUL	PROCESSO	:	AIRR - 327 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 2036 / 2003 - 109 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	RR - 1934 / 2004 - 005 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECURRENTE(S)	:	LORIZ APARECIDA SARTORI DA SILVA	ADVOGADO	:	DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	RECURRENTE(S)	:	HOSPITAL PRAIA DA COSTA LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO AURÉLIO REZE	AGRAVADO(S)	:	ANGELO DOMINGOS SMARZARO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	ANNA CLÁUDIA PINGITORE	RECORRIDO(S)	:	CRISTIANE DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	VICENTE FIUZA FILHO	PROCESSO	:	RR - 522 / 2004 - 117 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALVINO PÁDUA MERIZIO
PROCESSO	:	AIRR - 2191 / 2003 - 242 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 1972 / 2004 - 023 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECURRENTE(S)	:	SYNGENTA SEEDS LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	RITA DE CASSIA PAIVA PEREIRA	ADVOGADO	:	GUSTAVO LÍVERO	AGRAVANTE(S)	:	A.A. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	RECORRIDO(S)	:	ODAIR SEBASTIÃO DOMICIANO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GLÓRIA MODAS LTDA.	ADVOGADO	:	RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALFREDO MARQUES
ADVOGADO	:	TATIANA BRAGA	RECORRIDO(S)	:	MAPRI COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 2194 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO COIMBRA RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 2451 / 2004 - 463 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	:	EDUARDO VIANA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.	ADVOGADO	:	HERMES PROCÓPIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT	PROCESSO	:	AIRR - 589 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA RENATA TEIXEIRA BERTAZINE	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	VAGNER POLO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 2761 / 2004 - 361 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2201 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	PEDRO RAIMUNDO DE ARAÚJO MODESTO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO HENRIQUE MARCHI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MANUEL LOPES ANTUNES ALCOBIA	ADVOGADO	:	CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	ADVOGADO	:	WILSON BELTRAME JÚNIOR
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 626 / 2004 - 401 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FLORISVAL CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA CORTEZ
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	PROCESSO	:	AIRR - 2802 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2750 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	ADÉLIA APARECIDA FONTANA	AGRAVANTE(S)	:	POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	ROSIVALDO MAGALHÃES PEREIRA	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA MEISTER
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	CLÁUDIA GOMES DE SOUZA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO PEREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 636 / 2004 - 026 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MASSERAN
ADVOGADO	:	ROSÂNE ROSA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	POLIBRASIL RESINAS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2888 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ COSME FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	WALDIR WAGNEW RARDI
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 4548 / 2004 - 008 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA SABINO	ADVOGADO	:	ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO	RECURRENTE(S)	:	LUIZ ANTONIO DISTEFANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SOSUCO SUCO NATURAL DE FRUTAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 637 / 2004 - 291 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CIRO CECCAITTO
ADVOGADO	:	JORGE TIENI BERNARDO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECURRENTE(S)	:	LUIZ ANTONIO DISTEFANO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 3058 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	ADVOGADO	:	CIRO CECCAITTO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO ADEMAR DE SOUZA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	SÍLVIO SANTANA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	LUPÉRCIO ANTÔNIO DA SILVA SOARES	AGRAVADO(S)	:	EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	:	AIRR - 1061 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 22304 / 2004 - 652 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO PROCÓPIO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
			ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
			AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE SANTANA	AGRAVADO(S)	:	IVONEI DA COSTA CRISTO
			ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL	ADVOGADO	:	PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO
			PROCESSO	:	AIRR - 1282 / 2004 - 012 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 141 / 2005 - 004 - 24 - 01 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
			RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
			AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
			ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA APARECIDA CENTURION BEZERRA
			AGRAVADO(S)	:	EDSON ROSENDO LEITE	ADVOGADO	:	RODRIGO SCHOSSLER
			ADVOGADO	:	KARLA COELHO CHAVES	AGRAVADO(S)	:	MARA LÚCIA DE BARROS
						ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA

PROCESSO	: AIRR - 280 / 2005 - 009 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678 / 2005 - 040 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1513 / 2005 - 205 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S)	: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO	: KÁTIA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ROSA ELAINE JARDIM FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO CÉSAR MAGINA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON LUIS PEREIRA MOÇO
ADVOGADO	: JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES	ADVOGADO	: FLÁVIA MOURA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 313 / 2005 - 252 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 695 / 2005 - 137 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1599 / 2005 - 402 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR DA SILVA MATOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE KOEHLER
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.	AGRAVADO(S)	: ADÃO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ERCI MARCOS SABEDOT
ADVOGADO	: MANOEL MENDES BARBOSA	ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
PROCESSO	: AIRR - 323 / 2005 - 027 - 05 - 40 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMIENTOS LTDA.	ADVOGADO	: INEZ MARIA TONOLLI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CLELSIO MENEGON	PROCESSO	: AIRR - 1639 / 2005 - 129 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO JOSÉ DE ANDRADE VICENTE	PROCESSO	: AIRR - 768 / 2005 - 011 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: FÁBIO NÓVOA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
AGRAVADO(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ORESTES ANTÔNIO NASCIMENTO REBUÁ FILHO
ADVOGADO	: JAYME BROWN DA MAIA PITHON	ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN	AGRAVADO(S)	: JÚLIO BEZERRA DA NÓBREGA
PROCESSO	: RR - 345 / 2005 - 044 - 01 - 00 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANDRO RAFAEL MOREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: MARIA HELENA DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMazenador E MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS EM GERAL DE TRIUNFO E CANOAS	ADVOGADO	: ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: WILIAN TORETA AMARO	ADVOGADO	: CATERINA FRANCISCA CAPRIO	PROCESSO	: RR - 1658 / 2005 - 113 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SOLANGE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2005 - 054 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: BAR LUIZ LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LILIAN CLÁUDIA GALVÃO REBELLO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S)	: APARECIDA FRANCISCA DE JESUS FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 368 / 2005 - 064 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS MARQUES	PROCESSO	: RR - 1660 / 2005 - 042 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO BASILE DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: AIRR - 851 / 2005 - 010 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: ADRYANO DE SOUZA LUSTOZA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: BEATRIZ SOLANGE BORDON
ADVOGADO	: MANOEL BRANCO BRAGA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 501 / 2005 - 371 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	PROCESSO	: AIRR - 1665 / 2005 - 008 - 13 - 40 - 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: ADRIANA RODRIGUES MADRID	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVANTE(S)	: REFRESCO GUARARAPES LTDA. (COCA-COLA)
AGRAVADO(S)	: CLÉVERSON OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: ROSANE PADILHA DA CRUZ
ADVOGADO	: JARI LUÍS DE SOUZA	ADVOGADO	: ELOÍSA GOMES PAZINI	AGRAVADO(S)	: MICHEL RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 903 / 2005 - 043 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	: DIOGO UNCHALO MACHADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1711 / 2005 - 007 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAMPO BOM SERVICE CARGA E DESCARGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: GILSON JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALTAMIR FREITAS BRAGA	AGRAVANTE(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.
PROCESSO	: RR - 550 / 2005 - 042 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CORDEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CAMILA ROSADAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO MELO BISPO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 927 / 2005 - 304 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO NUNES LISBOA
ADVOGADO	: WAGNER MONZATTO DE CASTRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1801 / 2005 - 108 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA DE SOUZA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO ZINK	AGRAVANTE(S)	: ANSELMO APARECIDO PAVANI
PROCESSO	: AIRR - 561 / 2005 - 133 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLARI ALCIR FAVARETTO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO RONCADA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO BENINATTO	AGRAVADO(S)	: WAGNER DA SILVA TARGA
AGRAVANTE(S)	: JOSINALDO BARRETO SILVA	ADVOGADO	: CLARI ALCIR FAVARETTO	ADVOGADO	: FLÁVIO MARTOS MARTINS
ADVOGADO	: PATRÍCIA MATOS BERGAMIN	AGRAVADO(S)	: ELOIR JOSÉ BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1910 / 2005 - 002 - 13 - 40 - 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CATA NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: LISANDRO BIEHLER DA ROSA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: RODRIGO SOARES BRANDÃO	PROCESSO	: AIRR - 1002 / 2005 - 044 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GLÓRIA DE FÁTIMA CARVALHO DE BARROS
PROCESSO	: AIRR - 603 / 2005 - 049 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ISRAEL GUEDES FERREIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO AUDITIVO TELEX S.A.	AGRAVADO(S)	: CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
AGRAVANTE(S)	: THIAGO BLASI RODRIGUES	ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARCELO ALMEIDA COUTO	ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.	ADVOGADO	: JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RENATO MOURA DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 1045 / 2005 - 017 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 604 / 2005 - 033 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 2075 / 2005 - 137 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TEMIS LIMA MACEDO	ADVOGADO	: MARCOS CARDOSO LEITE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: FRANCISCA VALE MATTEONI	AGRAVADO(S)	: VALENTIM APARECIDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMIENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTIGUIDADES ESCRITÓRIO DE ARTE LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS CARDOSO LEITE	ADVOGADO	: CLELSIO MENEGON
ADVOGADO	: COLBERT DUTRA MACHADO	PROCESSO	: RR - 1314 / 2005 - 511 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MILTON MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 677 / 2005 - 062 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 2150 / 2005 - 069 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELMAR LAGO MACHADO	RECORRIDO(S)	: ORDENE S. A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO	: ANGELA MAGALI DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GEOVANI DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ROSANE ROTAVA	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
ADVOGADO	: CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VANDERLEI ZORTÉA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
		RECORRIDO(S)	: MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA.	ADVOGADO	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS
		ADVOGADO	: ALOÍSIO DE NARDIN	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
		RECORRIDO(S)	: TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
		ADVOGADO	: VÂNIA MARA JORGE CENCI		



PROCESSO	: AIRR - 2425 / 2005 - 024 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2006 - 811 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	: LUIS ANTONIO OLIVO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	: MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NELSON BUSATO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO CHIARI SOUZA TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 506 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: MARIENE COELHO E SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA	AGRAVADO(S)	: SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AILTON DA SILVA BEZERRA
PROCESSO	: AIRR - 2444 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 79 / 2006 - 102 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA IRG LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	ADVOGADO	: HAMILTON GARCIA
AGRAVADO(S)	: OTELINO REIS ROCHA	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2006 - 050 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI	RECORRIDO(S)	: LÚZIA DIAS OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: VALMIR VICTOR DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: CLELSIO MENEGON	PROCESSO	: RR - 103 / 2006 - 102 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUZAN KEMILY DRESCH MENDES
PROCESSO	: AIRR - 2588 / 2005 - 045 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANISIO SOFIATTI
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HERCÍLIO ADEMIR SCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: ALMERITA DE SOUZA COMINATO	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 562 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ GOMES BARBOSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: VALMIR VICTOR DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2621 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 146 / 2006 - 221 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANI PEREIRA COSTA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: GLADIS DA CONCEIÇÃO LOPES
AGRAVANTE(S)	: MANCHESTER TUBOS E PERFILADOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CIPÓ	ADVOGADO	: LUCILENA CORRÊA DA CUNHA
ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO	: LÚÍS AUGUSTO SEIXAS	AGRAVADO(S)	: AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ERMELINDO FERREIRA DIAS	AGRAVADO(S)	: RITA DE CASSIA DOS SANTOS COSTA	PROCESSO	: AIRR - 565 / 2006 - 090 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALDETE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO DE OLIVEIRA BRITO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 2808 / 2005 - 039 - 12 - 41 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 194 / 2006 - 026 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÔNICA WIRLANY CHAVES ALMEIDA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI
AGRAVANTE(S)	: LUIZ HERNANDES OGEDA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS
ADVOGADO	: JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS	ADVOGADO	: RAUL ANIZ ASSAD	ADVOGADO	: HENRIQUE LAGE
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA FERNANDES ROBASZKIEWICZ	PROCESSO	: RR - 585 / 2006 - 080 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO	: GISELE SOARES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 3128 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 195 / 2006 - 761 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LAIR DE FREITAS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: PAULO HUMBERTO CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
AGRAVADO(S)	: ELISANDRA DOS SANTOS GUEDES	ADVOGADO	: ELIZABETH FEHRLE DO VALLE	ADVOGADO	: BERNARDO RIBEIRO CAMARA
ADVOGADO	: CLEUSA MARÍLIA PEIXOTO MARTINEZ	RECORRIDO(S)	: JOÃO CASTRO DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 585 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ELEAINE PEREIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: RODRIGO NOGUEIRA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 237 / 2006 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
PROCESSO	: AIRR - 3767 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: BERNARDO RIBEIRO CAMARA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVADO(S)	: LAIR DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: HUGO CÉSAR ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO HUMBERTO CAMPOS
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHE	ADVOGADO	: CAROLINE FERNANDES MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 657 / 2006 - 141 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RUI CARLOS PIMENTA	AGRAVADO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCESSO	: AIRR - 14426 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 238 / 2006 - 020 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMMANUEL ANTONIO SOMAVILA VEIGA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: EVANDER DIAS
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO FONTELLA PRESTES	AGRAVADO(S)	: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA	ADVOGADO	: RICARDO J. DALL'AGNOL	PROCESSO	: AIRR - 689 / 2006 - 026 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE FURQUIM DE PAULA	AGRAVADO(S)	: MARLI SILVEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ADEMIR DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TIM CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: TV O ESTADO FLORIANÓPOLIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 16666 / 2005 - 003 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO SIMÕES DA CUNHA	ADVOGADO	: MARCOS FURTADO RAMOS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 252 / 2006 - 049 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DA COSTA LINO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARCELO SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA EDINELZA DE SOUZA REIS	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: LÚÍS CLÁUDIO GAMA BARRA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS FELONI	PROCESSO	: AIRR - 697 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: CARDOSO COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 5 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: BENEDITO ALVES DE CAMPOS	ADVOGADO	: FLÁVIO FREIRE
AGRAVANTE(S)	: JALINSON RODRIGUES DE SOUSA	ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO	AGRAVADO(S)	: IZABELA BORRO ALCANTARA
ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÉLO	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: PAULO HUMBERTO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: MARCOS TADEU DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 720 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÚÍS SOARES DE AMORIM	PROCESSO	: RR - 259 / 2006 - 669 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 7 / 2006 - 061 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MIRASELVA	AGRAVADO(S)	: CLEISA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: LUCIANO DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: FRANCISCO QUIRINO MACHADO
ADVOGADO	: LÚZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES	RECORRIDO(S)	: MARIA IVONE COSTA PENA	AGRAVADO(S)	: BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALUMTEK - LAMINAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA.	ADVOGADO	: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 722 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS RAFAEL SILVA	PROCESSO	: AIRR - 299 / 2006 - 031 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 31 / 2006 - 106 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGRAVADO(S)	: CLEISA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ	AGRAVADO(S)	: ADEVALDO GOMES DE MORAIS	ADVOGADO	: FRANCISCO QUIRINO MACHADO
ADVOGADO	: MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	AGRAVADO(S)	: BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
RECORRIDO(S)	: GLAUDISTÂNIA GONZAGA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 422 / 2006 - 009 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 722 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALMIR VICTOR DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		RECORRENTE(S)	: MANOEL DOS SANTOS LEAL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IPATINGA
		ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DALTRÔ MARTINS	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
		RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	: ANNA CLÁUDIA FREITAS SILVA
				ADVOGADO	: ALEXANDRE WERNECK SANTOS

PROCESSO	: AIRR - 754 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 994 / 2006 - 006 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14659 / 2006 - 015 - 11 - 41 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RECORRENTE(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRANSEGURO - AM TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI	ADVOGADO	: VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL	ADVOGADO	: ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HÉLIO MIOLLA	RECORRIDO(S)	: ALESSANDRO MATTOS DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: ADONIAS GOMES GOUVEIA
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO	: JAYME MARQUES BRASIL JUNIOR
PROCESSO	: RR - 767 / 2006 - 028 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 994 / 2006 - 006 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 119 / 2007 - 022 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO	AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRO MATTOS DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	: JESUS GILBERTO MARQUESINI	ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO	: MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTONIO LUQUEIS	AGRAVADO(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCELO BRUM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THIAGO COELHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: NÉDIO GONÇALVES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 792 / 2006 - 131 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1022 / 2006 - 030 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 132 / 2007 - 055 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - FUFRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	: OSWALDO GIGANTE
AGRAVADO(S)	: SHALLON SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES CORDEIRO DIAS	AGRAVADO(S)	: MARIA NAZARÉ NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: ATLAS COPCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO MOTA	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 794 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1053 / 2006 - 004 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 229 / 2007 - 001 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: CAROLINA M. CABRAL RESENDE	ADVOGADO	: RENATO CARVALHO BRANDÃO	RECORRIDO(S)	: MARCIO GARCIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: GERALDO COUTINHO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: NÉDIA NELLY GARCIA DE REZENDE	ADVOGADO	: FÁBIO LOPES DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS KARLITO ROCHA	ADVOGADO	: OCLÉCIO ASSUNÇÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
PROCESSO	: AIRR - 813 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1055 / 2006 - 125 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 287 / 2007 - 007 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	: JOVANI GIOVANAZ	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: DIRLEI DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MANUEL EPAMINONDAS MARTINS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO ALEXANDRE DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1149 / 2006 - 029 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO RICARDO SILVA LUSTOSA
PROCESSO	: AIRR - 828 / 2006 - 015 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 578 / 2007 - 058 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MARCIA VIANA MENDES	AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS CORDOVA PARIZOTO	AGRAVANTE(S)	: CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO LIDIZIO	ADVOGADO	: SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO VALE REAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CRL - CONSTRUTORA RESENDE E LADISLAU LTDA.
ADVOGADO	: PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1254 / 2006 - 013 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 861 / 2006 - 119 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: TRANSLOG - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO	: ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	ADVOGADO	: HAROLDO ALVES DOS SANTOS		
AGRAVADO(S)	: MAURO SÉRGIO DA SILVA MATOS	RECORRIDO(S)	: REINALDO TORRES MIRANDA		
ADVOGADO	: VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: REINALDO TORRES MIRANDA		
PROCESSO	: AIRR - 917 / 2006 - 561 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1331 / 2006 - 086 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
AGRAVANTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS		
ADVOGADO	: VALMOR ALBANI	ADVOGADO	: OSMAR SILVEIRA FRANCO		
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARAZINHO	AGRAVADO(S)	: GERALDO BARBOSA DE CASTRO		
ADVOGADO	: MARGARETH MAROSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: SONIA MARIA NHOLA REIS		
PROCESSO	: AIRR - 951 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1703 / 2006 - 022 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BRAZ	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB		
ADVOGADO	: JOÃO RODRIGUES NETO	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA		
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANDRÉ FERREIRA DE VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: ADELSON JOSÉ DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA	ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES		
AGRAVADO(S)	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	RECORRIDO(S)	: LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.		
ADVOGADO	: EDUARDO PANZOLINI	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA		
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2068 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 987 / 2006 - 000 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO		
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA		
ADVOGADO	: WILTON ROVERI	AGRAVADO(S)	: ARIEUSTÁQUIO PAZ		
AGRAVADO(S)	: ACÁCIO GONÇALVES LISBOA	ADVOGADO	: FERNANDA CARVALHO PEREIRA		
ADVOGADO	: HAMILTON GODINHO BERGER	PROCESSO	: AIRR - 2445 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: AUTO BAN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
ADVOGADO	: LUCIANA CRISTINA F. DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO UNIR LTDA.		
AGRAVADO(S)	: REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES		
ADVOGADO	: THAÍS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS	AGRAVADO(S)	: ALMIR ALVES DE SOUZA		
PROCESSO	: AIRR - 992 / 2006 - 079 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA		
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 2794 / 2006 - 029 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO MACHADO DE FARIA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS CORSO		
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES		
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.		
		ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO		

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/04/2008 - 7ª TURMA.

PROCESSO	: AIRR - 20 / 1998 - 093 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: ALBANIRA FIGUEIREDO PANÇAN
ADVOGADO	: MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN
PROCESSO	: AIRR - 1270 / 2001 - 121 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ARY SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CRUZ
ADVOGADO	: VALDIR DE CARVALHO BARROCO
PROCESSO	: AIRR - 2333 / 2001 - 322 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: GUILHERME BORBA
AGRAVADO(S)	: ALENCAR LAMY CARDOSO
ADVOGADO	: RENATA MACEDO SILVA LUCAS
AGRAVADO(S)	: NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 56 / 2002 - 261 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: POLISTAMPO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	: JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENTO FILHO
ADVOGADO	: GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 169 / 2002 - 049 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: GUILHERME BORBA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES



PROCESSO : AIRR - 589 / 2002 - 064 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 986 / 2003 - 041 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 918 / 2004 - 059 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : GILMAR ESTÁCIO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : HENRIQUE LONGO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S) : RENATA SILVEIRA DE BRITO MOCHEL	AGRAVADO(S) : UNIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	AGRAVADO(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - FTC	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 1116 / 2002 - 302 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA	E REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1358 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVANTE(S) : CELSO RODRIGUES DE ANDRADE	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO-DERTE	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FAIZILBER	PROCESSO : AIRR - 947 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES	ADVOGADO : ALMIR LOPES FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1361 / 2003 - 047 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERRO-VIÁRIO S.A.
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA LEITE
PROCESSO : AIRR - 1591 / 2002 - 014 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TECNOFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : RENI RIBEIRO DE SOUSA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : SILVIO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	AGRAVADO(S) : WALTECYR MONTEIRO	PROCESSO : AIRR - 974 / 2004 - 201 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO	ADVOGADO : MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES	PROCESSO : AIRR - 1682 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : JOSÉ HELITON COSTA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
PROCESSO : AIRR - 1644 / 2002 - 431 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WALDEMAR ESTELINO DA SILVA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : AÇOUQUE LAGOAZ AZUL DE IGUABA LTDA.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	E REGIÃO
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CAROLINE DA COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	AGRAVADO(S) : ALPHA LANCHES BARUERI LTDA.
ADVOGADO : BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	PROCESSO : AIRR - 983 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1743 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : ERIVALDO MONTEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADO : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S) : IGUABA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO : ADEMARIO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1773 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3102 / 2003 - 242 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1062 / 2004 - 351 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : RAFAEL AGUETE CASADO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : G. G. MARTINS	ADVOGADO : MARCELO PEREIRA MENDES	AGRAVANTE(S) : ARNO WEISS
ADVOGADO : RICARDO DIAS GIDALTE	AGRAVADO(S) : EDITORA O FLUMINENSE LTDA.	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DA SILVA COIMBRA
AGRAVADO(S) : WALTERBERG AREDES FILHO	ADVOGADO : FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA	AGRAVADO(S) : GRAMADO TURISMO LTDA.
ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 4296 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO PACHECO PROENÇA DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 17852 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 1088 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVANTE(S) : ARNO WEISS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : NEIR DO NASCIMENTO ALVES	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DA SILVA COIMBRA
AGRAVADO(S) : MARCOS CESAR LEMOS PEREIRA	ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	AGRAVADO(S) : GRAMADO TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	PROCESSO : RR - 9221 / 2003 - 016 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO PACHECO PROENÇA DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 315 / 2003 - 702 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 1463 / 2004 - 047 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : ARNO WEISS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES	RECORRENTE(S) : TEREZINHA MACIEL KUSEK	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DA SILVA COIMBRA
ADVOGADO : JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI	ADVOGADO : DEBORAH HANSMANN MARCOS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANDRÉ DE SOUZA CAMPELO
AGRAVADO(S) : PRT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE
ADVOGADO : ERVANDIL RODRIGUES REIS	PROCESSO : AIRR - 63 / 2004 - 132 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1384 / 2004 - 282 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 352 / 2003 - 314 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : INDALÉCIO BRASILEIRO ÁGUAS MINERAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA S. MAGALHÃES CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : ADRIANA SALVADORA GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE	AGRAVADO(S) : MANOEL DO NASCIMENTO RAMOS CRUZ	ADVOGADO : DANYELLA CARVALHAL RIBEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES DA SILVA GUARULHOS	ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	PROCESSO : AIRR - 1463 / 2004 - 047 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 367 / 2004 - 006 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : VAGNER FRANCO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : RUIVAR DA SILVA LIMA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : RENATA ALMEIDA VASQUES
PROCESSO : AIRR - 359 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ESTUDANTIL DA REGIÃO DE TUBARÃO	AGRAVADO(S) : OSWALDO RIBEIRO DA CRUZ
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ANDIARA ZABOT	ADVOGADO : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ROUSSENG MOTTA	PROCESSO : AIRR - 1678 / 2004 - 002 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDIR TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO : ERIVELTON ALEXANDRE MENDENÇA FILETI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 461 / 2004 - 065 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
AGRAVADO(S) : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 458 / 2003 - 043 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : FÁBIO BRAGA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : SOAGREIP SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP	ADVOGADO : RICARDO GIORDANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	AGRAVADO(S) : IODEMIA SILVA LOUREIRO	AGRAVADO(S) : PRADO DE ITU - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉ-TRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	ADVOGADO : VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS	ADVOGADO : CAMILA RAPHAELLA BONIFÁCIO CARPI
AGRAVADO(S) : DAURILIO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 916 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLA FERNANDA MARTINI
ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER
	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ARISTÓTELES DE QUEIROZ	
	ADVOGADO : CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	
	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	
	ADVOGADO : RAPHAEL RESTUM DE SOUZA	

PROCESSO	: AIRR - 1891 / 2004 - 040 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 764 / 2005 - 371 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TIRADENTES ESPORTE CLUBE	ADVOGADO	: LEDA ALVIM	AGRAVANTE(S)	: ALBINO ADÃO SCHMITT
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SEVERIANO	PROCESSO	: AIRR - 144 / 2005 - 105 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S)	: ERONDINA ZEFERINO DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: PLINIO FLECK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: FÁBIO LOPES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA	ADVOGADO	: LETÍCIA LOPES GÜNTHER
AGRAVADO(S)	: CLAUTER DE BARROS LIMA	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 787 / 2005 - 291 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO TERNES	AGRAVADO(S)	: MARIA MACHADO FONTENELE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 2015 / 2004 - 244 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 171 / 2005 - 089 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS
AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: NATANIEL ZAIKOWSKI DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIO DA SILVA PORTO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: SARA NUNCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RODRIGO SOARES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MIGUEL BARBOSA	PROCESSO	: RR - 873 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: OTTO EDUARDO LIRA AURICH	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 2098 / 2004 - 401 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TUA - TRANSPORTES URBANOS ARAÇATUBA LTDA.	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CAMILA HEIRAS DE LIMA	RECORRIDO(S)	: MIRIAN DA SILVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 214 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 894 / 2005 - 105 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON TRAJANO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: APARECIDO BARBOSA FILHO	AGRAVADO(S)	: CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2445 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLELSIO MENEGON	ADVOGADO	: KÁTIA DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE MORAES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MAURÍCIO DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI	ADVOGADO	: RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	PROCESSO	: AIRR - 241 / 2005 - 065 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 936 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	E REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: WILLIAM GOMES MACHADO
ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO FUZZO GONZALES	ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DEVANIR DORTE	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO	AGRAVADO(S)	: SICURO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 2520 / 2004 - 262 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA ARROYO	PROCESSO	: AIRR - 1015 / 2005 - 045 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 258 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER
AGRAVADO(S)	: GILVAN BARBOSA BARROSO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: CLELSIO MENEGON	PROCESSO	: AIRR - 1020 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 4611 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURO BONILHA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: LORENE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 343 / 2005 - 321 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
ADVOGADO	: ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JACINTA MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: DAVID WULKAN	AGRAVANTE(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ZANOTTI
ADVOGADO	: OSNIR MAYER	ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 1046 / 2005 - 012 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARQUES NETO	AGRAVADO(S)	: SUZANA DA SILVA CAMPOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER	ADVOGADO	: SANDRA REGINA BUSCH	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 5441 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 427 / 2005 - 013 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: LEONOR SAMPAIO BRUST
AGRAVANTE(S)	: MARIA ANGÉLICA BATTINI	AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S.A. - SIMASA	ADVOGADO	: DENÍLSON MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: EDNA MARIA PEREIRA RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 1125 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ADRIANO MUNIZ REBELLO	PROCESSO	: AIRR - 435 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA
AGRAVADO(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DIENE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	: ADRIANO MUNIZ REBELLO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO FEU ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 13491 / 2004 - 009 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	: MARLI MARIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANO BRANDÃO CAMATTA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JULIANA DUARTE GUIMARÃES E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1140 / 2005 - 191 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: AIRR - 512 / 2005 - 007 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: LEONDINA ALICE MION PILATI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO
ADVOGADO	: RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	AGRAVADO(S)	: LUIZ FRANCISCO BRUGNOROTTO	AGRAVADO(S)	: DJALMA DE FREITAS SILVA
RECORRIDO(S)	: VICTOR EMANUEL CARLI	ADVOGADO	: MARCONI TADEU BRANCO RAMOS	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES
ADVOGADO	: JAMIL NABOR CALEFFI	AGRAVADO(S)	: ADIR MOISÉS CONRADO DOS SANTOS		
PROCESSO	: AIRR - 84 / 2005 - 042 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI		
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 589 / 2005 - 008 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.		
AGRAVADO(S)	: BÁRBARA COELHO PLACIDINO NUNES	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES		
ADVOGADO	: IDA MARÍLIA REBELO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: NILDA BRUNO FERREIRA		
PROCESSO	: AIRR - 133 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA		
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 590 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS		
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO MUDESTO	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO		
		RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS		
		ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA		
		RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES MOREIRA		
		ADVOGADO	: AILTON DE PIANNA MARTINS		



PROCESSO : AIRR - 1210 / 2005 - 029 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1717 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9552 / 2005 - 146 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIO VIDA LTDA.	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO
AGRAVADO(S) : ICV CHURRASCARIA LTDA.	ADVOGADO : JORGE MUSSE NETO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO EVARINI
ADVOGADO : JEFERSON BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : ALDA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
PROCESSO : AIRR - 1275 / 2005 - 005 - 13 - 41 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON REIMER	PROCESSO : AIRR - 12298 / 2005 - 007 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 1751 / 2005 - 062 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S) : CDMA PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO : MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO MEDEIROS MACIEL	ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	AGRAVADO(S) : SAMUEL BRANDÃO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	AGRAVADO(S) : CAVALCANTE, MANFRIN ADVOGADOS ASSOCIADOS	ADVOGADO : LUCIANO MÜLLER
PROCESSO : AIRR - 1348 / 2005 - 039 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GISLENE MANFRIN MENDONÇA	AGRAVADO(S) : SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : SANI ARAUJO SILVA	PROCESSO : AIRR - 15084 / 2005 - 002 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA	ADVOGADO : ADRIANO SOARES DA CUNHA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO : AIRR - 1797 / 2005 - 058 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO E PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : RAFAEL MOLAN SALVADORI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL	ADVOGADO : MARTA MARIA VALE OYAMA
PROCESSO : AIRR - 1438 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARY P. GONZALEZ	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROPANGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO AMAZONAS-AM - SINDPROAM
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	PROCESSO : RR - 16304 / 2005 - 014 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD	PROCESSO : AIRR - 1819 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : CLELSIO MENEGON	AGRAVANTE(S) : FÁBIO RAMOS RIBEIRO	ADVOGADO : FERNANDO LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA	RECORRIDO(S) : MERCANTIL ROMANA LTDA. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI	AGRAVADO(S) : ARTUR SOUZA DE CARVALHO	ADVOGADO : MARLUS JORGE DOMINGOS
PROCESSO : RR - 1556 / 2005 - 060 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUILSON GOMES PINHO	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : TVS - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : CAUÊ PYDD NECHI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMPARO	PROCESSO : AIRR - 1851 / 2005 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 43 / 2006 - 030 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : CLAUDETE DE MORAES ZAMANA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA CEZAR	AGRAVANTE(S) : RITA MARIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : ELENICE MARIA MARCHIORI	ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S) : MÔNICA PAULA DE MATOS DUARTE
PROCESSO : AIRR - 1574 / 2005 - 025 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 2037 / 2005 - 202 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 95 / 2006 - 101 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ALTAMIR FREITAS BRAGA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : MURILO DE ARAÚJO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : VERA DELFINA COLVARA MELLO
ADVOGADO : CELESTINO DA SILVA NETO	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : ANÍBAL PADÃO PALMEIRA
PROCESSO : RR - 1655 / 2005 - 067 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCUS MOREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : EDSON FARIAS DE SOUZA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS	ADVOGADO : JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 2107 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 100 / 2006 - 065 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SONIA APARECIDA TOMAZINI PINTO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : VERA LUCIA DE CARVALHO DIAS
PROCESSO : RR - 1661 / 2005 - 114 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÓSTENES DOS SANTOS DOMICIANO	ADVOGADO : ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO TENÓRIO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.	AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DEVANIR DORTE
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : CLELSIO MENEGON	PROCESSO : RR - 126 / 2006 - 075 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JAIR LOPES DA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 2266 / 2005 - 048 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : EDUARDO TELINI VALENTE	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO OLIMPIO DIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : MILDRES DE BIAZI	ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO
PROCESSO : AIRR - 1669 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : RODRIGO HENRIQUE DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 3062 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 135 / 2006 - 669 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : ELISANE DE ÁVILA CAETANO	ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO
PROCESSO : RR - 1676 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ELOISA HELENA TERRES NUNES	RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES ROCHA PEREIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	ADVOGADO : FIRMINO SÉRGIO SILVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : PEDRO VIANA PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 152 / 2006 - 014 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : WAGNER MONZATTO DE CASTRO	PROCESSO : RR - 3607 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ SANTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIBOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : VALTON DORIA PESSOA
	ADVOGADO : FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO	AGRAVADO(S) : EDIELSON DOS SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA
	AGRAVADO(S) : OSVALDO LUIS DE LAVOR	ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
	ADVOGADO : RONAN PINHO NUNES GARCIA	

PROCESSO	: AIRR - 179 / 2006 - 083 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 379 / 2006 - 014 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2006 - 064 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONTRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS
ADVOGADO	: LEONARDO SILVA QUINTINO	AGRAVADO(S)	: RAFAEL ROSA PINHEIRO	ADVOGADO	: JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S)	: DIOGENES ANTÔNIO DE MELO	ADVOGADO	: GILBERTO AMADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO PINTO COELHO
ADVOGADO	: WENDEL ALVES OLIVA	AGRAVADO(S)	: CLIP & CLIPPING PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JANICE MARTINS ALVES
PROCESSO	: RR - 205 / 2006 - 102 - 22 - 00 - 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2006 - 016 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 394 / 2006 - 003 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: GIOVANNA MORILLO VIGIL
RECORRIDO(S)	: JURANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: RACHEL NUNAN LEITE ESPÍNDOLA
ADVOGADO	: VALMIR VICTOR DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM BISPO DE SOUZA	ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	: RR - 219 / 2006 - 107 - 22 - 00 - 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	PROCESSO	: AIRR - 1159 / 2006 - 005 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 408 / 2006 - 041 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: LUCIANA APARECIDA GONÇALVES DE BRITO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AGUIAR DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	ADVOGADO	: RENATO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIO TADEU FONSECA MAIA	AGRAVADO(S)	: NEUZA SOFIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
PROCESSO	: RR - 230 / 2006 - 567 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: MÁIRA NEIVA GOMES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 575 / 2006 - 013 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2006 - 135 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - FUNDAÇÃO HEMOPA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA	ADVOGADO	: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES
ADVOGADO	: ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	AGRAVADO(S)	: IOLANDA ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CÉLIO DIAS DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 231 / 2006 - 019 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 598 / 2006 - 492 - 05 - 00 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1250 / 2006 - 003 - 08 - 00 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL SANTO ANTÔNIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ADENILTON SAMPAIO ARAÚJO SANTOS	RECORRENTE(S)	: NELSON LIMA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: ELOI PRESTINI	ADVOGADO	: CARLA RITA BRACCHI SILVEIRA	ADVOGADO	: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE ILHÉUS LTDA.	RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO ICORACIENSE LTDA.
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	ADVOGADO	: MARLON ANDRADE SILVEIRA	ADVOGADO	: HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
PROCESSO	: AIRR - 245 / 2006 - 121 - 17 - 40 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 603 / 2006 - 131 - 17 - 00 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1257 / 2006 - 006 - 13 - 40 - 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARACRUZ	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM	AGRAVANTE(S)	: NETUNO ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: IBDS - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL	RECORRIDO(S)	: IRACEMA VIDAL DA ROCHA	ADVOGADO	: FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
ADVOGADO	: PEDRO PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 272 / 2006 - 007 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 707 / 2006 - 001 - 22 - 40 - 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARMELITA ALVES RIBEIRO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: KLEBERT MARQUES DE FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	: INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA SIMONE PIVA	ADVOGADO	: KÁSSIO NUNES MARQUES	ADVOGADO	: ARNALDO ESCOREL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SILVANA FERREIRA LEMOS	AGRAVADO(S)	: MOACYR BRITO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1534 / 2006 - 022 - 06 - 40 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO DE FREITAS SOLLER	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 295 / 2006 - 101 - 03 - 00 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 712 / 2006 - 104 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FEIRÃO DA MUSTARDINHA LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: ROSILEI CÂNDIDA MAIA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: JOSINEIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL NORDI E SILVA LTDA.	ADVOGADO	: ANA ROSA DE SOUZA LIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PASSOS	AGRAVADO(S)	: STELEN GOMES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1536 / 2006 - 006 - 24 - 40 - 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO	: CLÁUDIA BORGES DA SILVA MARTINS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S)	: AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS	PROCESSO	: RR - 789 / 2006 - 201 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
PROCESSO	: AIRR - 316 / 2006 - 733 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS SERGIO PERES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA	ADVOGADO	: ALEXANDRE MORAIS CANTERO
AGRAVANTE(S)	: MERCUR S.A.	RECORRIDO(S)	: AIRTON MANOEL DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1659 / 2006 - 101 - 17 - 00 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: REGIS PEREIRA SPERB	ADVOGADO	: BEATRIZ ENES PREREIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: RUBEM ADOLFO SCHULZ	PROCESSO	: AIRR - 818 / 2006 - 010 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: EDUARDO GICK FAN	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: DIANIRA CANEVA DARÉ
PROCESSO	: RR - 329 / 2006 - 531 - 04 - 00 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MOACIR JOSÉ PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1748 / 2006 - 006 - 24 - 40 - 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIO SILVEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MIGUEL ANGELO MAGGIONI	AGRAVADO(S)	: FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALFREDO HARTKE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: GENOR LUIZ CAMPEOL	PROCESSO	: AIRR - 851 / 2006 - 040 - 12 - 40 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO RIOS DE SOUZA
ADVOGADO	: LINO AMBROSIO TROES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S.A.	PROCESSO	: RR - 2270 / 2006 - 110 - 08 - 00 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 330 / 2006 - 080 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JOCÉLIO JOSÉ MARTINS	RECORRENTE(S)	: FABIANE GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO	ADVOGADO	: PABLO RICARDO VARGAS	ADVOGADO	: DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	: FLÁVIO FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 941 / 2006 - 101 - 08 - 40 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
AGRAVADO(S)	: DOROTÉA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARCELO MATOS BARRETO
ADVOGADO	: PAULO HUMBERTO CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU	PROCESSO	: AIRR - 2503 / 2006 - 029 - 12 - 40 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 333 / 2006 - 153 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA RAIMUNDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR - 955 / 2006 - 099 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOICE DA SILVA MUNIZ
AGRAVADO(S)	: MARIA INÊS DE CARVALHO SANCHES PEREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA	AGRAVADO(S)	: MARIANE PETERS DA SILVA ARRUDA
		RECORRIDO(S)	: JOSÉ MUNIZ DA SILVA		
		ADVOGADO	: CLÁUDIA AKIKO FERREIRA		



PROCESSO : AIRR - 2615 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SUELI MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : BERNARDO SOARES CRUZ

PROCESSO : RR - 3450 / 2006 - 153 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : AMADOR JERÔNIMO DE ÁVILA

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

PROCESSO : AIRR - 26 / 2007 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG

AGRAVADO(S) : NELSIRES HONORATO DA SILVA

ADVOGADO : GERALDO MAGNO DE MIRANDA

PROCESSO : RR - 38 / 2007 - 060 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

RECORRENTE(S) : EDSON ALEXANDRE DE SOUZA

ADVOGADO : ROBERTO EVANGELISTA NUNES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : ROSILENE FÉLIX GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR - 78 / 2007 - 331 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA

AGRAVADO(S) : ANDERSON GODOY DA SILVA

ADVOGADO : JURANDIR LUIZ BELLANI

PROCESSO : RR - 147 / 2007 - 531 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : PAULO WALDIR LUDWIG

ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

RECORRIDO(S) : CLAUDETE DE SOUZA EINECKE

ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO GARDA

PROCESSO : AIRR - 502 / 2007 - 271 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : ROMILDO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 536 / 2007 - 149 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : SIDECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : AMANTINO INACIO FERREIRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO COSTA

PROCESSO : AIRR - 1097 / 2007 - 058 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO GONÇALVES

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FC CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : AÉCIO CARLOS COUTINHO PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 1103 / 2007 - 057 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEANDRO GIORNI

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LARA MARQUES TAVARES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BIRI

PROCESSO : AIRR - 1299 / 2007 - 039 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : LUCIANA MARIA BARRÓTE

AGRAVADO(S) : ALLAN ALQUIMIM NOBRE

ADVOGADO : LIENE OTTONE DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.

ADVOGADO : GERALDO AMAZAN DE ARAÚJO

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/04/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1035 / 1995 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : ROBERTO WEBER BORTOLOMIOL

ADVOGADO : MAURO NEME

PROCESSO : AIRR - 1111 / 1997 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUES

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MIRANDA DOS ANJOS

ADVOGADO : LYGIA NOBRE FRANCO

PROCESSO : AIRR - 997 / 1998 - 072 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

AGRAVADO(S) : JOSELENE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : SOLANGE TRAVAGLIA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JEQUITAI

ADVOGADO : RONALDO DOS REIS SOUTO

PROCESSO : AIRR - 1467 / 2000 - 301 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : RENATO VARGAS FREITAS

ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADO : GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO

PROCESSO : AIRR - 73 / 2002 - 055 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DIEGO MALDONADO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES DE MENEZES

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES DE MENEZES

ADVOGADO : EXPEDICTUS JOSÉ CRESCENCIO SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES DE MENEZES

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR - 154 / 2002 - 062 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : AT & T SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

AGRAVADO(S) : RUBENS CORREA DE MIRANDA FILHO

ADVOGADO : CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

PROCESSO : AIRR - 429 / 2002 - 031 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : JASSON MARTINS FILHO

ADVOGADO : DENIS RUI DE FARIAS NUNES

PROCESSO : AIRR - 660 / 2002 - 065 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MEMORIAL VUADCHIDID LTDA.

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

AGRAVADO(S) : ANDRESA MELLO DOS SANTOS

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO

AGRAVADO(S) : IGASE - INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA

ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 846 / 2002 - 023 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ARNALDO JOSÉ MOUTINHO BLEZER

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

PROCESSO : AIRR - 896 / 2002 - 020 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAUBANK S.A.

ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 298 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SIDNEY CURCINO DE MELLO

ADVOGADO : MÁRCIA MARTIN TORRES

AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 443 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ISRAEL DAMIÃO REBOUÇAS NETO

ADVOGADO : MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO

AGRAVADO(S) : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A.

ADVOGADO : JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO : RR - 692 / 2003 - 041 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : JADIR GUERIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CONDORCET MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SIBELLY TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : REUBEN BRAGA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 850 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA

AGRAVADO(S) : JORGE GILSON MOTTA

PROCESSO : AIRR - 920 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.

ADVOGADO : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO

AGRAVADO(S) : ROBERTO BARCELOS DA SILVA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA PINTO

PROCESSO : AIRR - 1200 / 2003 - 005 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S) : DAESP - DEPARTAMENTO AERIOVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA ALVES DE LIMA VONI

ADVOGADO : ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO

AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

PROCESSO : RR - 1203 / 2003 - 402 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

RECORRIDO(S) : ZAIRA DE BARROS DAL SOCHIO

ADVOGADO : ANITA TORMEN

PROCESSO : AIRR - 1635 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO(S) : DARCI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DENISE JANE DA SILVA COSTA

AGRAVADO(S) : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : NICANOR SOUZA

PROCESSO : AIRR - 1683 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : FABIANO SILVA CABRAL

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS

PROCESSO : AIRR - 1718 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : IZEQUIEL MACIEL DA SILVA

ADVOGADO : PAULINO ZONTA

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ

ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO PORFÍRIO FRAGA

PROCESSO : AIRR - 1726 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SILVIO GUATURA ROMÃO

ADVOGADO : MARCOS GASPERINI

AGRAVADO(S) : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO

PROCESSO	: AIRR - 1727 / 2003 - 045 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1568 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: VALTER ALVES DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: IVAN DE MIRANDA
ADVOGADO	: DAVID ALFREDO NIGRI	AGRAVADO(S)	: ELAINE SILVA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ANDERSON DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	: VERA LÚCIA CHAGAS LEITE	AGRAVADO(S)	: QUATRO K TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO T. C. RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 1999 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH	PROCESSO	: AIRR - 1606 / 2004 - 223 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1033 / 2004 - 001 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: COOPETRAUX - COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES EM EXPLORAÇÃO , TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: NEURO BELARMINO	ADVOGADO	: ROSA MARIA DA SILVA CUNHA	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO SANTOS BARROSO
ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	AGRAVADO(S)	: POSTO DE GASOLINA PRAIA ENCANTADA LTDA	ADVOGADO	: CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS
PROCESSO	: RR - 2339 / 2003 - 039 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELMO NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: VAGNER FREITAS DA SILVA	ADVOGADO	: WYLLIAM DIOGO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	: VERA LÚCIA BARROS ARÊAS	PROCESSO	: AIRR - 1730 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALICE TIYOKO NICHIOKA	PROCESSO	: AIRR - 1092 / 2004 - 043 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
PROCESSO	: AIRR - 2368 / 2003 - 029 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DELPHINA COSTA MONJARDIM	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	AGRAVADO(S)	: ANANETE LARANJEIRA ABELAIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARIANA DE BARROS PAULON
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE DE FREITAS LIMA	ADVOGADO	: HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	PROCESSO	: AIRR - 2116 / 2004 - 464 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	PROCESSO	: RR - 1127 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	: AIRR - 5070 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIS REGINA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AFONSO DA SILVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CESAR ROBERTO RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1133 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8409 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA MARGARET TOMAZETTO
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RECORRIDO(S)	: JOÃO ROBERTO DE FREITAS	ADVOGADO	: FABIANO AYRES D'AVILA
PROCESSO	: AIRR - 320 / 2004 - 301 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1145 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: KRISTIAN PROPODOSKI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 13334 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TECHN PAINT REVESTIMENTOS & PINTURAS S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: CELSO HUMBERTO DE ALMEIDA SIMÕES	RECORRIDO(S)	: JOÃO ROBERTO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: KLAON ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: MELISSA FERNANDES NISHIYAMA
ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK	PROCESSO	: AIRR - 1145 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KÁTIA DIAS TAVARES
AGRAVADO(S)	: ADILSON EVANGELISTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA
ADVOGADO	: PAULO MÁRCIO DIAS MELLO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 22271 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 433 / 2004 - 053 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: RONALDO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO DO SUL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ORIONE NUNES
AGRAVADO(S)	: MARCIO LUIZ BARRETO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1397 / 2004 - 013 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 7 / 2005 - 030 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 583 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOEL VIEIRA LOURENÇO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CABRAL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DA ROCHA ABREU GOMES
AGRAVADO(S)	: JOÃO HÉLIO KLEIN	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1509 / 2004 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. - COOPERZIL
AGRAVADO(S)	: APARCIO BORGES DA LUZ	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 67 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SYLVIO FONTANA	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 709 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	AGRAVANTE(S)	: MAURICI CABRAL DUTRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: AGEU RAMOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: JONATAS RODRIGO CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO MARCOS SILVA LEITÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE RODOVIÁRIO BONILHA LTDA.
ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARTINS PIVA
AGRAVADO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S.A.
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO LESCHKAU
PROCESSO	: AIRR - 834 / 2004 - 101 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO DE A. SOUZA COELHO	PROCESSO	: AIRR - 112 / 2005 - 225 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LARA LINS DE VASCONCELOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.
ADVOGADO	: RAQUEL OLINSKI	PROCESSO	: AIRR - 1539 / 2004 - 141 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO VICENTINI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PLAZA MOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ALEXANDRE FILHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CORREA BENTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	ADVOGADO	: TOLENTINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO	PROCESSO	: AIRR - 132 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	ADVOGADO	: EDICARLOS DOS SANTOS SENA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: RR - 860 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1547 / 2004 - 012 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: MMB CAFÉ LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI
RECORRIDO(S)	: EURIDES CUNHA	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA		
ADVOGADO	: JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI	AGRAVADO(S)	: MELQUISEDEQUE MOREIRA SANIL DOS SANTOS		
		ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAMOS		



PROCESSO : AIRR - 245 / 2005 - 401 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 919 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1258 / 2005 - 064 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : TATIANE DE CICCIO NASCIBEM	AGRAVADO(S) : SEVEN SYSTEM ÓPTICA LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : KARINA DONATI COSTA	ADVOGADO : ALI NASSIF SARIEDINE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ELIZABETE CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO	AGRAVADO(S) : LUIZA LOPES DA NÓBREGA DIAS	ADVOGADO : MARIA DE FATIMA LAMEIRAS
PROCESSO : AIRR - 261 / 2005 - 052 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1079 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1272 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO DE FARIA LIMA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S) : EKATERINI SKAMVETSAKIS
AGRAVADO(S) : OLÍVIO PISTORI	AGRAVADO(S) : JAIÇO DA SILVA VALIM	ADVOGADO : STELA MARIS HARRES
ADVOGADO : JOSÉ MILTON GUIMARÃES	ADVOGADO : VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO : AIRR - 314 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.	ADVOGADO : HORÁCIO PINTO LUCENA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : RENATO DOMINGOS ZUCO	PROCESSO : AIRR - 1284 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1113 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : EDUARDO TORRES ROBERTI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : EDINETE SANTOS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : FUGIAMA CITE FOTO COLOR LTDA.
ADVOGADO : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO	AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BRYES	ADVOGADO : FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
AGRAVADO(S) : G. BARBOSA & CIA. LTDA.	ADVOGADO : LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI	AGRAVADO(S) : LUZINEIDE MENDES PEREIRA
ADVOGADO : JOELSON EDUARDO BARRETO GOMES	AGRAVADO(S) : VICTOR PAULO SOARES DA SILVEIRA	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
PROCESSO : AIRR - 318 / 2005 - 038 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : RAUL MACHEMER	PROCESSO : AIRR - 1295 / 2005 - 035 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.	ADVOGADO : CRISTINA BATISTA VARGAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 1160 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : JURACI CORREIA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : AILTON DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS EDMUNDO DA CUNHA PINA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : DANTE ROSSI	PROCESSO : AIRR - 1326 / 2005 - 025 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA ALVES DE ALVES	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 372 / 2005 - 015 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S) : MANOEL JUSTINO DE OLIVEIRA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 1173 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA FOGO DOS PAMPAS LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA MARIA SALGADO ADANI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	ADVOGADO : ANNA MARIA MURARI GILBERT FINESTRES
AGRAVADO(S) : CINTHIA CARNEIRO DA ROCHA LOPES	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	PROCESSO : RR - 1454 / 2005 - 018 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR	AGRAVADO(S) : ARLETH PIMENTA COELHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 551 / 2005 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 1179 / 2005 - 052 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NAMIR ROCHA KINZEL
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ RIBEIRO MARTINS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : SIRIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : GLORIA GEORGINA SEDDON	PROCESSO : AIRR - 1492 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : SÍLVIA BATALHA MENDES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AU-SU	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA	ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : RR - 688 / 2005 - 018 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1187 / 2005 - 020 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : REGINA COELI FONSECA DE MELO COELHO
RECORRENTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO : MÔNICA BEATRIZ GUERRA
ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO : FERNANDA BANDEIRA ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 1524 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GILENO FELICÍSSIMO SOARES	AGRAVADO(S) : ALEX DO NASCIMENTO SANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : HUDSON LEONARDO DE CAMPOS	ADVOGADO : JONAS ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	PROCESSO : AIRR - 1197 / 2005 - 433 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : L.C. CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 848 / 2005 - 107 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO CLEONISIO WEBER
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	AGRAVADO(S) : ADEMAR GARCIA XAVIER
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADO : VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI
AGRAVADO(S) : ALECITRUS ALESSE COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA ZULEIDE CHAVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ÉDSON RODRIGO NEVES	ADVOGADO : PATRÍCIA BARBIERI DIEZEL	ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIS TOMAZINI	PROCESSO : RR - 1232 / 2005 - 021 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1549 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ SONCIN	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 880 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : MARIA ZULEIDE CHAVES DOS SANTOS	ADVOGADO : EMÍLIA QUEIROZ BORGES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : PATRÍCIA BARBIERI DIEZEL	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	PROCESSO : RR - 1232 / 2005 - 021 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : OTÍLIA DA SILVA VIEIRA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1561 / 2005 - 041 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO DIAS	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 912 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLAUDINEI PEREIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA	ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : DOUX FRANGOSUL S.A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	AGRAVADO(S) : GERSON LUIZ DESLANDES
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA FRATA	ADVOGADO : IDIRAN JOSÉ CAPELLAN TEIXEIRA	ADVOGADO : SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : AVENIDA UM CAFÉ EXPRESSO LTDA.	RECORRIDO(S) : RAUL GRIGOLETTI	PROCESSO : RR - 1622 / 2005 - 231 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : NORBERTO AUGUSTO FONSECA	PROCESSO : AIRR - 1236 / 2005 - 136 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO SILVEIRA DA SILVA
	ADVOGADO : ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA	ADVOGADO : MIRIAN BARBOSA ABREU
	AGRAVADO(S) : EDSON APARECIDO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1646 / 2005 - 008 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
	ADVOGADO : LUIZA TERESA SMARIERI SOARES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	PROCESSO : AIRR - 1256 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS LEAL S. JÚNIOR
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	AGRAVADO(S) : MARIA TEIXEIRA LOPES
	ADVOGADO : ISABELLA DA SILVA ALVES	ADVOGADO : CÁSSIO FELIPE MIOTTO
	AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS ESTEVES VIANA	
	ADVOGADO : RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA	

PROCESSO	: AIRR - 1669 / 2005 - 032 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 271 / 2006 - 061 - 23 - 00 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LINDAMIR APARECIDA DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVANTE(S)	: NÚCLEO EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE	AGRAVADO(S)	: AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO	: ROMES DA MOTA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 721 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VINICYUS COELHO GUALBERTO	RECORRIDO(S)	: MARIA LISDETE PEREIRA DE SOUZA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: RODRIGO DELLA VECHIA	ADVOGADO	: SANDRO JOSÉ LUZ COSTA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCESSO	: RR - 1696 / 2005 - 332 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 335 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILMAR ALVES DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: FRANCISCO QUIRINO MACHADO
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS	AGRAVADO(S)	: MARIA ÁUREA SALES DELA COSTA	ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: ROSANE MIRANDA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 361 / 2006 - 382 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 759 / 2006 - 006 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILSON ROBERTO SCHWENGBER	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2179 / 2005 - 122 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: HAROLDO FREITAS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCUS DA SILVA MACHICADO	ADVOGADO	: VILSON MARIOT
AGRAVANTE(S)	: MAURI APARECIDO ZANELLI	AGRAVADO(S)	: ODILON SCHWEITZER KLAUBERG	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADO	: ALEXANDRE FIDELIS DE ARAUJO	ADVOGADO	: RÚBIA IVANA STRAPAZZON
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO	: AIRR E RR - 374 / 2006 - 014 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 762 / 2006 - 005 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: RR - 2338 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: VICENTE DURÇO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: YARA CRISTINA CUSTÓDIO COURA	ADVOGADO	: LENISE AYRES PEREIRA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA	AGRAVADO(S)	: ADEMIR DOS REIS
RECORRIDO(S)	: MAURICIO FRANCISCO MOREIRA	ADVOGADO	: UDNO ZANDONADE	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 391 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2006 - 011 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2540 / 2005 - 067 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	: RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S)	: UMBELINA OLÍMPIA SCAPIM PRÓSPERO%	AGRAVADO(S)	: MARINA DE OLIVEIRA ROXO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO GAZZINEU
ADVOGADO	: TATIANE CRISTINA BARBOSA	ADVOGADO	: RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 7422 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 423 / 2006 - 751 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 793 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB
AGRAVADO(S)	: GESEL - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PAULO CESAR GENZ	ADVOGADO	: ELY TALYULI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LINDALVA CATARINA DAS CHAGAS	ADVOGADO	: SANTO ONEI PUHL MARTINI	AGRAVADO(S)	: MEYRE LÚCIA NUNES
ADVOGADO	: ALEXANDRE TRICHEZ	PROCESSO	: AIRR - 459 / 2006 - 063 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO DE BARROS BARRETO
PROCESSO	: RR - 8796 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 846 / 2006 - 024 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: SOLANGE MARIA MARCONI LOIVOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: DIRCEU DIAS
RECORRIDO(S)	: CÍNTIA CARLA DAS NEVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE - IBC	ADVOGADO	: LUCIANO CÉSAR CARINHATO
ADVOGADO	: ANDRIZZA FABIANI ZENARI DIAS WERNER	ADVOGADO	: GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO	RECORRIDO(S)	: USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
RECORRIDO(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 520 / 2006 - 101 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO
ADVOGADO	: ANDRÉ WAGNER	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 851 / 2006 - 006 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 57 / 2006 - 054 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	AGRAVANTE(S)	: ADM DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TRANSURB S.A.	AGRAVADO(S)	: ROBERTA RICKES AZEVEDO	ADVOGADO	: SANTINO BASSO
ADVOGADO	: ANA MARIA ALBRIZZI RIET CORRÊA	ADVOGADO	: ROGÉRIO DAMIN	AGRAVADO(S)	: RONALDO ALEXANDRE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARCO AURELIO NEVES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 547 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SOLANGE BONATTI
ADVOGADO	: TOLENTINA DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 854 / 2006 - 009 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 114 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARIA BERNARDETE HARTMANN	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUÍS MENEZES	ADVOGADO	: JULIANA F. FAGUNDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ANA ROSA DO NASCIMENTO NOGUEIRA	ADVOGADO	: SAMARA FERRAZZA	AGRAVADO(S)	: VIVIANE NEVES CARRASCO
ADVOGADO	: EDMUNDO PESSOA LEMOS	PROCESSO	: AIRR - 561 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI
AGRAVADO(S)	: POUSADA BRISAS DE MARACAÍPE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 860 / 2006 - 153 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 133 / 2006 - 011 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR RAMALHO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: TURISMO SILVA LTDA.	ADVOGADO	: MOZART CAMAPUM BARROSO	AGRAVADO(S)	: BALBINA CAMPOS
ADVOGADO	: MARCELO CORRÊA RESTANO	AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANADÉA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: MARCIO FREITAS PIRES	ADVOGADO	: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANA DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO	: WALDIR VISSONI	PROCESSO	: RR - 591 / 2006 - 044 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 879 / 2006 - 006 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 203 / 2006 - 008 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
RECORRENTE(S)	: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.	ADVOGADO	: MARCIA ANTUNES	ADVOGADO	: SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
ADVOGADO	: HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK	RECORRIDO(S)	: RODRIGO DE MORAES MARCELINO	RECORRIDO(S)	: OLGA FONSECA DUTRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JORGE DA SILVA	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO	ADVOGADO	: RONALD GONÇALVES SAMPAIO
ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 662 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DARK SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 248 / 2006 - 018 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 897 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RENATO CÂMARA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MARCIA CRISTINA DIAS BANDEIRA	ADVOGADO	: DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ITAMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	: CLUBE DOS CAIÇARAS	ADVOGADO	: EDISON URBANO MANSUR	AGRAVADO(S)	: CARLOS RAIMUNDO TEODORO
ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 671 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROGÉRIO VIEIRA



PROCESSO : RR - 993 / 2006 - 002 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
 RECORRIDO(S) : ANIBAL ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 1001 / 2006 - 047 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : E. P. LAWRIE AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO CANCELLI VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARGARIDO
 PROCESSO : RR - 1006 / 2006 - 014 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 RECORRIDO(S) : LEONARDO DOS REIS FARIAS
 ADVOGADO : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 PROCESSO : RR - 1146 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
 ADVOGADO : JOÃO ULISSES DE BRITO AZÊDO
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS CARVALHO OLIVEIRA
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS
 PROCESSO : AIRR - 1168 / 2006 - 007 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO SOL MAIOR LTDA
 ADVOGADO : ANA MARIA SANTOS FIDELIS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CONSTANTINO MOREIRA MELO
 ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ VIEIRA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 1175 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 AGRAVADO(S) : MARCOS MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : BRUNO CORRÊA LAMIS
 PROCESSO : AIRR - 1330 / 2006 - 001 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : SUELI CLOTILDE CUNHA CAMPOS
 ADVOGADO : DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES
 AGRAVADO(S) : VIA VENETO ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : AIRES VIGO
 PROCESSO : RR - 1331 / 2006 - 678 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 RECORRIDO(S) : SILVÉRIO MUELLER
 ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 PROCESSO : RR - 1354 / 2006 - 095 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : PIZZARIA PIRES LTDA.
 ADVOGADO : IVAN SÉRGIO TASCA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LIMA DE LARA
 ADVOGADO : SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS
 PROCESSO : AIRR - 1379 / 2006 - 020 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
 AGRAVADO(S) : MARCELO FERNANDES VIEIRA DE ABREU
 ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
 PROCESSO : AIRR - 1544 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAL SETELAGOANA LTDA.
 ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA SOARES
 AGRAVADO(S) : EVERTON LIMA CARNEIRO
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 1633 / 2006 - 037 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
 ADVOGADO : VANDERLEI SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : MARCOS GENRO DE BRUM
 ADVOGADO : PERLA ALVES DE BRITO
 PROCESSO : AIRR - 1815 / 2006 - 006 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
 ADVOGADO : SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE
 AGRAVADO(S) : DORIVAL FERREIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : CRISTIANI WERNER BOEING

PROCESSO : AIRR - 1877 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
 ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JUSARA APARECIDA RIBEIRO GOMES
 ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 2129 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RONCALLI KENNEDY ITAMOCY BOAVENTURA SANTOS
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 PROCESSO : AIRR - 2555 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : FLÁVIO LOTT BRANT
 PROCESSO : AIRR - 3149 / 2006 - 014 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : HELVÉCIO MAGNO PEREIRA
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SOAR
 PROCESSO : AIRR - 3472 / 2006 - 892 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO MACIOSKI
 AGRAVADO(S) : ANDERSON GALVÃO
 ADVOGADO : GABRIEL YARED FORTE
 PROCESSO : AIRR - 29 / 2007 - 811 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : KLEBER CHAVES SANTANA
 ADVOGADO : VIVIANE MENDES BRAGA
 PROCESSO : AIRR - 205 / 2007 - 110 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
 ADVOGADO : EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO FARIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS LIQUER
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
 ADVOGADO : ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
 PROCESSO : AIRR - 569 / 2007 - 012 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO(S) : MICAEL LUIZ FERREIRA VINHAL
 ADVOGADO : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 618 / 2007 - 221 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO GOMES ROSA
 ADVOGADO : MARIA HELENA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARUANÃ
 ADVOGADO : MAURO MELLO TEIXEIRA
 PROCESSO : AIRR - 928 / 2007 - 012 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MOURA
 ADVOGADO : RAFAEL DOS SANTOS MADANÊLO
 PROCESSO : AIRR - 1095 / 2007 - 201 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : JOAB BARBOSA PONTES
 ADVOGADO : SIDNEY PELAES DE AVÍS

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/04/2008 - SDI1.

PROCESSO : E-AIRR - 680 / 1996 - 101 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : FÁBIO LEANDRO GUARIERO
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
 PROCESSO : E-ED-ED-RR - 504934 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : GERALDO DAYRELL DA CUNHA PEREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 EMBARGADO(A) : GERALDO DAYRELL DA CUNHA PEREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 PROCESSO : E-RR - 1015 / 1999 - 008 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ARLEU RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ÂNGELA AGUIAR SARMENTO
 PROCESSO : E-RR - 1456 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : EMANUEL TAVARES LIMA
 ADVOGADO : ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADO : OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 PROCESSO : E-RR - 1949 / 1999 - 064 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 EMBARGADO(A) : JOÃO RIBEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
 PROCESSO : E-RR - 616285 / 1999 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DE LIMA
 ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
 PROCESSO : E-ED-RR - 756 / 2000 - 004 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ARLETE SILVA AYRES
 ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
 EMBARGANTE : ARLETE SILVA AYRES
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
 EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 1993 / 2000 - 262 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO EVANILDO OLIVEIRA
 ADVOGADO : BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS
 PROCESSO : E-RR - 3119 / 2000 - 053 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : RUBENS FRANCISCO HUZJAN
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
 PROCESSO : E-ED-RR - 11085 / 2000 - 006 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : IARA NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO	: E-ED-RR - 27150 / 2000 - 001 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 729091 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 599 / 2002 - 094 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: NELSON SILVA DE ANDRADE	EMBARGANTE	: EVERARDO BISPO CARDOSO	EMBARGANTE	: TÂNIA CHILIATO LEITE
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A)	: CHEIM TRANSPORTES S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 654199 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 747890 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 625 / 2002 - 011 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGANTE	: EURÍPEDES ANTÔNIO ARCELO	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: WALTER NERY CARDOSO	ADVOGADO	: EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A)	: ROBERTO LÚCIO	EMBARGANTE	: EURÍPEDES ANTÔNIO ARCELO	EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO	: FERNANDA DE MENEZES BARBOSA	ADVOGADO	: ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 660384 / 2000 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EURÍPEDES ANTÔNIO ARCELO	PROCESSO	: E-RR - 704 / 2002 - 311 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: ADEMIR SANTANA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SANTOS DE LIMA	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ
ADVOGADO	: PAULO DIAS GOMES	PROCESSO	: E-RR - 753545 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCESSO	: E-RR - 693148 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 727 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ELIANE TOMASELLI	EMBARGANTE	: GILENO DOMINGOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: LAURO MASSASHI OIKAWA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: RUBENS FERNANDO ESCALERA
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 772373 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO	: E-RR - 717395 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE	: IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 749 / 2002 - 491 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.	EMBARGANTE	: ERMÍNIA DOS SANTOS BASTOS
EMBARGADO(A)	: ZOROBABEL SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: JOICE MESQUITA PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE ILHÉUS
EMBARGADO(A)	: ZOROBABEL SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 788066 / 2001 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 887 / 2002 - 465 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 98 / 2001 - 002 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ	EMBARGANTE	: NOELTON ANTUNES SIMÕES
EMBARGANTE	: NILCÉLIO MENDES TOLEDO	EMBARGADO(A)	: CESANILDO DOS SANTOS GONÇALVES	ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: RAIMUNDO AMARO MARTINS	EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: E-ED-RR - 795776 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: E-RR - 904 / 2002 - 005 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MÉRYA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.	EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI	ADVOGADO	: MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: E-RR - 655 / 2001 - 027 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO SAMPAIO LUZ	ADVOGADO	: EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: CLEOMAR DE MESQUITA CAVALCANTE MUNIZ
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: E-RR - 184 / 2002 - 047 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1148 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE	: CRISTINE MARGARETH TEIXEIRA DE MATTOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
PROCESSO	: E-ED-RR - 984 / 2001 - 011 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: ALYSSON SOUSA MOURÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
EMBARGANTE	: LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO	: ZÉLIA DOS REIS REZENDE	PROCESSO	: E-RR - 235 / 2002 - 050 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1202 / 2002 - 039 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO BEG S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 1029 / 2001 - 002 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	: NÉLSON NEPOMUCENO FERNANDES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DE FRANÇA
EMBARGANTE	: ROBSON CÉSAR MAIA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	: FABRÍCIO AUGUSTO REIS	PROCESSO	: E-RR - 249 / 2002 - 054 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1641 / 2002 - 010 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR	EMBARGANTE	: DAVI ANSELMO DE SOUZA	EMBARGANTE	: SAÚDE DOS DENTES ADMINISTRAÇÃO DE FRANCHISING
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: TRANSPORTES DE LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ANA PAULA DELPINO CABRAL ROSA
PROCESSO	: E-RR - 1048 / 2001 - 012 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HEDI SALGE MONTEIRO FILHA	ADVOGADO	: JORGE GLÁUCIO DE S. CARVALHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	: DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 1723 / 2002 - 084 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 385 / 2002 - 464 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A)	: DICKNILSON MACHADO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO	: JOSÉ BOLIVAR DE JESUS	EMBARGANTE	: WHIRLPOOL S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES
PROCESSO	: E-RR - 2379 / 2001 - 312 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ERNESTO DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 1738 / 2002 - 019 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BARTOLOMEU GONÇALVES COELHO	ADVOGADO	: MARACY DE PAULA MOREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	PROCESSO	: E-RR - 438 / 2002 - 032 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JOVINA TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GONÇALVES	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: E-RR - 2641 / 2001 - 008 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: GUILHERME OLIVEIRA GOMES
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	: MARILZA GOMES DA SILVA		
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: E-RR - 471 / 2002 - 100 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO		
EMBARGADO(A)	: OSMAR ROVINA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO CESÁRIO GOMES		
		ADVOGADO	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE		
		EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE AGRÍCOLA PARAGUAÇU S/C LTDA.		
		ADVOGADO	: GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO		



PROCESSO	: E-ED-RR - 1811 / 2002 - 068 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 36996 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 687 / 2003 - 446 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: VAGNER LANZONI DA SILVA	EMBARGANTE	: ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS	EMBARGANTE	: WANDER SILVIO DO CARMO
ADVOGADO	: VAGNER LANZONI SILVA	ADVOGADO	: FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: JESUS BARCALA CASTRO	EMBARGADO(A)	: CALÇADOS KALAIGHIAN LTDA.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: MARIA HELENA CHEDIACK	ADVOGADO	: CRISTIANE DUARTE
EMBARGADO(A)	: EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS	EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: RE-E-ED-AIRR - 799 / 2003 - 023 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: E-RR - 1961 / 2002 - 073 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 47495 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO MENEGUETTI
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: TÂNIA DE LUCA AMARAL	RECORRIDO(S)	: NATAL BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA
EMBARGADO(A)	: SILVANA DO CARMO GOMES COELHO	EMBARGANTE	: TÂNIA DE LUCA AMARAL	PROCESSO	: E-RR - 800 / 2003 - 026 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DALTON ALVES FURTADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO SQUILLACI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 2227 / 2002 - 029 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: LUCIANE DE SOUZA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 50079 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO SALES GALINDO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGANTE	: EDVALDO ALVES SOARES	PROCESSO	: E-RR - 831 / 2003 - 109 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: DANILO LUIZ COSTA	EMBARGANTE	: EDVALDO ALVES SOARES	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: DANILO LUIZ COSTA	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: ADÃO NOGUEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 2299 / 2002 - 038 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 52812 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 835 / 2003 - 069 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: JUSSARA DA SILVA HEIS	EMBARGANTE	: MARCELO APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO	: ANTONIO SOARES
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO KNAKIEWICZ PRIMO	EMBARGADO(A)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: SITEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
PROCESSO	: E-AG-AIRR - 3071 / 2002 - 381 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 56525 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 905 / 2003 - 023 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE	: JORGE HENRIQUE GRUBERT	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A)	: DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARA	ADVOGADO	: NELMO DE SOUZA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MISSAK KHACHIKIAN	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A)	: IVAN MELO COELHO
PROCESSO	: E-RR - 4661 / 2002 - 921 - 21 - 00 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 70 / 2003 - 102 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1017 / 2003 - 731 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: INFORMADOR DE PERNAMBUCO LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGANTE	: PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	: ARTUR RODRIGUES DE ALENCAR	ADVOGADO	: ADEMIR CANALI FERREIRA
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: GILMAR GOMES DE NEGREIROS	EMBARGADO(A)	: ILÁRIO INÁCIO MULLER
EMBARGADO(A)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 113 / 2003 - 521 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNY JOÃO MARQUETTI
EMBARGADO(A)	: S-COMM SERVIÇOS E ENGENHARIA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.
ADVOGADO	: SILVIA SABOYA LOPES	EMBARGANTE	: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES	PROCESSO	: E-RR - 1061 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MMB RODRIGUES E CONECTRON LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: ROBERTO CARLOS RODRIGUES	EMBARGANTE	: CARLOS EDUARDO MARCHI
EMBARGADO(A)	: CONSTEL CONSTRUÇÕES E TELEFONIA LTDA.	ADVOGADO	: SANDRO AQUILES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADO(A)	: PROTELE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 334 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	: RABELO E BARRETO LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A)	: ASAP - SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE	: ENESA - ENGENHARIA S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 1187 / 2003 - 069 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: LF - PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: INSTALADORA E REFRIGERAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS BISPO LIMA	EMBARGANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ASFALTEC - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 486 / 2003 - 119 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SUELY SANTOS RICARDO
PROCESSO	: E-ED-RR - 10343 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: PAULA AMARAL DE SOUZA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 1203 / 2003 - 079 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ROSALINA ZALAMENA SILVEIRA	ADVOGADO	: IRINEU TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA DE LÃ DE VIDRO E ATIVIDADES AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: MÁRCIA CONCEIÇÃO GUERRA
EMBARGADO(A)	: CONFECÇÕES KNEWITZ LTDA.	ADVOGADO	: NÍCIA BOSCO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
ADVOGADO	: PAULO SERRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 493 / 2003 - 101 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	: E-AIRR - 10710 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
EMBARGANTE	: AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA CAMPO CUMPRIDO LTDA.	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO	: FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1241 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JULIANE MARIA MARQUES DE GODOY	ADVOGADO	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ANDERSON LOVATO	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA ALVES	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 20632 / 2002 - 651 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 509 / 2003 - 005 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGANTE	: GILBERTO PEREIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: ROSICLER BARBOSA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO	EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1285 / 2003 - 110 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: CLAUDISTONE BARBOSA DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
				ADVOGADO	: ANDREI BRAGA MENDES
				EMBARGADO(A)	: CÍCERO DOS SANTOS PAULINO
				ADVOGADO	: FABIANA DA SILVA BARROZO

PROCESSO	: E-RR - 1295 / 2003 - 291 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2050 / 2003 - 099 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 98841 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: PEDRO THEODORO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: HERMOGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	: VALDECI B. DE OLIVEIRA BAR	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	EMBARGANTE	: HERMOGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA PIMENTEL DA SILVA	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO	: E-RR - 1348 / 2003 - 011 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUIZ GONZAGA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: GERALDO LUIZ MAGESTE	ADVOGADO	: CRISTIANE AMORIM FÜRST DA MOTTA
EMBARGANTE	: RAIMUNDO MARCÍLIO DE AMORIM	PROCESSO	: E-RR - 2094 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO ZUGNO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: DANIELE DA ROCHA PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1584 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MILTON LOURENÇO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGANTE	: RODRIGO EDUARDO COUTINHO	PROCESSO	: E-AIRR - 2098 / 2003 - 018 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A)	: THERMO KING DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: SHIRLEY COLOMBO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA	ADVOGADO	: MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 1651 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA KHATER	ADVOGADO	: PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA
EMBARGANTE	: GAMALIEL SOARES	PROCESSO	: E-ED-RR - 2263 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: JOCELI FRUTUOSO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FERNANDA NIEDERAUER PILLA
EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: HELENA AMISANI
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1744 / 2003 - 446 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DALVA MILAGRE DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 277 / 2004 - 007 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2662 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: AUGUSTO PEDROSO FILHO	EMBARGANTE	: SOMAIA BADRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS	ADVOGADO	: MARCOS CINTRA ZARIF	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS
PROCESSO	: E-RR - 1757 / 2003 - 059 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: WALTER APARECIDO		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA		
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	: WALTER APARECIDO		
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO		
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	EMBARGADO(A)	: BADRA S.A.		
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	PROCESSO	: E-RR - 3963 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 328 / 2004 - 091 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO BARBOSA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ MAGESTE	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 1758 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: ALMERINDO PEREIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: WALTER VIEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MANOEL MESSIAS FERREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A)	: VÂNIA GURGEL DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 4163 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	: RANDERSON MELO DE AGUIAR	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: E-RR - 1806 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: E-AIRR - 345 / 2004 - 108 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGADO(A)	: JUBIRÁ MACHADO FILHO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA XAVIER	PROCESSO	: E-ED-RR - 4276 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARDOZO NETO
ADVOGADO	: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
PROCESSO	: E-AIRR - 1857 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
RELATORA	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO	ADVOGADO	: ILMA CRISTINE SENA LIMA
EMBARGANTE	: LAUSILVAN PINTO DA COSTA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 423 / 2004 - 009 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-ED-RR - 36186 / 2003 - 012 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 1881 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SEC	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ELDO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: EDSON ARCARI
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO FRANÇA	PROCESSO	: E-RR - 75540 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 452 / 2004 - 007 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: SADIA S.A.	EMBARGANTE	: NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO S/C LTDA.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO	ADVOGADO	: JOSÉ CÍCERO CORDEIRO
EMBARGADO(A)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	EMBARGADO(A)	: FABIANA MUSTAFCI	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	ADVOGADO	: ALAÍDE ANTÃO HERRERA	ADVOGADO	: DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR - 2003 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 81778 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
EMBARGANTE	: SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A)	: LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIRÓ
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: FLÁVIO AZAMBUJA KREMER	PROCESSO	: E-ED-RR - 613 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE SOUSA FELIX	ADVOGADO	: VANDOCILDE VITOLA DE MELLO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: PEDRO PAULO RIBEIRO VIVEIROS	PROCESSO	: E-RR - 90215 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
		EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
		EMBARGADO(A)	: DULCE REGINA RODRIGUES ANTÔNIO	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
		ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
				ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS



PROCESSO	: E-ED-RR - 702 / 2004 - 059 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2019 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 3295 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A)	: ELIZETE COSTA MELO	EMBARGADO(A)	: ONIZOMAR GAMA DA SILVA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	PROCESSO	: E-A-RR - 2099 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 3493 / 2004 - 039 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: HERMES ANTÔNIO BANDEIRA DA CRUZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	: E-RR - 863 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: KEILA ROSÂNGELA ANDRADE BARBOSA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIHO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: RODRIGO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-A-RR - 2410 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A)	: MARIA ROBERTA SANTIAGO BARROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DJALMA GOSS SOBRINHO
PROCESSO	: E-RR - 1054 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GILCIANE FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 3527 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 2545 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
EMBARGADO(A)	: JOÃO OLIVEIRA SOUSA NETO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: EUZA MARIA ALVES FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 1098 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JONNY MICHAEL MORAES CAMPOS	PROCESSO	: E-RR - 3599 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 2622 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: SUELI GADELHA TAVARES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: IOLANDA FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 1173 / 2004 - 002 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES ALVES	PROCESSO	: E-RR - 3600 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: REGIANE QUEIROZ GONÇALVES	PROCESSO	: E-RR - 2630 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: RODRIGO VALADARES GERTRUDES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: DEONICE LEAL DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PAULO FILOMENO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: LUZIMAR VOLNEY PÓVOA	EMBARGADO(A)	: MARIA DA SILVA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 3681 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CLÍNICA MIV FISIOTERAPIA CARDIOVASCULAR, RESPIRATÓRIA LTDA.	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 2652 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 1273 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: JOÃO FERREIRA NUNES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: KELLY JANNE GOMES DE ALMEIDA	PROCESSO	: E-RR - 3689 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARIA ROSA SOUSA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 2714 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 1274 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA ÂNGELA LEVEL DE MOURA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 3700 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: ELIZABETE LEITE DOS SANTOS CRUZ	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: NEULIZÂNGELA RORAIMA SANDRA IZABELL DE SOUZA FERREIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA BABILÔNIA DE LIMA E SILVA
PROCESSO	: E-RR - 1303 / 2004 - 011 - 10 - 85 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	: COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 3718 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: NEUSA REGINA GUEDES VILAS	PROCESSO	: E-RR - 2784 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: ÉRICA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO	EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
PROCESSO	: E-RR - 1450 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO	: E-RR - 3820 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-ED-RR - 2874 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: JONAS SOARES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: EDINALDO XAVIER RÊGO
ADVOGADO	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	EMBARGADO(A)	: MARIA MERCÊ DE SOUZA LIMA	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 1751 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: E-RR - 3854 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CÉLIO DA SILVA PEÑA	PROCESSO	: E-A-RR - 3030 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1824 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: JOCICLEY RODRIGUES DAMASCENO
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: CINARA RÚBIA SAMPAIO FERREIRA MEDEIROS	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	PROCESSO	: E-ED-RR - 3881 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: VILMARA ROSA PICCOLI DE MESQUITA	PROCESSO	: E-A-RR - 3054 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 1971 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: NÁDIA MARIA BORGES BRIGLIA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA	PROCESSO	: E-RR - 3887 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCESSO	: E-RR - 3291 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: OCIDENE GOMES DA COSTA
EMBARGADO(A)	: EDIVAN RIBEIRO DA SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA		
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ ALVES DA SILVA		
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA		

PROCESSO	: E-RR - 3899 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 4749 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 5413 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: NAILDA OLIVEIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: ERBESON RENER PERES PIMENTEL
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCESSO	: E-RR - 4782 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 5440 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 3909 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: JANARI PUGA BRITO	EMBARGADO(A)	: ROSIMAR PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: GILMAR VITORINO SCHAMM	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 3993 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 4800 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-ED-RR - 12277 / 2004 - 011 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
EMBARGADO(A)	: TÂMARA DE VASCONCELOS LIMA	EMBARGADO(A)	: FRANCINALDO DE SOUZA MESQUITA	EMBARGADO(A)	: ANA THEREZA DE ALMEIDA PINTO DIAS
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ALYSSON GEORGE GOMES CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 4002 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 4805 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 18594 / 2004 - 002 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: MARIA DE LOURDES BELLOCCHIO
EMBARGADO(A)	: IDANILCE DA SILVA DIAS	EMBARGADO(A)	: LUCIANA ANDRADE DE CARVALHO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO	: E-ED-RR - 4016 / 2004 - 039 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 4867 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-RR - 21141 / 2004 - 015 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: EUZÉBIO GOMES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: RENATO PIO TREVISAN
EMBARGADO(A)	: ALCIDIR LUIZ GIRARDI	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: CIRO CECCATTO
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	PROCESSO	: E-RR - 4948 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-A-RR - 4373 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-ED-RR - 17 / 2005 - 251 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: MARINETE LÊDA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: ALBERT SILVA MENDONÇA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: E-RR - 4995 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ÉLIO SOUZA DA SILVA FILHO
PROCESSO	: E-RR - 4422 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-ED-RR - 29 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: ELIZANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: VICTOR FRANCISCO OHREN MARTINS
EMBARGADO(A)	: RONI CORRÊA SENA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 5076 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: VICTOR FRANCISCO OHREN MARTINS
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
PROCESSO	: E-RR - 4425 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 5135 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 55 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ODILHA ALBERTINA SOARES	EMBARGADO(A)	: LUZIA SANTOS DE ARAÚJO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 4479 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 5136 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BENEDITA ADÉLIA ROCHA DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-AIRR - 124 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ANDREIA IZABEL DA SILVA	EMBARGADO(A)	: NEILA PATRÍCIA DE SOUZA PAULO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: TEOBALDI E COSTA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 4493 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 5229 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: EDU JOSÉ DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: MICHELE FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: ALESSANDRA ROCHA DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA	PROCESSO	: E-AIRR - 200 / 2005 - 181 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: E-RR - 4503 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 5231 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SEBASTIÃO RIBEIRO FLOR
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: SEBASTIÃO RIBEIRO FLOR
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)	: ROZILDA DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO	: NEIDE APARECIDA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: ANA CRISTIANE PINTO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: GERALDINO RODRIGUES DA TRINDADE
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO	: E-RR - 5278 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA CORDEIRO
PROCESSO	: E-RR - 4544 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR - 286 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: MARGARETH MARIA VINENEM DE MELO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
EMBARGADO(A)	: ANA CRISTIANE PINTO	PROCESSO	: E-RR - 5344 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO	: E-RR - 4544 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 302 / 2005 - 091 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: JOSAFÁ FERREIRA COUTINHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: RAUL ALMEIDA DE SOUZA	PROCESSO	: E-A-RR - 5389 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: SÍLVIO VERA
PROCESSO	: E-A-RR - 4725 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSAFÁ FERREIRA COUTINHO	ADVOGADO	: DALTRO FELTRIN
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: NILTON CÉSAR C. GUSMAN
EMBARGADO(A)	: GUADALUPE RAMERA SILVA LIMA	EMBARGADO(A)	: MARIA NEVES DA COSTA PENHA	EMBARGADO(A)	: SANTA FÉ AGRO-INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO



PROCESSO : E-RR - 303 / 2005 - 013 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 928 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GILENE ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	EMBARGADO(A) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	EMBARGADO(A) : ELIENE LIMA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	PROCESSO : E-RR - 713 / 2005 - 102 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 932 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 381 / 2005 - 382 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS	EMBARGANTE : ANTÔNIA DAVI DA SILVA
EMBARGANTE : ODAIR CEZAR	ADVOGADO : DANIEL AMARAL BEZERRA	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO : ELIAS CALIL NETO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
EMBARGADO(A) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	ADVOGADO : SIMONE DOUBRAWA	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MATOS SOARES	PROCESSO : E-RR - 934 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 399 / 2005 - 025 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 715 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : SULIDA ALVES DE FREITAS
EMBARGANTE : FRANCISCO HUMBERTO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : MARIA DELMIRO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 943 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 401 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM	EMBARGANTE : MARIA APARECIDA JULIÃO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR - 731 / 2005 - 059 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : DAVID RODRIGUES NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : CLAUDEMIR CAJUEIRO GALIANO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO : E-ED-RR - 427 / 2005 - 044 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR - 953 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOSÉ RONALDO ANTUNES	ADVOGADO : MIRANEY MARTINS AMORIM	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGADO(A) : YOLANDA NELLY SALINAS VARGAS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
ADVOGADO : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	PROCESSO : E-RR - 803 / 2005 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 967 / 2005 - 039 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : SPBUS TRANSPORTES URBANOS S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 475 / 2005 - 331 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : NÉLSON RONCHI	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : RICARDO SANTANA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROBERTO MAZZONETTO	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : ALVISIO VICENTE RAUBER	PROCESSO : E-RR - 868 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 990 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : VERA MARIA BUENO MOTTA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR - 512 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : FRANCISCA SOLANGE ALVES DE MORAIS
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : MARIA PEREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
EMBARGADO(A) : JENI KELLI DE ALMEIDA LIMA	PROCESSO : E-RR - 869 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR - 990 / 2005 - 411 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 518 / 2005 - 304 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : MARINETE DA SILVA REIS RODRIGUES	EMBARGANTE : CLACIR EDSON KATER
EMBARGANTE : EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : REJANE OSÓRIO DA ROCHA
ADVOGADO : MARILEUZA LEÃO PERGHER	PROCESSO : E-RR - 894 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
EMBARGANTE : ELISIANE NUNES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : SERGIO ROBERTO JUCHEM
ADVOGADO : ÂNGELO LADIO DA SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-AIRR - 1018 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR - 528 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES PINTO	ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A) : EMBIARA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : MAGDA ELISABETH PORTELA DE SOUZA	PROCESSO : E-RR - 906 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : RAIMUNDA ALVES DA SILVA	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	PROCESSO : E-RR - 1034 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : E-AIRR - 538 / 2005 - 121 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 912 / 2005 - 021 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SIMONE ALVES DE LIMA
EMBARGANTE : PREMOL PREMOLDADOS DE CONCRETO VIBRADO ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO VIEIRA	EMBARGANTE : MARIA LUIZA DO CARMO RODRIGUES FERREIRA	PROCESSO : E-RR - 1094 / 2005 - 402 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ANTÔNIO VIEIRA DE FARIAS	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGANTE : OSNI MELOS DE MESQUITA
PROCESSO : E-ED-RR - 574 / 2005 - 006 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DANTE ROSSI	ADVOGADO : EDUARDO SIMONATO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-AIRR - 920 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARCOPOLO S. A.
EMBARGANTE : EDNA MAGDA GARCIAS PARREIRA DE ALMEIDA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : VOLMIR ANDRÉ PAZA
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO : E-RR - 1103 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : CINTIA TASHIRO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FLÁVIO MANSANO GARCIA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-ED-RR - 689 / 2005 - 056 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DELMOR VIEIRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO SANTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-RR - 922 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : JEAN MAX GONÇALVES MANTANA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-A-RR - 1105 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : MARIA ALVES BARBOSA DE SOUSA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JEAN MAX GONÇALVES MANTANA	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DE MARIA SILVA COUTINHO
	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR - 1119 / 2005 - 004 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1409 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 2307 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE	EMBARGANTE : DANILO FRANGILO DE ALMEIDA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	EMBARGADO(A) : WALTER FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI	PROCESSO : E-ED-RR - 2438 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : E-AIRR - 1493 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-A-RR - 1156 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A) : DOLORES DO CARMO CHAVES
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 2537 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : HELVÉCIO CAMPOS MENEZES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : ZORAIDE BARBOSA RODRIGUES	ADVOGADO : MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-RR - 1578 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELIANA GOMES DOS SANTOS
PROCESSO : E-A-RR - 1177 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 2688 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA DE LACERDA FIGUEIRA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : MAURA SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : JOHNSON ARAÚJO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 1618 / 2005 - 044 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SUELI PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 1187 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-A-RR - 2694 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MAURA SOUZA DA SILVA	EMBARGADO(A) : ARLETE APARECIDA FERREIRA BONACHINI	EMBARGADO(A) : ADEMAR CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : JOHNSON ARAÚJO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 1187 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1651 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 2784 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : ALCINO FERREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	EMBARGADO(A) : GIOVANNI ROCHA DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDSON TORRES LADEIRA	PROCESSO : E-RR - 1699 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : ÉDER MACHADO LEITE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR - 2823 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 1197 / 2005 - 010 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE SOUZA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : DIONÍSIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	PROCESSO : E-RR - 1752 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR - 2995 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : SIRLEI DE ALMEIDA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A) : JOÃO KENNEDY MAGALHÃES LIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUCIVALDO DA SILVA BARROSO
PROCESSO : E-ED-RR - 1282 / 2005 - 033 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1762 / 2005 - 002 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 3022 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : LEILA DE OLIVEIRA ROCHA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : HERCÍLIO JOSÉ TAMBOSI	EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ TITO BORGES	EMBARGADO(A) : ELI ANDRADE DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 1297 / 2005 - 009 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 2048 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 3107 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IVO SCHPIL	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	EMBARGADO(A) : KARLA FABIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO	EMBARGADO(A) : PARIMA DE SOUZA SALES
EMBARGADO(A) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : JURANDIR XAVIER GONZAGA	PROCESSO : E-AIRR - 2146 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 3188 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 1368 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	EMBARGADO(A) : IRENE MACEDO FREITAS
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : LEILA LEMES DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : LEONARDO BORGES LIMA	PROCESSO : E-RR - 3287 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 1373 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 2206 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : PEDRO DA FONSECA MATTOS	EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA FERNANDES SILVA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : E-RR - 3294 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 1377 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 2215 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : RAQUEL DIOGO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDITH KARLA VIEIRA DE MENDONÇA SOUSA	EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 3299 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 1399 / 2005 - 058 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FRANCISCA ALVES DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : E-RR - 2270 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO NOGUEIRA BEZERRA
ADVOGADO : EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ WINTER	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 3372 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	EMBARGADO(A) : JONATHAS BENÍCIO SARAIVA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
		EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO GOMES
		ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO : E-RR - 3394 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR - 3923 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 4486 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MARINETE DA SILVA RODRIGUES	EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC	EMBARGADO(A) : SUELI CABRAL DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 3426 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : DEJACI SEVERINO GALVÃO	PROCESSO : E-RR - 4495 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ÂNGELA LUCENA DA SILVA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED	ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 3941 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROSELILDA MAGALHÃES PEIXOTO
PROCESSO : E-RR - 3437 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 4540 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MARIA FREITAS MOREIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 3960 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : OSVALDO MORAES DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 3439 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : ALICE DE SOUZA GOMES	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ ÁTYLA DE MOURA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 4556 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR - 4019 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR - 3472 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : JANDERCI FROIS COELHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA MOURA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : RITA NEUMA MESQUITA DE ALECRIM	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 4694 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 4055 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : E-RR - 3514 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTSON DA SILVA CALDAS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : JAIRO ALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ROGACIANO FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 4739 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-A-RR - 4103 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR - 3519 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : PEDRA LIRA DE SOUSA	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA ALVES
EMBARGADO(A) : MARLENE PERES ALVES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 4122 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 4813 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 3574 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : EDINELZA OLIVEIRA CABRAL	EMBARGADO(A) : MARIA VALDIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FRANCISLAN LAURENTINO ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 4163 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 4824 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 3594 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : DULCINÉIA LOPES DA SILVA	EMBARGADO(A) : ELIZANGELA MARIA DE ALENCAR AMORIM
EMBARGADO(A) : ELINEUDA SOUSA BARROS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 4124 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 4852 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 3602 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : CLEONAR PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : MANOEL JOAQUIM GOMES MARTINS
EMBARGADO(A) : ROSIANE OLIVEIRA DE JESUS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 4167 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 4876 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 3755 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : EDINELZA OLIVEIRA CABRAL	EMBARGADO(A) : IRANEIDE ALVES DE LIMA
EMBARGADO(A) : ELINEUDA SOUSA BARROS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 4163 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 4883 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 3784 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : EDINELZA OLIVEIRA CABRAL	EMBARGADO(A) : WALDINÉIA COSTA PONTES
EMBARGADO(A) : IRACEMA PEREIRA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 4167 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR - 5207 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 3770 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : EMANUEL DE OLIVEIRA NOBRE	EMBARGADO(A) : MANOEL JOAQUIM GOMES MARTINS
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA BARROS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
ADVOGADO : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO : E-RR - 4389 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 4876 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 3784 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO DO SOCORRO DA COSTA NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULA ALVES DE ANDRADE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-A-RR - 4423 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 5426 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-A-RR - 3816 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BELO NUNES	EMBARGADO(A) : PATRÍCIA XIMENES DA FONSECA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-A-RR - 4450 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 5434 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-A-RR - 3872 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : VALDENEIDE MELO DE ALMEIDA	ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARLENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : ZAILTON VIANA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : COORSEV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	: E-ED-RR - 6137 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 696 / 2006 - 143 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/04/2008 - SD12.	
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRO - 55595 / 1996 - 000 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI	AGRAVANTE(S)	: ABEL BARRETO PASSOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: HILDA MARTINS SILVA SATHLER	ADVOGADO	: CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO SOUZA
ADVOGADO	: PAULA S. THIAGO BOABAI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)
EMBARGADO(A)	: DOUGLAS ALVES	PROCESSO	: E-RR - 707 / 2006 - 014 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRO - 55418 / 1999 - 000 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 28133 / 2005 - 004 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SELMA MARIA MACHADO FARIAS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ADRIANA G. BERNARDES	ADVOGADO	: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
EMBARGANTE	: LAZINHA DE JESUS SOUZA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: PARAZÃO - CENTRAL PARAENSE DE RESULTADOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO HERMANSON
ADVOGADO	: FAUSTO MENDONÇA VENTURA	ADVOGADO	: ROBERTO MENDES FERREIRA	ADVOGADO	: JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-RR - 761 / 2006 - 015 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 114 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 110 / 2006 - 013 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	ADVOGADO	: MARIA INÊS PEREIRA LIMA
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL	EMBARGADO(A)	: PATRICIA JUNKER	RECORRIDO(S)	: ODER FERNANDO ROBERT GOUVEIA
EMBARGADO(A)	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: JORGE LUIZ ROTH	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO H. FERNANDES
ADVOGADO	: MOZART CAMAPUM BARROSO	PROCESSO	: E-AIRR - 789 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 222 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EDVALDO PEREIRA DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	EMBARGANTE	: ANTÔNIO DE PÁDUA MAIA	RECORRENTE(S)	: RENATO ROEHL CAMPELLO
PROCESSO	: E-ED-RR - 147 / 2006 - 043 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO	ADVOGADO	: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: E-RR - 872 / 2006 - 246 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 2332 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: SIMONE SOMMER OZÓRIO	EMBARGANTE	: ARISLENO TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FERNANDES THOMAZ	ADVOGADO	: LURDES EYER CAMPOS	ADVOGADO	: MARIA INÊS PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FERNANDES THOMAZ	ADVOGADO	: VANDERSON TORRES BARRETO	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA PRATA
ADVOGADO	: RONALDO FERREIRA TOLENTINO	PROCESSO	: E-RR - 904 / 2006 - 013 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 4165 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 154 / 2006 - 021 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE	: DURVAL MENDES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: WALTER DA CUNHA SOARES
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO	: JOAQUIM SANTANA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: LUIS LINO DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO GARGAÚ LTDA.
ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RECORRIDO(S)	: IVO ALMEIDA PESSANHA
EMBARGADO(A)	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 1415 / 2006 - 021 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO GOMES DE LAURO
ADVOGADO	: MOZART CAMAPUM BARROSO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCESSO	: E-A-AIRR - 180 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	PROCESSO	: ROAR - 13415 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: NEIDE APARECIDA COSTA	RECORRENTE(S)	: RIVETS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A)	: DIRMIRVAL LUIZ FARIA	PROCESSO	: E-RR - 1763 / 2006 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GEIR ALVES DIAS
ADVOGADO	: ANDRÉ ROBSON COALHO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: ROAR - 1084 / 2004 - 000 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 260 / 2006 - 002 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADÃO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: FRANCINALDO DE ASSUNÇÃO MENEZES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	PROCESSO	: E-ED-RR - 2398 / 2006 - 028 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ COSME DE JESUS
EMBARGADO(A)	: GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE LIMA E PAULO	EMBARGANTE	: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 3330 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ADRIANA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: RUBIAN GASTÃO ZIMMER	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: HÉLIO FERNANDES	EMBARGADO(A)	: SUELI MESSIAS ONOFRE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ALCIDES DE BARROS FILHO
PROCESSO	: E-RR - 289 / 2006 - 015 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA DE AQUINO COSTA	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR - 58 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: WISTON KALIL DE CAMPOS ALVES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR	EMBARGANTE	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	: ROAR - 3681 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	EMBARGADO(A)	: ELIANE MOREIRA SILVA	RECORRENTE(S)	: COSTA ROCA ENGENHARIA LTDA.
EMBARGADO(A)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOÃO PAULO SILVA
ADVOGADO	: SIMONE SEIXLACK VALADARES	EMBARGADO(A)	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.	RECORRIDO(S)	: VALDEMIR MORAES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 313 / 2006 - 571 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 94 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: ROAR - 4054 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ELÉVA ALIMENTOS S.A.	EMBARGANTE	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: VALDIR NORONHA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: EMÍLIA MARIA NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: BELMIRO PEREIRA TAVARES FERREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CALEGARI CHITOLINA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	ADVOGADO	: VERA REGINA SILVA DIAS
PROCESSO	: E-RR - 558 / 2006 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 10789 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 356 / 2007 - 106 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ANDRÉA CRUZ DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BERTIN LTDA.	ADVOGADO	: ADEMAR NYIKOS
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: CELSO VANDERLEI NAVARRO BALBO	RECORRIDO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR - 676 / 2006 - 302 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA FIGUEROED RAITZ
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: ELIELSON ALEX BARROS FREITAS		
EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ		
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI				
EMBARGADO(A)	: DANIEL LEAL				
ADVOGADO	: ROBERTO RIGON				

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador



PROCESSO	: ROMS - 11204 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 1065 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 12456 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ SERAFIM ABRANTES	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
RECORRIDO(S)	: FERNANDO ALVES MENDES	RECORRIDO(S)	: RAQUEL SOARES GUEDES		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL	ADVOGADO	: ALEX FABIANO R. ÁVILA		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FELÍSSIMO RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI		: E REGIÃO
ADVOGADO	: GERALDO FARIA RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: ROMS - 1141 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO CHAGAS SOARES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: PAMPEANA GRILL LTDA.
PROCESSO	: ROMS - 11310 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ASSUB AMARAL
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 77ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: MARLI DIAS ROCHA	RECORRIDO(S)	: GILVAN DA SILVA	PROCESSO	: ROMS - 12870 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALGUSTO SILVA LEITE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: DIPLOMATA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	RECORRENTE(S)	: HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZA TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: ROAR - 3620 / 2005 - 000 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
PROCESSO	: ROMS - 12474 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: ADERSON ARAUJO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO GALDINO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ BESERRA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: ROMS - 13129 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARINHO E SCHAEFER LANCHONETES E SERVIÇOS LTDA	PROCESSO	: ROAR - 4232 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES RIBEIRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: EMMANUEL JOSÉ DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: VALMIR BORGES FLORES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
PROCESSO	: ROMS - 12598 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	RECORRIDO(S)	: JOAL ESPETÁCULOS E PROMOÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: SHELL BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: SORAYA RODRIGUES MACHADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	: ROAR - 4245 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 13430 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA PIRATINI LTDA.	RECORRENTE(S)	: LUIZ HENRIQUE CARNEIRO DE CAMPOS
	: E REGIÃO	ADVOGADO	: ELOÍZA HELENA GOMES ALDADO	ADVOGADO	: VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR
ADVOGADO	: RODRIGO CHAGAS SOARES	RECORRIDO(S)	: ROBERTO JACOB IBRAHIM NADER	RECORRIDO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
RECORRIDO(S)	: CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ÊNIO DUARTE FERNANDEZ JÚNIOR	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: OLÍVIO ROMANO NETO	RECORRIDO(S)	: HERMES TEIXEIRA RIBAS	PROCESSO	: ROMS - 13932 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ROSANA CABRAL DE SOUZA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: ROMS - 12944 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 10096 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NILCE DE ANDRADE PAULA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
RECORRENTE(S)	: AGROLAND PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DE JESUS CANTINA
ADVOGADO	: JOSELITO MOREIRA	ADVOGADO	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ALEX WALTER DE CARVALHO	PROCESSO	: ROAR - 14102 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS BONILHA	ADVOGADO	: TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ BENEDITO DE MOURA
PROCESSO	: ROMS - 13314 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 10489 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)	: PEDRO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	ADVOGADO	: DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MALVINA SANTOS RIBEIRO	PROCESSO	: ROMS - 14292 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHALKIDIKI	RECORRENTE(S)	: ARMANDO KILSON FILHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	ADVOGADO	: FREDERICO SILVA CAMARGO	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA - AFACEESP
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DO GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: CLARISSE ABEL NATIVIDADE
PROCESSO	: ROAR - 13805 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 10910 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: PRICILA SABAG NICODEMO
RECORRENTE(S)	: METAL ETCHING ESTAMPARIA E FOTOCORROSÃO LTDA	RECORRENTE(S)	: HIPERPLAN LOGÍSTICA LTDA. - EPP	RECORRIDO(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SILVIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO	RECORRIDO(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO(S)	: CÍCERA WISMÊNIA RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ALBA REGINA OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: NILDE MARIA SILVA
ADVOGADO	: JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR	AUTORIDADE COATORA	: IVANI VENÂNCIO DA SILVA LOPES	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROAR - 146 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 11153 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 42 / 2006 - 000 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: PEDRO CASTELO BRANCO ROSÁRIO	RECORRENTE(S)	: LOURIVAL SILVA REIS	RECORRENTE(S)	: JC. LC. LE. SC. CORREIA MARANHÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO GERALDO BETHIOL	ADVOGADO	: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S)	: MINGO SHOW DANÇAS - TUKAS-BAR SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: REGINALDO AMARAL	ADVOGADO	: PEDRO CARLOS SILVA BARBOSA
PROCESSO	: ROMS - 533 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROMS - 12067 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLISTHENES BARBOSA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROAR - 164 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	RECORRENTE(S)	: SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ROSEMERE FENA DE SOUZA	ADVOGADO	: ARI POSSIDONIO BELTRAN	RECORRENTE(S)	: RAILDO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA ANTUNES	RECORRIDO(S)	: ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODVIÁRIOS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO HONORATO BEZERRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
		AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB

PROCESSO	: ROMS - 209 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 803 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 10751 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.	RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA DA SILVA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SÃO PAULO - MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC
ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	: LUIZ BREZENSKI	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO GANDA DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDA VILLAÇA FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	: CLÁUDIO GANDA DE SOUZA
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: ROMS - 854 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 86ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
PROCESSO	: ROMS - 321 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROMS - 10820 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: MAC SILVA MERCANTIL LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: MANOEL CARLOS DA SILVA NETO	RECORRENTE(S)	: DANIEL DE MORAES FERREIRA
ADVOGADO	: DENIZARD SILVEIRA NETO	RECORRIDO(S)	: HELENA PAZ CORDEIRO	ADVOGADO	: ISMAR CAVALCANTE MORAES
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO BOTTEON ROMAN	ADVOGADO	: VALTER MANHÃES DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ MATIOTA
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI	PROCESSO	: ROAR - 934 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 76ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RXOF E ROMS - 374 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRO - 11612 / 2006 - 000 - 02 - 02 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: WILSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	ADVOGADO	: CAROLINA DE F. CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDESEP/ES	RECORRIDO(S)	: RECAU RECONDICIONAMENTO CABEÇOTES UBERLANDIA LTDA.	ADVOGADO	: SAMANTHA CHADDAD DA SILVA
ADVOGADO	: HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	ADVOGADO	: SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
COATORA	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 1002 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JAIR APARECIDO BONIFÁCIO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROMS - 11755 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 380 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR DA SILVA QUEIROZ	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CURT DE OLIVEIRA TAVARES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RECORRENTE(S)	: CÁSSIA DANIELE TEIXEIRA BARBOSA NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: BAHIAINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.		: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
ADVOGADO	: ADRIANO DINIZ	ADVOGADO	: CAROLINA SANTOS LOPES		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RECORRIDO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	PROCESSO	: ROAR - 1110 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: FRED MORALES LIMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
PROCESSO	: ROMS - 404 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROSIRENE DE SOUZA SILVA CAETANO	RECORRIDO(S)	: VITRINE SHOW BAR LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 77ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: ROMS - 13459 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO	PROCESSO	: ROAR - 1646 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO MACHADO LOUREIRO	RECORRENTE(S)	: GERALDINO POLASTRI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM COATORA	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES
PROCESSO	: ROAR - 494 / 2006 - 000 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DA COSTA E SOUZA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
RECORRENTE(S)	: HABITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: ROMS - 2817 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 33 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULPIANO CHAVES CORTEZ	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: WALDIR MAURO VIANA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: MARIA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO	: REGES HENRIQUE PALLAORO	ADVOGADO	: HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 602 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HAMILTON GUTTENBERG BASTOS GUERRA	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RICARDO COSTA PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 70ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: ROAR - 37 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR	COATORA	: ROMS - 3369 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: LENIRA FIGLIUOLO	PROCESSO	: ROMS - 3544 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HELDER LEITE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ESTHER LANCRY	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ALOYSIO JOSÉ DE ANDRADE PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MELQUIADES DE FARIAS	RECORRIDO(S)	: MS VEICULOS LTDA.
PROCESSO	: ROMS - 609 / 2006 - 000 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	ADVOGADO	: HEBERT CHIMICATTI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: ROMS - 46 / 2007 - 000 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMETAIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO HECHTMAN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ALMÉRIO FERREIRA BOTELHO	PROCESSO	: ROAR - 6175 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	: ELIZEU MAGNO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	: VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GÓES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO PIRES	ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE MAUERUS	RECORRIDO(S)	: MOREL DUPPS TEIXEIRA	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
PROCESSO	: ROAR - 619 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	COATORA	
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: ROMS - 10196 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 52 / 2007 - 000 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO MARINO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: RENÉ MAGALHÃES COSTA	RECORRENTE(S)	: EXPEDITO BRITO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS NEVES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	ADVOGADO	: FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
ADVOGADO	: ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA	RECORRIDO(S)	: GRILL ESPANADA VILLE COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A.
PROCESSO	: ROMS - 636 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAGANÇA RETTO	ADVOGADO	: SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI COATORA	PROCESSO	: ROAR - 53 / 2007 - 000 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NÉLIA RODRIGUES DA SILVA FONSECA			RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MARCELO CAILLEAUX CEZAR			RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ GÓIS COSTA
RECORRIDO(S)	: COLÉGIO FONTAINHA LTDA.			ADVOGADO	: JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS
RECORRIDO(S)	: IVONE FONSECA DE MORAES			RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 70ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO			ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES



PROCESSO	: ROAR - 64 / 2007 - 000 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROAC - 273 / 2007 - 000 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 11423 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS	RECORRENTE(S)	: FÁBIO SOARES
ADVOGADO	: PROTÁSIO PEREIRA MONTEIRO	ADVOGADO	: GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA	ADVOGADO	: ESDRAS SOARES VEIGA
RECORRIDO(S)	: RODOVIÁRIA CAXANGÁ LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSEFA MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: LJA COMÉRCIO DE APARAS LTDA.
ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO	: YTAGIBE PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ALINE BARROS MORETTI
PROCESSO	: ROAR - 71 / 2007 - 000 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROAR - 375 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 11720 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA E SILVA	RECORRENTE(S)	: ROSANE MASSONI NOTÁRIO	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIA DE CÁSSIA BARBOSA
RECORRIDO(S)	: BERNARDINO MARQUES MELLO FILHO	ADVOGADO	: JURANDI CARDOSO PAZZIM	ADVOGADO	: JATYR DE SOUZA PINTO NETO
ADVOGADO	: DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ	RECORRIDO(S)	: UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	RECORRIDO(S)	: COLOSSOS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
PROCESSO	: ROAR - 73 / 2007 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ARTEIRO SOUSA COSTA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROMS - 375 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: RANIERI LEANDRO DE MORAIS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AR - 191294 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO COPPIETERS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RICARDO CREMONEZI	REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RIBEIRO GUIMARÃES	AUTOR(A)	: PEDRO CAPRA
PROCESSO	: ROAR - 83 / 2007 - 000 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER	ADVOGADO	: TAILOR RODRIGUES CHAVES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	RÉU	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: AUGUSTO BARROS DE LIRA	PROCESSO	: ROAG - 376 / 2007 - 000 - 23 - 00 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AR - 191314 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELA CRUZ DE NOVAES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: JATOBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: GUILHERME ANTÔNIO MALUF	REVISOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO CORREIA RAMOS	ADVOGADO	: HUNNO FRANCO MELLO	AUTOR(A)	: IONE PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: ROAR - 85 / 2007 - 000 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAMED - CAIXA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	ADVOGADO	: HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: BALNEÁRIO VISTA ALEGRE	RÉU	: JOSÉ CARLOS ALMEIDA RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RECORRIDO(S)	: FABIANA BUOGO	PROCESSO	: AR - 191376 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO	: VALDECIR CALÇA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S)	: OSWALDO ZIEMER	RECORRIDO(S)	: VIDAMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA S.C.	REVISOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CLÁUDIO DE CASTRO	AUTOR(A)	: JAIR DOS SANTOS
PROCESSO	: ROMS - 89 / 2007 - 000 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 405 / 2007 - 000 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RÉU	: RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S)	: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.	RÉU	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE FARIA BEZERRA DE MELO	ADVOGADO	: DENNIS VERBICARO SOARES	PROCESSO	: AR - 191377 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 3
RECORRIDO(S)	: ROSIDETE MARIA MENDES DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: FÁBIO DHONE AZEVEDO PEREIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: RAIMUNDO REIS DE MACÊDO	ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	REVISOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA	AUTOR(A)	: DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DIVERJ
PROCESSO	: ROAR - 149 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 632 / 2007 - 000 - 14 - 00 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AUTOR(A)	: DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DIVERJ
RECORRENTE(S)	: CLEITON BERNARDO DE SENA	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO VIANA PACÍFICO	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: THALES ROCHA BORDIGNON	RÉU	: CLÁUDIA TORRES SANTORO
RECORRIDO(S)	: IGARAFRIGO LTDA.	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO VENTURA DE SOUZA		Brasília, 10 de abril de 2008.
ADVOGADO	: JOSÉ GOMES GALVÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO DIÓGENES PINHEIRO		CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
PROCESSO	: ROMS - 154 / 2007 - 000 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 10057 / 2007 - 000 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO		Coordenador
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/04/2008 - SDC.
RECORRENTE(S)	: MARCUS VINICIUS CARVALHO FONTENELLE	RECORRENTE(S)	: MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA BEZERRA	PROCESSO	: RODC - 627 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MEIRELLES DE FREITAS	ADVOGADO	: JOSÉ MESSIAS LEAL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIALNE	RECORRIDO(S)	: EURÍPEDES SOARES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO	: MARIA VERA MAGALHÃES VIANA	ADVOGADO	: ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES	ADVOGADO	: JORGE LUIZ MOURA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FORTALEZA AGRO-INDUSTRIAL S.A. - FAISA	PROCESSO	: ROMS - 10285 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MEIRELLES DE FREITAS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS SCHUBERT
PROCESSO	: ROAR - 194 / 2007 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON FERRAZ COLOMBO	RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE BELFORD ROXO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: LANCHONETE DAI JUNG LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ BISPO	AUTORIDADE COATORA	: ADRIANA MARIA CAMPOS	ADVOGADO	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
ADVOGADO	: MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS	PROCESSO	: JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE
RECORRIDO(S)	: MARIA JULIETA MONIZ BARRETO LISBOA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO
ADVOGADO	: ANA ELIZA MARTINS RAMOS	RECORRENTE(S)	: IONALDO ALEXANDRE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS
PROCESSO	: ROMS - 232 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA	PROCESSO	: RODC - 20299 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: ELDORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: IVONETE DE OLIVEIRA MATIAS PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES CORVO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: SÉRGIO SZNIFFER
RECORRIDO(S)	: ERSON RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: ROMS - 10903 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - SEAAC
ADVOGADO	: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: APARECIDA SANTANA BORGES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA		
PROCESSO	: ROAR - 254 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELDORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO		
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES CORVO		
RECORRENTE(S)	: BAIANO GRÁFICA E EDITORA LTDA.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO MOURÃO JANUZZI				
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROMENILDES DA CRUZ				
ADVOGADO	: ANTONIA ANTUNES QUEIROZ				

PROCESSO	: RODC - 150 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE PAZERO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES - FENAVIST	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIECESP
ADVOGADO	: MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	ADVOGADO	: EDISON ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E SIMILARES DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDIVIAP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
ADVOGADO	: JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: POINTER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
RECORRIDO(S)	: CIVAM VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC
RECORRIDO(S)	: PROTECT SERVICE LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: AMAPÁ VIP SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: LIBER SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: PATENTE SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	: BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ADELMO CAXIAS DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC - 20085 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRENTE(S)	: CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ, CAJAMAR, CAMPO LIMPO PAULISTA, LOUVEIRA, ITUPEVA, VÁRZEA PAULISTA, VINHEDO, ITATIBA E CABREÚVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
ADVOGADO	: WALTER MARCIANO DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	: CELIA MARIA SILVA MAUAD	ADVOGADO	: DOMÍCIO DOS SANTOS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROCAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC - 20159 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO	: DARISON SARAIVA VIANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINALLISA - SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
ADVOGADO	: JONIR ALVES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
PROCESSO	: RODC - 20178 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRA-TÁRIOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: REINALDO FINOCCHIARO FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE OSASCO E REGIÃO - SINDIHCOLOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO		
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISER		
ADVOGADO	: FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE		
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO		
ADVOGADO	: CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISER		
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE		
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO				



RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAÚ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJOUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS, MAD. COMPLAM. AGLOM.CHAPAS, FIB.MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCAESP
 ADOVADO : RICARDO LUIZ SANTANA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTIL JUVENIL DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E CALÇADOS DE BIRIGUI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA TÊXTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMIS. DESP. AG. CARGA AÉREA OPER. INT. TRANSP. NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMELBACK
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA FEIRANTES DE SANTO ANDRÉ, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE DEFESA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADOVADO : JOÃO BATISTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST
 PROCESSO : RODC - 20258 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADOVADO : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADOVADO : NELSON MANNRICH
 PROCESSO : RODC - 20309 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
 ADOVADO : MARIA DO CARMO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS
 ADOVADO : JORGE BASCEGAS
 PROCESSO : ROAA - 165 / 2007 - 000 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADOVADO : ADEMAR OCAMPOS FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS
 ADOVADO : RICARDO HENRIQUE F. BARBOSA
 PROCESSO : RODC - 20273 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA ORIENTE S.A.
 ADOVADO : LUIZ FERNANDES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
 ADOVADO : RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
 PROCESSO : RODC - 20288 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADOVADO : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADOVADO : ANDRÉ DE MELO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/04/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : ROAG - 2360 / 1985 - 001 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 RECORRIDO(S) : MARGARETH LIEVORE ZANOTELLI
 ADOVADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 PROCESSO : RMA - 5600 / 1995 - 000 - 14 - 00 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : FREDERICO SADECK FILHO
 ADOVADO : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
 PROCESSO : ROAG - 154 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : ILZA DE ALVARENGA BULHOSA
 ADOVADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 517, art. 2º e da RA 1276/2007.

PROCESSO : MS - 191514 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO WANISSANGH
 ADOVADO : JOSÉ ROBERTO WANISSANGH
 IMPETRADO(A) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/04/2008 - SDI2.

PROCESSO : AC - 191554 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AUTOR(A) : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES
 RÉU : RAFAEL LOURENÇO STANZANI

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/04/2008 - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1637 / 2003 - 067 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
 AGRAVADO(S) : OLGA MARIA PRATES SOUTO VIANA
 ADOVADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/04/2008 - 6ª TURMA.

PROCESSO : AC - 191594 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AUTOR(A) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
 ADOVADO : JOÃO CARLOS MACRUZ
 RÉU : ELISEU SILVA

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 08/04/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 193 / 1998 - 004 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS
 RECORRIDO(S) : ERIANE PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO	:	RR - 778 / 2003 - 121 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2552 / 1999 - 001 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 671 / 2002 - 081 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JOÃO PEDRO CAMPAGNARO	RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS FRAGOSO OMENA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO	:	RONALDO BRAGA TRAJANO	ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S)	:	PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.	RECORRIDO(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA. - DIVISÃO ELMA CHIPS	RECORRIDO(S)	:	CARLOS MARCELO OTOBONI
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO	:	PAULO DE RIZZO
PROCESSO	:	RR - 953 / 2003 - 067 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 23182 / 1999 - 652 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1259 / 2002 - 010 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	E :	CELSE PEREIRA MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	:	EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CÁSSIO DUARTE JÚNIOR	ADVOGADO	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	:	TELMA LUZIA RUSSO MIRANDA
ADVOGADO	:	CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	E :	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	JOVENTIL DA SILVA SENA
PROCESSO	:	AIRR - 1090 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 665 / 2000 - 078 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 3922 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.	AGRAVANTE(S)	E :	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RECORRIDO(S)	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DO PRADO	AGRAVADO(S)	:	ARLINDO CORDEIRO	AGRAVADO(S)	E :	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	ADVOGADO	:	MARIA CAROLINA LLOVET DE PEREIRA E MAIA PLICQUE	RECORRENTE(S)	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 1090 / 2003 - 045 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1535 / 2000 - 433 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 63459 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA DO PRADO	RECORRENTE(S)	:	PLÁSTICOS MAUÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	E :	SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA (COLÉGIO SÃO JOSÉ)
ADVOGADO	:	ALBERTO ALBIERO JÚNIOR	ADVOGADO	:	CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	RECORRIDO(S)	:	ADRIANO T. MASSIH
RECORRIDO(S)	:	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	VALMIR JOSIAS DA ROCHA	ADVOGADO	:	IVONETE MIRANDA SAMPAIO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	MÔNICA APARECIDA MORENO	RECORRENTE(S)	:	JOEL CORRÊA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1238 / 2004 - 015 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1831 / 2001 - 057 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 65682 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	E :	ESDRAS MARINZECK LEON
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S)	:	MURILO MACHADO TARANTO	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO DE SOUZA FERREIRA	AGRAVADO(S)	E :	BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA	ADVOGADO	:	MARIANA PAULON	RECORRENTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
PROCESSO	:	RR - 1238 / 2004 - 015 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2158 / 2001 - 382 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 65780 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MURILO MACHADO TARANTO	RECORRENTE(S)	:	CONSAL CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	PEDRO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA	ADVOGADO	:	ALTAIR CASTOR CERQUEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ROMEU ANTÔNIO MOURA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ	ADVOGADO	:	AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	:	RR - 1342 / 2004 - 076 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2569 / 2001 - 004 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 66107 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MONICA IVAN RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	E :	JOSÉ ALBERTO BARBOSA LIMA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	CELSE FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	OSVALDINO LOPES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	E :	CREDIPRONTO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	RECORRENTE(S)	:	SANDRA ROAD COSENTINO
PROCESSO	:	RR - 1385 / 2004 - 001 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2569 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 72402 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO	:	LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	AGRAVANTE(S)	E :	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	EGÍDIO CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	MONICA IVAN RODRIGUES	RECORRIDO(S)	E :	MIRIAM APARECIDA ROSA
ADVOGADO	:	KARLA COELHO CHAVES	ADVOGADO	:	EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	ROSEANNY TERESA DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 10665 / 2004 - 652 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2702 / 2001 - 047 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1067 / 2003 - 013 - 15 - 85 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELLO	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANE KOHN TOPP BITTENCOURT DA CUNHA	RECORRIDO(S)	:	ANDRESSA PAVIM	RECORRIDO(S)	:	RAUL DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	:	MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO	:	LÍVIO ENESCU	ADVOGADO	:	DIRCEU MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR E RR - 1027 / 2005 - 057 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 756503 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1321 / 2003 - 023 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	E :	CECÍLIA ROSA DE MORAES MOTA	RECORRENTE(S)	:	USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	:	ALBERTO GRIS
ADVOGADO	:	BANCO SANTANDER S.A.	RECORRIDO(S)	:	EDIVALDO JOSÉ DA CRUZ	RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	ADVOGADO	:	DIRCEU MASCARENHAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 783180 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1443 / 2003 - 023 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
Brasília, 10 de abril de 2008.			RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
			RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRENTE(S)	:	JOANES INDUSTRIAL S.A. - PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS
			ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
			RECORRENTE(S)	:	ALÓÍSIO COELHO	RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO AMÂNCIO QUEIROZ
			ADVOGADO	:	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO	:	MARLUS FAGUNDES
			RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ			
			ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DA ROCHA			
			RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS			
			PROCESSO	:	RR - 532 / 2002 - 072 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO			
			RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI			
			RECORRENTE(S)	:	OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
			ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA RIBEIRO			
			RECORRENTE(S)	:	OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
			ADVOGADO	:	ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG			
			RECORRIDO(S)	:	ANDERSON VENÍCIUS FREITAS			
			ADVOGADO	:	LAÉRCIO ANTONIO VICARI			

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 09/04/2008 - 8ª TURMA.



PROCESSO : RR - 11860 / 2003 - 001 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSEMARI VENSKE
 ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 PROCESSO : RR - 82107 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA LEITE ANTUNES
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
 PROCESSO : AIRR E RR - 92700 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E : ORLANDO CORONADO FILHO
 RECORRIDO(S) :
 ADVOGADO : FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE
 AGRAVADO(S) E : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
 RECORRENTE(S) :
 ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 PROCESSO : RR - 92786 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MARIA TOMASELLI CIRNE LIMA
 ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS ROQUE
 ADVOGADO : JOSÉ VENTURA RIBEIRO
 PROCESSO : RR - 120 / 2004 - 003 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : CRISTINA WALSH MENDONÇA
 PROCESSO : RR - 362 / 2004 - 008 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LEDA COTTA DE PAULA MOTA
 ADVOGADO : PAULO MALTZ
 RECORRIDO(S) : DULCINÉIA RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : WAGNER RODRIGUES LOURINHO
 PROCESSO : RR - 10407 / 2004 - 007 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VALDIR ÂNGELO DE CARVALHO
 ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA
 PROCESSO : AIRR - 10407 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALDIR ÂNGELO DE CARVALHO
 ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB
 PROCESSO : RR - 232 / 2005 - 031 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EDMAR FERREIRA
 ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 PROCESSO : RR - 389 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES-PISA
 ADVOGADO : MARY BARROS BEZERRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO FRANÇA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DIÓGENES MEIRELES MELO
 PROCESSO : RR - 1105 / 2005 - 102 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO TURISMO E HOSPITALIDADE DE JOÃO MONLEVADE - SINEEACTH/JMDE
 ADVOGADO : WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 RECORRIDO(S) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO ABREU FERREIRA
 PROCESSO : AIRR - 1105 / 2005 - 102 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO TURISMO E HOSPITALIDADE DE JOÃO MONLEVADE - SINEEACTH/JMDE
 ADVOGADO : WAGNER COELHO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1221 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : ROGÉRIO BALINSKI
 AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
 AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
 PROCESSO : RR - 1769 / 2005 - 053 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
 ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM FERNANDES SOARES
 ADVOGADO : ADRIANO PERACIO DE PAULA
 PROCESSO : RR - 2748 / 2006 - 242 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SINÉSIO SANTA ROSA
 ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
 RECORRIDO(S) : JOELSIO CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : SANDRO AUGUSTO BONACIN
 RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NEBLINA LTDA.
 ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO

Brasília, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador